



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 157/2016 – São Paulo, quarta-feira, 24 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6616

MONITORIA

0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRICIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

Indefiro a expedição de mandado de penhora do veículo descrito na petição de fl. 262, haja vista que o mesmo não pertence mais ao executado. Int.

0026109-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026109-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

A simples pesquisa de endereços por paginas da internet, que não são locais que ofereçam a suficiente certeza para atendimento do requerimento feito, não possuem o condão de propiciar o atendimento do pedido, observe-se que da própria pesquisa juntada a falta de veracidade nos endereços fornecidos pela pesquisa, haja vista que aponta para 04 (quatro) locais diferente e inclusive em regiões diferentes do país. Assim, para fins do deferimento do pedido de fl. 221, apresente o exequente/autor algum indicio material de que o executado/réu pode ser encontrado nos endereços apontados. Int.

0004348-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI

Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl.149.

0015668-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI RAMALHO RAMOS

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0006352-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.121.

0014891-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME DE SOUZA ALIPIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Esclareça a parte autora sua petição de fls.110/111, informando se pretende a desistência da ação.

0016653-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDEZ(SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS)

Em razão dos documentos juntados, declaro o sigilo de documentos. Manifeste-se o autor sobre o resultado das buscas realizadas.

0018246-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ALLESON ARRUDA DA SILVA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Baixo os autos em diligência. Fl. 117: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.

0005111-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO NUZZO GALLAO

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.76.

0023108-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA DONCOSKI SANTOS

Tendo em vista o bloqueio realizado por meio do BACENJUD às fls.41/42 e o despacho de fl.43 sem manifestação, intime-se o autor para que informe o que pretende nos termos do prosseguimento do feito.

0011108-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNANIA SILVA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.52/53. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026530-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO IGARATA - ME X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa no sistema Bacenjud. Int.

0001715-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001715-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BAGS TOUR- VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO

Indefiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD uma vez que já foi deferida (fls.190/193). Defiro o prazo requerido à fl.226, devendo o exequente promover o regular andamento do feito posto que já foram efetuados busca de bens em todos os sistemas.

0002718-03.2008.403.6100 (2008.61.00.002718-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X JESUS MARIA VARELA ALONSO(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES E SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0009749-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO

Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl.99.

0012746-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO UBIRATA RIBEIRO ALVES

Indefiro o pedido de fl.143 do exequente posto que o referido officio já foi expedido, aguardando sua regular resposta (fl.141).

0022626-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUTURAMABOX - INFORMATICA PAPELARIA E PRESENTES LTDA ME X LEANDRO CIRIACO DA SILVA X JEFERSON CIRIACO DA SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl.104.

0022894-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0010172-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DE LEON INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA - ME X OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR X ELIANE FERNANDES

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0022636-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU 79614264420 X ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU

Torno sem efeito de fl. 249 haja vista que o endereço indicado na petição de fl. 248 já foi diligenciado. Int.

0003420-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOMBRA BRASIL COMERCIO DE TELAS E LONAS LTDA - EPP X MARCELO PABLO GUDEFIN X FERNANDA BARBOSA ARAUJO

Tendo em vista o bloqueio realizado por meio do BACENJUD às fls.200/203 e o despacho de fl.204 sem manifestação, intime-se o autor para que informe o que pretende nos termos do prosseguimento do feito.

0006019-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DE JESUS BRITO SOARES

Torno sem efeito de fl. 81 haja vista que os endereços indicados na petição de fl. 80 já foram diligenciados. Int.

0013699-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0014018-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. X CAIO LUIZ LOTTI X PEDRO LUIZ LOTTI

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos (fls.201/214), requerendo o que entende devido. Devendo ainda apontar indícios de que realmente a parte ré se encontra nos endereços apontados na petição de fls.210/211.

0014236-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RM VERGUEIRO ANTIGUIDADES - ME X REGINA MOTA VERGUEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.75/76. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito. Apontando indícios razoáveis de que a ré se encontra nos endereços apontados em sua petição de fl.73, até porque os endereços da Rua Rocio e da Rua Lira Cearense já foram diligenciados e restaram infrutíferas as tentativas de citação.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 4908

MONITORIA

0026991-51.2005.403.6100 (2005.61.00.026991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ DE ALMEIDA PRADO SCURACCHIO X EDUARDO ANTONIO SCURACCHIO(SP228567 - DIANA CANEDO VALES)

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para manifestação da autora, independente de nova intimação. In albis. arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005189-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURECY HEFCO ZANDONAI - ME X CARLOS ROBERTO ZANDONAI X MALANIA APARECIDA ZANDONAL GLEAM HOLM X PAULO ROGERIO ZANDONAL X MARA ZANDONAL DOS SANTOS X CLARISSI BEATRIZ ZANDONAL X LUIZ ANTONIO ZANDONAL X MARISTELA ZANDONAL X JOSE EDUARDO ZANDONAL(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI)

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido. Intime-se a requerente para que proceda a sua retirada no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos independente de manifestação. Int.

0002979-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002979-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Ante s certidões negativas de citação, requeira a autora o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0016175-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN SOARES DE SA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a autora dê regular andamento ao feito, independente de nova intimação. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021375-90.2008.403.6100 (2008.61.00.021375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASILMED E EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X MARCOS AUGUSTO DE JESUS(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X AURINHA DE JESUS(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para manifestação da autora, independente de nova intimação. In albis. arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0015609-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA PINTO DE ALMEIDA X MARIA BENILDE PINTO DE ALMEIDA X MILTON DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)

Ciência à CEF das alegações de fls. 211/225 e 226 e seguintes para que requeira o que entender de direito, bem como para que se manifeste expressamente acerca da ação ordinária ali noticiada. Prazo : 5 dias.

0000717-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS HERMANN

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018218-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO DE MORAIS

Ciência à CEF da certidão de fls 96 para que requeira o que de direito em cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

0016811-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL ROMAO DE OLIVEIRA NETO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.

0020763-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS FRAGA

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para manifestação do autor, independente de nova intimação sob pena de arquivamento.Int.

0001524-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA NASCIMENTO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EUNICE TAVARES NASCIMENTO - ESPOLIO X PAULO SERGIO NASCIMENTO

Ante a não formalização de acordo na audiência realizada na CECON, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014618-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THYAGO MARTUCCI DE LARA X LILIANA TERESINHA MARTUCCI LARA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Fls. 118?122, dê-se vista as partes dos documentos juntados pela OMEC - Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda, pelo prazo de 15 dias.Manifistem-se as partes sobre eventual necessidade de observância da Lei nº 1060/1950.Após, com sem manifestação, tornem-me conclusos.Intime-se.

0020482-26.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X SAMUEL FERNANDES DE OLIVEIRA ENTREGA DE JORNAIS-ME

Ante a ausência de manifestação do réu, requeira a autora o que entender de direito em cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

0019878-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO DANILO ALIMARI JUNIOR(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0022181-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ALEX NUNES VICTOR

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0005663-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANI OLIVEIRA TINTINO DA SILVA

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008001-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERNANDO MONTEIRO(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 68.443,14 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), com data de 16/05/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.Silente, arquiem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0015529-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE OLIVEIRA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA)

Ante o resultado infrutífero da conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011288-94.2016.403.6100 - DANIELA DE OLIVEIRA COELHO(SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Intime-se a parte autora da citação negativa de fls.214.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012001-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-87.2014.403.6100) UNICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X EDSON FERNANDES X NEIDE DE SOUZA FERNANDES(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011812-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011812-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA

Ciência à ECT da Carta Precatória de fls. 411 e seguintes para que requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAFICA BENFICA LTDA - MASSA FALIDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO VAZ RIBEIRO

Fls. 298: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferido anteriormente (fls. 265-266), restando infrutífera.A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo.Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0026608-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA SILVA PINHEIRO FERREIRA X SERGIO FERREIRA X NOEMIA DE LUNA PINHEIRO FERREIRA(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SILVA PINHEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DE LUNA PINHEIRO FERREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015011-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SILVA SANTOS

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0004118-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUTON DE CARVALHO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUTON DE CARVALHO SOUSA

Providencie a secretaria o desentranhamento do documento original conforme requerido.Após, intime-se a autora para que proceda sua retirada em 5 dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004579-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARO PASCIENCIA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO PASCIENCIA DE FRANCA

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para que a autora dê regular andamento ao feito, independente de nova intimação.Anoto que é desnecessária a juntada aos autos da pesquisa noticiada, pois sua análise cabe somente à parte.Sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0019394-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DE OLIVEIRA PAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DE OLIVEIRA PAIM

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

0005074-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVALDO GOMES ARGOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO GOMES ARGOLLO

Indefiro o pedido de fls. 41 visto que o réu já foi regularmente citado, e não se manifestou.Não cabe nesta fase a expedição de inúmeros mandados na tentativa de localização do réu.Assim, intime-se a autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

Expediente N° 4909

MONITORIA

0001847-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPANI

Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003922-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003922-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

0003773-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLECIO DE SOUZA SOARES X VERONICA APARECIDA CORDEIRO SOARES

Idefiro os pedido de fls. 153/164 tendo em vista que já houve o desbloqueio dos veículos em 29/01/2016, que a certidão de fls, 138 demonstra a penhora não foi realizada e que os valores bloqueados em 18/06/2012 já foram levantados pela exequente conforme cópia dos alvarás liquidados às fls. 127. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012371-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIELSI PEREIRA DA SILVA

Esclareça a CEF a indicação de novos endereços para expedição de mandado de citação, tendo em vista a certidão de fls. 75, no prazo de 5 dias.Int.

0021797-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SONIA DA SILVA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002250-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS

Ante a falta de composição das parte, intime-se a Caixa Econômica Federal no sentido de promover a continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002682-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON BARBOSA AGUIAR

Ante a falta de composição das parte, intime-se a Caixa Econômica Federal no sentido de promover a continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003956-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZELINA BUENO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006691-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE FRANCISCO FELIPE

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF de regular andamento ao feito, independente de nova intimação. Anoto que não há necessidade da juntada aos autos da pesquisa realizada, visto que sua consulta cabe exclusivamente ao autor da ação. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0021409-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLUCE OLIVEIRA STEPONAVICIUS

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011577-86.2000.403.6100 (2000.61.00.011577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154216 - ANDREA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X GERSINO DA SILVA(SP196786 - FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA) X GEVISA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP040584 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 437, visto que a forma de atualização cabe ao banco, não sendo de competência do Juízo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0028781-70.2005.403.6100 (2005.61.00.028781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008806-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VIVIAN SILVA MANSO X EGAS MONIZ NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN SILVA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGAS MONIZ NUNES

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0034754-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação, intime-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos para realização de perícia, sob pena de preclusão. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

0001547-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001547-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X TIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, manifeste-se a exequente sobre os valores bloqueados via sistema BACENJUD, bem como promova o andamento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001640-71.2008.403.6100 (2008.61.00.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WADY MACIEL LOUZADA ME X WADY MACIEL LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WADY MACIEL LOUZADA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WADY MACIEL LOUZADA

Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003707-09.2008.403.6100 (2008.61.00.003707-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X AMILTON DIAS TEIXEIRA X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON DIAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA

Chamo o feito à ordem.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores bloqueados através do sistem BACENJUD.Sem prejuízo, dê a autora regular andamento feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0004176-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIE MATSUMIYA BASTOS

Fls. 135: Ante a certidão de decurso de prazo às fls. 138 verso, intime-se a exequente para que promova o prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010119-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL LOPES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores via BACENJUD e e renajud, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0011045-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LOIZIA CORREIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOIZIA CORREIA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001879-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ANDREIA FERNANDES QUEIROZ PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ANDREIA FERNANDES QUEIROZ PIMENTA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006118-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CARLA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CARLA DO NASCIMENTO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0014583-33.2002.403.6100 (2002.61.00.014583-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X TANIA MARIA RIVERO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente N° 4988

PROCEDIMENTO COMUM

0034258-89.1996.403.6100 (96.0034258-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074110A - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES E SP081819 - RONALDO LOPES DA SILVA E SP054849 - SILVANA TEMPLE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0032528-72.1998.403.6100 (98.0032528-0) - SONIA MARIA AGABITI X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X PERICLES NAZIMA X GILDA PERONI NOVAES X CLEIDE FONSECA DE MOURA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI M BORGHESE COSTANZO X MARIA LUIZA DAS CHAGAS X RENATO JOSE BICUDO X MARLY MARLENE MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0043842-15.1998.403.6100 (98.0043842-4) - MARIA CRISTINA FOLTRAN X MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA X MARIA DAS GRACAS NUNES MASTRANDEA X MARIA DE FATIMA NUNES MARTINS X MARIA JOSE DE PAULA X MARIA LENI SACON ARONCHI X MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLYMPIO DE OLIVEIRA PINTO X ROQUE ANTONIO BRISOLA LEITAO X SANDRA MARIA PEREIRA(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0046114-79.1998.403.6100 (98.0046114-0) - ELISABET MIRANDA CRUZ CORPA X ELIZABETH ARAUJO TOLEDO X ELIZABETH DE CASSIA PRASSER AZEVEDO X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS X ELZA KUNIYASI AKAMINE X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X ESMERALDA DEOLINDA DA SILVEIRA MORAES X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X FERNANDA MARIA LORETO FERREIRA X FERNANDO CORCOVADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012871-13.1999.403.6100 (1999.61.00.012871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004892-3)) TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP019696 - ADILSON ABREU DALLARI E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0045981-03.1999.403.6100 (1999.61.00.045981-9) - NEIDE TURIM X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X JOSE TURIM X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X AGUINALDO JOSE MARCONDES X JOAO BATISTA DA SILVA X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X SERGIO KUNIYOSHI X MARIANGELA SBRANA PAULA LEITE X IVA APARECIDA MARQUES UESUGI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0047026-42.1999.403.6100 (1999.61.00.047026-8) - HONORIO & FILHO LTDA - ME(Proc. MARCELINO BARROSO DA COSTA E Proc. MARCO ANTONIO NUNES VENTURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023301-53.2001.403.6100 (2001.61.00.023301-2) - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010653-70.2003.403.6100 (2003.61.00.010653-9) - COOPERATIVA MEDICA DE ANESTESISTAS DE SAO PAULO LTDA - COMASP(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026405-82.2003.403.6100 (2003.61.00.026405-4) - VALTER PINTO RODRIGUES(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES FRIACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020207-58.2005.403.6100 (2005.61.00.020207-0) - ANA MARIA SANCHES X APARECIDO JOSE DE SANTANA X ARILDO PIRES COSTA X EDNA RODRIGUES MACHADO X ISAIRENE CRISTINA ANTUNES CAMARGO X ISILDA LOPES DI PALMA X JANETE RODRIGUES MACHADO PINTO X LUCIA HELENA CAVALCANTI HATANAKA X NORMA TIBIRICA SIUNTE X SILVIA APARECIDA PIANCA BIONDO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026004-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026004-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006617-20.2010.403.6106 - RAFAEL HELJI MATSUGUMA MI X RAFAEL HELJI MATSUGUMA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007990-70.2011.403.6100 - LINDAURA BERNARDES DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016622-51.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP084583 - ELAINE GHERSEL E SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X COUTINHO E FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE-EPP(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002273-72.2014.403.6100 - DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4989

MONITORIA

0028438-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028438-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALBER ALVES CARVALHO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015655-16.2006.403.6100 (2006.61.00.015655-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X REGINALDO YOCHITAKE

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para consultar as informações sigilosas em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Publique-se o despacho de fls. 173: Despachado em inspeção. Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, aguarde-se pelo cumprimento do ofício 632/2016. Após, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Int.

0016759-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE APARECIDA BROGGIRE(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X DACIO DE SOUSA NUNES NETO

Despachado em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026815-04.2007.403.6100 (2007.61.00.026815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ALVES SIQUEIRA X ROGEMAR ALVES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Mantenho apenas primeiro parágrafo do despacho de fls. 234 e torno sem efeito os demais parágrafos. Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 25.749,34 (vinte cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), com data de 04/12/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) conforme sentença de fls. 211/218 verso, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002043-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLUS COM/ E SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E LOCACAO LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Chamo o feito à ordem. Mantenho apenas primeiro parágrafo do despacho de fls. 427 e torno sem efeito os demais parágrafos. Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 249.831,18 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e dezoito centavos), com data de 30/12/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) conforme sentença de fls. 411/417 verso e 422/422 verso, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017054-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP165609 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção. Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o Acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0014275-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA SOUZA TEIXEIRA(SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X ANA CANDIDA DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000228-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Compulsando os autos verifico que não foi expedido mandado de citação da massa falida, na pessoa do síndico indicado às fls. 271. Assim, deixo de apreciar o pedido de fls. 302/303, determinando a expedição de mandado de citação, nos termos da legislação vigente. Int.

0012209-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA JARDIM DUTRA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021697-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Despachado em inspeção. Ante o resultado negativo da pesquisa de endereço pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0019671-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DATAREGIS S/A

Despachado em inspeção. Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0008244-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS SERGIO MARTINS

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0000494-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA NORONHA DE QUEIROZ

Despachado em inspeção. Defiro a pesquisa de endereço conforme requerida. Se infrutífera a pesquisa, publique-se este despacho para que a autora, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005665-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON SILVA FAGUNDES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0019251-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA GOMES DA SILVA(CE007869 - JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES)

Despachado em inspeção. Primeiramente dê-se ciência à autora da divergência entre o número do Registro Geral informado às fls. 49 e o documento de fls 12. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 46 verso/ 52. Int.

0006233-65.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALFA & OMEGA LTDA - ME

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0007389-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO AMARAL

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029773-02.2003.403.6100 (2003.61.00.029773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA

Despachado em inspeção. Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores via BACENJUD e RENAJUD, aguarde-se pelo cumprimento do ofício 307/2016. Com a vinda da informação solicitada, intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Intime-se.

0026616-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA CAETANO NEVES X RITA DE CACIA DOS SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA CAETANO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CACIA DOS SANTOS

Despachado em inspeção. Intime-se a autora para consultar as informações sigilosas arquivadas em pasta própria. Sem manifestação ou após consulta da parte autora proceda a Secretaria, a inutilização das informações. Publique-se o despacho de fls. 201: Deixo de apreciar o pedido de penhora on-line, visto que já apreciado anteriormente. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora através do sistema RENJUD. Se positiva tal diligência, fica desde já deferida a expedição de ofício para licenciamento. Defiro o pedido de expedição de ofício à DRF para obtenção de cópia das cinco últimas declarações do IR das executadas. Int. Int.

0028845-12.2007.403.6100 (2007.61.00.028845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE COSTA X LUCIANO PEDERNESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PEDERNESCHI(SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP286415 - PAULO TAKAO TAKAMURA)

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para que proceda a consulta das informações sigilosas, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora proceda a Secretaria, a inutilização das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Int.

0008320-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MONIKA BORGES SANTA VICCA X NELY BORGES SANTA VICCA X WALTER SANTA VICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIKA BORGES SANTA VICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELY BORGES SANTA VICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTA VICCA

Despachado em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014027-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELA BARBOSA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA BARBOSA LOPES

Ante a resposta negativa em relação as declarações de imposto de renda às fls. 132, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019358-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA FRANCA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA FRANCA SOARES

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0003973-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0010282-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Despachado em inspeção. Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0008638-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO MARTINS BELGA FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO MARTINS BELGA FORTUNATO

Despachado em inspeção. Ante os resultados negativos das ordens de bloqueio de valores via BACENJUD e RENAJUD, aguarde-se pelo cumprimento do ofício 631/2016. Com a vinda da informação solicitada, intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011698-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP288910 - ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM)

.Pa 1,10 Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Indefiro o pedido de isenção do desconto do IR , tendo em vista que a isenção se dá apenas sobre os proventos de aposentadoria.(art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, com redação atual da lei 11.052, de 29 de dezembro de 2004).Com a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012835-72.2016.403.6100 - JANDIR DA SILVA JUNIOR(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias conforme requerido.Após, manifeste-se o autor, independente de nova intimação.Int.

0012995-97.2016.403.6100 - MARCIO ALVES DA SILVA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Trata-se de reapreciação do pedido de tutela que restou indeferido às fls. 47/47-verso.Citada, a ré informou não ter interesse na audiência de conciliação (fls. 51/54), bem como apresentou contestação padrão às fls. 55/60 (sem preliminares). Réplica às fls. 62/63, ocasião em que o autor requereu o cancelamento da audiência e a reapreciação do pedido de tutela. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Tenho que merece ser reconsiderada a decisão de fl. 47/47-verso.Tutela de urgênciaNos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso em tela, revendo os autos, especificamente, toda a documentação acostada, verifico que há plausibilidade nas alegações da parte autora, devendo ser reconsiderada a decisão proferida em sede de antecipação de tutela às fls. 47/47-v, senão vejamos: O cartão que deu origem ao débito impugnado e à inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito (SERASA/SPC - fls. 37/42) foi emitido sob n.º 4007 XXXX XXXX 0703 e, ao que se infere da documentação que acompanha a inicial, há indícios de que foram efetuadas compras suspeitas ocorridas nas mesmas datas, no mesmo estabelecimento, com valores distintos. Tenho que há plausibilidade nas alegações do autor, na medida em que comprova na petição inicial que é funcionário público estadual, que detém outros tipos de contratos com a ré (SFH), inclusive é correntista da CEF e, ao que se indica, honra com seus compromissos (fls. 19 e 23). A ré, por sua vez, limitou-se a apresentar contestação padrão, com alegações genéricas, não trazendo aos autos qualquer documentação que pudesse comprovar a efetiva entrega do cartão no endereço do autor. Denota-se, por outro lado, que a concessão da tutela de urgência, no caso posto, não é irreversível, não causando maiores prejuízos ao réu. Presente, portanto a verossimilhança das alegações do autor.O perigo de dano resta caracterizado na iminente consequência danosa ao nome e ao crédito do autor, caso permaneça o apontamento junto aos cadastros informativos. Por tais motivos,DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à corré CEF que adote imediatamente as providências necessárias para suspender a inscrição do nome do autor junto os órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SPC, bem como os débitos relacionados ao Cartão, os quais estão sendo cobrados no cartão nº 4007 XXXX XXXX 0703, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior. Por oportuno, considerando o estado avançado da lide, fixo como ponto controvertido da demanda a análise quanto à existência de fraude nas compras efetuadas no cartão nº 4007 XXXX XXXX 0703, as quais originaram o débito em discussão e a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Para tanto entendo necessária a produção de provas documentais e, possivelmente, pericial. Nestes termos e, considerando a existência de relação de consumo, deve ser deferida a inversão do ônus da prova, para produção, por ora, de prova documental. Provas do juízo:a) Documental:1. Extrato integral das compras efetuadas do cartão mencionado na inicial (detalhamento com nome do estabelecimento, dia e horário); 2. Comprovante de recebimento no endereço do autor em que conste a assinatura do destinatário do cartão. As provas acima deverão ser providenciadas pela ré. Sem prejuízo, as partes devem se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela ré, considerando a tutela concedida e a inversão do ônus da prova, nos termos determinado acima. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se.

0014633-68.2016.403.6100 - MOEMA COMERCIO DE ELETRO & ELETRONICOS EIRELI - ME(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a parte autora pretende ver declarada a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, descritos na petição inicial. A autora, em síntese, narrou a autora que restou comprovada a prática de atos indevidos e criminosos por parte de seu ex-sócio Maurício Hamada, o qual teria efetuado a contratação de empréstimos, financiamentos e desconto de títulos frios, em nome da empresa junto a diversas instituições bancárias para benefício próprio, bem como efetuado a retenção indevida de documentos contábeis e fiscais, transferência de veículo da empresa para o seu nome e ocasionado um passivo tributário, muitos deles originados de receitas fictícias, criadas para efetuar o desconto de duplicatas em instituições financeiras. Prosseguindo afirmou que tais atos foram objeto de ação ajuizada junto à Justiça Estadual com decisão de procedência contra o réu, ainda pendente de trânsito em julgado. Afirmou que o desconto de duplicatas frias teria ocasionado receitas inexistentes, todavia, reconhecidas contabilmente e tributadas, gerando débitos tributários. Ressaltou a existência de parcelamento e pagamento dos débitos até início do ano de 2015, quando então teria deixado de pagar, diante do comprometimento financeiro da empresa. Sustentou a responsabilidade pessoal do ex-sócio em relação aos débitos tributários em cobrança, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, diante do excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Requereu antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuição previdenciária sobre o faturamento, até o julgamento definitivo, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional (fl. 19). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/101). Inicialmente a autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (fls. 119/120), o que foi cumprido às fls. 121/346. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 121/346, como emenda à petição inicial. Não vislumbro a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o ex-sócio Maurício Hamada, apontado como responsável pelos atos fraudulentos, uma vez que a autora pretende ver declarados extintos os créditos tributários, no todo ou em parte e, acaso isso seja verificado, a eficácia da sentença recairá somente em face do réu. Passo à análise da tutela: Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Da documentação acostada aos autos há elementos que evidenciam a existência de atos praticados pelo ex-sócio e administrador da filial da empresa autora, o qual teria agido com gestão temerária na empresa, confessando em Juízo a realização de lançamentos e notas de saídas, todos fictícios, com objetivo de obter crédito em instituição financeira (fls. 128/148). Desse modo, apesar de não ter como saber, nesse momento processual, se todo o débito ou parte dele foi originado a partir dos atos fraudulentos, por ora, a fim de evitar eventual perecimento de direito diante do alto valor do débito entendo que deve ser deferida a tutela. Posto isso, DEFIRO a tutela pleiteada para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, dos valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre faturamento dos débitos inscritos em dívida ativa, os quais estão sendo cobrados da parte autora: 1) 80 6 16027843-07; 2) 80 2 16010955-50; 3) 80 6 16027842-26; 4) 80 6 16027845-79; 5) 80 2 16010956-30; 6) 80 6 16027844-98; 7) 80 6 16028366-33; 8) 80 7 16012054-16; 9) 80 2 16011235-10; 10) 80 4 16003989-87; 11) 80 6 16028367-14; 12) 80 6 16028037-00; 13) 80 2 16011061-87; 14) 80 7 16011939-06; 15) 80 6 16028038-91; 16) 80 4 16003956-19. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. P.R.I.C.

0015050-21.2016.403.6100 - STEFANIE DE FELICE FERREIRA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. decisão de fls. 265/267, em que sustenta a ocorrência de omissão ao argumento de que não houve análise do pedido de matrícula em face da Universidade Anhembi Morumbi. Pretende, por fim, a apreciação do presente recurso, a fim de ver sanada a omissão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno o meu entendimento pela possibilidade de apreciação de embargos de declaração por outro juiz que não aquele que prolatou a decisão, em homenagem ao princípio da eficiência e celeridade processual. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo. Passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas, na medida em que o pedido deduzido no item 3, às fls. 87, não restou devidamente apreciado, o que ora passo a fazê-lo para sanar a obscuridade aventada. O pedido deduzido pela autora em sua petição inicial, tal qual já restou assentado na r. decisão de fls. 265/267, tem caráter de tutela de urgência, a qual será concedida desde que se achem presentes a probabilidade do direito ou perigo de dano. Nesse particular, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito da autora, de forma a permitir a concessão da tutela em face da instituição de ensino, ora ré na demanda. Isso porque o pedido de que seja determinada a matrícula no 2º semestre do curso de medicina, ambos os tópicos independentemente daqueles que estão disputando o acesso ao FIES apenas com notas do ENEM, em verdade, é uma consequência lógica da concessão ou não dos primeiros pedidos deduzidos pela parte autora. Ora, como já restou consignado em decisão anterior, não houve o reconhecimento de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na portaria atacada, razão pela qual não restou demonstrada, ao menos nessa análise inicial, a plausibilidade das alegações da parte autora, no sentido de que a instituição de ensino estaria agindo ferindo princípios constitucionais. Ademais, ao que se infere da petição inicial, a autora não só efetuou a matrícula no primeiro semestre do curso de medicina para o ano de 2016, pagando por tais valores, como também cursou todo o primeiro semestre e, desse modo, não haveria qualquer motivo para que a instituição de ensino lhe negasse a matrícula, a não ser pelo fato de que a autora pretende a matrícula pelo FIES, o que já restou negado em tutela. Assim, indefiro o pedido de tutela em relação ao pedido de matrícula em face da CORRÊ ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI. No mais permanece a decisão tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a obscuridade da r. decisão de fls. 265/267, nos termos da fundamentação supramencionada. Fls. 272 e 272/285: aguarde-se, por ora, o decurso do prazo para apresentação da contestação dos demais réus. Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5557

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0012917-06.2016.403.6100 - AGRO MASTER DE ARUJA LTDA - ME(SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA/impetrante intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte RÉ/impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0013254-92.2016.403.6100 - ANA LUISA OLIVEIRA DINIZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI E SP264314 - MANOEL GOMES SILVA NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - CAMPO LIMPO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Folhas 129/134:Comprove a parte impetrada, no prazo de 3 (três) dias, o cumprimento da Veneranda decisão (fólias 123/125) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prolatada em sede de agravo de instrumento autuado sob o nº 0013547-29.2016.403.0000, que deferiu a liminar e suspendeu os efeitos da desvinculação da parte impetrante, com a permissão de se rematricular à Universidade Anhanguera de São Paulo - Campo Limpo, mediante o pagamento da mensalidade de janeiro de 2016. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006684-61.2014.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO ROQUE X BENEDITO AUGUSTO OLIVEIRA X CESAR DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do artigo 2, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002663-08.2015.403.6100 - TOSHIKO KOOTI MIURA X SHOJI MIURA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007667-26.2015.403.6100 - CLARISSE APPARECIDA ALESSANDRI AZZI X CLAUDETE MARIA ALESSANDRI MAZZOCHI X CLEIDE ALESSANDRI RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007689-84.2015.403.6100 - YOCHIKO SAIKI BRAGA X MINORO SAIKI X NOBORU SAIKI X MASSARO SAIKI X MASSAKO SAIKI ALVES FERREIRA X YAEKO SAIKI DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente N° 5560

DESAPROPRIACAO

0045572-38.1973.403.6100 (00.0045572-5) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X ANDRE BERTHOLINI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, observa-se que a desapropriação foi proposta por DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, não obstante esteja constando o nome de Sabesp, no polo passivo. O desarquivamento do feito deu-se a pedido do expropriado, tendo sido observado que somente foi entregue à secretaria deste juízo um único volume, não obstante houvesse sinais evidentes de que a ação era composta de, no mínimo, 02 (dois) volumes. Após diversas reiterações ao setor de arquivo,

outros dois volumes foram entregues à secretaria, como sendo pertencentes ao mesmo feito. Após minuciosa análise, foi possível concluir que há diversos feitos indevidamente encapados sob a mesma numeração. Trata-se de ação de desapropriação proposta por DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA em face de ANDRÉ BERTOLINI, originalmente distribuído sob o nº 19/73, em decorrência do Decreto nº 69.678, de 03/12/71, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, diversas áreas de terras destinadas à bacia de acumulação e necessárias à execução das obras relativas à primeira etapa de regularização do Rio Paraíba, neste Estado. Ainda, o Decreto nº 1.046, de 13/02/73, declarou de natureza urgente várias áreas de terras, bem como as benfeitorias e culturas existentes, situadas no Município de Natividade da Serra, neste Estado de São Paulo, contexto em que foi requerida a desapropriação do imóvel de 141,4749 hectares, ou 58,460 alqueires, pertencente a ANDRÉ BERTOLINI, cuja imissão na posse foi concedida às fls. 21, tendo sido lavrado o respectivo auto de imissão às fls. 25. Regularmente citado (fls. 27-verso), o expropriado ANDRÉ BERTOLINI apresentou sua contestação (fls. 29/33), tendo efetuado, às fls. 54, as seguintes considerações: 1) que o expropriado é proprietário de uma fazenda com aproximadamente 30 alqueires, no Município de Parabiuna, com destinação agroindustrial; 2) que perante esta 6ª Vara Federal Cível de São Paulo foi ajuizada a presente ação (número originário 19/73), limitada à parte central da fazenda, considerada a sua sede, onde se encontra a maior parte das benfeitorias. Ocorre que o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA ajuizou outras ações, objetivando a desapropriação de partes menores, apanhando alguns alqueires da mesma fazenda. Assim, perante a 5ª Vara Federal Cível, foi proposta a ação de desapropriação nº 26/73, em face de ANDRÉ BERTOLINI e JOSÉ ADOLFO (este último seria antecessor do primeiro). Perante a 7ª Vara Federal Cível, foi proposta a ação de desapropriação nº 36/73, em face de LAZARO JOSE MONTEIRO e OUTROS, que seriam, também, antecessores de ANDRÉ BERTOLINI. Perante a 1ª Vara Federal Cível, foi proposta a ação de desapropriação nº 55/73, em face de JURANDI GUIMARAES E OUTROS. Perante a 8ª Vara Federal Cível, foi proposta a ação de desapropriação nº 20/74, em face de ADEMAR LEITE VILHENA. Sob a alegação de que se tratava de uma propriedade única, requereu o expropriado ANDRÉ BERTOLINI, nestes autos, o reconhecimento da conexão das causas e, por conseguinte, a redistribuição dos processos nºs 26/73 e 36/73 para esta Vara Federal, o que foi deferido, por despacho, às fls. 56. Redistribuídos a esta Vara, os processos supracitados receberam nova numeração, a saber, 44/73 e 48/73, respectivamente. Por seu turno, em sede de contestação, ANDRÉ BERTOLINI realizou idênticas alegações, às fls. 32/35 dos autos da ação de desapropriação nº 55/73, então em tramitação na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como às fls. 31/35 dos autos da ação de desapropriação nº 20/74, então em tramitação na 8ª Vara Federal Cível. Tendo sido reconhecidas as alegadas conexões (fls. 46 dos autos da desapropriação nº 39/74 e fls. 49/49-verso dos autos da ação de desapropriação nº 20/74, respectivamente), referidas ações foram redistribuídas a esta 6ª Vara Federal Cível, por dependência à ação de desapropriação nº 19/73, tendo sido aqui registrados sob os nºs 39/74 e 29/74, respectivamente. Assim, foram apensados aos autos da presente ação (distribuída originariamente sob nº 19/73), os autos dos seguintes processos: 44/73 (antigo 26/73, da 5ª Vara Federal Cível); 48/73 (antigo 36/73, da 7ª Vara Federal Cível); 29/74 (antigo 20/74, da 8ª Vara Federal Cível); e 39/74 (antigo 55/73, da 1ª Vara Federal Cível), conforme determinação contida às fls. 69 destes autos, inclusive com a retificação do nome do expropriado, a saber, ANDRÉ BERTOLINI, após o próprio ente expropriante admitir que aquele seria, de fato, o proprietário das áreas expropriadas. Neste ponto, considero oportuno e relevante afirmar que a ação nº 39/74, redistribuída a este juízo em 01/07/1974, foi posteriormente registrada sob o nº 00.0045940-2 (atual 0045940-13.1974.403.6100). Tal assertiva somente é possível em virtude de consulta realizada pela secretaria deste juízo ao livro de registros, à época utilizado, no qual se observa que a data do protocolo da referida ação, verificada no sistema, é idêntica à da redistribuição do processo nº 55/73 a este juízo (sob o nº 39/74), certificada às fls. 69 dos respectivos autos. Ademais, o único registro realizado no livro de registros de ações de desapropriação, em 01/07/1974, foi exatamente o decorrente da redistribuição da ação nº 55/73 a esta 6ª Vara Federal Cível, sob o número 39/74. Às fls. 573/578 foi prolatada sentença conjunta, sujeita ao reexame necessário, julgando procedente a ação, com a condenação da expropriante ao pagamento da importância de Cr\$ 6.196.948,00 (seis milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e quarenta e oito cruzeiros), relativa ao valor da propriedade, incluídas as terras, benfeitorias e culturas indenizáveis, a qual deverá ser acrescida dos juros devidos a partir da data da imissão na posse, honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre a importância ofertada e a importância finalmente fixada, custas e despesas processuais, ficando, por conseguinte, incorporados ao patrimônio da expropriante os bens expropriados. Tendo apelado o expropriante (fls. 580/603), e após as contrarrazões do expropriado (fls. 605/616), subiram os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por determinação judicial (fls. 623), onde foi prolatado acórdão (fls. 632), dando provimento ao recurso de apelação, por maioria, para determinar que a incorporação dos bens expropriados será feita não ao expropriante, mas à UNIÃO FEDERAL, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 69.678/71, que expressamente estabelece que as áreas indenizadas serão de propriedade da UNIÃO FEDERAL, e para determinar que as custas não são exigíveis. Às fls. 680, foi homologada, por sentença, a conta de liquidação de fls. 675, no valor de Cr\$ 14.451.892,15, o qual foi depositado às fls. 745-verso e levantado pelo expropriado, por meio do alvará de levantamento nº 131/77 (fls. 752). Às fls. 753-verso, foi homologada nova conta de liquidação, relativa aos cálculos complementares (fls. 750), no valor de Cr\$ 1.042.258,78, os quais foram depositados às fls. 755 e levantados por meio do alvará de levantamento nº 04/78 (fls. 759). Por fim, lavrou-se a carta de adjudicação, em favor da UNIÃO (fls. 773/774), conforme requerido pela expropriante, às fls. 771. Por todo o exposto, determino: 1. Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a regularização do polo ativo, para que dele conste o correto nome do expropriante, a saber, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE, em substituição a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, que equivocadamente constou do registro; 2. Desentranhem-se os autos da ação de desapropriação nº 39/74 (antigo 55/73), para que seja registrada sob sua efetiva numeração, a saber, 0045940-13.1974.403.6100, apensando-o aos autos desta ação principal; 3. Desentranhem-se os autos das ações nºs 44/73 (antigo 26/73), 48/73 (antigo 36/73), 29/74 (antigo 20/74), para que sejam encaminhadas ao SEDI, onde deverão ser redistribuídas, por dependência ao presente feito, com o qual mantém uma relação de conexão. Tal medida se faz necessária porque, embora conexas, são ações autônomas, merecendo, por isso, numeração diferente do principal, já que se encontram sob a mesma capa, induzindo a erro leitores menos atentos; 4. Após as correções supra determinadas, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias; 5. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se. São Paulo, data supra.

0457721-83.1982.403.6100 (00.0457721-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X AES TIETE S/A X MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP092813 - ELIANE ABURESI)

Vistos.1.) Condiciono a expedição da carta de adjudicação em favor da assistente AES TIETÊ S/A à apresentação das cópias (autenticadas) necessárias para sua instrução, no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentados tempestivamente, providencie a Secretaria a expedição.2.) Comprove a parte expropriada o integral cumprimento da decisão de fl. 279, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Decorridos os prazos sem manifestações, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional aplicável a cada caso.Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0662754-65.1985.403.6100 (00.0662754-4) - BENEDITO RIBEIRO DO COUTO X DINORA ROCHA DO COUTO(SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI) X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X ANIBAL MARINHO X CLELIA FERREIRA MARINHO X EROTHIDES DEMETRIO CORREIA X LUIS FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X THIAGO DE SANTANA X DEOLINDA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado à fl. 630.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0013837-68.2002.403.6100 (2002.61.00.013837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X URSULA KLEY FREIRE(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos.1.) Fls. 211-213: Tem-se impugnação com pedido de atribuição de efeito suspensivo em face do pedido de cumprimento de sentença de fls. 206-207, em que a impugnante alega erro de cálculo na atualização da condenação em honorários advocatícios, bem como por inclusão indevida de juros, para enfim requerer sua fixação em R\$ 324,16 (trezentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos).Alega estarem presentes os requisitos previstos pelo artigo 475-L do Código de Processo Civil de 1973, quais sejam, a relevância dos argumentos e o risco de grave dano no prosseguimento da execução. Além disso, informa que a impugnação encontra-se caucionada pelo depósito de fl. 210.2.) Compulsando os autos, tem-se que a impugnação foi apresentada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devendo, portanto, se apreciada sob a sua égide, pela regra de transição do código em vigência (art. 14).Assim, muito embora a impugnação em análise verse exclusivamente sobre excesso de execução, deve ser acolhida e regularmente processada, com a intimação da parte impugnada para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta publicação.3.) Indefiro, todavia, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, não havendo argumento relevante ou comprovação de iminência de dano grave ou difícil reparação a subsidiá-lo.4.) Fl. 216 e fl. 218: defiro o levantamento da quantia incontroversa, quer seja, R\$ 324,16 (trezentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos). Expeça-se o competente alvará judicial, em favor da nobre signatária das petições de fls. 216 e 218, observando-se os dados constantes na procuração de fl. 46.No mais, aguarde-se o desfecho do incidente de impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675986-47.1985.403.6100 (00.0675986-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR E SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos.1.) Fls. 366/367: ante a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, e a teor de seu artigo 690, cite-se a parte Expropriante para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a habilitação do inventariante ANTONIO DE PAULA NETO, observando-se que a documentação necessária já encontra-se acostada aos presentes autos.2.) No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre as alegações da Expropriante, mormente as atinentes à glebas denominadas 3A, 5 e 6 da área expropriante, considerando-se as matrículas já apresentadas pela parte expropriada.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009504-30.1989.403.6100 (89.0009504-8) - CONTICOMMODITY SERVICES INC X JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO X AMILCAR MOTTA X R.S. ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA E SP170589 - DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA E RJ009324 - AMILCAR MOTTA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Vistos. Traslade-se cópia da comunicação encaminhada ao NUAJ nos autos do procedimento de Cumprimento de Sentença número 0009504-30.1989.403.6100, dando conta do arquivamento dos agravos após sua redistribuição. Igualmente, traslade-se cópia da decisão de fl. 887, determinando o desarquivamento dos agravos para posterior traslado. Dessa forma, aguarde-se as providências cabíveis, em cumprimento à determinação de fl. 1.818. Sem prejuízo, por tratar-se de providência complementar ao atendimento do pedido, intime-se NAJI ROBERT NAHAS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do trânsito em julgado do acórdão de fls. 1.810-1.815. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo conferido à empresa cessionária R. S. ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. para posteriores determinações. Cumpra-se. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7740

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-52.2013.403.6301 - FERNANDA FRANCHINI STAPELFELDT FRANCO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE CUSTOS(RJ047991 - ERNESTO CESAR LEMOS DA SILVA E RJ072595 - JAIBEL MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0011430-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

Fls. 180: Indefiro o requerido, tendo em vista que já houve a tentativa de citação da ré no endereço indicado, conforme se depreende da certidão de fls. 123, que afirma diligência nos números 320, 324 e 326 daquela avenida. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 177, expedindo-se mandado de intimação. Int.

0016047-72.2014.403.6100 - EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. X EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. X EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. X EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.(SP207209 - MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE E CE014241 - GIULIANO PIMENTEL FERNANDES E CE020993 - TIAGO NEVES FURTADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI) X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ097846 - CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO E RJ145218 - LUISA DOMINGUES FERREIRA ALVES E RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO)

Sobrestem-se os autos até a comunicação da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto (fls. 1.403). Anote-se. Int.

0006705-16.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-41.2013.403.6100) ANTONIO UBIRATA PRADO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Fls. 170/188: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0006707-83.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-41.2013.403.6100) ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Fls. 167/186: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0006225-25.2015.403.6100 - RADIO E TV ARAUCARIA LTDA. ME(SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 679/682 - Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0019018-60.2015.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal, restabelecendo a liminar concedida e autorizando o depósito judicial das parcelas do valor da outorga. Publique-se e, após, prossiga-se nos moldes determinados no despacho de fls. 678, intimando-se as rés da decisão de fls. 663/664 e, tornando os autos conclusos para prolação de sentença.

0009302-42.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X LARISSA SANVIDOTI RACHELLE(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X ARLETE SANVIDOTI(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Fls. 95/223 - Ciência à parte apelante (ré) acerca da documentação carreada aos autos com as contrarrazões do INSS. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0013049-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Fls. 69/74: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0013079-35.2015.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/283: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0014270-18.2015.403.6100 - MARIA TERESA VICENTE DE GRUTTOLA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/217: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014703-22.2015.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 97/98, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0025205-20.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por ROBERTO RODRIGUES JUNIOR em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou a indisponibilidade dos seus bens, nos autos do processo administrativo nº 33902.783269/2013-35, sob o fundamento de que jamais exerceu qualquer função na Operadora Medicol. Pleiteou antecipação de tutela no sentido de ver suspensa imediatamente a indisponibilidade de seus bens. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, que foi apresentada nos autos a fls. 32/58, após regular citação da ANS. Sobreveio então a decisão de fls. 60/61-vº, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, haja vista que a documentação carreada aos autos pela ré em contestação comprovou que o autor foi eleito como diretor da operadora de saúde em assembleia realizada no dia 27.08.12, com mandato até 19.04.13, ficando sujeito, portanto, à indisponibilidade de bens em face da instauração do regime de Direção Fiscal aos 22.10.13. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 75/88), que conforme decisão de fls. 90/93 não foi conhecido. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a requerida pleiteou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 96), ao passo que o autor pleiteou pela produção de prova pericial contábil, pericial atuarial, documental e testemunhal (fls. 63/64). É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistem preliminares. Processo formalmente em ordem. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Considerando que a indisponibilidade de bens daqueles que ocuparam a função de administração / direção de operadoras de plano de saúde deflui de lei, e conforme posicionamento jurisprudencial a seguir elencado independe da efetiva prática de atos de gestão, o ponto nevrálgico da presente ação consiste unicamente em saber se o autor foi indevidamente incluído nos Estatutos Sociais / Ficha Cadastral da Operadora de Saúde Medicol, conforme amplamente destacado na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2016 22/348

inicial. Trago a colação acórdãos que retratam o posicionamento jurisprudencial supramencionado: DIREITO ADMINISTRATIVO. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE BENS DE DIRETOR. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O apelante era Diretor da Operadora de Plano de Saúde Unimed São Paulo, que teve a sua liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Antes de ser decretada a liquidação extrajudicial da Cooperativa de Saúde Unimed- São Paulo, a mesma sofreu decretação de vários regimes especiais. Direção Técnica (RDC 44, 21/12/2000), Direção Fiscal (RDC 94, de 16/01/2002), tendo sido decretada a sua liquidação extrajudicial pela Resolução Ordinária 116, de 17-01-2003. O passivo descoberto da operadora era de R\$ 57,7 milhões de reais, cf. 192/207, em junho/2000. Havendo eleição para uma nova Diretoria para a Unimed - São Paulo, em 18/01/2001, o apelante fez parte da mesma, conforme se verifica dos autos. Dada a situação patrimonial precária da operadora, o regime de direção fiscal foi transformado em liquidação extrajudicial. O documento de fls. 192/207, Nota-ANS, apresenta todo o histórico dos sucessivos regimes a que se sujeitou a Unimed São Paulo, tendo concluído pela transformação em questão. 2 - Dispõe o artigo 24-A da Lei 9.656/98: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. 1o A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. A Lei 9.656/98 conferiu à Agência Nacional de Aviação Civil poderes para instituir o regime de direção fiscal relativamente às operadoras dos planos de saúde, bem como para decretar a indisponibilidade dos bens dos seus diretores, como forma de assegurar o funcionamento dos serviços de assistência médica e resguardar os usuários dos planos de saúde de eventuais prejuízos, o que justifica a adoção de tal medida. A legitimidade da referida norma tem a acolhida da jurisprudência pátria, inclusive no Egrégio TRF da 2ª. Região: 3 - No que se refere ao contido no item 1, relativamente ao prazo de constrição sobre os bens do apelante, que o recorrente reputa como excessivo, não é a questão suscetível de ser resolvida em sede recursal, podendo, entretanto, ser objeto de ação própria. 4 - A alegação de que o apelante teve rendas salariais retidas por conta do bloqueio de sua conta também não restou devidamente comprovada, conforme bem assinalado na sentença recorrida, sendo certo que a própria Lei 9.656/98 estabelece exceções à constrição em questão (parágrafo 4º do artigo 24-A). 5 - Igualmente não procede a alegação do descabimento de apuração de responsabilidade do apelante, imputando-se a culpa pelas irregularidades à diretoria anterior. Com efeito, apenas exemplificativamente, à fl. 165 verifica-se ofício da Unimed São Paulo, dirigido à ANS São Paulo, encaminhando relação de novos diretores da cooperativa, em que consta o nome do apelante (...) como um dos diretores. Verifica-se, por outro lado, da conclusão do Relatório que sugeriu pela transformação do regime de direção fiscal para liquidação extrajudicial o seguinte: De todo o exposto, verifica-se que as ações implementadas pela Unimed SP foram morosas e redundaram em recuperação patrimonial insuficientes para reverter a situação de insolvência, apresentando, em seu balancete de 30 de junho de 2002, Passivo a Descoberto de R\$ 270 milhões. 6 - No que se refere ao contido no item 7º do Relatório, relativamente à prescrição de ação ressarcitória, a questão é estranha ao caso presente, devendo a prescrição ser requerida na ação própria, uma vez que não se trata aqui de pedido envolvendo indenização. 7 - Apelação de MAURIZIO CERINO desprovida. (g.n.)(AC 200551010029365, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:24/09/2013.). DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANS. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ADMINISTRADOR. A sentença, confirmando a liminar, autorizou o desbloqueio de todo o patrimônio do impetrante - de contas correntes a veículos e imóveis - convencido o juízo de que o ingresso na administração da entidade sob direção fiscal foi posterior às irregularidades apuradas pela agência reguladora, que, ademais, não observou o contraditório e a ampla defesa no ato restritivo do patrimônio. A indisponibilidade é imposição legal que decorre automaticamente da instauração do regime de direção fiscal, mas a própria lei ressalva aqueles bens considerados impenhoráveis. Aplicação do art. 24-A da Lei nº 9.656/1998. Precedentes. 3. A indisponibilidade preventiva independe de prévio contraditório e alcança todos aqueles que ocuparam cargos de administração/gestão nos doze meses anteriores à instauração da direção fiscal, como é o caso do impetrante, Secretário da Mesa Administrativa, órgão gestor nos termos do Estatuto da instituição. O imóvel residencial é bem de família, não podendo sofrer a restrição cautelar. Já os demais imóveis e automóvel pessoal não contam com a garantia da impenhorabilidade. Aplicação do art. 24-A, 4º, da Lei nº 9.656/1998 c/c art. 1º da Lei nº 8.009/1990. Os valores comprovadamente oriundos de proventos do INSS são impenhoráveis, assim como a quantia em poupança, até 40 salários mínimos. Aplicação do art. 24-A, 4º, da Lei nº 9.656/1998 c/c art. 649, IV e X, do CPC. 6. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (g.n.)(AC 201251010451213, Desembargador Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/09/2014.). Sendo assim, indefiro os requerimentos de prova pericial contábil e atuarial formulados pelo autor, haja vista que a realização das mesmas, conforme a própria justificativa da parte autora (fls. 63/64), volta-se à comprovação do cometimento ou não de ilícitos pelo autor, o que não é objeto da ação, eis que fundada na alegação inclusão indevida nos Estatutos Sociais da operadora de saúde. Defiro, no entanto, a produção de prova documental pleiteada, consistente na apresentação do processo administrativo 33902.783269/2013-35 - já que fora este o processo administrativo indicado na inicial como sendo o originário da indisponibilidade de bens - pela parte ré em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá também a parte autora, apresentar nos autos o documento elencado como nº 07 em sua inicial (fls. 05 - declaração encaminhada pelo Superintendente da Saúde Medicol S.A. reconhecendo que o autor jamais exerceu qualquer cargo na empresa), já que muito embora mencionado na exordial, não faz parte dos documentos digitalizados apresentados no CD-ROM de fls. 21. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal, voltada unicamente à comprovação da inclusão indevida do autor na direção da Operadora de Saúde Medicol. Apresentem as partes seu rol de testemunhas também no prazo de 15 (quinze) dias, e após, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0025641-76.2015.403.6100 - SILVANA DI STASI(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000796-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC ROFER CONSTRUTORA LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça a fls. 48/49, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0001111-71.2016.403.6100 - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/151: Abra-se vista dos autos a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Fls. 153/154 - Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0001651-22.2016.403.6100 - TETRAQUIMICA IND E COM LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/310 - Nada a ser reconsiderado na decisão de fls. 296/297, uma vez que este Juízo entende necessária a realização da prova pericial contábil para o julgamento da ação. No que tange a impugnação genérica a proposta de honorários apresentada pela União Federal, a mesma não merece prosperar, pois consoante consta dos autos a perícia demandará a análise de mais de 10.000 folhas de balanços e balancetes, entre outros documentos tributários (vide fls. 289), e conforme mencionado pelo expert a matéria a ser analisada é complexa (fls. 301). Sendo assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 14.070,00 (quatorze mil e setenta reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito e não impugnada pela parte autora que é a responsável pelo seu pagamento, neste momento. Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os quesitos formulados pela União Federal a fls. 310-vº. Uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004097-95.2016.403.6100 - OKEN-MEY COSMETICOS LTDA - ME(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG(MG108967 - ROSILENE BORGES DOS SANTOS E MG105565 - RITA DE CASSIA CANESSO RIBEIRO)

Fls. 64/135 e 182/295 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0004846-15.2016.403.6100 - BANCO CITIBANK S A(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais proposta por BANCO CITIBANK S/A em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a parte autora o reconhecimento dos créditos que teria recolhido indevidamente com a consequente anulação dos débitos que cuja compensação pretende fazer com base nos créditos reconhecidos. Houve depósito integral dos valores dos débitos discutidos visando a suspensão da sua exigibilidade nos moldes do art. 151, II, do CTN. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação a fls. 114/136, sobre a qual a parte autora se manifestou a fls. 140/146, pleiteando, inclusive, pela produção de prova pericial contábil. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide. Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 2º do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

0005852-57.2016.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA X UNITED MEDICAL LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória proposta por UNITED MEDICAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a parte autora a declaração de incidência das alíquotas da contribuição para PIS/PASEP e da COFINS previstas no art. 1º, inciso II, da Lei nº 10.147/00 nas operações com produtos da lista neutra, determinação para que a ré se abstenha de exigir as alíquotas de 1,65% de PIS/PASEP e 7,6 de COFINS, previstas no art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e reconhecimento ao direito de compensar os créditos das contribuições mencionadas, recolhidas a maior nos cinco anos anteriores à distribuição da ação. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação a fls. 51/57, sobre a qual a parte autora se manifestou a fls. 60/275, pleiteando, inclusive, pela produção de prova pericial contábil, ao passo que, a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide a fls. 278. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide. Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 2º do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

0007732-84.2016.403.6100 - PILOTAGE GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP267258 - RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN E SP361761 - LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Promova o réu a juntada da via original da procuração acostada a fls. 86. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, quando será apreciado o pedido de fls. 87/90. Int.

0012102-09.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X IVANI GOMES DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 34, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0013155-25.2016.403.6100 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA E SP344259 - JULIANA LAGUARDIA FRISENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86/87 - Nada a reconsiderar no despacho de fls. 85, haja vista que os valores cobrados através da presente ação são passíveis de apuração mediante mero cálculo aritmético, o que se verifica, inclusive, da planilha de fls. 45/84. Sendo assim, prossiga-se nos moldes determinados a fls. 85, remetendo-se o presente feito ao Juizado Especial Federal. Int-se.

0013546-77.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X PATROCINIA SOUTO DE JESUS

Fls. 84/85 - Defiro. Int-se.

0013773-67.2016.403.6100 - IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLOGICO LTDA(SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/67 - Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0014293-27.2016.403.6100 - ALVARO JORGE GREGORIO(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização c/c obrigação de fazer proposta por ALVARO JORGE GREGORIO em face de UNIÃO FEDERAL, na qual pretende o autor a percepção de diferença remuneratória relativa à equiparação de seu cargo (agente de higiene e segurança do trabalho) ao de auditor fiscal do trabalho, com o pagamento de todo o período passado, bem como, o direito de receber a referida remuneração no futuro, inclusive após a sua aposentadoria. A presente ação foi originariamente distribuída perante a 24ª Vara Cível Federal. Diante da existência de demanda anterior, autuada sob o nº 0023273-36.2011.4.03.6100 e distribuída perante esta 7ª Vara Cível Federal, contendo as mesmas partes, mas na qual o autor postulava a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o vencimento/remuneração do seu cargo e o dos agentes de higiene e segurança do trabalho que procederam à assinatura do termo de opção da Lei 11.355/2006 em razão da conversão da MP 301/2006 (diferença praticada no período de março de 2006 até janeiro de 2010), o Juízo da 24ª Vara Cível Federal, determinou a redistribuição desta ação para esta 7ª Vara Cível Federal, com fulcro no art. 286, I, do NCPC (suposta conexão por reprodução idêntica de demanda). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que se reputam conexas duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (art. 55 do NCPC), inviável o reconhecimento da existência de conexão entre a presente ação e o processo nº 0023273-36.2011.4.03.6100, haja vista a inexistência de identidade em qualquer dos dois elementos. Note-se que conforme destacado acima, o presente feito se volta a percepção de diferença remuneratória relativa à equiparação do cargo de agente de higiene e segurança do trabalho ao de auditor fiscal do trabalho, ao passo que o processo nº 0023273-36.2011.4.03.6100 tratava do pagamento de diferenças supostamente devidas no período de março de 2006 até janeiro de 2010 oriundas da diferença salarial existente entre os agentes de higiene e segurança do trabalho que procederam à assinatura do termo de opção da Lei 11.355/2006 e os que não assinaram. Sobre a inexistência de conexão entre ações com pedido e causa de pedir distintas, convém salientar o posicionamento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PARTE, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. O instituto da conexão confere ao magistrado o poder de ordenar a reunião de ações propostas em juízos distintos, a fim de que sejam decididas simultaneamente, traduzindo o interesse de se evitar a prolação de decisões conflitantes. II. Não vislumbro a identidade de nenhum dos elementos das ações, quais sejam, parte, causa de pedir e pedido, tampouco antevejo a possibilidade de decisões conflitantes, não sendo o caso de se falar na reunião de tais ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente. III. A ação que originou o presente conflito visa à declaração de nulidade do processo de demarcação de terras indígenas, além de consignar que o imóvel rural dos autores não é área tradicionalmente ocupada por índios. Por seu turno, a ação de reintegração de posse, anteriormente ajuizada, tem por escopo a proteção possessória da propriedade dos autores, haja vista o alegado esbulho provocado por suposta invasão dos indígenas. IV. Na ação declaratória, o que se objetiva é o reconhecimento da propriedade dos autores, enquanto que na ação de reintegração de posse o que se almeja é a proteção possessória das terras que teriam sido invadidas pelos índios. Tratam-se, portanto, de partes, pedidos e causas de pedir distintos, relativos a duas propriedades igualmente distintas. V. Inexistência de conexão entre referidas ações, apesar de ambas versarem acerca de direito real pretensamente exercido sobre terras inseridas em área demarcada denominada Terra Indígena Cachoeirinha, o que, por si só, não tem o condão de propiciar o julgamento simultâneo, tampouco alcança tal desiderato a circunstância de ambas as ações terem sido intentadas em face da FUNAI e da União. (g.n.). (CC 00032977820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2009 PÁGINA: 10 ..FONTE_REPUBLICACAO). Outrossim, importante ponderar que o processo nº 0023273-36.2011.4.03.6100 já foi julgado, sendo certo, inclusive, que o acórdão nele proferido transitou em julgado em 18.11.2015, de modo que, a reunião dos feitos encontraria óbice na Súmula 235 do E. STJ, que dispõe: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Sobre o assunto, trago a colação o posicionamento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO. INAPLICAÇÃO DA PREVENÇÃO COMO CRITÉRIO MODIFICADOR DA COMPETÊNCIA. - Reputam-se conexas as ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (fundamento jurídico do pedido). Ações que têm por fundamento o mesmo contrato aparentam a mesma causa de pedir, mas julgada uma delas desaparece a obrigatoriedade de reunião e o motivo da modificação da competência, nos termos da súmula 235 do STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. - Julgado o mandado de segurança anteriormente distribuído para a 6ª Vara Federal, não subsiste a prevenção dela para julgar ação posteriormente distribuída para a 9ª Vara Federal, ambas da Seção Judiciária de Pernambuco. - Competência do juízo da 9ª Vara para julgar a ação de consignação em pagamento, pelo critério de distribuição. (g.n.). (TRF-5 - CC: 1262 PE 2007.05.00.020170-1, Relator: Desembargador Federal Rivaldo Costa, Data de Julgamento: 29/08/2007, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/09/2007 - Página: 506 - Nº: 180 - Ano: 2007). Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, determino seja oficiado ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópias da inicial desta ação, das decisões proferidas a fls. 19, 23 e 29, da inicial do processo n. 0023273-36.2011.4.03.6100 (fls. 33/58), da sentença e acórdão proferidos e certidão de trânsito em julgado, todos dos autos do referido processo (0023273-36.2011.4.03.6100), bem como desta decisão. Intime-se.

0014612-92.2016.403.6100 - CELIA REGINA FANIN X FELIPE FANIN X LEONARDO FANIN FILHO X ERIK FANIN X KARINA FERREIRA ALVIM X DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO CALLEGARI X LUIS ANTONIO CALLEGARI X JANIELY APARECIDA GONCALVES X MARCOS FELIPE DO CARMO SILVA X ROBERTA BORTOLOTO COSTA DA CUNHA CAVALCANTI X RAPHAEL CASAROTTO RAMOS (SP228431B - HENRIQUE HELJI ERBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Tendo em vista que a ação é titularizada por 11 (onze) autores, e que apenas o valor da causa atribuído pelo Coautor LEONARDO FANIM FILHO é superior aquele considerado no artigo 3º, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda em relação aos demais autores. Sendo assim, deverá o presente feito prosseguir apenas com LEONARDO FANIM FILHO no polo ativo, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos 21/22, 24/48, e 61/150, relativos aos demais Coautores, que deverão ser retirados pela parte autora, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as anotações pertinentes a manutenção exclusiva de LEONARDO FANIM FILHO no polo ativo da ação, excluindo-se todos os demais Coautores. Cumpridas as providências supra e tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0014793-93.2016.403.6100 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP375489 - JOÃO GABRIEL LISBOA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/43 - Nada a deliberar, vez que o demonstrativo individualizado do débito é requisito essencial para que se verifique o benefício patrimonial pretendido com a presente ação, possuindo relação direta com o valor da causa e refletindo nos valores devidos a título de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 40, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto, por fim, que não compete a este Juízo estabelecer, neste momento, o índice a ser utilizado na planilha de cálculo da parte autora. Int-se.

0015041-59.2016.403.6100 - GGTECH SISTEMAS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/218 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 220. Int-se.

0015124-75.2016.403.6100 - MARCELO DO ESPIRITO SANTO X ARLETE ALVES DOS ANJOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 118/124 - Nada há que ser reconsiderado na decisão de fls. 101/101-vº, em especial pelo fato de que o termo inicial do prazo para apresentação de contestação e documentos pela CEF (inclusive os documentos mencionados pela parte autora em sua manifestação), nos termos do art. 335, I, do NCPC, é a audiência de conciliação designada. Portanto, aguarde-se a realização da audiência pela CECON. Int-se.

0017226-70.2016.403.6100 - AMADORA HERNANDEZ BERETTA(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1048, I, do NCPC à parte Autora. Anote-se. Fica deferido o segredo de justiça no feito a partir do encarte aos autos dos documentos sigilosos mencionados pela parte Autora, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias, no momento oportuno. Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do 4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal. Sendo assim, cite-se, publicando-se o presente despacho ao final.

Expediente N° 7743

PROCEDIMENTO COMUM

0028069-17.2004.403.6100 (2004.61.00.028069-6) - BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EDSON ALVES DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARTA NAVARRO DE SOUZA X NEIDE ALVES DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO)

Fls. 488: Esclareça o Banco Itaú S/A a divergência apontada. Oportunamente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 487. Int.

0023932-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023932-6) - ALINE CAMARGO MEDINA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 331/338: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0008115-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008115-6) - ARISTON BERNARDINO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Atenda a Caixa Econômica Federal ao requerido pela parte autora. Após, intime-se o exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0022588-29.2011.403.6100 - SILVIO MARINHO SOARES X REINALDO SOUTO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007066-25.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 501/505, sem efeito suspensivo. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002369-24.2013.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Silente, intime-se a União Federal da informação de secretaria de fls. 316 e em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0010057-03.2014.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Diante do pagamento noticiado a fls. 230, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante penhorado. Com a informação, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência. Comunicada a transferência, dê-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, publique-se e, por fim, abra-se vista dos autos à União Federal.

0001657-29.2016.403.6100 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP143682 - ROBERTA ALVES MARTINS DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6) - SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 294 - Cumpra o CRASP adequadamente o despacho de fls. 293, fornecendo os dados do advogado que procederá ao soerguimento do montante depositado a fls. 276, em 05 (cinco) dias, haja vista que o referido levantamento se dará por meio de alvará. Após, expeçam-se os respectivos alvarás e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALEXANDRE MEZAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR)

Fls. 788/790: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação atinente à cobertura pelo FCVS, bem como informe se há interesse na conciliação avertada a fls. 786. Após, retornem os autos à Contadoria para esclarecimento acerca da afirmação da autora da ausência de conversão de moeda. Int.

0020967-02.2008.403.6100 (2008.61.00.020967-3) - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS

Fls. 290/291: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0014641-16.2014.403.6100 - DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X UNIAO FEDERAL X DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI

Fls. 574/576: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0013257-47.2016.403.6100 - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do NCPC, devendo os autos aguardarem no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 672. DESPACHO DE FLS. 672: Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à esta 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos moldes do art. 475-P do CPC. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista dos autos à União Federal e, após, intime-se.

Expediente Nº 7744

ACAO CIVIL PUBLICA

0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 2726 - Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de razões finais, iniciando-se pela parte autora. Desta forma, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que tenha ciência da decisão de fls. 2725 e deste despacho. Após, publique-se e, ao depois, cumpram-se as determinações de fls. 2725. Ao final, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000255-10.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP351447A - RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o Conselho autor a declaração de que

os dispositivos dos artigos 23 e 24 da Portaria nº 6.898/2016, de 27 de outubro de 2015, da Secretaria da Educação do Município de São Paulo, não se aplicam às aulas de Educação Física, uma vez que estas devem ser ministradas exclusivamente por professores de Educação Física, devidamente registrados no Sistema CONFEF/CREFs, segundo dispõe a Lei de Diretrizes e Bases e a Lei Federal nº 9.696/98, em todos os anos da Educação Básica, especialmente nos 1º a 5º anos, fixando-se multa diária como medida garantidora da efetividade da tutela jurisdicional ora pleiteada. Sustenta que a referida portaria autoriza que as aulas de Educação Física do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental sejam ministradas pelo professor regente de classe, na ausência ou impossibilidade de contratação de Professores de Educação Física, o que entende indevido. Aduz que a situação imposta pela Municipalidade caracteriza flagrante ilegalidade, bem como coloca em risco a saúde e a qualidade do ensino da rede pública municipal. Argumenta que a permissão contida na Portaria do Município de São Paulo fere o artigo 3º da Lei Federal nº 9.696/98, o qual define como competência privativa dos profissionais de Educação Física o ministério de aulas de Educação Física. A corroborar tal argumento, informa que, por meio da Ação Civil Pública nº 0000239-95.2012.403.6100, a qual tramitou na 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foi reconhecida a obrigatoriedade das aulas de Educação Física na Rede Municipal de Ensino serem ministradas por Professores de Educação Física, já que os mesmos deveriam ser devidamente formados e habilitados com o registro profissional no sistema CONFEF/CREF. Sustenta, ainda, que previsão contida no artigo 26, 3º da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) dispõe serem obrigatórias aulas de Educação Física em todos os anos da educação básica, logo, todas as aulas de todas as séries deverão ser ministradas por profissionais de Educação Física, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.696/98. Aduz que a intensa prática de atividades físicas nas aulas de educação física, comumente realizadas fora do ambiente da sala de aula, requerem maior cuidado por parte do profissional envolvido, motivo pelo qual seria temerária a permissão para que terceiros, sem formação específica, ministrem aulas de Educação Física. Afirma, ainda, que as atividades desportivas, inclusive e principalmente no âmbito escolar (desporto educacional) são fundamentais para a formação do indivíduo e seu preparo para o exercício da cidadania, motivo pelo qual, deverão ser exclusivamente desempenhadas por Profissional de Educação Física, devidamente registrado junto ao sistema CONFEF/CREF. Cita, por fim, a Ação Ordinária nº 0027439-20.2011.401.3400 - a qual tramitou na 20ª Vara Federal de Brasília, intentada pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF em face da União Federal em que se discutia ilegalidade semelhante à praticada pelo Município réu - na qual foi proferida sentença declaratória da necessidade da presença de um Profissional de Educação Física para ministrar aulas de Educação Física e/ou recreação ou qualquer outra modalidade que envolvesse a prática de exercícios físicos e esportes. Juntou procuração (em cópia) e documentos (fls. 43/76). À fl. 80 foi determinada a regularização da representação processual do autor, o qual providenciou a juntada de cópia autenticada da procuração, nos moldes em que determinado (fls. 82/83). Intimado nos termos do artigo 2º da Lei 8.347/92, o representante judicial do Município de São Paulo, manifestou-se a fls. 87/155 pelo indeferimento do pedido de tutela. A decisão de fls. 156/158-verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 165/207). Devidamente citado, o Município de São Paulo apresentou contestação, mediante a qual pugnou pela improcedência da demanda (fls. 213/230). Determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 232). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da demanda (fls. 234/236). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 239 e 241). Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Insurge-se o Conselho autor contra as seguintes disposições contidas nos artigos 23 e 24 da Portaria nº 6.898/2015 da Secretaria de Educação do Município de São Paulo, as quais preveem hipóteses em que as aulas de Educação Física serão ministradas pelo professor regente de sala: Art. 23 - As Unidades Educacionais que mantêm o Ensino Fundamental organizadas em dois turnos diurnos ou em dois turnos diurnos e um noturno observarão as seguintes diretrizes específicas: I - Duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos; II - As duas aulas de Educação Física e uma de Arte do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental serão ministradas pelo Professor especialista, dentro dos turnos estabelecidos. III - Na ausência do Professor especialista, as aulas de Educação Física e de Arte a que se refere o inciso anterior poderão ser ministradas pelo Professor regente da classe, sendo remuneradas como Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - JEX, exceto quando optante pela permanência na Jornada Básica - JB. IV - Na impossibilidade, ou não havendo interesse dos Professores mencionados no inciso III em assumi-las, as referidas aulas de Educação Física e de Arte serão assumidas pelo Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividade de Complementação de Jornada - CJ, dentro de sua carga horária ou como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX; V - As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa do Ensino Fundamental serão desenvolvidas de acordo com o disposto em Portaria específica, dentro dos turnos estabelecidos. VI - Na ausência do Professor regente das atividades referidas no inciso anterior, o Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividades de Complementação de Jornada - CJ assumirá a hora-aula, ministrando atividades curriculares de leitura e escrita, dentro de sua carga horária ou como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX. VII - No horário de aulas e atividades referidas no inciso II deste artigo, os Professores regentes cumprirão horas-atividade quando em Jornada Básica do Docente - JBD ou em Jornada Básica - JB ou as 03 (três) horas-aula não coletivas da Jornada Especial Integral de Formação - JEIF. VIII - No período noturno do Ensino Fundamental, inclusive a EJA, as atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aulas, em docência compartilhada com o Professor regente da classe. IX - As aulas de Educação Física para os educandos do período noturno, serão oferecidas fora do seu turno regular de aulas. X - Na ausência do Professor para ministrar as atividades/aulas referidas no inciso VIII, no período noturno, o Professor regente da classe assumirá a hora-aula. Grifos Nossos. Art. 24 - Excepcionalmente, as Unidades Educacionais que ainda mantêm o Ensino Fundamental organizado em três turnos diurnos ou em quatro turnos observarão as seguintes diretrizes específicas: I - Deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos; II - As aulas de Educação Física no 1º e 2º anos do Ensino Fundamental serão ministradas pelo Professor da classe, quando em JBD ou JEIF. III - Nos 3ºs, 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental, as duas aulas de Educação Física serão ministradas pelo Professor Especialista, dentro dos turnos estabelecidos, devendo ser acompanhadas pelo Professor regente da classe, exceto quando optante pela permanência da Jornada Básica - JB. IV - Na hipótese de o Professor regente da classe ter optado pela permanência na Jornada Básica - JB, o Professor que estiver na regência das demais aulas da classe, deverá acompanhar o Professor especialista, em docência compartilhada e, também, substituí-lo nas suas ausências. V - As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aula dos educandos, em docência compartilhada com o Professor regente da classe e aplicando-se, no que couber, o contido no inciso IV deste artigo. Grifos Nossos. Tal como argumenta o Município em sede de

contestação, de fato, as hipóteses mencionadas demonstram a excepcionalidade da medida, pois em relação às Unidades Educacionais que mantêm o Ensino Fundamental, organizadas em dois turnos, as aulas de Educação Física serão ministradas pelo professor regente de sala apenas quando ausente o especialista e, no que tange às Unidades Educacionais que ainda mantêm o Ensino Fundamental organizado em três turnos, o mesmo só ocorreria no 1º e 2º anos do Ensino Fundamental, sendo que, atualmente, tal hipótese ocorre em apenas duas escolas, ainda organizadas em três turnos diários. Entendo, porém, que a pouca incidência ou a excepcionalidade de tal ocorrência (ministério de aulas de Educação Física por professor não especialista), embora possam justificar o indeferimento da tutela pleiteada, não se prestam a autorizar, por meio de cognição exauriente, a permanência de tais situações no âmbito do Ensino Fundamental, sob pena de ferir o princípio da legalidade e a necessária observância da hierarquia entre as normas, sobretudo quando se trata de proteger direito à saúde e qualidade da educação das crianças que se valem da rede pública de ensino. Ocorre que a Lei Federal nº 9.696/98 - que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física - prevê em seu artigo 1º que o exercício de atividades de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física e elenca em seu artigo 3º as atividades privativas de tais profissionais, dentre as quais, dada a abrangência do dispositivo, inclui-se a atividade de magistério. Veja-se: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Nota-se, portanto, que, no que tange ao exercício de tais atividades, existe legislação específica, a qual se sobrepõe às normas citadas pelo Município réu em sede de contestação (artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 e Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Educação). Sendo assim, apesar das normas citadas preverem a possibilidade de que todos os componentes curriculares da educação básica, o que inclui as aulas de Educação Física, possam ser ministrados pelo professor de referência da turma, os princípios da legalidade e especialidade, além da própria hierarquia de normas, determina que, em tal conflito aparente, prevaleça o que dispõe a lei que regulamenta as atividades de Educação Física e o seu exercício. Tal entendimento também pode ser extraído de julgado do E. TRF 3ª Região, em que se discutiu a necessidade da exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física em concurso público para o cargo de professor estadual de educação física. Veja-se: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO NÃO ESTABELECIDO NO EDITAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE. - A controvérsia está centrada na verificação da legalidade de se exigir registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4SP do profissional de educação física contratado por concurso público para o exercício de atividade pedagógica, na sua área de atuação, em escolas públicas. O Estado de São Paulo defende a tese de que a atividade do magistério se submete exclusivamente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), a qual não exige o referido registro. Já o apelado aduz que os educadores físicos, inclusive os que exercem atividades pedagógicas, devem ter registro perante o sistema CONCEF/CREFs para exercer validamente a profissão, na forma o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.696/98. - A Constituição Federal (art. 5º, inc. XIII) preceitua que é livre o exercício de profissão e, por outro lado, autoriza que a lei estabeleça qualificações profissionais. Desse modo, com fundamento nesse permissivo constitucional, o legislador, por meio da Lei nº 9.696/98, criou o Conselho Federal e respectivos Conselhos Regionais de Educação Física e regulamentou a profissão. O artigo 1º da citada lei impõe ao profissional o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física para o regular exercício da atividade. O artigo 2º especifica quem são os profissionais sujeitos à inscrição. O artigo 3º, por sua vez, estabelece as competências dos profissionais de educação física, das quais é possível aferir que inclui a atividade de magistério dada a abrangência do dispositivo. - A lei não fez distinção entre os profissionais com bacharelado ou com diploma de licenciatura. - A Lei nº 9.615/98, que instituiu normas gerais sobre desporto, no inciso I do artigo 3º, reconheceu como uma de suas manifestações o desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer. - À vista do princípio da legalidade e da isonomia, não deve prevalecer o argumento de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não menciona a exigência de inscrição no conselho de classe utilizado para afastar a sua obrigatoriedade em relação aos docentes de educação física, na medida em que, conforme mencionado, para essa classe profissional existe lei específica que impõe tal providência, assim como porque a norma deve ser aplicada a todos os profissionais da área, sem distinção de classe. - O artigo 37, inciso I, da CF prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Desse modo, a ausência de exigência de inscrição no conselho de classe aos profissionais em questão para o exercício do cargo objeto do certame viola o preceito constitucional indicado. - O argumento de que a decisão fere a Constituição, pois a competência para legislar sobre as qualificações profissionais para o exercício da docência é privativa da União, não deve prevalecer, porque, no caso, não houve invasão dessa atribuição. A Lei nº 9.696/98 não dispõe sobre docência, apenas exige o registro no conselho de classe respectiva para o exercício da profissão em toda a sua amplitude, com fundamento na própria constituição (artigo 37, I, da CF). Assim, inexistente alegada ofensa à competência privativa da União para legislar sobre as qualificações profissionais para o exercício da docência. - A função de fiscalização do órgão agravante decorre do poder de polícia, o qual visa ao interesse público e tem caráter coercitivo, que lhe foi atribuído por meio da Lei nº 9696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim como pelas Resoluções CONFEF Nº 23/2000 e CREF4 nº 64/2012, as quais dispõem a respeito da atividade de fiscalização e orientação do exercício profissional e das pessoas jurídicas. - A exigência do registro no Sistema CONFEF/CREFs de todos os professores de Educação Física da rede pública de ensino estadual, contratados antes da propositura da demanda, inclusive anteriormente à publicação da Lei Federal nº 9.696/98, não fere o princípio da irretroatividade da norma, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Tal norma veio regulamentar o exercício da atividade do educador físico e deve ser aplicada a partir de sua vigência a todos os profissionais da área, independentemente do regime de contratação, como forma adequação à legislação vigente. - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3. Processo APELREEX 00002381320124036100. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1852657. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013).Grifos NossosNesse contexto, a exigência de professor especializado e devidamente habilitado para o ministério de todas as aulas de Educação Física, inclusive nas situações excepcionais, visa garantir o bom desempenho de tais atividades, já que na maioria das vezes, essas aulas não se restringem a exposições teóricas e são de fundamental importância ao desenvolvimento motor, da capacidade de integração e para o exercício da cidadania e prática de lazer, o que se extrai do citado julgamento da Ação Ordinária nº 0027439-20.2011.401.3400, a qual, de fato, não possui efeito erga omnes, porém, reforça as teses e argumentos defendidos pelo Conselho Autor, motivo pelo qual fora mencionada na inicial.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 a fim de declarar que as disposições debatidas dos artigos 23 e 24 da Portaria nº 6.898/2016, de 27 de outubro de 2015, da Secretaria da Educação do Município de São Paulo, não se aplicam às aulas de Educação Física, uma vez que estas devem ser ministradas exclusivamente por professores de Educação Física, devidamente registrados no Sistema CONFEF/CREFs, tal como exposto na fundamentação.Condeno o Município réu ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017754-07.2016.403.6100 - NERIVAN DA SILVA MERCES(SP219955 - MARIA FERNANDA ASSIS ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por NERIVAN DA SILVA MERCES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL em que pretende a autora depositar as prestações referentes vencidas e vincendas ao contrato de Compra e Venda e Mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS.O termo de prevenção de fl. 48 demonstra que o autor já ingressou com ação distribuída sob o n 0035049-36.2016.4.03.6301 perante a 7ª Vara do Juizado Especial Federal, com objeto idêntico ao versado no presente caso, com as mesmas partes e mesmo valor atribuído à causa, conforme consulta processual que segue. Verifica-se, portanto, hipótese de distribuição por prevenção, conforme determina o artigo 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, que estabelece a reunião dos processos que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que sem conexão entre eles.Assim sendo, redistribuam-se os autos à 7ª Vara do Juizado Especial Federal. Intime-se e, após, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0057355-51.1978.403.6100 (00.0057355-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ODECIO BUCCI X VIOLETTA GRANUSSO BUCCI X NEIDE BUCCI SOARES X SILVIO SOARES X ODETTE BUCCI CINTRA X MILTON SILVEIRA CINTRA X JOSE BUCCI JUNIOR X NEIDE PEREIRA BUCCI X MARIA CELIA BUCCI X WLADIMIR BUCCI X SERGIO ROBERTO BUCCI(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Fls. 835 - Diante do esclarecimento prestado pela expropriante, aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, a comprovação acerca da publicação dos editais.Intime-se.

0667203-66.1985.403.6100 (00.0667203-5) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDAS REUNIDAS PILON LTDA(SP073423 - PAULO CESAR PILON E SP097397 - MARIANGELA MORI E SP009664 - MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

À vista da consulta supra, regularizem os sucessores do perito Gaspar Debelian, no prazo de 15 (quinze) dias, a irregularidade apontada no formal de partilha juntado a fls. 413/447.No mesmo prazo, providencie a sucessora do perito falecido - ELISA DEBELIAN - a regularização de sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato, uma vez que a procuração constante a fls. 450 foi outorgada pelo espólio do de cujus.Regularizado, expeçam-se os alvarás, conforme já determinado.Intime-se.

0907427-28.1986.403.6100 (00.0907427-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CARMELINA FRANCO ARRELARO X MARLI ARRELARO ALIMENTI X CARLOS ALBERTO ALIMENTI X JOSE CARLOS ARRELARO X WALDEMAR ARRELARO X MARIA LUCIA ARRELARO X MERCEDES ARRELARO DA COSTA X REGINALDO SERAFIM DA COSTA X ADELIA DE PAIVA X WANDERLEY DE PAIVA X ANDERSON LUIS ARRELARO X CARLOS ALBERTO ARRELARO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam os sucessores de GASPARE DEBELIAN intimados da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0068907-72.2000.403.0399 (2000.03.99.068907-2) - UNIAO FEDERAL X JULIA EDNA DE TOLEDO DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X NEUSA DE TOLEDO X MILTON DE TOLEDO NETO X NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI X MONICA ADRIANA DE TOLEDO(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÃ PRADO)

Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, sucedido pela União Federal, em face de ICAP - Indústria e Comércio Agro Pecuário LTDA, cuja imissão na posse foi deferida à fl. 21 mediante o depósito da oferta inicial, o que ocorreu à fl. 25. Com a extinção da empresa em razão do falecimento de seus sócios Milton de Toledo e Milton de Toledo Junior, foram incluídos no polo passivo seus herdeiros, conforme esclarecimentos prestados às fls. 192/209. À fl. 212 foi apresentada a matrícula do imóvel expropriado com as averbações devidas. Cumpridas as formalidades necessárias, foi deferido o levantamento de 80% da quantia inicial e expedido o competente alvará de levantamento à fl. 231 em nome do patrono de Julia Edna de Toledo dos Santos (filha de Milton de Toledo) e da empresa já extinta. É certo que, à época da apresentação de tais documentos, Monica Adriana de Toledo era menor impúbere (fl. 237), o que justificaria a atuação de Neusa de Toledo assistindo seus interesses. Entretanto, atingida a maioridade, o que foi informado ao Juízo à fl. 287, Neusa de Toledo continuou a atuar no feito por meio de petições e outorgando procuração em seu nome, mesmo não constando na matrícula do imóvel objeto do presente feito. Assim sendo, esclareçam os expropriados a presença de Neusa de Toledo no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda à recomposição da conta judicial onde efetuado o depósito de fl. 25, salientando-se que a mesma não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de indenização em Ação de Desapropriação. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente observadas as frações ideais constantes na matrícula (fl. 618), uma vez que cumpridos os requisitos do art. 34, Decreto-Lei 3365/41 à época do levantamento parcial. Fls. 657/696: indefiro o pedido de tramitação prioritária, uma vez que não comprovadas as alegações da coexpropriada para concessão do benefício. Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 0018491-25.2007.403.6100, cujo traslado ocorreu às fls. 632/652. Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Publique-se, dê-se vista à União (A.G.U) e, após, cumpra-se.

USUCAPIAO

0017959-41.2013.403.6100 - CELIA MARIA DE JESUS(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CELSO RICARDO DA SILVA X EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO X ESTADO DE SAO PAULO(SP063916 - MARCIA DUSCHITZ SEGATO) X WAGNER MARTINS VIEIRA X CLAUDIA CRISTINA SILVA VIEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 368/370, a qual rejeitou o pedido formulado e julgou improcedente a ação. Alega a existência de contradição nas datas mencionadas na sentença, no que toca à data na qual foi firmado o contrato de mútuo, bem como a data da adjudicação do imóvel pela CEF, de registro da matrícula e do ajuizamento da presente demanda. Sustenta que a pretensão da embargante é totalmente procedente, não havendo que se falar em prescrição aquisitiva. Os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 380. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Equivoca-se a embargante ao afirmar que erroneamente foram consideradas datas diversas para fundamentar a improcedência da demanda. As mencionadas datas, na verdade, constam de ementa citada na sentença a fim de corroborar o posicionamento deste Juízo no sentido de que imóveis vinculados ao SFH não são passíveis de aquisição por usucapião. Na verdade, a autora está rediscutindo questões já decididas, pretendendo alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada. P.R.I.

ACAO POPULAR

0014623-24.2016.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ROMILDO RIBEIRO SOARES X MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES(RJ081858 - MARCO ANTONIO CECILIO FILHO E RJ116918 - ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS)

Diante do comparecimento espontâneo dos réus ROMILDO RIBEIRO SOARES e MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES, a fls. 71/74, reputo-os citados, nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo requirite-se a imediata devolução da Carta Precatória expedida a fls. 33, independentemente de cumprimento. Fls. 413/428 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0015102-81.2016.4.03.0000. Mantenho o teor da decisão liminarmente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando-se a inexistência de comunicação quanto aos efeitos em que foi recebido o recurso interposto, cumpram os réus a decisão proferida a fls. 23/27, no prazo ali fixado. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) acerca das contestações apresentadas pelos réus. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do que determina o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 4.717/65. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CARTA PRECATORIA

0017828-61.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(BA017858 - CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO) X JOSE REMIR DOS SANTOS X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente ordem deprecada. Primeiramente, intime-se o patrono da CEF para que informe a este Juízo o contato do depositário para cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado pelo Juízo deprecante e nos termos do art. 261, 3º, NCPC. Após, expeça-se o competente Mandado de Busca e Apreensão. Cumprida a diligência, devolvam-se os autos ao MM.º Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição do feito. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000101-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA & ASSOCIADOS LTDA X OSWALDO ROBERTO SANFELIPPO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X ANALIDIA GONCALVES X FANNY BUENO GONCALVES X RITA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X LILIA MARIA GONCALVES(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando a expiração do prazo de validade dos alvarás nº 167 e 168/2016, proceda a secretaria ao seu cancelamento. Oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça se houve o levantamento dos valores depositados à ordem do beneficiário às fls. 520, 521, 533 e 534. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 791: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Dra. CAMILA FERNANDES LOPES intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 788: Fls. 786/787 - Defiro o pedido de nova expedição de alvará de levantamento, acerca da quantia depositada a fls. 760, a título de honorários advocatícios, em nome da advogada CAMILA FERNANDES LOPES. Uma vez expedido, publique-se este despacho, para que a aludida advogada promova a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobrevinda a via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente N° 7745

EMBARGOS A EXECUCAO

0027275-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010789-6)) ELIANE DIAS BONAMINI(SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da r. sentença proferida às fls. 62/64, da decisão de fls. 74/75, do v. acórdão de fls. 107/109, da certidão de trânsito em julgado a fl. 110 e desta decisão. Após, remetam-se estes ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0018173-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025481-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025481-5)) UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da r. sentença proferida às fls. 42/48, da v. decisão de fls. 75/79 e do v. acórdão de fls. 94/101, da certidão de trânsito em julgado a fls. 104 e desta decisão. Após, remetam-se estes ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0010809-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-57.2010.403.6100) ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da r. sentença proferida às fls. 303/304-vº, da r. decisão de fls. 312/312-vº, do v. acórdão de fls. 352/356, da r. decisão de fls. 395/396, da r. decisão de fl. 430 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 432-vº, bem como desta decisão. Após, remetam-se estes ao arquivo (baixa-findo). Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0001264-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010607-95.2014.403.6100) ROSANGELA DA SILVA SOUTO(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA E SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretende a embargante seja declarada a inépcia da inicial, ante a ausência de demonstrativo com evolução analítica da prestação mês a mês. No mérito, requer sejam expurgados os juros superiores a 12% ao ano, as taxas ilegais, que a capitalização mensal dos juros seja substituída pela aplicação simples dos juros simples legais e a aplicação da taxa de 2% na cobrança de multa moratória. Sustenta excesso de execução no montante de R\$ 28.022,76 ante a cumulação indevida da comissão de permanência com juros. Requer o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a produção de todas as provas em direito admitidas. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita. Embargos recebidos apenas no efeito devolutivo (fls. 44). Impugnação da CEF a fls. 51/61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a demanda está amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte do embargante. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando

a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)Com relação à taxa de juros, frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).Alega a embargante, também, a cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo.O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais..Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de

inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Em relação ao pleito de expurgo de taxas ilegais, tais como, TAC, taxas de registro, taxa de inclusão de gravame, ressarcimento de despesas promotora e serviços a terceiros, verifica-se pela análise do contrato que não houve a cobrança de nenhuma delas, bem como não comprovou a embargante tal ocorrência. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade e de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade, nos termos do item 19 do contrato de fls. 12/17 e conforme restou demonstrado no documento de fls. 32 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se qualquer outro encargo de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002725-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020452-54.2014.403.6100) RONEI JORGE MIONE(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos à execução, no qual pretende a embargante a realização de acordo para o pagamento parcelado do débito objeto da execução de título extrajudicial n 0020452-54.2014.403.6100. Juntou procuração e documentos (fls. 07/10). Devidamente intimado, o CRECI apresentou impugnação a fls. 26/38, requerendo a extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito ou, caso assim não entenda, a sua improcedência. A fls. 40, o embargante requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Pleito deferido a fls. 42. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conforme prevê o artigo 917 do Código de Processo Civil, os embargos do devedor poderão versar apenas acerca das seguintes matérias: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Muito embora seja assegurada às partes a tentativa de conciliação, não se afigura legítimo o manejo dos embargos tão somente para tal fim, uma vez que tal finalidade não se encontra prevista no dispositivo legal acima. Faço a ressalva que os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, restando prejudicada a audiência ante a ausência da parte. Ademais, conforme asseverado pelo próprio embargado, tal providência pode ser requerida diretamente junto ao CRECI. Assim, considerando que a petição inicial não cumpre os requisitos do artigo 917 do Código de Processo Civil, a mesma merece ser indeferida. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 918, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil/2015, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observadas as disposições da Gratuidade da Justiça, da qual é beneficiário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013117-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-82.2015.403.6100) COMPACTO PARTICIPACOES S/A X HEBER PARTICIPACOES S/A (SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução nos quais pretendem os embargantes seja julgada extinta a execução em virtude de o crédito executado ser concursal, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo São Fernando, devendo ser pago nos termos do Plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores e homologado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Devidamente intimada, o BNDES apresentou impugnação a fls. 423/432, alegando, em suma, que a dívida executada não guarda qualquer relação com o débito sujeito ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo São Fernando, decorrente da Escritura nº 12.2.0533.2. Relata que o título ora executado é a escritura de contrato de assunção, confissão e reescalonamento de débitos nº 12.2.0533.1, contratada com a empresa Compacto Participações S/A, e trata-se de reescalonamento do saldo devedor de parte do subcrédito B da escritura nº 08.2.1031.1. Interposto Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos (fls. 446/461), ao qual foi negado seguimento (fls. 473/480). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão aos Embargantes em suas argumentações. De fato, não há nada nos autos que faça crer que o crédito ora executado pelo BNDES, referente à Escritura de Contrato de Assunção, Confissão e Reescalonamento de Débitos nº 12.2.0533.1, correspondente à parte do Subcrédito B da Escritura de Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 08.2.1031.1 seja o mesmo incluso no Plano de Recuperação Judicial do Grupo São Fernando. É certo que consta do referido Plano de Recuperação (fls. 303/3180, dentre outros créditos do BNDES, o reconhecimento da dívida do subcrédito B, todavia, referente tão somente à Escritura de Contrato de Confissão, Consolidação e Reescalonamento de Débitos nº 12.2.0533.2, celebrada entre o exequente e a recuperanda. Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal De Justiça, no julgamento do REsp 1333349/SP, publicado no DJE de 02/02/2015, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013839-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008757-69.2015.403.6100) RHS CONEXOES LTDA - ME X MARCIO ANCAO CHIOVATTO X RICARDO HENRIQUE SIMOES (SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes a extinção da execução, ante a ausência de liquidez do título, considerando a ocorrência da capitalização dos juros, aumento arbitrário do lucro, cobrança de encargos moratórios acima da taxa de juros contratada, de certeza, por não existir o crédito no momento indicado e de exigibilidade, por ser justificada a recusa ao adimplemento ante as ilegalidades apontadas. Embargos recebidos no efeito devolutivo (fls. 62). Impugnação a fls. 67/80. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de anatocismo, não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o

Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a consequente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, os embargantes não lograram comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJI DATA: 26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EResp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e

correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 18/27) e cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 32/38), conforme restou demonstrado no documento de fls. 121, 127, 132 e 137 dos autos da ação executiva. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Com relação à taxa de atualização da dívida, frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se qualquer outro encargo de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0016989-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014612-97.2013.403.6100) CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF em decorrência da conversão da ação de busca e apreensão, pretende o embargante a extinção da execução por ser conexa a uma ação já em andamento e o seu objeto já se encontrar sub judice ou, caso não seja esse o entendimento, requer a remessa dos autos ao Foro da Justiça Comum Cível, onde tramita o outro feito. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 46). Devidamente intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação, conforme certificado a fls. 48. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, revogo em parte, a decisão de fls. 46, no que toca à gratuidade deferida, ante a ausência de pleito neste sentido. No que toca à alegação do embargante de que sequer houve a citação, o seu comparecimento espontâneo ao feito supriu a mesma, conforme decisão de fls. 182 dos autos da ação executiva. Ressalto, ainda, que o Decreto 911/69 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, em seus artigos 4º e 5º faculta ao credor, na hipótese de não localização do bem alienado fiduciariamente, requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Outrossim, o 1º do artigo 784 do Código de Processo Civil, dispõe que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Verifica-se que a ação mencionada pelo embargante, que tramita perante a Justiça Estadual foi proposta em face do Banco Panamericano S/A, tendo sido proferida decisão final, transitada em julgado na data de 03/05/2016 (conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo) reconhecendo-se o direito do autor tão somente à restituição das parcelas pagas a título de tarifa de avaliação de bens, inclusão de gravame e seguro, ante a abusividade de tais cobranças. Assim sendo, conforme entendimento pacificado e sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, eventual conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado (Súmula 235/STJ). Ainda que assim não fosse, não seria o caso de remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista a competência absoluta da Justiça Federal para decidir os feitos nos quais a CEF figure como parte, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017008-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023254-25.2014.403.6100) CARLOS DE CAMARGO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração através dos quais o Embargante se insurge contra a sentença proferida a fls. 114/117, que julgou improcedentes os embargos à execução. Sustenta a ocorrência de contradição no que tange à questão de o contrato de Construcard não ser título executivo extrajudicial, bem como à desnecessidade de prova pericial sob a alegação de que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Alega, também, omissão quanto ao pleito de revisão da parcela mensal e das demais cláusulas contratuais. Embargos de declaração opostos no prazo legal, conforme certificado a fls. 130. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Especificamente, no que toca à omissão alegada, este Juízo deixou claro que a taxa aplicada para atualização da dívida pela instituição financeira não evidencia prática abusiva por parte da credora, portanto, não há que se falar em revisão da parcela mensal. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 114/117, tendo em vista o certificado a fls. 130. Registre-se, Intime-se. DECISÃO DE FLS. 114/117: Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, requer o embargante a extinção da execução ante a ausência de título executivo. No mérito, alega excesso de execução, pois a CEF cobra taxa de juros elevada, abusiva e ilegal. Requer os benefícios da justiça gratuita. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Embargos recebidos em seu efeito meramente devolutivo e deferida a gratuidade pleiteada (fls.

83). Impugnação a fls. 91/105. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a alegação de falta de título executivo. Conforme asseverado pela CEF, embora o contrato que originou o termo de aditamento para renegociação da dívida seja um CONSTRUCARD, o título que embasa a ação executiva é o termo de renegociação, devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme exige o artigo 784, III do novo Código de Processo Civil. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO CONSTRUCARD. SÚMULA 300 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A embargada ajuizou a execução com base no TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO FIRMADO - CONSTRUCARD firmado por CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, acompanhados de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. 2. Referido contrato prevê a renegociação do empréstimo/financiamento com saldo no valor de R\$ 10.970,00 (dez mil, novecentos e setenta reais). Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 1,75% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, com dilação do prazo para financiamento pagável em 58 prestações mensais, calculada pela Tabela Price. 3. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. 4. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título

executivo extrajudicial. Precedentes. 5. Verifica-se que o contrato TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO FIRMADO - CONSTRUCARD que embasa a execução constitui-se título executivo extrajudicial. 6. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região - Primeira Turma - relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Apelação Cível 2008901 - AC 00012524720134036116 - julgado em 07/06/2016 - publicado no e-dJF3 de 15/06/2016)Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.O embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos.Da análise do contrato, verifica-se que quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou a TR mais 2,40% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048)A utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, também não configura, por si só a capitalização de juros. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ

COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0020134-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024141-09.2014.403.6100) SANDRA BRES - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretende a embargante a improcedência dos pedidos formulados na execução de título extrajudicial. Questiona o pedido da CEF de condenação das executadas em despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre a condenação. Sustenta a aplicação de juros abusivos, pois todos os cálculos apresentados apresenta como base de cálculo o valor total da dívida, quando o correto seria aplicar os juros sobre cada parcela e não sobre o total. Requer a indicação de um índice de juros razoável, de preferência o índice de correção do Tribunal de Justiça de São Paulo. Após emenda à inicial, os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 66). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 75/87. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Fls. 90/91: Anote-se. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao questionamento acerca do pleito da CEF de condenação ao pagamento de honorários em 20% sobre o valor atualizado da dívida, verifica-se a fls. 154 dos autos da ação executiva, que os mesmos foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. No que toca à alegação de aplicação de juros abusivos, não basta a simples alegação genérica, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais cláusulas entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Por esta mesma razão, não há que se falar em fixação de índice de juros razoável, que dirá, o índice de correção do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0022646-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013924-67.2015.403.6100) FABIANO FREITAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos embargos à execução, pretendem os embargantes a extinção do feito por carência da ação ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução. Quanto ao mérito, pleiteiam seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que infringem as normas de ordem pública, assim como a inexigibilidade dos valores dela decorrentes; a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual; a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto; a ilegalidade da utilização do CDI na comissão de permanência, pois trata-se de um índice divulgado pela CETIP, sendo que, de acordo com a súmula nº 176 do STJ, tal cláusula é nula. Protestam pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Juntaram procuração e documentos. Instados, os embargantes regularizaram o valor atribuído à causa. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 161/180 (0023274-79.2015.403.6100) e 65/84 (0022646-90.2015.403.6100). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e respectivos aditamentos, emitidas nos termos da Lei n. 10.931/04, que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Assim dispõe artigo 28 da referida Lei: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.291.575 - PR - Quarta Turma - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013) Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS.

AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Com relação à taxa de atualização da dívida, frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048). Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EResp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente

à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, e conforme restou demonstrado no demonstrativo de débito (57). Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Por fim, no que toca à utilização do CDI na comissão de permanência, é certo que a Súmula 176 do STJ foi editada em decorrência de diversos precedentes nos quais se discutia a aplicação da CDI na atualização dos encargos financeiros de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, emitidas a favor do Banco do Brasil, o qual ficava na posição de credor das cédulas. Estas cédulas possuem dinâmica diferente de produtos bancários, sendo reguladas por legislação específica (Decreto-lei nº413/69 e lei nº 6.840/1980), aplicando-se, a elas, a limitação de 12% de juros ao ano (Lei de Usura). Por esta razão, após esta breve análise do contexto na edição da Súmula 176, não há que se falar em ofensa à mesma o fato de o contrato ora executado prever a aplicação da CDI na composição da comissão de permanência. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NÃO CONFIGURADO. LAUDO. PERITO JUDICIAL. CED. SÚMULA 176 DO STJ. APLICAÇÃO AFASTADA. JUROS. LIMITAÇÃO. AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A alegação de nulidade da r. sentença ante o cerceamento de defesa supostamente ocorrido quando do indeferimento da realização de provas não merece acolhida. 2. Embora não seja vinculante, certamente o laudo pericial regular e adequado, de maneira a refletir o preço atual de mercado do imóvel, tem importância significativa. Isso porque o perito é não apenas um expert no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do quantum é devido. O perito é também um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, que goza da confiança do juízo, o que confere ao seu trabalho uma presunção de legitimidade, de que realizará um tratamento isonômico. 2.1. No caso, a avaliação do perito judicial apresenta-se consistente e bem fundamentada, respaldando-se no exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, em critérios técnicos e nas condições e características da área. Além disso, diante da presunção de legitimidade do laudo pericial e da inexistência nos autos de qualquer questionamento que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial, O laudo não merece censura. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. 1- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4. A Súmula n.º 176 foi editada em outubro de 1996 e teve como base processos nos quais se questionava, em sua maioria, a utilização da taxa de juros apurada e divulgada pela ANBID/CETIP, para a atualização dos encargos financeiros de títulos de créditos rurais (Nota de Crédito Rural e a Cédula de Crédito Rural), emitidos em favor do Banco do Brasil, ficando na posição de credor das cédulas, portanto, cumpre anotar que as Cédulas de Crédito Rural possuem dinâmica diferente de produtos bancários mais maleáveis. Inaplicabilidade ao caso concreto. 5. Em relação à limitação dos juros, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal a limitação não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Hipótese fática que não se subsumi à previsão legal do parágrafo único do art. 42 do CDC ou do art. 940 do Código Civil. Ademais não restou comprovada a má-fé dos requeridos, de maneira que a sentença prolatada em primeiro grau não merece reparos. 7. Conforme entendimento pacífico, o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 8 - Tal suspensão poderá ser afastada na hipótese de a parte que faz jus aos ônus de sucumbência, inclusive honorários de advogado, provar ter o beneficiário da gratuidade judicial perdido a condição legal de necessitado (art. 11, 2º, Lei n.º 1.060/50). 9. Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo apelante. 10- Apelos desprovidos. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1934015 - AC 00215594620084036100 - Décima Primeira Turma - relator Juiz Convocado Sidmar Martins - julgado em 28/07/2015 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 05/08/2015) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se qualquer outro encargo de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Extraí-se copia desta de modo que fique constante em ambos os feitos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0023274-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013924-67.2015.403.6100) KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO (SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos embargos à execução, pretendem os embargantes a extinção do feito por carência da ação ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução. Quanto ao mérito, pleiteiam seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que infringem as normas de ordem pública, assim como a inexigibilidade dos valores dela decorrentes; a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual; a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto; a ilegalidade da utilização do CDI na comissão de permanência, pois trata-se de um índice divulgado pela CETIP, sendo que, de acordo com a súmula nº 176 do STJ, tal cláusula é nula. Protestam pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Juntaram procuração e documentos. Instados, os embargantes regularizaram o valor atribuído à causa. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 161/180 (0023274-79.2015.403.6100) e 65/84 (0022646-90.2015.403.6100). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e respectivos aditamentos, emitidas nos termos da Lei n. 10.931/04, que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Assim dispõe artigo 28 da referida Lei: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.291.575 - PR - Quarta Turma - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013) Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Com relação à taxa de atualização da dívida, frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.: 00035 PG: 00048). Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, e conforme restou demonstrado no demonstrativo de débito (57). Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Por fim, no que toca à utilização do CDI na comissão de permanência, é certo que a Súmula 176 do STJ foi editada em decorrência de diversos precedentes nos quais se discutia a aplicação da CDI na atualização dos encargos financeiros de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, emitidas a favor do Banco do Brasil, o qual ficava na posição de credor das cártulas. Estas cédulas possuem dinâmica diferente de produtos bancários, sendo reguladas por legislação específica (Decreto-lei nº 413/69 e lei nº 6.840/1980), aplicando-se, a elas, a limitação de 12% de juros ao ano (Lei de Usura). Por esta razão, após esta breve análise do contexto na edição da Súmula 176, não há que se falar em ofensa à mesma o fato de o contrato ora executado prever a aplicação da CDI na composição da comissão de permanência. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NÃO CONFIGURADO. LAUDO. PERITO JUDICIAL. CED. SÚMULA 176 DO STJ. APLICAÇÃO AFASTADA. JUROS. LIMITAÇÃO. AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A alegação de nulidade da r. sentença ante o cerceamento de defesa supostamente ocorrido quando do indeferimento da realização de provas não merece acolhida. 2. Embora não seja vinculante, certamente o laudo pericial regular e adequado, de maneira a refletir o preço atual de mercado do imóvel, tem importância significativa. Isso porque o perito é não apenas um expert no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do quantum é devido. O perito é também um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes, que goza da confiança do juízo, o que confere ao seu trabalho uma presunção de legitimidade, de que realizará um tratamento isonômico. 2.1. No caso, a avaliação do perito judicial apresenta-se consistente e bem fundamentada, respaldando-se no exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, em critérios técnicos e nas condições e características da área. Além disso, diante da presunção de legitimidade do laudo pericial e da inexistência nos autos de qualquer questionamento que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial, O laudo não merece censura. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. 1- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o

jugador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4. A Súmula n.º 176 foi editada em outubro de 1996 e teve como base processos nos quais se questionava, em sua maioria, a utilização da taxa de juros apurada e divulgada pela ANBID/CETIP, para a atualização dos encargos financeiros de títulos de créditos rurais (Nota de Crédito Rural e a Cédula de Crédito Rural), emitidos em favor do Banco do Brasil, ficando na posição de credor das cartúlas, portanto, cumpre anotar que as Cédulas de Crédito Rural possuem dinâmica diferente de produtos bancários mais maleáveis. Inaplicabilidade ao caso concreto. 5. Em relação à limitação dos juros, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal a limitação não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Hipótese fática que não se subsumi à previsão legal do parágrafo único do art. 42 do CDC ou do art. 940 do Código Civil. Ademais não restou comprovada a má-fé dos requeridos, de maneira que a sentença prolatada em primeiro grau não merece reparos. 7. Conforme entendimento pacífico, o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 8 - Tal suspensão poderá ser afastada na hipótese de a parte que faz jus aos ônus de sucumbência, inclusive honorários de advogado, provar ter o beneficiário da gratuidade judicial perdido a condição legal de necessitado (art. 11, 2º, Lei n.º 1.060/50). 9. Prejudicado o questionamento suscitado pelo apelante. 10- Apelos desprovidos.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1934015 - AC 00215594620084036100 - Décima Primeira Turma - relator Juiz Convocado Sidmar Martins - julgado em 28/07/2015 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 05/08/2015)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se qualquer outro encargo de sua composição.Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Extrai-se copia desta de modo que fique constante em ambos os feitos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0017243-09.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014540-42.2015.403.6100) EDUARDO SILVA DE BRITO(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0014540-42.2015.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC.Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Diante da comunicação da recomposição da conta, contemplando, inclusive, o depósito relativo ao mês de junho (fls. 1682/1683), nada há de ser deliberado em face dos depósitos noticiados a fls. 1660/1661 (guia de fls. 1673), 1676/1677 (guia de fls. 1684).Quanto ao pagamento de aluguel noticiado a fls. 1688/1689 (guia de fls. 1691), registro a sua regularidade, eis que depositado na conta judicial nº 0265.005.86400430-6.Aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0003531-68.2016.4.03.6126, expedida a fls. 1667.Esclareça a FINAME, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse na manutenção das restrições realizadas, via RENAJUD, a fls. 302 e 371.Silente, proceda-se à retirada das restrições cadastradas.Intime-se.

0022008-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA YOSHI DA SILVA BRIGANTI

Fls. 266/267: primeiramente, dê-se vista à D.P.U., conforme determinado à fl. 259, após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para recolhimento da diferença das custas e emolumentos requerida pelo 11º CRI de São Paulo/SP.Cumpra-se, intime-se.

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Nada a ser deliberado em face do traslado realizado a fls. 534/544, em virtude de ter havido a reconsideração da decisão agravada (fls. 457). Fls. 532 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de outros ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Fls. 546/547 - Em que pese a EMGEA ter ajuizado a presente execução, de acordo com as regras contidas no Código de Processo Civil, observo que o título executivo extrajudicial que lastreia este feito contém cláusula com garantia hipotecária, restando aplicável, na espécie, o disposto no artigo 835, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia.... Assim sendo, restam prejudicados o 2º e 3º pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, a fls. 532. Em virtude da fundamentação acima esposada, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 530. Aguarde-se o deslinde dos Embargos de Terceiro nº 0002896-68.2016.4.03.6100. Considerando-se que o depósito transferido a fls. 312 foi constricto antes da penhora do bem imóvel dado em garantia, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da EMGEA (CNPJ nº 04.527.335/0001-13). Sem prejuízo, esclareça a EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual andamento da Ação de Arrolamento nº 0012626-68.2002.8.26.0006 (fls. 194), para fins de regularização da polaridade passiva, em relação ao coexecutado ADILIO CIMONARI JUNIOR. PA 1,7 Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0018749-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LARISSA FERREIRA AGUIAR(SP123437 - LARISSA FERREIRA AGUIAR)

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que a executada postula o desbloqueio dos valores penhorados, sustentando, em síntese, a quitação do débito. Na mesma oportunidade, alegou que o valor penhorado é de titularidade de FRANCISCO DE ASSIS NUNES BULHÕES. Devidamente intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se a fls. 91/91-verso, requerendo o desbloqueio da conta corrente, aduzindo restar pendente o pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram objeto de parcelamento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, registro que o bloqueio de valores realizado a fls. 76/77 contempla o número de CPF da executada LARISSA FERREIRA AGUIAR e não o número de CPF informado na petição de fls. 83. Ademais, não houve produção de prova em contrário. Diante dos extratos de pagamentos apresentados a fls. 85, 87 e 89, bem como a concordância manifestada pela exequente, a fls. 91/91-verso, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 16.863,81 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), de titularidade da executada. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0004049-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X EDGARD BONIFACIO BORGES X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME e EDGARD BONIFACIO BORGES, representados pela D.P.U., alegando, em síntese, a existência de cláusulas abusivas no contrato que ensejou a presente demanda, requerendo sejam estas declaradas nulas. Manifestação da excepta às fls. 249/258, aduzindo à necessidade de dilação probatória, não podendo ser reconhecida a pretensão da excipiente, devendo tais alegações serem discutidas em sede de Embargos à Execução. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A pretensão não merece acolhida. Isto porque a Exceção de Pré-Executividade deve se limitar a questões de ordem, que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Assim é o entendimento do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE PREJUDICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS. LIQUIDEZ. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS DE DIREITO. IDENTIFICAÇÃO DO VALOR CORRETO. DIFICULDADE. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. 1. Cuida-se, na origem, de ação de execução de título executivo extrajudicial consubstanciado em escritura pública de repasse de recursos externos visando obter o pagamento de quantia destinada à empresa devedora. 2. Delineada a moldura fática pelas instâncias ordinárias, é possível o STJ conferir qualificação jurídica diversa aos fatos delimitados, não incidindo os óbices constantes das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, com rígidos contornos, no qual o executado pode alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução, e defesas de direito material, desde que haja prova pré-constituída. 4. Hipótese em que o Tribunal local, em exceção de pré-executividade, concluiu pela completa extinção da execução sob o fundamento de impossibilidade de identificação do valor devido no título executivo. 5. Complexidade de cálculo não retira a liquidez do título executivo e não autoriza a extinção automática da execução. 6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e dar prosseguimento à execução. (REsp 1299604/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 23/10/2015) Questões atinentes a desequilíbrio da relação contratual e abusividade de encargos, bem como eventuais irregularidades presentes no contrato devem ser analisadas em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelos coexecutados JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME e EDGARD BONIFACIO BORGES, após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Compulsando-se os autos, verifico que a coexecutada MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES não fora ainda citada. Assim sendo, expeça-se mandado para o endereço de fl. 231. Cumpra-se, dê-se vista à D.P.U. e, após, publique-se.

0014455-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA X LUCCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos executados em face da decisão interlocutória proferida às fls. 247/249, alegando a existência de contradição capaz de macular o teor da decisão proferida. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alegam os executados haver contradição entre a decisão proferida e o documento acostado à fl. 199 que comprova que o bloqueio teria se efetivado na mesma conta em que a coexecutada ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA recebe os proventos de aposentadoria. Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 202 e 205 comprovam que a coexecutada recebe tal benefício em conta da agência do Banco Bradesco, sobre a qual não recaiu o bloqueio de valores em comento, o que, de fato, seria abarcado pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, NCPC, justificando a improcedência do pedido com relação à referida executada. Com relação ao coexecutado LUCCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA, alegam os executados que haveria contradição entre o parágrafo que trata da impenhorabilidade de valores recebidos a título de pro labore em razão de sua natureza salarial a decisão proferida de improcedência da impugnação à penhora. Não há contradição na forma exposta, uma vez que no mesmo parágrafo, em sua parte final, ficou consignado que o coexecutado não comprovou de forma satisfatória as alegações sobre a natureza salarial de tais recebimentos, juntando apenas extratos bancários com depósitos realizados pela empresa da qual é sócio, com a denominação que eventualmente lhe aprouver dar a esses depósitos, não colacionando quaisquer documentos que discriminassem valores recebidos mensalmente, como o comprovante de rendimentos, contracheque, e similares. No mesmo sentido, sustenta-se a improcedência com relação à empresa executada. A coexecutada não trouxe aos autos prova suficiente de que os bloqueios realizados ocasionariam a inviabilidade econômico-financeira da empresa, afetando seus compromissos e a sua manutenção. Assim sendo, não há contradição a ser sanada. Eventual irrisignação do executado deveria ser manifestada por via própria, e não em sede de embargos declaratórios. Registre-se, como já se decidiu, que Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há na decisão sob comento qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada às fls. 247/249. Com relação ao pedido de fl. 252, defiro o pedido de prazo para vista da exequente, findo o prazo para interposição de eventual recurso contra a presente decisão. Publique-se, cumpra-se o determinado na decisão embargada.

0010635-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP X MARILZA FERREIRA SOUZA

Fl. 46: Concedo o prazo de 20 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 38. Intime-se.

0010871-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTOES AUTOMATICOS SAO LUIZ LTDA - ME X ANA PAULA CRUZ DOS SANTOS SILVA X SERGIO HENRIQUE DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 45, dando conta que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013950-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO AMERICO BRASILIENSE LTDA X HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO X MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017064-75.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA SANTOS DE LIMA

Providencie a exequente a juntada do instrumento de procuração outorgado e substabelecimento devidamente assinados, regularizando, assim, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 801, NCPC.Intime-se.

0017073-37.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALOISIO DA COSTA

Providencie a exequente a juntada do instrumento de procuração outorgado e substabelecimento devidamente assinados, regularizando, assim, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 801, NCPC.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES

À vista da informação supra, republique-se a decisão de fls. 246/247, a fim de que conste o texto correto. Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 246/247: À vista da consulta retro, determino que o registro de sentença seja providenciado pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP não possui atribuição para promover o registro em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se a necessidade de observância à ordem cronológica no registro das sentenças registradas neste Juízo e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada às fls. 241/243, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Tendo em conta o que restou consignado no Termo de Audiência, aguarde-se em Secretaria o pagamento da 1ª parcela, que deverá ocorrer em 27/09/2016, devendo a exequente noticiar o pagamento nos autos, para que se proceda ao levantamento da penhora, sobrestando-se, após, os autos em Secretaria pelo prazo fixado em audiência para quitação de todas as parcelas do débito. Conforme consignado no termo de audiência, eventual inadimplemento ensejará o prosseguimento da execução em seus termos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012167-38.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS FABIAN MENDES

À vista da informação supra, republique-se a decisão de fls. 105/106, a fim de que conste o texto correto. Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 105/106: À vista da consulta retro, determino que o registro de sentença seja providenciado pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP não possui atribuição para promover o registro em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se a necessidade de observância à ordem cronológica no registro das sentenças registradas neste Juízo e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada às fls. 89/91, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Tendo em conta o que restou consignado no Termo de Audiência, aguarde-se em Secretaria o pagamento da parcela única, que deverá ocorrer em 28/07/2016, devendo a exequente noticiar o cumprimento da obrigação ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004981-61.2015.403.6100 - VANILDO FERNANDES ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8667

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018148-14.2016.403.6100 - ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP346936 - EMERSON DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, para o fim de que seja determinada a suspensão da realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº. 80.891, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, considerando o interesse do autor na purgação da mora, bem como na quitação integral do financiamento imobiliário. Requer, ainda, o deferimento do depósito judicial no valor incontroverso de R\$ 38.135,02 (trinta e oito mil cento e trinta e cinco reais e dois centavos), que será realizado no prazo de 5 (cinco) dias, destinado à quitação integral do financiamento imobiliário e consequente extinção da obrigação. O autor relata que adquiriu o imóvel descrito a fls. 18, consistente em um terreno situado à Avenida Salvador Jorge Velho, lote 10 da quadra 48, Parque São Rafael, Itaquera, matrícula 80.891, do 9º cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), tendo financiado junto à ré, mediante Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, a quantia de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), a ser paga em 240 (duzentos e quarenta) meses, pelo Sistema de Amortização SAC, tendo assim a Caixa Econômica Federal recebido o imóvel como garantia da dívida. Narra que, durante a vigência contratual, passou por diversos problemas financeiros que acarretaram sua inadimplência, tendo deixado de proceder ao pagamento mensal das parcelas em junho de 2015. Destaca que na data de 25/06/2015 realizou pela última vez o pagamento da quantia de R\$ 7.459,99 (sete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), relativo às parcelas de 09/2014 a 06/2015, ocasião em que recebeu da ré o recibo de pagamento de fls. 45, o qual indicou como Saldo Devedor Teórico em 26/06/2015 a quantia de R\$ 38.135,02. Acrescenta que em 08/08/2016 se dirigiu à agência Guarapiranga da CEF com o propósito de quitar o débito em atraso, momento em que tomou conhecimento de que o imóvel já havia sido retomado pela ré e encaminhado para Leilão Extrajudicial. Afirma que tentou contato com a ré a fim de proceder à quitação total do débito. Porém, foi informado pelo gerente do setor de habitação que não haveria mais nada a ser feito e caso houvesse interesse no imóvel, o caminho seria a arrematação em leilão (com data programada para setembro de 2016), pelo valor da garantia atualizada, no montante de R\$ 91.352,60. Nesse contexto, ante a recusa imotivada da ré em receber o saldo integral remanescente, ajuizou a presente demanda para que seja declarada extinta a obrigação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/48. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, CPC/2015). No caso dos autos, não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pelo autor. Assim dispõem os parágrafos 1º ao 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97: 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). O parágrafo 1º do artigo acima transcrito determina que o devedor será intimado, a requerimento do credor, por

intermédio do oficial do competente Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de quinze dias. A anotação constante na matrícula do imóvel indica que o autor foi devidamente notificado para purgar a mora. Contudo, permaneceu inerte, acarretando a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (fl. 19v). Diante disso, não prospera o fundamento de que o autor teria sido surpreendido com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, eis que tinha plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato. Do mesmo modo, também não é plausível o argumento do autor de que existiria recusa imotivada da ré para receber o montante devido, visto que o autor, de fato, somente tentou purgar a mora após o prazo legal concedido (em 08/08/2016 e 11/08/2016) quando a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em favor da Caixa (em 21/03/2016). Sendo assim, uma vez consolidada a propriedade, o credor fiduciário não tem qualquer obrigação de notificar o devedor acerca da data em que será realizado o leilão. Por fim, no que concerne à possibilidade de realização de depósito judicial para fins de purgação da mora, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça manifesta entendimento quanto à sua possibilidade, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Neste sentido, confira-se o julgado abaixo: EMENTA RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.210 - RS (2014/0149511-0) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE : JANETE BECKER RECORRENTE : MAURO CESAR BECKER ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA ANDRÉIA DAPPER RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) Dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei 7066: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. No caso vertente, extrai-se da leitura da fl. 03 da petição inicial que a pretensão do autor é a de realizar o depósito do montante de R\$ 38.135,02 (trinta e oito mil cento e trinta e cinco reais e dois centavos), relativo ao Saldo Devedor Teórico em 26/06/2015 (fl. 45) a fim de promover a quitação do débito e extinguir a obrigação. Contudo, tal montante parece não abranger o valor total do débito e os encargos apontados no dispositivo legal acima transcrito para fins de purgação da mora, levando-se em conta o que consta da planilha de evolução teórica do contrato juntada a fls. 38/43, que indica que o saldo devedor do autor seria de R\$ 40.233,66 (quarenta mil duzentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), em agosto de 2016 (fl. 40). Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial a fim de viabilizar a citação da ré, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. A defesa deverá, no mesmo prazo, apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Considerando o interesse do autor na realização de audiência de conciliação, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresse interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, nos termos do artigo 544 do CPC/2015. São Paulo, 22/08/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

USUCAPIAO

0105960-28.1978.403.6100 (00.0105960-2) - DARCIO PAUPERIO SERIO(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Certifique a Secretaria se a certidão negativa de débitos corresponde ao do imóvel cuja usucapião foi decretada. 2. Anote a Secretaria na capa dos autos que a União não deverá mais ser intimada dos atos processuais praticados ante a manifestação dela de que não tem mais interesse na causa. 3. Fica o autor intimado para apresentar a certidão negativa original, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

MONITORIA

0019721-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X JOSE HILTON MACEDO FRAGA

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo comum de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018320-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

1. Fls. 136/146 e 148/161: fica a parte autora intimada da juntada aos autos das cartas precatórias restituídas com diligências negativas.2. Fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da parte ré.Publicue-se.

0006706-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO CANDIDO DA SILVA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se.

0016890-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON GERALDO FILIPE X GERALDO MATIAS FELIPE X MARIA LEONOR DE PAULA FILIPE

1. Ficam as partes científicadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diante da decisão na fl. 98, do princípio da celeridade processual e considerando que a planilha apresentada nas fls. 81/95 é cópia daquela que instruiu a inicial e não atende às determinações da decisão na fl. 50, fica a autora intimada para cumprir essa decisão, no prazo de 5 dias, sob pena de manutenção da sentença de fl. 65.Publicue-se.

0018448-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ALVES DO AMARAL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se.

0000388-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KELLY CURY FESTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 113: fica a autora intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas restantes, nos termos da decisão de fl. 112. Publicue-se.

0022188-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DA SILVA POLI

Ação monitoria em que a autora informa que houve a composição amigável entre as partes e pede a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, como pede a Caixa Econômica Federal.Apesar de a autora afirmar que houve acordo extrajudicial, não apresentou termo de transação formal, com a assinatura da parte ré ou de procurador desta com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. A autora se limitou a apresentar petição em que pede a homologação de transação que não foi apresentada. A extinção do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral.Mas a apresentação de petição em que a autora noticia a renegociação do crédito em cobrança gera a ausência superveniente de interesse processual. É que tal renegociação retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 493 e 786, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios.Ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação.Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida as palavras sem efeito. Certifique-se.

0011977-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS

1. Fls. 454/464: fica a autora intimada da juntada aos autos da carta precatória nº 72/2016, expedida na fl. 452. 2. Fl. 465/469: concedo à autora prazo de 5 dias para vista dos autos fora de Secretaria e para apresentar novos endereços dos réus. Publicue-se.

0018766-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI CARLOS SOUSA SANTOS

1. Fl. 38: entregue a correspondência no endereço constante dos autos, onde a parte executada fora intimada inicialmente (fl. 29), presume-se válida a intimação, ainda que não recebida pessoalmente, até que a parte executada informe seu novo endereço nos autos, a teor do parágrafo único do artigo 274 do novo CPC: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento, nos termos da decisão de fl. 36.3. Fica a exequente intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela parte executada, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003623-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REGIONAL NORTE SUL E SERVICOS DE PIRAPETINGA LTDA - ME

1. Fls. 41/42: fica a parte autora cientificada da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem recebimento.2. Fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da parte ré ou requerer a citação por edital dela.Publique-se.

0005696-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODILART NOVAES MENDES

Fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, o extrato completo do cartão CONSTRUCARD que descreva os valores das compras feitas com esse cartão nas lojas conveniadas com a Caixa Econômica Federal, descritas na memória de cálculo, nos termos da decisão de fl. 47.Publique-se.

0006683-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO

Fls. 25/27: fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem recebimento para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte ré.Publique-se.

0006698-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO JUVENAL NOGUEIRA

1. Fl. 243: fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem recebimento.2. Fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço do réu.Publique-se.

0006709-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON CLEMENTE DA SILVA

1. Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem recebimento.2. Fl. 26: fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da parte ré.Publique-se.

0006907-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO TRIANO LUQUE(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela parte ré (fls. 56/67). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Defiro o pedido da parte ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária.3. Cadastre a Secretaria, no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, o advogado da parte ré.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0007245-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAGOBERTO RAIMUNDO SALES

1. Fl. 36: fica a parte autora cientificada da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem recebimento.2. Fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da parte ré ou requerer a citação por edital dela.Publique-se.

0008260-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO

1. Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem recebimento.2. Fls. 43/44: fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da parte ré.Publique-se.

0008274-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO AGNELO DA ROCHA

1. Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem recebimento.2. Fl. 46: fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da parte ré.Publique-se.

0008522-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ECOBRASIL EDITORA E EVENTOS EIRELI - ME

Fls. 23/24: fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da parte ré.Publique-se.

0008548-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO VENTURA DOS SANTOS

1. Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem recebimento.2. Fl. 27: fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da parte ré.Publique-se.

0008555-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO RAMIREZ JUNIOR

1. Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem recebimento.2. Fls. 27/28: fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da parte ré.Publique-se.

0009957-77.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMAFINA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E REPRESENTACOES LTDA.

1. Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem recebimento.2. Fl. 21: fica a parte autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço da parte ré.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013660-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-10.2016.403.6100) E. P. PLACENCIA AUTOMOVEIS - ME X ANDRE YOSHIO FUJIMORI X ELZA PAULINO PLACENCIA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Descabe o efeito suspensivo. Não há na petição inicial pedido de concessão de efeito suspensivo. Além disso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O mandado de penhora ainda não foi devolvido.Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Inclua a Secretaria nos autos principais (execução de título extrajudicial), no sistema de acompanhamento processual, o nome do profissional da advocacia da parte executada pessoa jurídica, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles autos.4. Ficam as partes embargantes pessoas naturais intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar: i) instrumento de mandato; ii) e cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução.Publique-se.

0013987-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-97.2016.403.6100) APICE VEL CONFECÇOES LTDA - ME(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Descabe o efeito suspensivo. Não há na petição inicial pedido de concessão de efeito suspensivo. Além disso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O mandado de penhora foi devolvido com penhora de bens cuja avaliação é muito inferior ao valor da execução.Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Inclua a Secretaria nos autos principais (execução de título extrajudicial), no sistema de acompanhamento processual, o nome do profissional da advocacia da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles autos.4. Fica também a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial, especialmente da petição inicial da CEF e respectiva memória de cálculo, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004248-13.2006.403.6100 (2006.61.00.004248-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI E Proc. 741 - WALERIA THOME) X ALZIRA SILVEIRA FRANCO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

1. Fl. 347: indefiro o pedido da embargada, ALZIRA SILVEIRA FRANCO, de levantamento do valor descrito na guia de depósito de fl. 342. A penhora realizada nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 04000113-66.1996.8.26.0053 está mantida, uma vez que este processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de legitimidade ativa da União Federal (fls. 304/306), e caberá ao Juízo de Direito do Setor de Execuções contra a Fazenda Pública de São Paulo (fls. 336/338) a decisão quanto à destinação do crédito penhorado naqueles autos. 2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, agência nº 0265, PAB/Justiça Federal em São Paulo, determinando a transferência do valor total depositado na contra descrita na guia de depósito de fl. 342, para conta judicial no Banco do Brasil S.A., agência 5905-6 - Poder Judiciário, SP/SP, à ordem do Setor de Execuções contra a Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, vinculando o depósito aos autos da demanda de procedimento comum nº 0400113-66.1996.8.26.0053. 3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 342 à sua ordem, com cópia digitalizada da guia de depósito, ofício expedido, decisões proferidas nestes autos e certidão de trânsito em julgado de fl. 308 verso. 4. Ultimadas as providências acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI E SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta 0265.635.37328-4. 2. Fl. 941: antes de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 41, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 10 dias: i) recomponha para a operação 005 a conta nº 0265.005.00015660-7, ao que parece, foi migrada para a operação 635 (n.º 635.37328-4), tendo em vista que o depósito de fl. 41 não tem natureza tributária e, portanto, não lhe é aplicável o regime jurídico de remuneração de conta de depósito de tributos à ordem da Justiça Federal, previsto na Lei nº 9.703/1998, e sim o do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996, aplicável aos demais depósitos; e ii) informe o saldo atualizado dessa conta recomposta, com os acréscimos legais. Instrua-se com cópias da guia de depósito de fl. 41 e do extrato acima indicado. 3. Comprovada a recomposição, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão. Publique-se.

0000503-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ BAZZO FILHO - ME(SP328868 - LAILA OTTAIANO) X LUIZ BAZZO FILHO(SP328868 - LAILA OTTAIANO)

1. Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos. 2. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da pessoa jurídica executada, uma vez que esta não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 3. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal do executado pessoa física, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 4. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAID YOFIF EL ORRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AHMAD AHMAD SALEH(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAID YOFIF EL ORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AHMAD AHMAD SALEH

1) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não comprovação, pela parte executada, do pagamento da quantia devida. 2) No silêncio, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP X JOIRA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP

1. Fl. 445: concedo à parte exequente prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fls. 434 e verso. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado, laudo de avaliação e carta precatória de fls. 459/467, para os requerimentos cabíveis, no mesmo prazo acima indicado. Publique-se. Intime-se.

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANG HO AHN(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

1. Fls. 187: Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha com o valor atualizado do débito até o dia 05/04/2016 (data do depósito - fl. 181).Publique-se.

0012719-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDO DIAS DE FREITAS

Fl. 100: fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento da carta precatória nº 168/2015, expedida na fl. 80.Publique-se.

0010454-28.2015.403.6100 - TECNO PRIME CONSTRUCOES LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNO PRIME CONSTRUCOES LTDA - ME

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0014969-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE BATISTA FREIRE DE ALBUQUERQUE EMILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE BATISTA FREIRE DE ALBUQUERQUE EMILIANO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.12. Por ora, não conheço do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da parte executada. Ante as providências acima determinadas, ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas as diligências acima é que será possível a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).13. Além disso, a exequente não comprovou a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. Fica a exequente intimada para apresentar essa prova, no prazo de 5 (cinco) dias.14. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se.

0018561-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILCA CLAUDINO DA SILVA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILCA CLAUDINO DA SILVA DANTAS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 39 verso: fica intimada a parte executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente o valor de R\$ 37.079,58 (trinta e sete mil setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em 13.8.2016, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se.

0022070-97.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICAR AUTOMOTIVO EIRELI-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICAR AUTOMOTIVO EIRELI-ME

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas. Publique-se.

0008396-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR

1. No novo Código de Processo Civil, na ação monitória não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pela parte ré, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 47.980,24, para 11.3.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 47.980,24, para 11.3.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução.4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0008557-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ

1. No Código de Processo Civil, na ação monitória não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pela parte ré, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 90.543,22, para 18.3.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 90.543,22, para 18.3.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

Expediente Nº 8683

PROCEDIMENTO COMUM

0027153-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027153-6) - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0005744-96.2014.403.6100 - CMTECH COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD) X AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido pela parte autora na réplica de fls. 826/866, para manifestação sobre se há interesse público existente nesta demanda que justifique a sua intervenção no feito. Após, publique esta decisão e intime a União.

0006022-42.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDRO (SP260472 - DAUBER SILVA E SP328459 - AKRAM MOHAMED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 124: ante a notícia do não comparecimento da autora na perícia designada para o dia 03 de agosto de 2016, às 11h, fica ela intimada para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se persiste ou não o interesse na perícia, sob pena de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal e a Advocacia Geral da União.

0021511-43.2015.403.6100 - VITORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE ITAPETININGA LTDA (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão na sentença a fls. 61/66, consistente na não demonstração de superação de suposto entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria discutida nos presentes autos, relativa a incidência ou não do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas da locação e arrendamento de imóveis próprios. Evidente, no entanto, o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Argumenta a autora, ora embargante, que o posicionamento ainda prevalente no âmbito do STF é pela não incidência de PIS e COFINS na locação de imóveis próprios, destacando trechos do RE 599.658, submetido ao rito da repercussão geral. Novamente, verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. A questão suscitada pela embargante foi devidamente enfrentada na r. sentença atacada, com indicação de jurisprudência atualizada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, inclusive, acerca da questão posta nos presentes autos. Acrescente-se a isso o fato de os julgados trazidos pela embargante não contemplarem especificamente a controvérsia destes autos, quanto à incidência ou não do PIS e da COFINS sobre as receitas oriundas da locação e arrendamento de imóveis próprios. Quanto ao trecho do julgado do STF, nos autos do RE 599.658, submetido ao rito da repercussão geral, cumpre salientar que a parte destacada pela embargante não trata de caso semelhante ao destes autos, mas sim jurisprudência que se firmou no sentido de que (...) a atividade de locação não envolve prestação de serviços mas, uma obrigação de dar, daí porque não se sujeita à tributação pelo ISSQN (Súmula Vinculante nº 31) (...) - grifêi, informação essa suprimida pela embargante para o fim de tentar induzir este Juízo em erro (fl. 70v). Nesse sentido, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls. 61/66, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, com adoção da tese segundo a qual não incide PIS e/ou COFINS sobre as receitas oriundas da locação e arrendamento de imóveis próprios, e não o de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença, visto que, na referida sentença consta a análise de toda a alegação aduzida pela parte autora, com o apontamento de julgados recentes que contemplam a tese exposta pelo Juízo. Ademais, ainda não foi proferido por nenhum tribunal superior entendimento de natureza vinculante capaz de infirmar a tese exposta na sentença, sobretudo, dada a pendência de julgamento do RE 599.658. Assim, pode-se verificar que as supostas obscuridades e omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 68/70v.P.R.I.C.São Paulo, 16/08/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

0025618-33.2015.403.6100 - JULIA MAYUMI TAGAMO HIROTA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se.

0002603-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE PECAS TECNICAS PLASTICAS LTDA - EPP

Ante a certidão de fl. 47, fica a parte autora intimada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como cientificada de que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0008792-92.2016.403.6100 - WORKEAT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 81/82 como embargos de declaração. 2. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.6.15.035760-56, no 1º Tabelião de Protestos de São Paulo, sob protocolo nº 1991-14/04/2016, no valor total de R\$ 2.462,97, bem como para suspender a exigibilidade desse crédito tributário. 3. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida apenas para sustar os efeitos do protesto, sem o julgamento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Houve omissão nessa decisão. 4. Aprecio o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que fica deferido, pelos mesmos fundamentos que motivaram a antecipação dos efeitos da tutela em que sustados os efeitos do protesto. 5. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para aditar a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, a fim de deferi-la também para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 6. Transmita o Gabinete esta decisão por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 7. Fica deferido integralmente o prazo para a União. Retifique-se o registro da decisão embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008948-80.2016.403.6100 - WEDER MASSAO HAMADA X ROBERVAL KAZUMI COGUBUM(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X BANCO SISTEMA S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a inexistência de risco de perecimento de direito, a análise do pedido de tutela provisória de urgência será feita após a apresentação de contestação pelas rés. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação das rés, para que, no prazo da resposta, (i) manifestem expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresentem contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Defiro o requerimento formulado pelos autores de concessão das isenções legais da assistência judiciária, haja vista as declarações de hipossuficiência apresentadas e documentos que as corroboram (fls. 65/69). Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

0010414-12.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1.Reconsidero o item 2. da decisão de fl. 172, ante a petição de fls. 167/168 da União.2.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a referida petição.Publique-se. Intime-se.

0010620-26.2016.403.6100 - CARLOS PINEIRO VAZQUEZ(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se.

0011213-55.2016.403.6100 - TR PARTS BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se.

0011916-83.2016.403.6100 - RACA TRANSPORTES LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação dos representantes legais das rés, para que, no prazo da resposta, (i) manifestem expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresentem contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intimem-se.

0012347-20.2016.403.6100 - YARA MARTINS DOS SANTOS(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal do réu, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se.

0013366-61.2016.403.6100 - CLINICA GINECOLOGICA MOEMA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 45/59: recebo a petição da requerente como emenda à petição inicial.2. Remeta a Secretaria mensagem por meio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento comum, nos termos do artigo 307, parágrafo único, do CPC.3. Fls. 62/65: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0013521-64.2016.403.6100 - RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 358/361: Trata-se de informação de agravo de instrumento interposto pela parte autora e de pedido de reconsideração da decisão de fls. 353/354.Fl. 394/395: Trata-se de reiteração de pedido de reconsideração e, alternativamente, de pedido para que a ré se limite a descontar o percentual de 10% do faturamento mensal da autora, e não 100% como vem efetuando. Conforme decisão de fls. 353/354, é fato que a autora se responsabilizou pelos prejuízos advindos de caso fortuito ou força maior, inclusive em caso de roubo (Cláusula Segunda, item 2.5.1, do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Carga Postal celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Rápido Reunidos Viagens e Turismo Ltda, às fls. 35).Dessa forma, mantenho a decisão impugnada pelos mesmos fundamentos.Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da parte ré para que, no prazo de 15 dias, manifeste interesse na designação de audiência de conciliação e, em não havendo interesse, apresente defesa no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0014419-77.2016.403.6100 - CARLA SIMONE COSTA(SP316645 - ANGELICA PIN DE ALMEIDA E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79/86: Ante a planilha de cálculos apresentada pela ré, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o depósito judicial em dinheiro do valor total indicado para a purgação da mora, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito.Cumprida a providência pela autora, voltem-me conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela ré. Publique-se. Intime-se.

0016360-62.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista as informações prestadas pela 2ª Vara Cível desta Subseção Judiciária que esclarecem a existência de outro feito, cujos fundamentos de fato divergem da presente demanda, afasto a possibilidade de prevenção por aquele Juízo.2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal do réu, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0016563-24.2016.403.6100 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com novo pedido de tutela de urgência para o fim de suspender os atos de cobrança fiscal, nos termos do art. 300, 1º, do CPC c/c 151, inciso V, do CTN, em especial para a liberação de CND, com ordem imediata de intimação da ré. Para tanto, apresentou nos autos Carta de Fiança Bancária equivalente ao montante do débito de IRPJ e CSLL em discussão (fls. 83/96). A análise do pedido foi postergada para após a manifestação da União acerca da verificação da idoneidade da garantia apresentada e exatidão do valor oferecido (fl. 97). A União manifestou-se a fls. 100/104, ocasião em que requereu a intimação da autora para apresentar novo instrumento de Carta Fiança, fazendo crescer os 20% (vinte por cento) correspondentes ao Encargo Legal, dada a iminência de inscrição do crédito em Dívida Ativa da União. Subsidiariamente, requereu que a limitação da garantia fique limitada aos fins de certificação fiscal, sem decreto de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. A autora apresentou pedido de reiteração para apreciação do pleito da tutela de urgência (fls. 105/106), pugnando pelo não acolhimento da complementação indicada pela União, dada a ausência de inscrição do débito em dívida ativa à época dos fatos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A garantia do crédito tributário - desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo lícito - permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC/1973 (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). Desse modo, apresentado o seguro garantia, ao juiz cabe apenas, inicialmente, dar conhecimento dele à ré, a fim de que analise o cabimento, a suficiência e a idoneidade da garantia, providência esta adotada por este magistrado, para efeito de afastar os óbices que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Não cabe ao juiz autorizar, desde logo e liminarmente, a prestação do seguro garantia nem afirmar sua suficiência e idoneidade, antes da manifestação da ré, a quem cabe apreciar tais requisitos, pois a ela é que se dirigem os comandos veiculados na Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Apenas se surgir controvérsia concreta sobre o cabimento, a suficiência e a idoneidade do seguro garantia, depois de sua existência ter sido comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão controvertida. O deferimento automático de pedido de tutela de urgência para, por meio dela e desde logo, e não por força do cabimento, da suficiência e da idoneidade da própria garantia, determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Uma vez confirmada a idoneidade e suficiência da garantia oferecida pela ré, autoriza-se a expedição da certidão de regularidade fiscal, cuja urgência na obtenção já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente. Assim, o prazo legal é de 10 dias para análise da suficiência da garantia e eventual expedição da certidão de regularidade fiscal - prazo esse que não pode ser afastado pelo juiz. Eventual urgência na expedição da certidão não autoriza a desconsideração desse prazo pelo juiz, sem que declare a inconstitucionalidade, incidentemente, do prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. É vedado ao juiz, com base em posturas voluntaristas e discricionárias, deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional, invocando conceitos de elevada anemia significativa, que servem para justificar qualquer decisão (e, assim, não servem para nada), como a proporcionalidade e a razoabilidade. Por fim, não procede a tese da União de que faltou no valor nominal da apólice do seguro garantia o acréscimo legal de 20%, visto que ainda não foi ajuizada a execução fiscal. Ante o exposto, considerando a suficiência e a idoneidade da garantia apresentada pela autora (fls. 83/84), DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para o fim de que a ré não considere a totalidade do crédito tributário de IRPJ/CSLL, relativo ao processo administrativo nº. 16643.000079/2009-90, como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

0017357-45.2016.403.6100 - FERNANDA EFIGENIA NUNES DE LIMA DELLE CAVE(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, com apresentação de procuração original, e efetue o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se.

0017832-98.2016.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X SAINT-GOBAIN PARTICIPACOES LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a inexistência de risco de perecimento de direito, a análise do pedido de tutela provisória de urgência será feita após a apresentação de contestação pela ré. 2. Prejudicada a conciliação, uma vez que a matéria não admite composição, expeça a Secretaria mandado de citação da ré para que, no prazo da resposta, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009234-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-96.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CMTECH COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0028686-89.2014.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762078-91.1986.403.6100 (00.0762078-0) - MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA.(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da exequente MORUMBI ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO MOBILIÁRIO E CONSTRUÇÃO LTDA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 522, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 523).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0043757-92.1999.403.6100 (1999.61.00.043757-5) - JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JUSSARA DA CUNHA VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação prestada pela instituição financeira sobre a permanência do valor depositado na conta aberta à disposição deste Juízo (fls. 277/278), fica a defesa constituída pela exequente Jussara da Cunha Valença, intimada para, em 5 (cinco) dias, devolver a via original do Alvará de Levantamento nº 59/2016, formulário nº 2106939 (fl. 269), que foi retirado por Guilherme Inocêncio Paffi Vidal em 04.05.2016 (devidamente autorizado à fl. 271), cujo prazo de validade expirou sem que houvesse liquidação, para que seja cancelado. 2. Registro que não será determinada a expedição de novo alvará de levantamento antes da devolução do alvará expedido não liquidado. Publique-se.

0020588-85.2013.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato informando o pagamento do requisitório de pequeno valor (nº 20160000130).2. Tendo em vista o que foi acima certificado, retifique-se o ofício requisitório de fl. 182, a fim de que nele conste todas as informações exigidas pela Resolução nº 405/2016 do CJF.2. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício requisitório, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5468

DESAPROPRIACAO

0223950-25.1987.403.6100 (00.0223950-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DACIO MANTOVANI X MERCIA ROSENDO ALVES MANTOVANI X ALOISIO AMBROSIO DOS SANTOS X JAIR NAPOLITANO(SP077442 - CECILIA VIANNA SABOYA SALLES)

Dê-se vista dos autos à parte expropriante, representada pela AGU.Fls. 409: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do V. Acórdão de fls. 391/399.Int.

MONITORIA

0013392-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M & B DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X MARIO SANTANA REIS X BRUNO CESAR CORREIA DE LIMA

Designo o dia 02/12/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0013728-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR TRAVASSOS

Designo o dia 02/12/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0014480-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO BORGES

Designo o dia 02/12/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0014870-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY

Designo o dia 02/12/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0015175-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON DA SILVA PEREIRA

Designo o dia 02/12/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0015753-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ALICE FERREIRA

Designo o dia 02/12/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC, será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0676315-49.1991.403.6100 (91.0676315-4) - ORLANDO CIVIDANES(SP314910 - MAURICIO CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial às fls. 331/334 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por SILVIA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da tutela de urgência para que a ré forneça no domicílio da autora o medicamento Fabrazyme, na forma e nos quantitativos prescritos pelo seu médico, de forma imediata e contínua, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Alega a autora, em síntese, que é portadora da Doença de Fabry, CID 10 E-75.2, que consiste numa doença hereditária, rara e progressiva e que sem o tratamento adequado é potencialmente letal. Aduz que o tratamento indicado para garantir a estagnação ou controle da doença é o uso do medicamento Fabrazyme (Betagalsidase), devidamente aprovado pela ANVISA, o qual foi prescrito por sua médica, mas tem altíssimo custo no valor médio de R\$ 4.300,00, não podendo a autora arcar com a despesa, uma vez que é professora. Arguiu que, no entanto, o fornecimento do referido medicamento foi negado pela União por não estar contemplado na rede pública de saúde, muito embora inexistam alternativas terapêuticas para a doença no âmbito do SUS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/84). É o relatório. Decido. A teor do art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pretende a autora em sede de tutela provisória que se determine à União que lhe forneça gratuitamente o medicamento Fabrazyme. Dispõe o art. 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Desta forma, a ordem constitucional vigente consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. A obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade. No caso em exame, a autora demonstra a probabilidade do direito ao fornecimento do medicamento Fabrazyme. Consoante Relatório Médico apresentado às fls. 08, a autora é paciente do Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM) com diagnóstico de Doença de Fabry (CID-10: E 75.2) comprovado pela análise do gene GLA que demonstrou a presença da mutação c.73_86insCCCTCGTTTCCTGG em heterozigose no éxon 1. O referido relatório informa que a autora apresenta cefaleia desde a adolescência (para a qual faz tratamento com 2 medicamentos de uso contínuo e ainda assim apresenta dor), parestesia em mãos e pés que são exacerbadas pelo calor e limitam as atividades diárias, hipertrofia miocárdica evidenciada ao exame de ecocardiografia, arritmia cardíaca (Síndrome de Wolf-Parkinson White), angioqueratomas, depressão e proteinúria e microalbuminúria significante que demonstram a presença de comprometimento renal. Assim, ficou comprovado por meio de diagnóstico médico que a autora é portadora da Doença de Fabry. Quanto à indicação do tratamento o relatório médico ressalta que há registro na ANVISA e fundamenta a necessidade: Existe hoje um tratamento específico para a Doença de Fabry, com terapia de reposição enzimática com alfa-galactosidase humana recombinante (beta agalsidase) que faz uma depuração do substrato acumulado (GL-3) e impedem o seu acúmulo nos tecidos e órgãos, prevenindo assim as complicações mais graves, principalmente as renais. Atualmente, há dois medicamentos registrados na ANVISA para o tratamento da doença de Fabry, a Betagalsidase (Fabrazyme) e Alfagalsidase (Replagal), que são enzimas recombinantes humanas da enzima administradas em diferentes doses. O desfecho primário do ensaio clínico com a alfagalsidase foi a melhora nos quadros de dor, avaliados pelo Brief Pain Inventory que mostrou melhora da dor neuropática incapacitante e da qualidade de vida. O ensaio clínico com betagalsidase teve como desfecho primário a melhora do depósito endotelial microvascular do GL-3, avaliado por biópsia renal, que mostrou uma diminuição de 69% do depósito no grupo de pacientes tratados versus o grupo placebo (P<0,001: odds ratio, 0,0). Em estudo publicado em 2013 foi demonstrado que a dose efetiva para limpeza do depósito de GL-3 dos podócitos é de 1 mg/kg/infusão e é cumulativa, por esta razão, a nossa opção terapêutica para a paciente é a Betagalsidase. (negritei). Outrossim, depreende-se do Parecer Técnico do Ministério da Saúde (fls. 56) que, além de o medicamento pleiteado não ser fornecido pelo Poder Público, não há outro tratamento específico na rede pública para a doença de Fabry, a qual se enquadra com doença rara, cujo protocolo clínico e diretriz terapêutica ainda está em fase de implementação pelo Ministério da Saúde. De outra parte, a autora demonstra que não possui condições de arcar com o custo do medicamento, eis que é professora da rede municipal de ensino e percebe vencimento líquido mensal de R\$ 4.301,68, conforme se verifica do seu demonstrativo de pagamento de fls. 53. A urgência reside no fato de que a doença da qual a autora é portadora é considerada pela medicina como letal e, conforme se depreende do relatório de sua médica, a autora apresenta sintomas causados pela doença que prejudicam suas atividades diárias e que poderão se agravar, razão pela qual o estado de saúde física da autora se encontra ameaçada e demanda prioridade de tutela. Tendo em vista os entraves burocráticos, fixo o prazo limite de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a União forneça diretamente à autora, de forma gratuita, o medicamento Fabrazyme, na forma e quantidades da prescrição médica, sem prejuízo de eventuais alterações efetuadas pelo profissional médico que a acompanha, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a justiça gratuita e a prioridade no trâmite processual, com fulcro no art. 1048, I, do CPC. Anote-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015126-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-49.2015.403.6100) SUPPORT & MARCA SERVICOS E ESTRUTURAS COMERCIAIS LTDA - ME X CATHARINA IVONE GAVRANICH DA CRUZ X RODRIGO GAVRANICH DA CRUZ(SP263578 - ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 119, vista à Embargada CEF dos presentes embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020948-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAMOND MODAS LTDA - ME X DONG KYOO LIM X YOO HEE GEON

Publique-se o despacho de fls. 137.Fls. 148: Manifeste-se a CEF.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls., 137, expedindo-se o edital para citação do executado YOO HEE GEON.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 137:Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD II e RENAJUD do executado YOO HEE GEON. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital.Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0012259-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANNA ABREU CONFECOES EM COURO LTDA - EPP X MARCELINO MANDU DE LIMA

Designo o dia 02/12/2016, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente,everá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicados pela exequente.Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0013397-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAPETI IMOVEIS - EIRELI X JOAO EGYDIO RIBEIRO X ELIANA LAINE PAGNAN

Designo o dia 02/12/2016, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente,deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj udd, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) inindicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0014597-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIG MARK INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP X WAGNER GERALDO BIFULCO FILHO

Designo o dia 02/12/2016, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0015403-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIEL AMERICA CRIACOES LTDA X DORIVAL REBELATO

Designo o dia 02/12/2016, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0015686-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA FRANCA PIRES

Designo o dia 02/12/2016, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renaj ud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0015761-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO WAJNSZTEJN

Designo o dia 02/12/2016, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

0015770-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIORI NATURALI COMERCIO DE SORVETES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO ELIAS DINIZ X MARINELLA MAYO DINIZ

Designo o dia 02/12/2016, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) O prazo de 03 (três) dias será contado observadas as disposições do art. 335 do CPC: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I; Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013291-47.2001.403.6100 (2001.61.00.013291-8) - TERESINHA DE JESUS GONCALVES COSTA X MARIA LUIZA GONCALVES MOTERANI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 266/267: Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a do teor do v. Acórdão proferido nestes autos, para as devidas providências. Dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do oportuno arquivamento dos autos, se nada vier a ser requerido. Int.

0016170-70.2014.403.6100 - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência à impetrante e ao representante da União Federal do teor do Ofício 111/2016, da Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, constante à fl. 749, comunicando o julgamento, em 27/07/2016, pela 4ª Turma, dos processos administrativos de interesse da impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

0024071-55.2015.403.6100 - RENATA FILIPAK(PR052770 - DANIELA SUTO) X COORDENADOR DE LEGISLACAO E NORMAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes da r. decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado relativas aos autos do agravo de instrumento 0028733-29.2015.403.0000, comunicadas às fls. 119/122. Após, voltem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

0026604-84.2015.403.6100 - NIKON DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 188/234 e fls. 235/242: Dê-se ciência à União Federal. Fls. 247/264: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012493-61.2016.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 670/757: Recebo como aditamento à inicial. Providenciem as impetrantes o integral atendimento ao item d) da intimação de fls. 669, apresentando o original ou cópia devidamente autenticada do documento apresentado às fls. 59 e 734, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providenciem as impetrantes, ainda, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 656/667, cópia da inicial e da sentença relativas aos autos do processo nº 0002531-87.2011.403.6100. Proceda o Setor de Distribuição às seguintes alterações no polo passivo do feito: 1- alteração do impetrado para Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT; 2- Inclusão dos seguintes litisconsortes necessários; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC; Serviço Social do Comércio-SESC; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE. Int.

0015116-98.2016.403.6100 - COOPERVISION DO BRASIL LTDA.(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 115: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido, para atendimento ao determinado pelo r. despacho de fls. 114. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0017896-11.2016.403.6100 - LAIS FERNANDA BARROSO CREMONESI(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o demonstrativo de pagamento apresentado às fls. 24, de modo a comprovar a capacidade da impetrante para arcar com as custas e despesas processuais, indefiro o pedido do benefício da justiça gratuita, devendo a impetrante providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018040-82.2016.403.6100 - MAXICRED ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCAS E SEGUROS PATRIMONIAIS LTDA - EPP(SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por MAXICRED ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE COBRANÇAS E SEGUROS PATRIMONIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando liminar para sustar o protesto da CDA nº. 80.2.15.0011391-64 no valor de R\$ 8.169,51, formalizado pela ré perante o 10º Cartório de Protesto de Títulos desta cidade. Alega a autora, em síntese, que efetivou o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano de 2014 em três parcelas nos valores de R\$ 1.789,27, R\$ 1.771,55 e R\$ 5.332,37, valor total constante na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais processado em dezembro de 2014, razão pela qual o protesto realizado pela ré não se reveste de legalidade. Aduz que, no prazo legal, proporá ação principal visando a declaração de inexigibilidade do título. Outrossim, requer a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para a prestação de caução, se necessário. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/23). É o relatório. Decido. A teor do art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De início, consignar-se que a autora não discute sobre a possibilidade do protesto da CDA, mas apenas alega que o protesto realizado pela ré é indevido porquanto se trata de débito fiscal extinto pelo pagamento. A CDA nº. 80.2.15.011391-64 decorrente do Processo Administrativo nº. 10880.525358/2015-21 refere-se a débitos de IRPJ com vencimentos em 31.07.2013 a 30.01.2015, que totalizam o valor principal de R\$ 4.683,44 e com os acréscimos de multa, juros de mora e encargo legal alcançam o valor consolidado de R\$ 7.543,85, conforme consulta inscrição apresentada às fls. 20/21. Conquanto a autora afirme que efetuou o pagamento do débito que constituiu a CDA protestada em três parcelas, os documentos carreados aos autos (DCTF de dezembro de 2014 de fls. 12/14 e os comprovantes de arrecadação de 15/19), não identificam de forma inequívoca que os referidos pagamentos se refiram aos mesmos débitos (ou de todos os débitos) que constituem a CDA protestada. Todavia, a própria autora requer a concessão de prazo para prestação de caução. Dispõe o art. 300, 1º, do CPC que para concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer. No caso em exame, o título levado a protesto é uma Certidão da Dívida Ativa da União que tem por objeto dívida que goza de presunção de liquidez e certeza, de sorte que a prestação de caução em dinheiro afigura-se como uma contracautela em favor da ré, a fim de assegurar o resultado útil de eventual responsabilização da autora pelos danos causados com a sustação dos efeitos do protesto. A exigência da caução para a concessão da liminar para sustar protesto de título é assunto uniforme na jurisprudência pátria, conforme se verifica das ementas a seguir, in verbis: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não configura ofensa aos arts. 804, 826 e 827 do Código de Processo Civil de 1973 a exigência de caução em dinheiro como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto. Precedentes. 3. Agrado interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201402438950, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE DATA:03/06/2016). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A caução pode ser real ou fidejussória, nos termos do artigo 826 do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao Magistrado, segundo o seu prudente arbítrio e no exercício do poder geral de cautela que lhe é conferido, escolher a espécie de caução a ser prestada, suficiente e adequada a assegurar o ressarcimento de possível prejuízo a ser suportado pelo requerido. 3. O juiz a quo indeferiu a liminar pleiteada e, posteriormente, extinguiu o feito, tendo em vista que a requerente não depositou em juízo o valor do título impugnado. 4. E, na hipótese dos autos, a requerente ofereceu imóvel de terceira pessoa como garantia, sem qualquer prova do consentimento do titular, isto é, sem qualquer autorização do proprietário, inviabilizando, assim, o recebimento da caução apresentada em juízo. 5. Portanto, correto o procedimento adotado pelo juízo a quo, ao julgar extinta a medida cautelar por falta de interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que a requerente não apresentou caução idônea como garantia à satisfação da dívida. (TRF 3ª Região, AC 00003354720114036100, Rel. Juíza Convocada MARCELLE CARVALHO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº. nº. 80.2.15.011391-64 mediante o depósito judicial, em dinheiro, do montante integral da dívida indicado na intimação do tabelião (fls. 22), a ser realizado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão. Cumprido o depósito pela parte autora, se em termos, oficie-se ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo comunicando o teor desta decisão. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0658579-18.1991.403.6100 (91.0658579-5) - TRANSPORTADORA SCHINCARIOL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item V-c da Portaria nº 12/2016, deste Juízo, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, a fim de requerer o que de interesse. Ficando os autos à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de juntada do formulário de desarquivamento (22/08/2016).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 3687/3692: Recebo como pedido de esclarecimentos. Dê-se vista à União dos documentos apresentados pela exequente. Outrossim, comprove a União, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências efetivadas com o fito de obter a constrição judicial do crédito do exequente, depositado nestes autos, não servindo para esta finalidade a juntada de documentos internos dessa Procuradoria. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 3687/3692. Int.

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 1073: Ciência às partes. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do patrono indicado às fls. 1066, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1031. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0017555-82.2016.403.6100 - SUPERNIS SUPERMERCADOS LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de tutela provisória será apreciado após a contestação do réu. Cite-se. Após, voltem os autos à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7) - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em face da suficiência dos valores depositados, comunicada por ambas as partes (fls. 705/706 e 723), sobrestem-se os autos, até a superveniência de decisão no Agravo de Instrumento 0006266-61.2012.403.0000. Int.

Expediente N° 5469

MANDADO DE SEGURANCA

0016736-48.2016.403.6100 - MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do r. despacho de fls. 331, por ter saído com saído com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça do dia 04/08/2016. Vistos. Preliminarmente, regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sua representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente N° 5470

PROCEDIMENTO COMUM

0014335-76.2016.403.6100 - SIMONE NATALICIA DAVID DOS SANTOS(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A autora SIMONE NATALÍCIA DAVID DOS SANTOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, bem como para que seja autorizado o depósito das parcelas vincendas, no valor apresentado na planilha anexada à inicial. Alega a autora, em síntese, que adquiriu o imóvel localizado na Rua Jacome Teles de Menezes, 692, Jardim Penha, nesta Cidade, mediante Instrumento particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo

e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação firmado com a ré (contrato nº. 1.4444.0866017-4), matrícula nº. 48.773 do 12º Registro de Imóveis da Capital, no valor de R\$ 286.000,00, financiando R\$ 227.450,00 para pagamento em 420 prestações mensais e sucessivas através do Sistema de Amortização Constante (SAC) com taxa de juros nominal anual de 8,6488. Aduz que as prestações mensais iniciaram em R\$ 2.314,77, compostas de R\$ 2.180,85 (prestação), R\$ 108,92 (prêmio seguro), R\$ 25,00 (taxa de administração) e atualmente, em junho de 2016, a prestação está em torno de R\$ 2.163,06, o que demonstra que não está havendo a amortização e que a taxa de juros anual não condiz com a realidade, pois de acordo com o cálculo anexado à inicial, o valor da prestação atual para o mês de maio/2016 deveria ser em torno de R\$ 1.078,19, tornando-se visível a total discrepância e ilegalidade com o sistema SAC. Argúi que, em virtude das cobranças abusivas e mudança de emprego, sem qualquer possibilidade de acordo com a ré, ficou inadimplente com as prestações e está na iminência de perder sua única moradia e ser despejada do imóvel com seus dois filhos. Ressalta que no momento da contratação não possuía qualquer conhecimento técnico acerca da garantia real decorrente da alienação fiduciária e das consequências que poderiam advir no caso de inadimplência. Sustenta, ainda, que se trata de contrato de adesão, de modo que a prática da excussão extrajudicial para consolidar a propriedade do imóvel, antes de qualquer revisão contratual, limita de forma contundente a defesa do mutuário. Assim, defende seu direito à revisão do contrato, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, em especial das cláusulas referentes ao seguro, à taxa de administração, ao saldo devedor, à capitalização dos juros, aos limites da taxa de juros e à própria execução extrajudicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/59. Por meio do despacho de fls. 63, este Juízo determinou a retificação do valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 292, II, do CPC, bem como indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista a renda auferida pela autora de R\$ 9.366,66, conforme indicado no contrato. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 64/70, esclarecendo que na época da compra do imóvel atuava como representante comercial de empresa de madeira e derivados, que lhe proporcionava bons rendimentos, mas que, em virtude das condições sócio econômica do país, encerrou as atividades e está trabalhando como vendedora e percebe atualmente o salário mensal de R\$ 1.700,00, razão pela qual requer a concessão da Justiça Gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a autora comprova nos autos que não possui condições de arcar com as custas processuais, ao menos neste momento processual, de forma que reconsidero o despacho de fls. 63 e defiro a Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a autora a concessão de tutela provisória de urgência a fim de suspender o trâmite da execução extrajudicial e depositar os valores das parcelas vincendas no montante incontroverso, alegando que a ré praticou cobranças abusivas em relação às prestações do contrato de mútuo ora discutido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência encontram-se previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente a probabilidade do direito, conforme se esclarecerá adiante: Trata-se de contrato de mútuo firmado em 29.04.2015 (fls. 37/42), no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97. Nesta fase de cognição sumária, não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pela parte autora são os corretos. O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Condenação na verba honorária reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/1973. IX - Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF 3ª Região, AC 00032341720134036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2031671, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Quanto à parcela do seguro habitacional, os autores não trouxeram aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Já a taxa de administração, foi estipulada no contrato (cláusula 4) e, uma vez que foi livremente pactuado pelas partes, há de se observar o princípio do pac sunt servanda, não se podendo falar em ilegalidade da referida rubrica. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A União não é parte legítima para

figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Se o contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com reajuste das prestações pelo coeficiente de remuneração das contas do FGTS, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial. 3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 4. O saldo devedor do financiamento deve ser atualizado monetariamente antes da amortização do valor da prestação mensal. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, do Decreto-Lei n. 73/66), não havendo violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que imposta por determinação legal. 6. A mera adoção do SACRE não implica em capitalização de juros se não está demonstrada a ocorrência de amortização negativa. 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2002.38.00.005689-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Maria Maura Martins Moraes Tayer, DJ. 29/10/2009, p. 518) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido. 2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator. 3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação. 4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro. 5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.38.00.030851-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos, DJ. 11/12/2006, p. 70) (grifos nossos) Portanto, não foram demonstradas nesta fase de cognição sumária que os valores cobrados pela ré estejam em dissonância com o pactuado ou sejam abusivos. Outrossim, não verifico nenhuma ilegalidade quanto à execução extrajudicial prevista no contrato. Dispõe o art. 26 do referido diploma legal: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (negritei) Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não

tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) (grifos nossos)Observo que as disposições da Lei nº 9.514/1997 são aplicáveis a todos os tipos de contrato que envolvem transações envolvendo patrimônio imobiliário, seja para aquisição de imóveis ou para outra finalidade, tal como disponibilização de quantia em que a garantia fixada seja a alienação fiduciária de um bem imóvel.Quanto ao ponto, anoto que a instituição de alienação fiduciária facilita a consolidação da propriedade em nome do credor no caso de não pagamento de forma célere e, por tal motivo, oferece menores riscos à entidade concessora do mútuo.Tal situação privilegiada se reflete nas taxas de juros fixadas, que inegavelmente se mostram mais benéficas ao devedor do que as gerais praticadas no mercado sem que haja essa espécie de garantia, o que não pode ser ignorado pelo Juízo, com a determinação de alteração de cláusulas unilateralmente para uma das partes.Ademais, verifica-se no contrato livremente firmado entre as partes traz clara disposição de que o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou obrigações de pagamento previstas neste instrumento, acarretará o vencimento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento e sua imediata consolidação pela CAIXA (cláusula 17ª), bem como que o processo de execução do financiamento contratado seguirá o rito previsto na Lei nº 9.514/97.Ressalte-se que a mutuária não nega estar inadimplente com as prestações do financiamento habitacional, tampouco comprova que tenha procurado a instituição financeira para solucionar suas pendências.Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial. Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9514/97, conforme art. 39 daquela lei.Contudo, não há provas nos autos se e quando a propriedade foi consolidada em nome da CEF. De fato, compulsando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora não apresenta certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, a fim de comprovar se já houve ou não a consolidação do imóvel pela ré, tampouco indica data de possível leilão designado pela ré.É certo que eventual complementação de valores pode ser requerida pela CEF e determinada pelo juízo após o depósito. Contudo, não se afigura razoável a concessão de tutela requerida após meses de mora, sem qualquer garantia à ré de que o depósito do valor do débito será efetivamente realizado.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária até a assinatura do auto de arrematação.Designo audiência de conciliação para o dia 02.12.2016, às 14h30, na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9161

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021740-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão de fls. 28/29. Int.

CARTA DE ORDEM

0007003-58.2016.403.6100 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMADOR PAES DE ALMEIDA X AMERICO CARNEVALLE X CARLOS ALBERTO DE NORONHA X CARMEN LUCIA BENEDITA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS X CLEUSA DENISE SCAVONE X CRISTINA DE CARVALHO SANTOS X EDIVIO DE SA X EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA X HELENI BERTONCINE MIEZZA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de AMERICO CARNEVALLE, CARLOS ALBERTO DE NORONHA, CARMEN LUCIA BENEDITA FERNANDES, CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS, CLEUSA DENISE SCAVONE, CRISTINA DE CARVALHO SANTOS, EDIVIO DE SA, EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA e HELENI BERTONCINE MIEZZA na condição de requeridos. Após, considerando que os requeridos encontram-se representados nos autos, e tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, intime-se o Dr. Carlos Eduardo Gonçalves, OAB/SP nº. 215-716, para que se manifeste acerca das alegações da União Federal (fls. 90/99), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Comprovada a satisfação integral do débito, dê-se nova vista dos autos à Advocacia Geral da União, com a oportuna devolução dos autos ao Juízo Ordenante com nossas homenagens. No silêncio, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0012875-54.2016.403.6100 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Realizada a diligência, informe-se, por meio eletrônico, o juízo deprecante, em conformidade com o disposto no artigo 232, do Código de Processo Civil, devolvendo-se os autos, oportunamente, com nossas homenagens. Cumpra-se.

0012884-16.2016.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO X WANIL MARCOS DE LIMA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se o respectivo mandado. Realizada a diligência, informe-se, por meio eletrônico, o juízo deprecante, em conformidade com o disposto no artigo 232, do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os presentes autos com nossas homenagens. Cumpra-se.

0014675-20.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACI FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação para que a parte ré proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da quantia apurada, acrescida de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial. Dê-se ciência à parte ré de que o cumprimento do mandado no prazo indicado implica isenção de custas processuais, consoante o disposto no parágrafo 1º do mencionado art. 701 do CPC. Realizada a diligência, informe-se, por meio eletrônico, o juízo deprecante, em conformidade com o disposto no artigo 232, do Código de Processo Civil, devolvendo-se os autos, oportunamente, com nossas homenagens. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003872-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ISMAEL RAMOS SOUZA NETO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 43. Int.

Expediente Nº 9415

PROCEDIMENTO COMUM

0681001-84.1991.403.6100 (91.0681001-2) - VAN MOORSEL, ANDRADE & CIA/ LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Promova a parte autora a regularização do instrumento de procuração acostado às fls. 217, identificando o seu subscritor, bem como fazendo juntar os documentos que comprovem que este tem poderes para constituir patrono em nome da pessoa jurídica. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0047984-72.1992.403.6100 (92.0047984-7) - MARIA DE FREITAS REDONDO X OTAVIO BERNARDO TRAVASSOS DOS SANTOS X RENE CANALONGA X SUMIE MIKAMURA X WALDEMIER BRAZOLOTO(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista a parte autora para requerer o que entender o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5) - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJI MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO X FULVIO ALBERTAZZI(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOÃO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO E SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ)

Fls. 1394/1395: O pagamento efetuado em favor do requerente DIRCEU BENITH encontra-se liberado para saque, conforme extrato de fls. 1026, independentemente de expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, par. 1º da Resolução 168/2011-CJF. Concedo vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias, ao requerente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9416

ACAO CIVIL PUBLICA

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fls. 2433/2436: Defiro o pedido de adiamento da audiência de 24/08/2016, redesignando-a para 18/10/2016 às 15h00. Intimem-se as partes com urgência, se necessário por telefone, e-mail e mandados expedidos em regime de plantão. Tendo em vista a urgência, intime-se a ANS por mandado, em caráter excepcional.

Expediente N° 9417

MANDADO DE SEGURANCA

0058301-56.1997.403.6100 (97.0058301-5) - BANCO DIBENS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Vistos.Fls. 354/355 - Dê ciência à parte impetrante do teor da informação retro, acerca do encaminhamento do recurso ao C. Supremo Tribunal Federal, em 18/08/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobretado, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 9418

PROCEDIMENTO COMUM

0022039-59.1987.403.6100 (87.0022039-6) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 22/08/2016, para retirada no prazo de validade (60 dias, a contar da expedição).

0003285-88.1995.403.6100 (95.0003285-6) - AMAURI CARNEIRO DE FREITAS X ANA MARIA CARRARA OLIVEIRA X ANITA ELISA ALBIERO ARANHA X ADRIANA CRISTINA DENIPOTI X ANGELA MARIA TOMAZONI DALLE PIAGE X ANTONIO FELIPE RABELLO X ANTONIO CARLOS GARCIA X ANTONIO BORTOLETTO X ANGELO SANCHES DE MORAES X ANDRE LUIZ PIZARRO DE CASTILHO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP087282 - ELIANE AGUILAR ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E Proc. SELMA SANTOS LIRIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 22/08/2016, para retirada no prazo de validade (60 dias, a contar da expedição).

0002541-92.2015.403.6100 - SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP194802E - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 22/08/2016, para retirada no prazo de validade (60 dias, a contar da expedição).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016001-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016001-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X VIVIANE APOSTOLO DA SILVA X MARCELO MOTTA DANTAS(SP259254 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Proceda, a Secretaria, consulta ao saldo atualizado da conta indicada às fls. 144.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, observando-se os dados informados às fls. 156, intimando-se a parte interessada para retirada em Secretaria.Defiro, por fim, o pedido de consulta ao sistema RENAJUD para tentativa de localização de veículos em nome dos requeridos com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.Int. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição do alvará de levantamento em 22/08/2016, para retirada no prazo de validade (60 dias, a contar da expedição).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8) - EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA LTDA. X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY X JOSILENE DE OLIVEIRA VIRGILIO X MARIA LUISA DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANA PAULA OLIVEIRA VIRGILIO X RAQUEL SARAIVA JORDANI X SARA SARAIVA JORDANI ZAIA X ADRIANA SARAIVA JORDANI MEIRELLES DA FONSECA X PATRICIA SARAIVA JORDANI ORDONES(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GUARICANGA LTDA. X UNIAO FEDERAL X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X UNIAO FEDERAL X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIS SALVADOR VIRGILIO X UNIAO FEDERAL X PAULO MILTON JORDANI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS CURY FILHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CURY X UNIAO FEDERAL X MASSUD CURY X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DO CARMO CURY X UNIAO FEDERAL X JORDAO POLONI FILHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição de alvará de levantamento em 22/08/2016, para retirada no prazo de validade (60 dias, a contar da expedição).

Expediente N° 9420

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019544-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019544-6) - TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL X TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 323: Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que este Juízo solicite a Caixa Econômica Federal o extrato analítico das contas judiciais vinculadas ao feito, a fim de demonstrar que o valor dos depósitos representam exatamente a diferença da base de cálculo, desde a abertura da conta até agora. Primeiramente, cumpre destacar que compete ao interessado produzir prova dos fatos constitutivos do seu direito, sendo que não há nos autos qualquer documento comprovando a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos das contas, cujos depósitos foram realizados pela própria parte autora. Ademais, a eventual juntada dos referidos extratos não supre a apresentação dos documentos de natureza contábil/fiscal solicitados pela União à parte autora, posto que são estes, os documentos aptos a demonstrar qual a base de cálculo utilizada para apuração dos valores depositados. Sendo assim, concedo o prazo de vinte dias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 320, sob pena de arquivamento do feito. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10390

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Edson Santos da Silva, nos termos da Lei nº 1.060/50, requerido no item b às fls. 322. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA e EDSON SANTOS DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.787,14 (doze mil e setecentos e oitenta e sete reais e catorze centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Regularmente citado (fls. 245), o réu Jose Roberto da Mata Pereira não apresentou embargos monitórios (fls. 328). Já o réu Edson Santos da Silva foi citado por edital (fls. 299/300) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitórios. Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Alegou inépcia da inicial, bem como defendeu a ocorrência de prescrição, a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a autotutela, o vencimento antecipado da dívida, a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Alega, ainda, que os juros moratórios devem incidir a partir da citação. Por fim, requereu a retirada do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes. A CEF não ofertou impugnação os mencionados embargos (fls. 328-v). O réu José Roberto da Mata Pereira foi instado a se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 329), porém não se manifestou (fls. 348-v). Em face dos Provimentos ns.º 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito que tramitava perante a 16ª Vara Federal Cível foi redistribuído para este Juízo. A decisão proferida às fls. 349 foi reconsiderada e, por esta razão, foi determinada a realização de perícia contábil. Laudo pericial às fls. 409/436. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral. Nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. Ora, verifico que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 11/19), termos de aditamento (fls. 20/22, 25/27, 28/30, 32/33, 34/35), termos de regularidade de matrícula (fls. 23/24), termos de anuência (fls. 31), termo de aditivo (fls. 36) e planilhas de evolução da dívida (fls. 37/41), indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, porém é de se notar que não foi colacionado aos autos cópia do termo de aditamento referente ao período do 1º semestre de 2002. No entanto, tal fato não afasta o direito da credora de receber os valores disponibilizados para este período, eis que não há porque se colocar em dúvida a idoneidade dos documentos juntados pela Caixa, ou se exigir outros mais, até porque foi facultada a ampla defesa da parte ré, que não alegou nos embargos de fls. 304/323, eventual creditamento irregular. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O feito foi extinto por inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos considerados necessários ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC). 3- No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal instruiu o feito com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, com os termos de aditamento e anuência e planilha de evolução do débito, demonstrando o crédito do valor ora em cobro. 4- A ausência da cópia de um dos termos de anuência, vale dizer, daquele relativo ao 2º semestre do ano de 2002 não afasta, de per se, o direito da autora ao recebimento dos valores disponibilizados aos requeridos, mormente na hipótese em apreço, em que o termo de anuência datado de 21 de janeiro de 2003 revela que de fato no semestre anterior, ou seja, no segundo semestre de 2002, foi disponibilizado ao devedor principal montante relativo ao contrato em comento. 5- Seria o caso, portanto, de anular a r. sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito. Contudo, tendo em vista que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento, de rigor a aplicação do previsto no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. (...) 12- Os fiadores se obrigaram a responder pela obrigação principal e acessória, inclusive despesas judiciais, solidariamente com o devedor principal, de maneira que a interpretação da fiança no caso concreto não foi extensiva, mas limitada aos termos do contrato. 13- Não há que se falar, neste momento processual, em benefício de ordem. Isto porque, nos termos do artigo 827 do Código Civil, o benefício de ordem implica no direcionamento inicial da execução para os bens do devedor principal. 14- Assim, descabida a formulação de tal pleito em sede de ação de conhecimento, antes, portanto, sequer, da formação do título executivo judicial. (...) 19 - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1842641, DJ 29/08/2013, Relator Des. Fed. José Lunardelli) Assim, afasto a preliminar arguida pelo embargante, eis que a inicial preenche os requisitos legais. Quanto à prescrição o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 206, 5º, inciso I, do Código de Processo Civil nas ações que envolvam cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito educativo. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO DO RECORRENTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. VERBETE DE SÚMULA. PARÂMETRO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211.1. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes. 2. Nos casos de mútuo educacional, o prazo prescricional era o vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. No entanto, não transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na lei civil anterior, por ocasião da entrada em vigor da nova legislação civilista, o prazo a ser aplicado é o do novel Código Civil, nos termos do seu artigo 2.028. Assim, tratando-se de direito pessoal, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal, de acordo com o artigo 206, 5º, I, da legislação civil vigente, pois a ação

em exame versa sobre o pagamento de dívida constante de instrumento de mútuo.3. Esta Corte já apontou ser o termo inicial do prazo de prescrição o dia do vencimento da última parcela. Precedente.4. No que tange ao alegado desrespeito ao Enunciado Sumular n. 121 do STF, é consabido que este não se encaixa no conceito de lei federal para fins de interposição do recurso especial com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal.5. Sobre a sustentada violação aos artigos 4º e 5º do Decreto n. 22.626, não houve o prequestionamento da matéria, o que atrai a aplicação do Enunciado Sumular n. 211 do STJ.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp 1306846, DJ20/05/2013, Relator Min. Mauro Campbell Marques)Ademais, o STJ também já assentou que o prazo prescricional começa a correr a partir do dia do vencimento da última parcela. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o truncamento/cancelamento da matrícula.2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, 2ª Turma, Resp 1292757, DJ 21/08/2012, Relator Min. Mauro Campbell Marques)Assim, tendo a última parcela do contrato em testilha vencimento em 10/12/2006 (fls. 41) e, considerando que a presente ação monitoria foi ajuizada em 19/12/2006, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos.Prosseguindo, não há que se falar, no presente caso, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a ré, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.155.684, DJ 18/05/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves).Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou lesivo aos interesses da parte ré. Aliás, em casos que tais (crédito educativo), a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato.É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo o réu, o contrato celebrado com a autora encontra-se evadido de nulidades, tais como a capitalização mensal de juros e cumulação de correção monetária, uso abusivo da Tabela Price, juros e comissão de permanência. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Nesse campo, o perito apurou que a CEF não observou os juros pactuados, eis que a taxa de juros aplicada variou de 8,380% a 9,360% ao ano (cláusula 7.7.1 - fls. 417).Muito embora, os presentes embargos devam ser procedentes neste ponto, a embargante trouxe à tona a questão da redução da taxa de juros para 3,4%, em virtude da Resolução CMN nº 3.842/2010 e da Lei 12.202/2010 (fls. 333/341).Com efeito, os juros remuneratórios aplicados no âmbito dos contratos de crédito educativo foram inicialmente estipulados pelo art. 7º da Lei nº 8.436/92 que previa:Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, que não instituiu novo limite. Em 25/06/1999, entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-

se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Posteriormente, referida norma foi sucedida pela Medida Provisória nº 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN nº 2.647/01 que estabeleceu: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e, por fim, convertida na Lei nº 10.260/01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional para a fixação da taxa de juros em testilha. Em 13/10/06, adveio a Resolução CMN nº 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01/07/06, nos seguintes termos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por seu turno, a Resolução CMN nº 3.777, de 28/08/09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de financiamento estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, o art. 5º, II e 10, da Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 12.202/10, determinou: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em 11/03/10 (data da publicação), o CMN, mais uma vez, reduziu a taxa de juros para 3,4%, por meio da Resolução nº 3.842/10: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Logo, inequívoca a aplicação da nova taxa às parcelas ainda devidas (saldo devedor) dos contratos já formalizados, em razão da vontade expressa do legislador. Resta, porém, esclarecer se a nova taxa aplica-se ao débito vencido, o que não disse a lei. Entendo que não, sob pena de conferir ilegítimo efeito retroativo à lei, em prejuízo da segurança jurídica, o que somente é admissível na seara penal quando e somente for possível beneficiar o réu. No caso, considerando que o contrato da ré foi formalizado em 05/11/2001 e, posteriormente, aditado em 12/08/2002, 07/03/2003, 14/08/2003, 08/03/2004, 15/12/2004 e 22/02/2005 não há de se aplicar a taxa de juros de 3,5% ao ano ao contrato formalizado pelos embargantes, porque a redução se deu apenas nos contratos firmados a partir de julho de 2006, não podendo retroagir se tal previsão não for expressa, devendo ser garantida a segurança do ato jurídico perfeito. Quanto à redução dos juros a partir de 2010, a lei dispôs expressamente que se aplicaria aos contratos já formalizados, porém, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei nº 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei nº 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1476902, DJ 25/03/2010, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff). (...) 6- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar a incidência dos juros, quando reduzidos pelo CMN, ao saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 8- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1638453, DJ 10/09/2012, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). De fato, restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.155.684 a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita acima. Todavia, isso não significa dizer que a mera utilização do sistema francês de amortização, por si só, já seja suficiente para a caracterização da vedada prática de anatocismo. Em realidade, para tanto, faz-se necessária a comprovação pelo mutuário da ocorrência de amortizações negativas (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 526281, DJ 03/07/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, grifou-se). Em suma, (...) 8. A mera

adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (TRF-3ª Região, 5ª Turma APELREEX 1517909, DJ 09/08/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). No caso dos autos, é de se notar que ocorreu a amortização negativa e a capitalização de juros (itens 8.5.1 - fls. 418 e 8.10.2 - fls. 419, respectivamente). No mais, conforme se verifica às fls. 41 a parte embargante tornou-se inadimplente em 10/06/2005, desta forma, restou configurado a hipótese de vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima do contrato (fls. 18). Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 85, caput e 2.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. No que se refere à incidência dos encargos moratórios, entendo que deve se dar na forma contratualmente estipulada. Por fim, não se mostra ilegal a inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que este não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO(...). 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, AC 1899487, 11ª Turma, DJ 08/09/2014, Relator José Lunardelli) Assim, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito, a parcela relativa à amortização negativa e capitalização mensal de juros, bem como recalcule a taxa de juros aplicada ao saldo devedor, reduzindo-a para 9% desde o início do contrato até 14/01/10 e de 3,5% a partir de 15/01/10 e de 3,4% a partir de 11/03/10, na redação da Lei n.º 12.202/10 e Resoluções CMN 2.647/99 e 3.842/10. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, somente em face do réu/embargante Edson Santos da Silva. Custas ex lege. Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

0000531-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PANFILLI(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X CLEITON SOUZA DOS SANTOS(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X SONIA REGINA ANTUNES PANFILLI(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Vistos. Tendo em vista que já houve prolação de sentença (fl. 79), transitada em julgado (fl. 82), recebo a petição da parte autora comunicando seu desinteresse em continuar a pretensão executória como desistência da execução (fl. 132). Assim, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII c/c 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0048739-11.2011.403.6301 - SERGIO MARTINI(SP324472 - RICARDO SOUZA E SILVA DE MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Chamo o feito a ordem. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos de fls. 131/133. Após, intime-se o Sr. Perito a se manifestar acerca do interesse na realização da perícia nos termos requeridos às fls. 179/180 estimando, caso positiva a resposta, os honorários periciais. Em seguida dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

0002151-30.2012.403.6100 - MARIA INES NOGUEIRA CAMARGO HARRIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

1. Tendo em vista a questão envolver direitos disponíveis, a ausência de resposta à solicitação de fls. 189/190 bem como a controvérsia acerca dos honorários periciais, digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. 2. Sendo positivas as respostas encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. 3. Em não havendo interesse na conciliação, venham conclusos para fixação dos honorários periciais. 4. Intimem-se.

0023676-63.2015.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MARIANO ALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Fl. 107: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos referidos documentos. Após, dê-se vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tudo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.

0003562-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER SOARES CABRAL(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X MARINES MUNARETTO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 149/177. Int.

0007107-50.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X HERMANN VOGL - ESPOLIO X EDITH DA PENHA CHAGAS VOGL(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 73/93. Int.

0008539-07.2016.403.6100 - NATHALIA DE LIMA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Fl. 158: Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé nos termos requeridos tendo em vista tratar-se de imóvel estranho aos autos, conforme fls. 153/156. 2. Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 179/210. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Tudo providenciado, venham os autos conclusos. 5. Intime-se.

0010093-74.2016.403.6100 - DELTA-BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 64/247. Int.

0010753-68.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ALDO DE ARAUJO MONTEIRO(SP222777 - ADRIANA DUARTE BILENKIJ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 126/138. Int.

0012482-32.2016.403.6100 - JULIANA POVOA GAVAZZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 135/152: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0012617-11.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. 2. Mantenho a decisão de fls. 76/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 76/79 remetendo-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta. 4. Restando infrutífera a Conciliação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 92/134. 5. Intime-se.

0017246-61.2016.403.6100 - SIDY COULIBALY X TIEMAN COULIBALY(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Não obstante a parte autora ter manifestado interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), a questão discutida nestes autos trata-se de direito indisponível, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do referido Código. 2. Assim determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

0017353-08.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LUIZ ARTUR NETO

1. Vistos, e etc. 2. Haja vista a questão discutida nestes autos tratar-se de direito indisponível, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do mesmo Código. Int.

0017474-36.2016.403.6100 - ZULENE DA SILVA TEIXEIRA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos, e etc. 2. Diante do desinteresse manifestado pela parte autora quanto à realização de audiência de conciliação e mediação providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial de modo a cumprir os requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil em vigor sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo apresentar original do substabelecimento de fl. 18 bem como promover a indicação do endereço eletrônico das partes (art. 319, inciso II do citado Código). 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão cite-se, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

0017494-27.2016.403.6100 - PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código). 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão cite-se, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021556-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-46.2011.403.6100) FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DORIVAL DA SILVA X JOSE PAULA DE CASTILHO X TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO X CRISTINA MANDL DA SILVA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Tendo em vista o manifesto interesse da parte embargante em compor-se amigavelmente (fls. 494/495), manifeste-se o embargado se concorda com a realização de audiência de conciliação. Em caso afirmativo, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017880-96.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ROBERTO CAPUANO(SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES) X FRANCISCO ZAGARI NETO X ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X WALTER RODRIGUES NAVAS

1. A documentação apresentada às fls 129/134 e 139/151 revela, por si só, que os valores bloqueados à fl. 120, junto ao Banco do Brasil S.A, encontram-se sob o manto da impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC), pois tratam-se de proventos de aposentadoria, de natureza alimentar. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$2.116,52 (dois mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), junto ao Banco do Brasil S/A. 2. Ademais, observo que o numerário constrito à fl. 121, de titularidade de Walter Rodrigues Navas, (R\$33,39 - trinta e três reais e trinta e nove centavos) não alcança o montante mínimo para custear o pagamento das custas de execução remanescentes, que representam 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, ou seja, R\$=507,30 (quinhentos e sete reais e trinta centavos). Desse modo, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0005896-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPONSUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X JOSE ANSELMO VIEIRA NETO X JOSE ANSELMO VIEIRA FILHO

A carta precatória n. 170/2015 expedida para a comarca de Santana de Parnaíba/SP foi devolvida sem cumprimento (fls. 100/107) tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Assim sendo, expeça-se CP para citação de José Anselmo Vieira Neto na Subseção Judiciária de Barueri. Ciência à exequente da não localização do réu Sponsus Corretora de Seguros Ltda - ME (fls.109/110) no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. A carta precatória n. 171/2015 expedida para o Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de SOROCABA/SP foi indevidamente distribuída na Justiça Estadual (fls. 98). Promova a CEF a sua regularização. Intime-se.

0017102-87.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEIVSON ALVES MUNIZ

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 21, promova a parte exequente a juntada de cópia da inicial dos autos da execução de título extrajudicial nº0017101-05.2016.403.6100, anteriormente ajuizada perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível. Após ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015269-79.1989.403.6100 (89.0015269-6) - VALVULAS CROSBY IND/ COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Preliminarmente, dê-se ciência a parte impetrante acerca do pedido de conversão em renda à União dos depósitos judiciais de fls. 83 e 112 para que, se necessário, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando o alegado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 330, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em renda a favor da União Federal dos valores depositados em Juízo (fls. 83 e 112). Devidamente convertido, dê-se ciências às partes e remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se e após, expeça-se.

CAUTELAR INOMINADA

0066678-26.1991.403.6100 (91.0066678-5) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 833/845: dê-se vista ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se ciência ao subscritor da petição de fls. 833/834 dos levantamentos realizados às fls. 820/823. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022595-79.2015.403.6100 - JOSE CARLOS LEVEZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Verifico que o feito foi extinto sem resolução de mérito por decisão datada de 18/12/2015 e não houve juízo de retratação e o apelo foi recebido em 02/02/2016 (fls. 49), por ocasião da vigência do CPC DE 1973. Por outro lado, não houve a citação da ré neste feito. Desse modo, prejudicado o segundo parágrafo da decisão de fls. 49. Remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026603-22.2003.403.6100 (2003.61.00.026603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DUTRA PEREIRA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DUTRA PEREIRA

Vistos. Tendo em vista que já houve prolação de sentença (fl. 243), transitada em julgado (fl. 248), recebo a petição da parte autora comunicando seu desinteresse em continuar a pretensão executória como desistência da execução (fl. 290). Assim, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII c/c 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004725-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004725-2) - AGENDA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENDA EMPREENDIMIENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENDA EMPREENDIMIENTOS LTDA

DECISÃO DECISÃO FL. 169: 1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 167/168, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. DECISÃO FL. 170: Vistos, etc. Ante a certidão constante à fl. 169 (verso), remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a classe e as partes dos presentes autos, devendo constar somente como parte exequente, a União Federal e parte executada, a empresa Agenda Empreendimentos Ltda, bem como a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

DESAPROPRIACAO

0758103-95.1985.403.6100 (00.0758103-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP040125 - ARMANDO GENARO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Fls. 460/461: Para a expedição da carta de adjudicação pleiteada, cumpra a expropriante a decisão de fls. 419/420, item 3, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0013269-71.2010.403.6100 - JOAO BAPTISTA TOLINO(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 93/95: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0023135-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA LOPES NASCIMENTO SILVA

Dê-se ciência à parte autora da diligência negativa de fls. 66/67. Sem prejuízo, providencie o autor a retirada da carta precatória expedida para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018442-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO GILCLEBIO BEZERRA MORAES

Tendo em vista a diligência infrutífera (fls. 29/30) no endereço de fls. 02 providencie a Secretaria expedição de CP no endereço indicado na inicial às fls. 02 verso. Após, intime-se a CEF para vir retirar a CP e distribuir, comprovando nos autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020248-73.2015.403.6100 - FIRENZE LOTERIAS LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0023191-63.2015.403.6100 - STEPHANIE GOMES(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0024947-10.2015.403.6100 - JULIE CHIDINMA CASTRO NWEKE - INCAPAZ X JOYCE DE CASTRO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0001045-91.2016.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 383/418: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0013258-96.2016.403.0000. 2. Mantenho a decisão exarada às fls. 339/345, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anoto que a comunicação de eventual efeito suspensivo concedido ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.3. Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0003877-97.2016.403.6100 - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0005839-58.2016.403.6100 - ANDREIA CARDOSO ALMEIDA LIMA X CLAUDIA RAFAEL AMANCIO NASRALLAH X CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X REGINA DO CARMO ESPEJO BOTELHO X REJANE SASDELLI CALABRO ORABONA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO X SANDRA MIRANDA E SILVA X SAULO VIEIRA BULCAO X THYAGO BREY BITTENCOURT X WELLINGTON GOMES LEAL(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Julgo extinto o feito sem exame de mérito com relação ao autor THYAGO BREY BITTENCOURT, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC. Ao SEDI para que proceda as alterações necessárias.2. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 95 promovendo-se a citação do réu.3. Intime-se.

0006942-03.2016.403.6100 - LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP328296 - RICARDO PANONTIN BRITO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0013755-46.2016.403.6100 - ADELINO FONSECA DE BRITO X SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 87/98: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0014051-35.2016.403.0000. 2. Mantenho a decisão exarada às fls. 73/74, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anoto que a comunicação de eventual efeito suspensivo concedido ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.3. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual contestação pela parte ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025260-59.2001.403.6100 (2001.61.00.025260-2) - CONDOMINIO EDIFICIOS PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 05 (cinco) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Após, ante o requerido às fls. 259/261 e o fato de ter sido cancelado o alvará de levantamento expedido à fl. 246, em favor da Caixa Econômica Federal, quanto ao valor remanescente depositado na conta nº 265.005.269.442-8, por expiração de seu prazo de validade, defiro a expedição de ofício à agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as providências necessárias para apropriação direta do saldo remanescente depositado na conta nº 265.005.269.442-8, mediante transferência para a conta nº 0265.005.248.282-3. 3. Com o cumprimento do item 2, desta decisão e havendo manifestação conclusiva acerca da satisfação integral do julgado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031401-41.1994.403.6100 (94.0031401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035605-07.1989.403.6100 (89.0035605-4)) IRMAOS MIGUEL LTDA(SP057280 - MARCOS ANTONIO BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O pleito de fl. 199 não guarda correspondência com a fase processual atual, devendo a parte autora requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011510-72.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X APYON TECHNOLOGY S/A X JOAO LUIS CUMERLATO X ANA CLAUDIA MEDEIROS CUMERLATO X ANDRE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X GABRIELA ZAGO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BARD VILLEROY X JULIANE SANGUINETTI LUCCA VILLEROY

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora em relação aos executados João Luis Cumerlato (citado às fls. 377) e Alexandre Bard Villeroy (citado às fls. 364), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a exequente fornecer novo(s) endereço(s) para a citação dos réus Ana Cláudia Medeiros Cumerlato, André Luiz Costa de Oliveira e Gabriela Zago de Oliveira. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006547-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Fl. 64 - Defiro a expedição de mandado de citação em desfavor do executado nos seguintes endereços: Rua Ilha da Figueira, nºs 06, 17 e 631. Indefero quanto aos demais endereços, pois já diligenciados, sem que obtivesse êxito. Int.

0005380-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAREK & ABBAS RESTAURANTE LTDA - EPP X AHMAD HASSAN ABOU ABBAS

Fls. 98/109 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009211-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NILVAN PAPELARIA E ARMARINHO LTDA - ME X NILVAN JOSE DA SILVA

Fls. 47/48 e 50/51 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014538-38.2016.403.6100 - UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 55/64: dê-se vista ao impetrante. Fls. 66/80: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0014028-08.2016.4.03.0000. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, à PFN e ao Ministério Público Federal e com parecer, conclusos para sentença. Int.

0016781-52.2016.403.6100 - NITOLI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP

Recebo a petição de fls. 413/560 como aditamento à inicial. Cumpra o impetrante as determinações de fls. 408, in fine, apresentando inclusive cópias da petição acima mencionada. Após, se em termos, expeçam-se a notificação à autoridade impetrada, bem como intime-se o representante judicial a teor do art. 7º, II da lei 12.016/2009. Int.

0004334-72.2016.403.6119 - RUBENS SAMUEL DA COSTA(SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Fl. 51 verso: cumpra o impetrante, em querendo, a determinação de fl. 51. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000578-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DAVID GOMES DA SILVA X MICHELLY ANJINHO DA SILVA

Solicite-se, por e-mail, informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado de notificação n.º 0017.2016.00751 (fl. 56). Com a devolução, decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado. Int.

0001805-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO QUIRINO DA SILVA

Solicite-se, por e-mail, informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado de notificação n.º 0017.2016.00192 (fl. 38). Com a devolução, decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022495-96.1993.403.6100 (93.0022495-6) - PANSIERA & PANCIERA LTDA - ME X SANDRA M B POMPERMAYER - ME X ARMAZEM FRANCETTO LTDA - ME X BIO GAS - COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ CARBURACAO A GAS LTDA - ME X MENEGATTI & MENEGATTI LTDA - ME X N TRAVAGLINI & FILHO LTDA - ME X VIDRACARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME X PARISI & CIA/ LTDA - ME X PAULO ROBERTO MARTINS - ME X DANT CAR - ACESSORIOS E SERVICOS P/ AUTOS LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 161: aguarde-se o cumprimento do Ofício n.º 330/2016. Noticiado o cumprimento, dê-se nova vista à União Federal para adoção das medidas necessárias, conforme requerido à fl. 156 e 162. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041175-27.1996.403.6100 (96.0041175-1) - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 606/607: Manifeste-se a parte autora-exequente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003342-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MARTINS VINCOLETO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MARTINS VINCOLETO

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores penhorados às fls. 94, com os dados do peticionário de fls. 98. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente N° 10403

PROCEDIMENTO COMUM

0033623-50.1992.403.6100 (92.0033623-0) - ONOTEC COMERC E SERVICO DE MOTOCICLETAS E MOTORES LTDA X MANOEL PITTA X MAMORU TAKATSU X JOAO PITA X LUIZ ALBERTO FONSECA WHATELY X JOANA D ARC SILVA PERENYI X JOSE GERMANO DA SILVA X DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 367/371: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. Em consonância com os ditames expostos no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 2. No que tange ao requerido pela parte autora às fls. 373/375, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que o Dr. Jorge Yoshikatsu Takase - OAB/SP 80.096 está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 07, 24, 27, 30, 31, 36, 39 e 342. 3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

1. Fl. 1191: Ciência às partes.2. Tendo vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0029552-63.2015.403.0000 interposto pela parte autora, na qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo e, por conseguinte, manteve a decisão proferida à fl. 1164, dê-se prosseguimento ao presente feito, intimando-se, com urgência, a União Federal das decisões exaradas às fls. 1114 e 1164, bem como da presente. 3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 1049, expedindo-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do importe depositado à fl. 807, na conta nº 1181.280.1168-0 (R\$ 112.772,62, em 18/09/2002), conforme requerido às fls. 1084/1087, na medida em que a Dra. Giovanna Liberato Pagni - OAB/SP nº 300.086 encontra-se regularmente constituída às fls. 1017/1018 e 1041. 4. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0) - ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO KAWASAKI(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

1. Fl. 524/525: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em consonância com os ditames expostos no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.2. Quanto ao extrato constante à fl. 525, a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.3. No que tange ao requerido pela parte autora às fls. 521/522, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que o Dr. Aldimar de Assis - OAB/SP 89.632 está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 13/22 e 498/500.4. Após, intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 519, bem como da presente.5. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0038674-03.1996.403.6100 (96.0038674-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Ante o requerido pela parte autora às fls. 630/631, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que a Dra. Aldreia Martins - OAB/SP 172.273 está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 15, 203 e 460.2. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 3, da decisão exarada à fl. 625, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0015896-72.2015.403.6100 - JARDIM ESCOLA INFANTIL XERETA BABY LTDA - ME(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

ACÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0015896-72.2015.4.03.6100 Autora: JARDIM ESCOLA INFANTIL XERETA BABY LTDA-MERÉu: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS DA 3.ª REGIÃO Registro nº _____/2016 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JARDIM ESCOLA INFANTIL XERETA BABY LTDA-ME contra CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS DA 3.ª REGIÃO, objetivando, em tutela antecipada, obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do registro da autora no aludido Conselho, bem como obstar a aplicação de qualquer penalidade ou inscrição de débitos em dívida ativa e a cobrança de valores em decorrência da ausência de registro. A r. decisão de fls. 52 declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, que suscitou conflito de competência, cuja decisão proferida reconheceu a competência do suscitado (fls. 78/82). É o relatório do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de tutela. A autora recebeu notificação em virtude de não estar registrada perante o CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS DA 3.ª REGIÃO, conforme se verifica à fl. 36. Diante da ausência de um nutricionista nos registros da empresa, foi expedida notificação, para pagamento de multa no valor de R\$2.076,45 (dois mil e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme documento de fl. 37. A autora apresentou impugnação administrativa cuja decisão proferida culminou pelo não provimento do recurso (fls. 38/46). A decisão proferida em sede de recurso administrativo entendeu que a empresa deve manter em seus quadros de funcionários o nutricionista responsável técnico (fls. 48). No caso, contudo, verifico que o objeto social da autora é a A sociedade temporário objetivo o ramo de Escola Infantil... (fl. 33). Do contrato social, constato que a atividade exercida pela autora não está relacionada com atividade sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Nutricionistas, nos termos da Lei nº 6.583/78 e seus regulamentos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NUTRICIONISTA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. FUNDAÇÃO BRADESCO. MULTA. CANCELAMENTO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Mantida está a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações em que Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas sejam partes, quando no exercício dos serviços a eles delegados, por isso que exercem *munus público* o que é considerado pelo Estado como de relevante interesse público. 2. Na espécie, a Fundação Bradesco, pelo simples fato de manter escolas que oferecem merendas aos alunos, não pode ser compelida à inscrição no Conselho Nutricionistas, uma vez que não exerce atividade fim relacionada com essa profissão. 3. Recurso e remessa oficial improvidos. (TRF-1.ª Região, 4.ª Turma, AMS 1999.01.00.047036-3, DJ 26/06/2000, Rel. Juiz Mário César Ribeiro). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que, em sede provisória, reconhecer a desnecessidade do registro da empresa autora perante o CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS DA 3.ª REGIÃO, bem como para determinar que o réu se abstenha de aplicar qualquer penalidade ou que efetuar a cobrança de valores em decorrência da ausência de registro. A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS DA 3.ª REGIÃO, no sentido de identificar eventual futura modificação na natureza da atividade desenvolvida pela autora. Cite-se e intime-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I.C.

0007368-15.2016.403.6100 - MAURICIO PODEROSO DE ARAUJO X SHEILA ROBERTA NANJI MOTA (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/231: Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 0013297-93.2016.403.0000 interposto pela União Federal (fls. 209/224), na qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo, quanto à decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência às fls. 128/132, determino a: a) intimação das partes para que cumpra integralmente a referida decisão, devendo a parte ré ser intimada por mandado desta decisão; b) manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 140/208. Intimem-se.

0018378-56.2016.403.6100 - MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover: a) o devido recolhimento das custas iniciais; b) a indicação do endereço da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código) e; c) a juntada de procuração, em conformidade com o contrato social de fls. 26/33. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013434-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO KAWASAKI (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0018772-64.1996.403.6100 (em apenso). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015890-31.2016.403.6100 - CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X PROCURADOR DA JUNTA COMIL/ DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 445/450: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0014962-47.2016.4.03.0000 (2016.03.00.014962-1/SP) que deferiu o provimento postulado, consoante fundamentação. Intimem-se as partes para providências necessárias, para tanto expeça-se, com urgência, mandado de intimação às autoridades impetradas. Expeça-se e publique-se com urgência.

0018380-26.2016.403.6100 - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

MANDADO DE SEGURANÇAProcesso n 0018380-26.2016.4.03.6100Vistos.Compulsando os autos é de se notar que a autoridade impetrada está sediada em Barueri.Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada está sediada em Barueri, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri (44.ª Subseção Judiciária - Provimento n.430/2014).I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017267-37.2016.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X ADIVALDO APARECIDO NEVES

Notifiquem-se. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Mirassol/SP e à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Deverá o requerente (BNDES) providenciar a retirada da carta precatória expedida à Justiça Estadual a fim de que a mesma seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecante. Comprove, no prazo de 10 (dez) dias e efetiva distribuição no Juízo Deprecado. Com o cumprimento e decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição a teor do artigo 729 do CPC. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022619-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCIO GERALDO SILVA

Compulsando os autos, verifico que as tentativas de citação do réu foram frustradas. Assim, defiro a citação do réu por edital, requerida às fls. 148, eis que configurados os pressupostos do art. 257, I do Código de Processo Civil.No entanto, considerando que não houve, ainda, a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça para a disponibilização do Edital de Citação, aguarde-se a fim de que, futuramente, não se alegue alguma nulidade. Oportunamente, providencie a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme disposto no artigo 257, II, certificando-se nos autos.Intime(m)-se. OBS.: EDITAL JÁ EXPEDIDO.

CAUTELAR INOMINADA

0037405-60.1995.403.6100 (95.0037405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

1. Fls. 725/727: Intime-se, com urgência, a União Federal da decisão exarada à fl. 723, bem como da presente. 2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 723, expedindo-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do importe depositado à fl. 186 e 413, na conta nº 0265.280.00705780-9 (R\$ 425.014,99, em 30/10/2002), conforme requerido às fls. 716/719, na medida em que a Dr. Eduardo Pugliese Pincelli - OAB/SP nº 172.548 encontra-se regularmente constituído às fls. 363/364, 426, 556/557 e 721/722.4. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013932-40.1998.403.6100 (98.0013932-0) - ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido pela parte autora à fls 489, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que a Dra. Cenise Gabriel Ferreira Salomão - OAB/SP 124.088 está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos do instrumento procuratório de fl. 42. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 493. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7510

MONITORIA

0006672-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIOLA RASSI JOAO(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedentes os embargos monitorios o título executivo constitui-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Regularmente intimada a parte autora (credora) apresentou a planilha atualizada do débito, que atende os requisitos previstos no artigo. 524 do CPC. Posto isso, intime-se a parte ré (devedora), na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (credor) requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009183-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Fls. 225. Defiro.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu VALTO TEIXEIRA ROCHA na Rua CUIABÁ, 58 - PARQUE TURIGUARA - COTIA/SP - CEP: 06703-320, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC (Art.701 c.c. art. 702 do NCPC), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 212 do NCPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos dos artigos 252/253 e do NCPC.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0006216-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA DO CARMO DE JESUS

Fls. 212. Diante do lapso de tempo decorrido e considerando que apesar de intimada por mandado a autora não cumpriu o determinado na r. decisão de fls. 206, não juntando as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça para posterior expedição da Carta Precatória, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011157-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAISY CRISTINA ALVES PIMENTEL X JOSE ALVES X MARIA APARECIDA CARVALHO ALVES

Fls. 238-244. Considerando que as consultas nos sistemas SIEL e BANCENJUD resultaram em endereços já diligenciados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, informando o endereço correto e atual para citação da co-ré MARIA APARECIDA CARVALHO ALVES ou requeira sua citação por EDITAL, se for o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido, sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023581-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR PETRASSI(SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Fls. 219. Diante do lapso de tempo decorrido e considerando que apesar de intimada por mandado a autora não cumpriu o determinado na r. decisão de fls. 213, não informando o correto e atual endereço da parte ré para citação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008714-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELDER NAZARENO LIMA

Fls. 183. Diante do lapso de tempo decorrido e considerando que apesar de intimada por mandado a autora não cumpriu o determinado na r. decisão de fls. 178, não informando o correto e atual endereço da parte ré para citação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016896-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLOS FREITAS SANTOS X WENDELL FREITAS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 182. Diante do lapso de tempo decorrido e considerando que apesar de intimada por mandado a autora não cumpriu o determinado na r. decisão de fls. 178, não informando o correto e atual endereço da parte ré para citação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004071-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR CARDOSO DE SALVO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Foi expedido mandado para citação do réu no endereço informado na petição inicial e no endereço mencionado na consulta de dados da Receita Federal. Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a indicar novo endereço para citação da parte ré, quedando-se inerte. A r. sentença de fls. 39-41 extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC e o v. acórdão de fls. 56-58 deu provimento à apelação da CEF, anulando a r. sentença. Novamente a autora foi intimada para informar o endereço da parte pelo diário eletrônico e por mandado. A diligência no endereço por ela informado restou negativa e novamente foram feitas duas intimações pelo Diário Eletrônico, disponibilizadas em 11/06/2015 e 06/04/2016, sendo que em 07/08/2015 novamente foi intimada por mandado a indicar o correto e atual endereço do réu. Diante do lapso de tempo transcorrido e do total desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito após inúmeras intimações, inclusive duas delas por mandado, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005089-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Fls. 91. Diante do lapso de tempo decorrido e considerando que apesar de intimada por mandado a autora não cumpriu o determinado na r. decisão de fls. 68, não informando o correto e atual endereço da parte ré para citação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008945-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFAEL PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

Fls. 172. Diante do lapso de tempo decorrido e considerando que apesar de intimada por mandado a autora não cumpriu o determinado na r. decisão de fls. 163, deixando de juntar documentos essenciais para o deslinde da causa, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0012062-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO OLIVEIRA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados, no caso quatro endereços na Comarca de FRANCO DA ROCHA. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu MARCO AURELIO DE OLIVEIRA nos endereços informados às fls. 02 e 42, bem como na Rua ANTONIO NASCIMENTO, 880 - Parque Vitória - CEP: 07856-260 e no serviço de ambulância da Comarca de FRANCO DA ROCHA/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC (Art. 701 c.c. art. 702 do NCPC), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do NCPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos dos artigos 252/253 e §§ do NCPC. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0023429-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MOREIRA GOMES JUNIOR

Fls. 85. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da parte autora em dar o regular prosseguimento ao feito, haja vista que intimada via diário eletrônico e por mandado a informar o endereço para citação da parte ré, limitou-se a requerer novo prazo para fazê-lo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000173-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA 22056539896

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 396, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 403-404 e 407-408, promova o representante judicial da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0003751-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MENDES & SILVA ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Fls. 25-26. Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006151-34.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EDUARDO PEZELLA RIZZO - ME(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Fls. 23-28. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 4º NCCP).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da ECT, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

0010456-61.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X VALE EXPRESS BENEFICIOS LTDA - ME

Considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, recepcionando o DL 509/69 para estender à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública (RE.220.906-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA), concedo a isenção de custas à parte autora.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do Código de Processo Civil (2015), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (2015).Cientifique-se o réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supra mencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC.Determino que a parte autora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários ao cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024140-05.2006.403.6100 (2006.61.00.024140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FABIANO FERREIRA(SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA) X LUIZ PINTO FERREIRA(SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FABIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PINTO FERREIRA

Tendo em vista a última diligência infrutífera, e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), defiro:1) A consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

0018898-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X JENECEI FELIX DE ARAUJO X MARIA VALDEREZ CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENECEI FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDEREZ CALIXTO

Fls.261. Defiro. Diante do bloqueio realizado (fls. 255-259), expeça-se mandado para intimação de MARIA VALDEREZ CALIXTO, bem como para CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do veículo GM - Celta 4P Spirit, ano 2007/2008, placas EAN 3031, de sua propriedade, no endereço de fls. 259. Cumpra-se. Int.

0031284-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS FERNANDA GREGORIO ROCHA DA SILVA(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS FERNANDA GREGORIO ROCHA DA SILVA

Fls. 355. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da parte autora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014124-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X FERNANDO EMILIO BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR) X MARIVONE RAMIA BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR E SP272300 - JEFFERSON OLIVEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO EMILIO BORNACINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVONE RAMIA BORNACINA

Fls. 211. Defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0024606-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZIO PAVONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO PAVONE

Fls.107 Prejudicado o pedido, diante da consulta realizada junto ao Sistema Bacenjud e Renajud, juntada às fls. 48-55Fls. 108 Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0013178-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MURRIETA GUERREIRO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA E SP308480 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MURRIETA GUERREIRO

Fls. 174: Prejudicado o pedido de pesquisa de veículos no Sistema RENAJUD, haja vista que esta diligência já foi realizada às fls. 110-111, tendo restada negativa. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, determino a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018104-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EVANGELISTA LOPES DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos celebrados, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. As diligências para a intimação do devedor restaram infrutíferas, razão pela qual defiro as seguintes consultas: a) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do Sr. JOÃO EVANGELISTA LOPES DA SILVA; b) no Sistema INFOJUD, para obtenção das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Diante da suspeita de ocultação do devedor, determino o ARRESTO de bens por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo. Por fim, determino à Caixa Econômica Federal que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do devedor para intimação para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (intimação, penhora, avaliação, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. No silêncio do credor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023601-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIA SOUZA COSTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIA SOUZA COSTA TEIXEIRA

Fls. 122. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção, conforme requerido às fls. 123. Int.

0002925-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE DEVIETRO(SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DEVIETRO

Fls. 116. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005556-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAINNER OLIVEIRA DE ALMEIDA PENTEADO(SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAINNER OLIVEIRA DE ALMEIDA PENTEADO

Fls. 77. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência requerido às fls. 79. Int.

0009059-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Fls. 270. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção, conforme requerido às fls. 276. Int.

0010897-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FERREIRA

Fls. 179. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018550-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA MORIAL CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA MORIAL CANELA

Fls. 87. Prejudicado o pedido de desbloqueio, tendo em vista que não existem valores bloqueados no presente feito. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0001671-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE ALVES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ALVES RAMOS

Fls. 80. Prejudicado o pedido de pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, diante da documentação acostada às fls. 48-49. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda da devedora, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017338-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA NETO

Fls. 63. Defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0021068-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA FREIRE SILVA(SP303130 - VANESSA FREIRE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FREIRE SILVA

Fls. 58. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023450-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FELIX DA SILVA

Fls. 52. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000638-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEYSE ANY ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEYSE ANY ALVES MARTINS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos celebrados, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. As diligências para a intimação do devedor restaram infrutíferas, razão pela qual defiro as seguintes consultas: a) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do Sra. DEYSE ANY ALVES MARTINS. b) no Sistema INFOJUD, para obtenção das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Diante da suspeita de ocultação do devedor, determino o ARRESTO de bens por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo. 1,10 Por fim, determino à Caixa Econômica Federal que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do devedor para intimação para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (intimação, penhora, avaliação, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. No silêncio do credor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009557-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ZILDA NASCIMENTO SAMPAIO(SP333848 - OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO)

Fls. 41-43: Diante do depósito judicial realizado pela ré no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), manifeste-se a autora CAIXA ECONÔMICO FEDERAL se possui interesse na realização de audiência de conciliação para quitação do débito que deu origem ao pedido de reintegração, COM URGÊNCIA. Em caso afirmativo, providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de reintegração, independentemente de cumprimento. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO COMUM

0039990-90.1992.403.6100 (92.0039990-8) - CONFECÇOES TAPERA LTDA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0036329-64.1996.403.6100. Intimem-se.

0013992-08.2001.403.6100 (2001.61.00.013992-5) - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA(SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP095418 - TERESA DESTRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento em Recurso Especial juntada às fls. 273/293. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0008919-21.2002.403.6100 (2002.61.00.008919-7) - WS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Tendo em vista o apensamento dos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 0002284-87.2003.403.6100, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se vista a União Federal. Intimem-se.

0008971-80.2003.403.6100 (2003.61.00.008971-2) - FRANCISCO BARROS MERONHO X NILCE DAL ROVERI BARROS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA E SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. ERIK NAVARRO WOLKART) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012509-69.2003.403.6100 (2003.61.00.012509-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-80.2003.403.6100 (2003.61.00.008971-2)) FRANCISCO BARROS MERONHO X NILCE DAL ROVERI BARROS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA E SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

Expeça-se mandado de intimação ao Banco Central do Brasil para ciência da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006647-49.2005.403.6100 (2005.61.00.006647-2) - LUIZ ALVES DA SILVA(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X VERA LUCIA FELISBINO DA SILVA(SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO - FL. 185: Infôrmo a Vossa Excelência, que a decisão publicada no Diário Eletrônico do dia 16/02/2016 não constou o advogado da ré e os atuais patronos da coautora Vera Lucia Felisbino (fls. 159/160), conforme segue. Era o que me cabia informar.DECISÃO - FL. 187: Regularizem-se as representações processuais no sistema processual e republique-se a decisão de fl. 184.DECISÃO FL 184: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025965-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025965-9) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

INFORMAÇÃO FL. 576: Infôrmo a Vossa Excelência, que a decisão publicada no Diário Eletrônico do dia 01/02/2016 não constou os atuais patronos da autora (fls. 536/537), conforme segue. Era o que me cabia informar.DECISÃO FL. 578: Regularize-se a representação processual da autora no sistema processual e republique-se a decisão de fl. 575.DECISÃO FL. 575: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024805-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024805-8) - ROBERTO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo contador. Int.

0008190-48.2009.403.6100 (2009.61.00.008190-9) - ARTUR CARLOS BECKER X DANTE COGO X HELMUT FUCHSHUBER X JOAO LUIZ RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0020861-69.2010.403.6100 - OSWALDO ALFREDO(SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência ao autor da petição juntada às fls. 125/127, que informa o cumprimento da obrigação. Providencie o autor o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0036329-64.1996.403.6100 (96.0036329-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONFECÇOES TAPERA LTDA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 99v. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002284-87.2003.403.6100 (2003.61.00.002284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-21.2002.403.6100 (2002.61.00.008919-7)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X WS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias. Apensem-se estes autos ao Procedimento Comum n. 0008919-21.2002.403.6100. Cumpra-se o determinado nos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017693-94.1989.403.6100 (89.0017693-5) - DEDINI COML/ LTDA(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DEDINI COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como do resultado do julgamento proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0033641-71.2011.403.0000. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012193-08.1993.403.6100 (93.0012193-6) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como do resultado do julgamento proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027033-86.2013.403.0000. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011009-16.2013.403.6100 - JANETE FUJIKO ARAKAHI CALISTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X JANETE FUJIKO ARAKAHI CALISTRO X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o numerário de R\$ 13.227,43 (treze mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), para outubro de 2013, nos termos Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 10 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012185-31.1993.403.6100 (93.0012185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668947-86.1991.403.6100 (91.0668947-7)) STORY BOARD - PROMOCAO, MARKETING E MERCHANDISING SOCIEDADE CIVIL LTDA X EDSON JUARES GONCALEZ(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X FENAL - FEDERACAO NACIONAL DOS LOTERICOS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X PERCY ROSAS LEITE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STORY BOARD - PROMOCAO, MARKETING E MERCHANDISING SOCIEDADE CIVIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JUARES GONCALEZ

Proceda-se à penhora eletrônica do(s) veículo(s) constante(s) às fls. 2218/2220. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0015552-48.2002.403.6100 (2002.61.00.015552-2) - MOACYR ESQUIAVE(SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MOACYR ESQUIAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia de R\$ 20.168,51, para fevereiro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0015537-11.2004.403.6100 (2004.61.00.015537-3) - ANTONIA NUNES DA SILVA(SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia de R\$ 9.230,82, para fevereiro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0012691-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012691-3) - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil, bem como manifeste-se sobre a petição de fl. 200. Intime-se.

0017500-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017500-0) - CLAUDINES RISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CLAUDINES RISCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a ré para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016753-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-16.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JANETE FUJIKO ARAKAHI CALISTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X JANETE FUJIKO ARAKAHI CALISTRO

Intime-se a executada para que pague a quantia de R\$ 2.422,30 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), para agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0013722-56.2016.403.6100 - FAZENDA NACIONAL X BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Ciência da redistribuição dos autos. Solicite-se ao juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, cópia da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0014691-71.2016.403.6100 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF021419 - MARCIO BEZE E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL DOS SANTOS SALLES

Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade do executado, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Apresentem as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, do Código de Processo Civil. Silentes, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0017200-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019978-20.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO IMPERIO(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO IMPERIO(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO IMPERIO(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO IMPERIO(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO IMPERIO(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO IMPERIO(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO IMPERIO(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 688,18, para julho de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10340

EMBARGOS A EXECUCAO

0004840-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020152-92.2014.403.6100) ELIAS KHALIL JUNIOR(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014619-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021127-17.2014.403.6100) GILDEMARIO MONTEIRO DA SILVA(CE024500 - DAVID DENY FERREIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0021127-17.2014.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

0015219-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-55.2014.403.6100) A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0012194-55.2014.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

0015832-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-97.2016.403.6100) FLAVIO INACIO CASEMIRO(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0007660-97.2016.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

0016560-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023679-52.2014.403.6100) SURIA PERFUMARIA LTDA - ME X DENILSON CESAR DE CASTRO X ANDRESSA VIVEIROS DE CASTRO(SP253896 - JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0023679-52.2014.403.6100.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que os embargantes não demonstraram os requisitos para sua concessão, bem como pelo fato de não haver garantia à execução, conforme art. 919, §1º, do CPC. Providencie os embargantes a juntada de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

0017548-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012145-43.2016.403.6100) ORIAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. X DANIEL FAINGUELERNT(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0012145-43.2016.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP314781 - DAMIANA COSTA RODRIGUES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031946-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA ME X ANGELA SILVANA DE PAULO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 189.Int.

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 287, 290, 292 e 294.Ciência à exequente do informado pelo Juízo Deprecado à fl. 294, quanto à distribuição da carta precatória.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 78/2016.Int.

0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 249. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023388-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Considerando que a exequente, embora devidamente intimada do despacho de fl. 184, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 186, concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a mesma cumpra o quanto determinado à fl. 184, no tocante ao recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória para Comarca de Poá/SP para intimação do Banco Itaucard S/A acerca da penhora dos direitos do veículo gravado com alienação judiciária, sob pena de revogação do deferimento da referida penhora.Int.

0007629-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA DONNANGELO CORDEIRO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 130. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006598-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA X EVALDO GALVAO PEREIRA

Ciência da expedição das cartas precatórias, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Int.

0012194-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSANA MARCHL BALTUSSEN X ARTHUR COENRAAD DANIEL BALTUSSEN

Tendo em vista a manifestação espontânea da executada A & ZR Serviços de Mecânica, dou-a por citada. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017114-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM

Fl. 46 - Indefiro a pesquisa de bens passíveis de penhora através do sistema INFOJUD. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Defiro a pesquisa de existência de veículos automotores em nome do executado através do sistema RENA AJUD. Caso localizado bens passíveis de penhora, proceda o registro da restrição judicial de transferência e expeça-se o Mandado de Penhora e Avaliação, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017127-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CYRO RAMOS NOGUEIRA

Defiro a penhora do lote do terreno nº 23, da quadra 21, do loteamento João Batista Julião. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação do imóvel.Int.

0021127-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILDEMARIO M. DA SILVA GESSO - ME X GILDEMARIO MONTEIRO DA SILVA(CE024500 - DAVID DENY FERREIRA FELIX)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 112v.Int.

0023549-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME X DANIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA X VINICIUS RIBEIRO DE JESUS DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das contrafês necessárias para instruir os mandados de citações. Após, se em termos, citem-se os executados nos endereços fornecidos à fl. 173, com exceção da Rua Abrão Miguel do Carmo, 540, por já ter sido diligenciado (fl. 147). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023679-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SURIA PERFUMARIA LTDA - ME(SP253896 - JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARÃES) X DENILSON CESAR DE CASTRO X ANDRESSA VIVEIROS DE CASTRO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001447-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO EDUARDO ROSEIRA(SP324119 - DRIAN DONNETTS DINIZ)

Os documentos de fls. 72/88 comprovam que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta cujos créditos são provenientes de ganhos de trabalhador autônomo. Nos termos do art. 833, inciso IV, os ganhos de trabalhador autônomo são impenhoráveis. Diante do exposto, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 1.860,44. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001893-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X CARLOS EDUARDO FERNANDES X MARCIA QUEIROZ DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das contrafês necessárias para instruir os mandados de citações. Após, se em termos, citem-se os executados nos endereços fornecidos às fl. 187/188. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002630-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAC COMERCIO DE OLEOS E GRAOS EIRELI X ROBSON ALVES DA COSTA

Diante do tempo transcorrido, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005815-64.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLO & CIMENTO ASSESSORIA E IMOVEIS S/C LTDA - ME

Fl. 54: Ciência à parte exequente das informações prestadas pelo juízo deprecado. Int.

0005822-56.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILDO MENUSSI

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido às fls. 52/53. Transcorrido o prazo, requeira a parte exequente o que de direito, independentemente de intimação. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0006998-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CHANCES PLASTIFICACAO LTDA - EPP X HAENG YU LEE KIM

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das contrafês necessárias para instruir os mandados de citações. Após, se em termos, citem-se os executados nos endereços fornecidos à fl. 98. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008763-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X CONSTANTINO PAULINO KOTTAS

Ciência da expedição das Cartas Precatórias, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Int.

0013197-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA X MARCOS SOUZA AGUILAR X JOAO FURLAN NETO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as custas pertinentes às diligências na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados, nos endereços fornecidos às fls. 198/199. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023702-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Lolla SPAGHETTI E RESTAURANTE EIRELI - ME X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Indefiro a citação no endereço fornecido à fl. 95, pois já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 79. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007660-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO INACIO CASEMIRO(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008874-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO APARECIDO GATTO CARNEIRO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 44.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012145-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X DANIEL FAINGUELERNT

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012469-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APAD - APA DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ARTUR RODRIGUES PEREIRA X PAULO CEZAR PEREIRA

Fl. 47: Ciência à parte exequente.Publique-se o despacho de fl. 43.Int.DESPACHO FL. 43: Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Int.

Expediente N° 10354

PROCEDIMENTO COMUM

0009657-59.2015.403.6130 - ELISABETE MARIA DOS PASSOS(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a petição de fls. 113/114 não atendeu integralmente o determinado na decisão de fl. 147, intime-se novamente o autor, para o fim de especificar o pedido em relação à corrê Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos.

0006127-06.2016.403.6100 - ROGERIO VASCONCELOS RIZZI(SP351603 - LUCIANA NUNES LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 00061270620164036100AUTOR: ROGERIO VASCONCELOS RIZZI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REG: _____/2016DECISÃOTrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o depósito judicial das parcelas do financiamento no valor de R\$ 1.754,55 ou o valor de R\$ 2.034,08, até prolação de decisão definitiva.Aduz, em síntese, que firmou o contrato de financiamento de automóvel junto ao banco réu, contudo, a instituição financeira inseriu cláusulas abusivas e ilegais no contrato, tais como, taxa de juros diversa da pactuada, juros sobre juros, de modo que a prestação do financiamento se apresenta com um valor muito exorbitante, motivo pelo qual pretende efetuar o depósito judicial das prestações pelo montante que entende devido. Contudo, é certo que, ainda que o autor queira discutir os critérios de atualização das prestações e do saldo devedor, o pagamento das prestações deve ser realizado diretamente na Caixa Econômica Federal, sendo aceitável o depósito judicial das prestações somente no valor constante da planilha atualizada do contrato de financiamento emitida pela requerida, até a prolação de decisão definitiva. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Considerando que as partes requereram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017225-85.2016.403.6100 - JANAINA MORAES DA SILVA(SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0017738-53.2016.403.6100 - YURI RIBEIRO SUCUPIRA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO DA DEFESA

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, tendo em vista os vencimentos por ele percebidos mensalmente.Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:* recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9.289/2016.* emendar a petição inicial de forma a corrigir o polo passivo da demanda, considerando que foi indicado órgão da Administração Pública Federal, logo, desprovido de personalidade jurídica. * justificar a propositura da presente ação, pois no ano de 2013 foi proposta a ação 0053800-76.2013.403.6301 que tinha como objeto o adicional de insalubridade, conforme se verifica no termo de prevenção de fl. 111. Apresente-se cópia da petição inicial da referida ação. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4391

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007850-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos. Diante do informado e requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 70/72, e considerando, ainda, a sentença de extinção prolatada à fls. 68, informe a EXEQUENTE o destino dos valores penhorados online através do sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3253

MONITORIA

0020487-97.2003.403.6100 (2003.61.00.020487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO MARQUES DE SOUZA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0020210-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRTES SILVA DE OLIVEIRA(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CESAR SILVA DE OLIVEIRA X SILENE GALVAO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 185/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0021568-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES(SP292304 - PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005202-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005202-6) - EUNICE FISCHMAN X FERNANDO EDUARDO DE FREITAS X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X JACOB AUGUSTO DA SILVA X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO NUNES SANTOS FRANCISCO X JOSE PEDRO FURQUIM DE ALMEIDA X KENJI NAKAOKA X KIMIE MIYASAKA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer pormenorizado e conclusivo, de acordo com as sentenças, decisões e acórdãos proferidos no presente feito. Int.

0006026-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006026-4) - ANTONIO CESAR SALOMONI X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X ALFREDO DUTRA DA SILVA NETO X BRUNO ZARATIN NETO X ENIO DE PAULA SALGADO X FLAVIO DUPRAT X GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X JOAO ALBERTO SOUZA VILLELA PELLEGGATTI X MARCELO SALUM X OSCAR YUITI KOUUTI X REGIANE MARTINELLI X SERGIO ANTONIO TRIVELIN X VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0008486-36.2010.403.6100 - BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0016413-53.2010.403.6100 - DARIO FREITAS DOS SANTOS(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões pela União Federal, (fls. 293/299), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe. Int.

0004452-81.2011.403.6100 - SERGIO RODRIGUES TIRICO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009764-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARAVELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0020546-49.2012.403.6301 - JORGE CARLOS DE ALMEIDA LOPES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018605-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-89.2011.403.6183) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FLORINALDO ISAIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 38/42. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X RUY RUDY BAUER

Vistos etc.Fl. 663: Aguarde-se o integral cumprimento das deprecatas expedidas nos autos (nº 227/2007 - 0005429-23.2007.8.26.0415 - 2ª Vara da Comarca de Palmital/SP e nº 084/2014 - 0006200-77.2014.8.24.0005 - Vara da Fazenda Pública de Balneário Camburiú/SC).Int.

0023610-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E L(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Haja vista o manifesto interesse da CEF na tentativa de conciliação (fl. 262), remetam-se os autos à Central de Conciliação.Int.

0017307-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALVADOR MERCES RODRIGUES

Haja vista o termo de conciliação encaminhado pela CECON/SP e juntado às fls. 37/39, no qual houve homologação de acordo entre as partes, reconsidero o despacho de fl. 36, tornando-o sem efeito.Aguarde-se o cumprimento integral do acordo, suspendendo-se o feito e aguardando-se provocação da exequente no arquivo (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008156-15.2005.403.6100 (2005.61.00.008156-4) - AGENOR GARDIM DE MOURA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão/Acórdão proferidos às fls. 169/174, 292/295, 316/323.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 55/56), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0002577-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002577-5) - NOVAPROM FOOD INGREDIENTES LTDA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisões/Acórdão proferido(s) às fls. 319/327 e 357/361.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 194/195), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0019408-39.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 102/103), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0017257-32.2012.403.6100 - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão proferida nos autos do REsp nº 1578790/SP, transitada em julgado (fls. 381/384), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 218/219), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0015026-61.2014.403.6100 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 123/125), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021525-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020736-33.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 98-99: Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO COMUM

0004722-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004722-0) - OSCAR DE LIMA X ZIGOMAR DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da ré (fls. 484), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0031930-11.2004.403.6100 (2004.61.00.031930-8) - MARAJO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 855816/SP, transitada em julgado (fls. 466/468), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009117-77.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação por ambas as partes às fls. 1138/1181 e fls. 1185/1188 e a apresentação de contrarrazões pela União Federal, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0010128-44.2010.403.6100 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 833369/SP, transitada em julgado (fls. 631/643), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0035418-35.2013.403.6301 - PAULO BENEDITO ARTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 180/198, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0019050-35.2014.403.6100 - PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/163: Considerando a interposição de recurso na vigência da Lei nº 5.869/73, recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do antigo CPC. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões. Fls. 166: Quanto ao recurso interposto pela União Federal, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do NCPC (Lei nº 13.105/2015). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004115-19.2016.403.6100 - MARIA DAS NEVES AMORIM DE LIMA(SP277294 - MARIANA EUGENIO DE CAMPOS E SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 49/53, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007496-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018566-83.2015.403.6100) MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE SOUZA X DULCE PLACIDO DE MELO X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a CEF, nos termos do art. 920, para que se manifeste sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES)

Vistos. Proferida a decisão de fls. 3895/3896, pela qual foram analisados os quesitos apresentados pelas partes e indeferidos alguns deles e determinada a manifestação das partes sobre a estimativa de honorários periciais, sobrevieram diversas manifestações e requerimentos, os quais passo a analisar: 1) Fls. 3938/3940, pela qual a executada manifesta concordância com o valor dos honorários periciais e pede o parcelamento. Defiro o parcelamento, na conformidade requerida pela executada. 2) Fls. 3941/3943, pela qual a CEF apresenta honorários do administrador e pede o desentranhamento dos documentos de fls. 3806/3834, juntados pela executada. 2.1) Pela petição de fls. 3997/4001 a executada manifesta-se contrariamente à pretensão da CEF. Indefiro o pedido de desentranhamento. Conquanto auto-denominado Laudo Econômico Financeiro 2014, o documento de fls. 3808/3834, porque produzido unilateralmente pela parte interessada, não vincula o juízo que, todavia, não pode cercear o exercício da defesa em sua maior amplitude. Ademais, tratando-se de matéria técnica, o documento elaborado por pessoa especializada pode ser útil ao processo. 3) Fls. 3948/3972, pela qual a CEF expõe a recusa pelo 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo de registro e/ou averbações das penhoras de imóveis anteriormente determinadas. Segundo o CRI as averbações não poderiam ser realizadas visto que os imóveis penhorados são de propriedade de Continental - Sociedade Anônima de Crédito Imobiliário e não da executada. A CEF, em seu turno, assevera não haver óbice à averbação visto que a empresa em nome da qual estão matriculados os imóveis fora incorporada pela executada em 1996, pelo que requer que seja determinada a averbação de ofício da transmissão de propriedade de referidos imóveis para a executada, realizando-se, em seguida, as respectivas averbações de penhora, encaminhando-se, para tal fim, ao 18º CRI cópia dos documentos que apresenta ou, alternativamente, que seja determinada à executada a imediata tomada de providências à referida averbação, sob pena de multa processual (art 600, III, do CPC). Indefiro o requerimento da CEF. A providência requerida compete à própria parte interessada (CEF), que pode apresentar a documentação ora juntada diretamente ao CRI. Ademais, não pode o juízo, ao menos como medida inicial, impor à executada ônus que implica considerável soma de recursos financeiros. 4) Fls. 3973/3996, pela qual a CEF informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 3895/3896 e pede que seja exercitado o juízo de retratação. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 5) Fls. 4044/4061, pela qual a CEF requer a penhora no rosto dos autos do processo 0003966-55.2011.826.0011, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo dos valores depositados naqueles autos, em favor da executada, no valor de R\$ 57.960,00. Defiro o requerido. Expeça-se ofício ao D. Juízo daquela causa para que proceda à penhora no rosto daqueles autos da totalidade dos recursos existentes em depósito naqueles autos. 6) Fls. 4091/4093, pela qual a CEF pede a abertura de incidente processual para a atuação das petições referentes aos depósitos e manifestações do administrador; a apropriação direta dos depósitos efetuados pela executada, a título de penhora e, por fim, o início dos trabalhos periciais. Considerando que já foram atuados nos próprios autos várias das petições referentes aos depósitos e manifestações do administrador, tenho que o desentranhamento e uma nova atuação em nada contribuiriam para a melhora dos trabalhos cartorários, mas muito pelo contrário, importaria retrabalho injustificável, pelo que indefiro o pedido. Forneça a requerente o número da conta para a qual devem ser feitas as transferências dos valores depositados, mensalmente, pela executada. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria, tão logo seja realizado o respectivo depósito mensal pela executada, a transferência dos valores para a conta indicada. Quanto aos valores já depositados, solicite-se à CEF que informe os saldos existentes, providenciando-se, em seguida, a transferência para a conta indicada pela exequente. Quanto ao início dos trabalhos periciais, determino o início em 30 dias, contados do depósito da última parcela dos honorários periciais pela executada, do que deverá ser intimado o perito, oportunamente. 7) Fls. 4109 e verso, pela qual a CEF apresenta esclarecimentos adicionais acerca do pedido anteriormente feito relativamente ao registro das penhoras determinadas sobre imóveis e, ao final, pleiteia a expedição de ofício ao 18º CRI com a determinação de registro da indisponibilidade das matrículas que menciona. Antes de decidir acerca do quanto requerido pela CEF, determino que a executada se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a não averbação da transferência das propriedades dos imóveis havidos pela executada em razão da incorporação societária da Continental S/A de Crédito Imobiliário. Com a resposta, ou escoado o prazo desta, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento. Intimem-se.

0012309-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J.V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X JOSE VALDIR FERNANDES MORAIS(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que, até a presente data, não foram localizados bens passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, deverá a presente execução ficar suspensa, por força do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

0019907-18.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(MG112999 - LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS E MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 216), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0008049-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JUSTINIANO DOS ANJOS PINHEIRO

Haja vista o retorno negativo do Mandado de Citação de Intimação (fls. 44/45), resta prejudicada a audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 19/08/2016, às 16:30 horas. Comunique-se a Central de Conciliação bem como intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009511-74.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ALVES PRODOSSIMO

Haja vista o retorno negativo da Carta de Citação de Intimação (fl. 27), resta prejudicada a audiência de conciliação/mediação, designada para o dia 04/08/2016, às 14 horas. Comunique-se a Central de Conciliação bem como intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016619-91.2015.403.6100 - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 173/180 e 186/187: Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento da apelação interposta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003191-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR ALVES NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR ALVES NAVARRO

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, deverá a presente execução/cumprimento de sentença ficar suspensa, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0008039-43.2013.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO)

Nos termos em que requerido pela União Federal (fls. 926-927), intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos que o crédito referente aos honorários sucumbenciais encontra-se incluído no plano de recuperação judicial apresentado no processo nº 1010111-27.201.826.0037, uma vez que a parte autora requereu, em momento anterior, que a União Federal aguardasse a conclusão da recuperação judicial para efetuar a cobrança ou habilitasse seu crédito como retardatário. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1785

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003926-12.2004.403.6181 (2004.61.81.003926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) SATELITE TURISMO LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que compareça em secretária, em 48 horas, para retirada dos documentos que pretende lhe sejam restituídos. Caso decorra o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados.

PETICAO

0013695-63.2012.403.6181 - LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Fls. 286/289: pleiteia a defesa de LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA a quitação das despesas de IPVA do veículo Maserati com os valores resultantes da arrematação do mesmo em hasta pública. Requereu, ademais, a expedição de ofícios à 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e ao 1º Juizado Especial Cível de Vitória/ES, comunicando do sequestro do veículo por este Juízo criminal e da venda em leilão. O primeiro pedido formulado pela defesa não comporta deferimento. Com efeito, a despeito do bem estar constrito, por força de medida cautelar de sequestro determinada por este Juízo, o requerente era proprietário do veículo em questão, contando, inclusive, com a sua posse até a efetivação da alienação em hasta pública. Tanto é assim que, no caso de eventual improcedência da ação penal, o bem seria devolvido ao réu. Outrossim, entendo que não é possível a liberação de recursos advindos da alienação do veículo para satisfazer a obrigação tributária do próprio bem. Acolher o pedido da defesa desestruturaria toda a efetividade da medida cautelar, que tem por escopo garantir a reparação de dano, o pagamento das prestações pecuniárias e a recuperação do ativo ilícito (artigo 4º, 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98 e artigo 140 do Código de Processo Penal). Ora, se o processo perdurar por vários anos, ao final deste não sobreviveria qualquer bem, pois inevitavelmente os recursos financeiros se esgotariam em pagamentos de tributos e os bens móveis e imóveis se afundariam em dívidas. Além disso, seguir a lógica da defesa seria como deferir a isenção de tributos, o que foge da alçada criminal. Ademais, como bem observado pelo Parquet, o requerente, além de estar na posse do bem, não exterioriza situação econômica desfavorável, de modo a se tornar inadimplente em suas obrigações tributárias. Ante o exposto, indefiro o primeiro pedido da defesa. Quanto ao segundo pleito, defiro as expedições de ofícios, devendo ser ressaltado aos demais Juízos que o bem foi alienado em hasta pública, de modo que o valor resultante da venda encontra-se depositado em conta judicial. Consulte-se, assim, a possibilidade de substituir, no interesse de suas demandas, a constrição do veículo por penhora no rosto dos autos do processo cautelar vinculado ao depósito judicial, com o fim de não trazer transtornos ao arrematante do veículo. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009387-20.2000.403.6111 (2000.61.11.009387-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HELOISA MARIA FONTES B. PRETURLAN) X SIDNEY SIMOES(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

Vistos. Considerando que o numerário estrangeiro custodiado junto à CEF deverá ser disponibilizado em favor da 1ª Vara Federal de Tupã/SP, nos autos da execução fiscal nº 0000074-84.2009.403.6122, entendo que cabe àquele Juízo decidir sobre a melhor forma de se proceder a conversão dos valores. Saliento que este Juízo não detém mais jurisdição sobre os valores apreendidos, porquanto o único impedimento para a devolução dos mesmos ao réu é justamente a execução fiscal que tramita perante a Justiça de Tupã/SP. Diante do exposto, torno insubsistente a determinação de fl. 960. Comunique-se a CEF de que o numerário estrangeiro deverá ser desvinculado desta ação penal, e disponibilizado em favor do processo nº 0000074-84.2009.403.6122, ressaltando que caberá ao Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP decidir sobre a operação de câmbio. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP desta decisão. Ciência às partes, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003966-28.2003.403.6181 (2003.61.81.003966-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO E SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES E SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X PEDRO LUIZ FORTE(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRE E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1669: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO e PEDRO LUIZ FORTE, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

0005054-67.2004.403.6181 (2004.61.81.005054-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PEREIRA COELHO X EDINILSA SANTIAGO COELHO X RUBENS OLIVEIRA ALMEIDA X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA DANTAS X LUCIANA DA SILVA SOUZA X JOSE MACIEL X MARCIEL SILVA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA X ROSA DIAS DE SOUZA SILVA

VISTOS. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS PEREIRA COELHO e EDINILSA SANTIAGO COELHO, como incurso nas sanções do crime previsto no art. 5.º, caput, da Lei nº 7.492/86. A r. sentença de fls. 603/606 declarou extinta a punibilidade dos réus quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Quanto aos demais fatos, a denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2011. Citada (fls. 873/874), a ré EDINILSA SANTIAGO COELHO, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação às fls. 901/907, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. O réu MARCOS PEREIRA COELHO compareceu espontaneamente a este Juízo, ocasião em que foi citado (fl. 981). Por intermédio de defensor constituído, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 1.026/1.028, alegando a inépcia da denúncia. No mérito, afirmou que não há prova da autoria delitiva. É o relatório. DECIDO. Narra a denúncia que no período compreendido entre outubro de 2001 e outubro de 2002, a pessoa jurídica CRIATIVA HABITACIONAL LTDA., por seus sócios MARCOS PEREIRA COELHO e EDINILSA SANTIAGO COELHO, teriam atuado como administradora de consórcios para aquisição de bens imóveis, sem a devida autorização do BACEN. Além disso, teriam os réus, na execução das atividades da empresa, se apropriado de valores entregues pelos consorciados como parcela de adesão ao

contrato. Os contratos eram firmados sob a roupagem jurídica de sociedade em conta de participação, na qual a CRIATIVA HABITACIONAL seria o sócio ostensivo e o particular contratante o sócio oculto. O contrato previa a constituição de um fundo social composto dos valores pagos mensalmente pelos particulares e depositados em um caixa comum, quantias estas que se refeririam a um percentual do total contratado, havendo, ao longo do período da avença, a liberação paulatina dos supostos financiamentos para cada um dos participantes. Esclarece a acusação, por fim, que na realidade jamais houve um fundo social ou um caixa comum, e que os valores entregues como prestações pelas vítimas aos réus eram por eles apropriados, não tendo havido a liberação de qualquer valor do financiamento para nenhum dos particulares. Atribui aos fatos, o Ministério Público Federal, a prática do crime de apropriação indébita financeira, previsto no art. 5.º da Lei nº 7.492/86, lembrando que somente não houve oferecimento de denúncia quanto ao crime de operar instituição financeira sem autorização legal (art. 16 da Lei nº 7.492/86), em razão da prescrição. Os referidos tipos penais contam com as seguintes redações: Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. Em que pese a capitulação legal trazida na denúncia, entendo que os fatos ali narrados melhor se amoldam ao tipo penal do estelionato, descrito no art. 171 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Explico: a Lei nº 7.492/86 tem por escopo a proteção do específico bem jurídico que é o sistema financeiro nacional, tutelando seu regular funcionamento e a credibilidade que a sociedade deposita, essencial para a segurança dos negócios em seu bojo celebrados. Não se presta, portanto, ao menos de forma imediata, a proteger individualmente as instituições financeiras que o compõem, ou mesmo os usuários dos serviços por elas prestados. O conceito de instituição financeira é normativo, tendo sido trazido pela própria Lei nº 7.492/86, que em seu art. 1º estabelece: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Fica claro, portanto, que para se falar na qualificação de uma pessoa jurídica como instituição financeira, ou mesmo de uma pessoa jurídica ou natural como instituição financeira por equiparação, é necessário que haja o desenvolvimento de uma das seguintes atividades típicas, isolada ou concomitantemente: captação, intermediação (gestão) ou aplicação de recursos financeiros de terceiros. Para que se configure a prática do crime de operar instituição financeira sem autorização é necessário, portanto, que no caso concreto haja o funcionamento de pessoa jurídica (ou, por equiparação, pessoa natural), com a efetiva prática de uma das três atividades próprias de instituição financeira: captação, intermediação (gestão) ou aplicação de recursos de terceiros. Inocorrente a prática de um destes três atos não se poderá falar em fazer operar instituição financeira, quer exista, quer esteja ausente, a autorização para seu funcionamento. No caso dos autos, não me parece que tenha havido a efetiva prática de qualquer dos três atos caracterizadores de uma instituição financeira (captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros), mas tão somente a apresentação fraudulenta da empresa CRIATIVA HABITACIONAL perante terceiros como instituição financeira, com o claro objetivo de induzi-los no erro de pensarem estar negociando com uma instituição de tal qualificação, objetivando obter com prejuízo destes terceiros, vantagem pecuniária indevida. Não há qualquer elemento nos autos que permita afirmar que os réus pretendiam efetuar a gestão ou a aplicação dos valores obtidos junto aos particulares, mas sim que pretendiam apropriar-se, em proveito próprio, de tais valores. Da mesma forma, não se pode falar em captação de tais recursos, já que tal ato só é apto a caracterizar o funcionamento de uma instituição financeira quando a captação dos valores se dá com o objetivo de inserir tais quantias no mercado financeiro, e não com o intuito de apropriar-se, de forma indevida, destes valores. Com isso quero dizer que na hipótese em discussão não vislumbro o efetivo funcionamento da CRIATIVA HABITACIONAL como instituição financeira sem autorização para tanto, mas tão somente em apresentação da CRIATIVA HABITACIONAL como instituição financeira como meio fraudulento de induzir em erro particulares e deles obter valores que de outra forma não seriam entregues. Em consequência, não podendo ser enquadrada a CRIATIVA HABITACIONAL no conceito trazido pelo art. 1.º da Lei nº 7.492/86, não se pode falar na prática dos delitos previstos no art. 16 ou no art. 5.º da norma. Lado outro, entendo que os fatos descritos na inicial e comprovados ao longo da instrução processual que se deu nestes autos se amoldam perfeitamente à descrição abstrata do tipo penal do estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça ao decidir do Conflito de Competência nº 26.747/SP (1999/0062241-3), de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, decisão da qual cabe destacar o seguinte trecho: Observa-se, pela leitura do trecho supramencionado, que a descrição delituosa ali contida nos conduz ao raciocínio de que a empresa utilizada pelos acusados serviu, tão-somente, como fachada para o lesionamento das vítimas. Estas, confiavam valores aos acusados que apropriavam-se do dinheiro sempre postergando a sua restituição até que, em momento ulterior, desapareceram da localidade com parcela do numerário. A hipótese não revela a produção de lesão à União ou a entidades federais, mas a particulares. Nesse ponto, destaco as precisas considerações feitas pelo Ministério Público Federal, às fls. 77/79, verbis: 2. Ora, da análise do presente inquisitório, instaurado pela Polícia Civil Estadual, em 06/08/96, não há qualquer comprovação de que o indiciado Leôncio Castanheira Junior seja proprietário de uma empresa de FACTORING, bem como, não há qualquer prova de que as quantias recebidas de José Leite tenham sido captadas para aplicação financeira. Vejamos as disposições dos artigos 1º e 5º da Lei nº 7.492: Art. 1º. - Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único - Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Art. 5º - Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio... O sujeito ativo da conduta tipificada no artigo 5º é próprio, ou seja, somente as pessoas indicadas no art. 25 da Lei nº

7.492/86 pode praticá-lo, portanto, somente o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes, e a eles equiparados o interventor, o liquidante ou o síndico.³ A conduta do indiciado, nem tampouco, se enquadra no tipo do artigo 16, que dispõe: Art. 16 - Fazer operar, sem a devida autorização, ou com declaração obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio... Conforme leciona Manuel Pedro Pimentel, in Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, RT, pág. 125, o tipo objetivo fazer operar, exige a efetiva operação da instituição financeira, nas condições que a lei enumera. O objeto material pode ser qualquer operação própria de instituição financeira e os valores mobiliários ou os documentos que os representam presentes na operação, integram o objeto material do delito.⁴ Verifica-se, nos autos, que não foram realizadas quaisquer operações próprias de instituição financeira e, sim evidenciada-se a ocorrência da fraude característica do estelionato, uma vez que o indiciado ludibriava suas vítimas, afirmando fazer aplicações financeiras e como garantia entregava-lhes cheques sem provisão de fundos. Ademais, a Constituição Federal (art. 109, VI) atribuiu à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro e a ordem econômico Financeiro, menciona, portanto resultado penal diferente do evento do crime contra o Patrimônio ou a Economia Popular. Fazendo esta análise dos autos, fica afastada a incidência da Lei nº 7.492/86, restando clara a configuração típica do delito de estelionato. (fls. 77/79) Nesse diapasão é o entendimento desta Corte: PENAL COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM FINANCEIRA NACIONAL. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 7, 492/86. - A atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras legalizadas e atuantes no mercado, não consubstancia operação financeira, afetando, somente, o patrimônio das vítimas. - Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 23123/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 12/04/1999) Diante disso, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo, o suscitado. Assim, cuidando-se de crime cometido contra particular, e ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal. Embora a incompetência do Juízo não tenha sido arguida por qualquer das partes, ressalto que a competência *ratione materiae* é questão de ordem pública, e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo, sob pena de nulidade absoluta. Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 69, III, 74 e 109 do Código de Processo Penal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, remetam os autos para a Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Ciência às partes.

0007864-78.2005.403.6181 (2005.61.81.007864-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE E SP143977 - SAMY GARSON)

Considerando que os bens apreendidos foram todos restituídos ao representante legal do acusado, conforme fls. 623 e 635, sendo esta última relativa às caixas relacionadas à fl. 622, cumpra-se a segunda parte da determinação de fl. 609, arquivando-se estes autos, juntamente com seus eventuais apensos e anexos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011574-09.2005.403.6181 (2005.61.81.011574-7) - JUSTICA PUBLICA X KOHEI DENDA X HAJIMU KURAMOCHI(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X LUIZ MARCELO DIAS SALES X MASSAO ASSAKAWA X KEIZO UEHARA X YUTACA YOSHIDA X VIVENT KATASHI KAWAKAMI X NELSON HAYAO TUSITA X MUMEKI TIKASAWA X YOSUKI YOSHIDA X FUJIO YAMAGATA X KOJI HANADA X ETSUJI NISHIKAWA X KAZUHIRO NAKAGAWA X HIROSHI LIDA X YOSHIYA SUZUKI X KATSUMI TANI X CARLOS KENZO NAWA X JULIO SUZUKI SATO X TEODORO TUTOMU SATO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X YOSHIYUKI UONO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X KAZUO SANO X ROBERTO YOSHIHIRO NISHIO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X MINORU MIZUKOSI(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TSUYOSHI KURAMOCHI X MARCO ANTONIO MUZILLI(SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP252869 - HUGO LEONARDO)

VISTOS.Fls. 724/725: a defesa de JULIO SUZUKI SATO e TSUYOSHI KURAMOCHI requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que os acusados possuem idade superior a 70 anos.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls. 729/730).Constatado que o réu MARCO ANTONIO MUZILLI também possui mais de 70 anos, o Parquet Federal requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição também com relação ao referido réu (fls. 751/753).É o breve relatório.DECIDO.Verifica-se que, com relação aos acusados JULIO SUZUKI SATO, TSUYOSHI KURAMOCHI e MARCO ANTONIO MUZILLI, os fatos foram alcançados pela prescrição.A denúncia foi recebida em 8 de abril de 2008 (fls. 174-177). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.Ao acusado JULIO SUZUKI SATO recai a imputação dos crimes previstos nos arts. 4.º, parágrafo único, e 6.º da Lei n.º 7.492/86, enquanto que o segundo acusado responde apenas pelo crime de gestão temerária e, o terceiro, pelo crime tipificado no art. 6.º da Lei n.º 7.492/86. As penas máximas aplicáveis em abstrato aos delitos previstos nos arts. 4.º, parágrafo único, e 6.º da Lei n.º 7.492/86 são de 08 e 06 anos, respectivamente. Para essas penas, conforme reza o art. 109, III, do Código Penal, a prescrição se consuma em 12 anos.Contudo, os acusados JULIO SUZUKI SATO, TSUYOSHI KURAMOCHI e MARCO ANTONIO MUZILLI possuem idade superior a 70 anos, fazendo incidir, portanto a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal.Diante disso, nota-se que da data dos fatos (entre os anos de 1996 e 1998) até a do recebimento da denúncia (8 de abril de 2008), decorreu lapso de tempo superior a 06 anos, sendo e rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO SUZUKI SATO, TSUYOSHI KURAMOCHI e MARCO ANTONIO MUZILLI, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados nos arts. 4.º, parágrafo único, e 6.º da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, inclusive com relação aos demais réus que contam com sentença de extinção transitada em julgado.P.R.I.

0005462-87.2006.403.6181 (2006.61.81.005462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG(SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI) X HWU SU CHIU LAW(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA)

Aceito a conclusão. Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LAW KIN CHONG, HWU SU CHIU LAW, AZIZ RAHAL NETO e JORGE TUMADJIAN, pela prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 334, d, do Código Penal, e art. 1.º, V e VII, 1º, I, e 2º, I e II, da Lei nº 9.613/98.A denúncia foi recebida em 5 de junho de 2006 (fl. 4262).Houve o desmembramento do feito com relação ao réu JORGE TUMADJIAN, tendo em vista que com relação a ele foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 4704/4705).As fls. 5571/5572 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, quanto aos fatos que caracterizariam os crimes previstos nos arts. 288 e 334 do Código Penal.É o breve relatório.DECIDO.Verifica-se que os fatos que se subsumem aos tipos penais previstos nos arts. 288 e 334 do Código Penal encontram-se prescritos.A denúncia foi recebida em 5 de junho de 2006 (fl. 4262). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no artigo 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no artigo 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.As penas máximas aplicáveis em abstrato aos delitos supracitados são de 03 e 04 anos, respectivamente. Para essas penas, conforme reza o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se consuma em 08 anos.Diante disso, considerando que da data do recebimento da denúncia, em 5 de junho de 2006, até a presente decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinta a punibilidade de LAW KIN CHONG, HWU SU CHIU LAW e AZIZ RAHAL NETO, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam os crimes previstos nos artigos 288 e 334 do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos nº 0006004-76.2004.403.6181, relativa à extensão da nulidade das provas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-40.2007.403.6113 (2007.61.13.000426-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EMILIO ROBERTO EDE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

DESPACHO DE FLS. 802: 1. Fls. 768/769 e 770: Anote-se. 2. Fls. 793/794-verso: Defiro. Providencie a Secretaria a nomeação de tradutor juramentado para verter para o idioma português os documentos juntados às fls. 786/787 e 799/800. 3. Fls; 796/797: Defiro a vista requerida e a extração de cópias dos autos, pelo prazo de 01 (uma) hora, no recinto deste Fórum. 4. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0014518-13.2007.403.6181 (2007.61.81.014518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-58.2007.403.6181 (2007.61.81.002875-6)) JUSTICA PUBLICA X THIAGO ARAUJO RAMOS(SP370604 - RICARDO PEDRO DA SILVA E SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP304754 - BIANCA MANSO DE ALMEIDA E SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE)

Vistos etc.Trata-se de ação penal oriunda de desmembramento movida pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO ARAÚJO

RAMOS, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos arts. 5º e 16 da Lei nº 7.492/86, e arts. 171, 288 e 299 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que no período compreendido entre os anos de 2006 e 2007, o acusado, juntamente com os denunciados Françaóz de Almeida Júnior, Rodrigo Araújo Ramos, Fábio Alarcon de Almeida, Antônio Rodrigues Batista Filho, Paulo Rogério Alarcon Theodoro, Roberta Rodrigues Rocha, Leandro Alarcon Theodoro e Marcos Alarcon de Almeida, constituíram a CONSTRUTECH CONSTRUÇÕES E INTERMEDIações LTDA. Essa pessoa jurídica celebrou contrato de representação com a Cia. Hipotecária Unibanco-Rodobens (Unibanco-Rodobens) e era autorizada a negociar planos de consórcio Rodobens, para aquisição de imóveis, na cidade de São Paulo. Contudo, a CONSTRUTECH, inclusive utilizando-se de anúncios em rádio, comercializava os produtos Rodobens no interior do Estado de São Paulo e em outros Estados. Além disso, a CONSTRUTECH firmou alguns contratos de financiamento em nome da Unibanco-Rodobens, sem prestar contas à representada, e recebeu o valor das parcelas pagas pelas pessoas que pretendiam adquirir imóveis. Assim, os acusados obtiveram vantagem ilícita para si, na medida em que associaram, por meio de fraude, o nome do Grupo Rodobens às atividades da CONSTRUTECH e fizeram parecer que se tratava de uma empresa com anos de tradição, ludibriando diversos clientes. Prossegue a denúncia dizendo que THIAGO ARAÚJO RAMOS, juntamente com os corréus, se apropriou e desviou, em proveito próprio, valores de que tinham a posse em virtude de contrato de representação com a Unibanco-Rodobens. Por fim, o Ministério Público Federal afirma que o acusado inseriu informação falsa no contrato social da CONSTRUTECH ao figurar como sócio formal da empresa, sendo que, quem administrava de fato a pessoa jurídica eram os acusados Françaóz de Almeida Júnior e Rodrigo Araújo Ramos. A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2007 (fls. 616/618). O acusado, apesar de citado por edital, não compareceu a Juízo e nem constituiu advogado. Por tal razão, em 30 de outubro de 2007, este Juízo determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como o desmembramento dos autos com relação a THIAGO ARAÚJO RAMOS (fls. 1111/1112). Em 24 de maio de 2016 sobreveio a notícia de que o réu teria sido recolhido à prisão no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP (fl. 1173). O acusado constituiu defensor para representá-lo nos autos (fls. 1200/1201) e foi efetivamente citado (fls. 1233/1234). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 1238/1261, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mais, pugnou para que fossem avocados os feitos conexos com o presente e que tramitam perante as Comarcas de São João da Boa Vista/SP e Descalvado/SP. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. Narra a denúncia, em síntese, que no período compreendido entre os anos de 2006 e 2007, a empresa CONSTRUTECH CONSTRUÇÕES E INTERMEDIações LTDA., por intermédio dos acusados THIAGO ARAÚJO RAMOS, Françaóz de Almeida Júnior, Rodrigo Araújo Ramos, Fábio Alarcon de Almeida, Antônio Rodrigues Batista Filho, Paulo Rogério Alarcon Theodoro, Roberta Rodrigues Rocha, Leandro Alarcon Theodoro e Marcos Alarcon de Almeida, teria atuado como instituição financeira ao oferecer crédito para aquisição de casa própria. Além disso, teriam os réus, na execução das atividades da empresa, se apropriado de valores entregues pelos clientes da CONSTRUTECH como adiantamento de parcelas e outras taxas. Explica a denúncia que a CONSTRUTECH captava clientes por meio de anúncios em rádio, oferecendo linhas de crédito para aquisição de casa própria. Alguns dos contratos de financiamento firmados pela CONSTRUTECH foram realizados em nome da Unibanco-Rodobens, sem prestar contas à representada. O uso do nome da Rodobens constituiu-se, assim, em um ardil para dar a falsa aparência de que CONSTRUTECH era uma empresa com anos de tradição no mercado. O esquema ficou conhecido como golpe da casa própria e fez um sem número de vítimas, culminando na instauração de vários inquéritos policiais por estelionato. Atribui aos fatos, o Ministério Público Federal, a prática dos crimes de operação de instituição financeira sem autorização e apropriação indébita financeira, previstos respectivamente nos arts. 16 e 5º da Lei nº 7.492/86, que contam com as seguintes redações: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. A denúncia imputa, ainda, com relação aos mesmos fatos, a prática do crime de estelionato, quadrilha ou bando e falsidade ideológica. Em que pese a capitulação legal trazida na denúncia, entendo que os fatos ali narrados, apurados e investigados no Inquérito Policial de nº 12-0384/069, não se amoldam em nenhum dos tipos penais previstos na Lei nº 7.492/86. Explico: a Lei nº 7.492/86 tem por escopo a proteção do específico bem jurídico que é o Sistema Financeiro Nacional, tutelando seu regular funcionamento e a credibilidade que a sociedade nisso deposita, essencial para a segurança dos negócios em seu bojo celebrados. Não se presta, portanto, ao menos de forma imediata, a proteger individualmente as instituições financeiras que o compõem, ou mesmo os usuários dos serviços por elas prestados. O conceito de instituição financeira é normativo, tendo sido trazido pela própria Lei nº 7.492/86, que em seu art. 1º estabelece: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Fica claro, portanto, que para se falar na qualificação de uma pessoa jurídica como instituição financeira, ou mesmo de uma pessoa jurídica ou natural como instituição financeira por equiparação, é necessário que haja o desenvolvimento de uma das seguintes atividades típicas, isolada ou concomitantemente: captação, intermediação (gestão) ou aplicação de recursos financeiros de terceiros. O art. 16 da lei em discussão torna típica a conduta de operar instituição financeira sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração falsa. Para que haja a subsunção de uma conduta delituosa a tal tipo penal, em consequência, é necessário que no caso concreto haja o funcionamento de pessoa jurídica (ou, por equiparação, pessoa natural), com a efetiva prática de uma das três atividades próprias de instituição financeira: captação, intermediação (gestão) ou aplicação de recursos de terceiros. Inocorrente a prática de um destes três atos não se poderá falar em fazer operar instituição financeira, quer exista, quer esteja ausente, a autorização para seu funcionamento. No caso dos autos, no entanto, não me parece que tenha havido a efetiva prática de qualquer dos três atos caracterizadores de uma instituição financeira (captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros), mas tão somente a apresentação fraudulenta da empresa CONSTRUTECH perante terceiros como instituição financeira, com o claro objetivo de induzi-los no erro de pensarem estar negociando com uma instituição de tal qualificação, objetivando obter com prejuízo destes terceiros, vantagem pecuniária indevida. Não há qualquer elemento nos autos que permita afirmar que os réus pretendiam efetuar a gestão

ou a aplicação dos valores obtidos junto aos particulares, mas sim que pretendiam apropriar-se, em proveito próprio, de tais valores. Da mesma forma, não se pode falar em captação de tais recursos, já que tal ato só é apto a caracterizar o funcionamento de uma instituição financeira quando a captação dos valores se dá com o objetivo de inserir tais quantias no mercado financeiro, e não com o intuito de apropriar-se, de forma indevida, destes valores. Com isso quero dizer que na hipótese em discussão não vislumbro o efetivo funcionamento da CONSTRUTECH como instituição financeira sem autorização para tanto, mas tão somente em apresentação da mesma como instituição financeira como meio fraudulento de induzir em erro particulares e deles obter valores que de outra forma não seriam entregues. Em consequência, não podendo ser enquadrada a CONSTRUTECH no conceito trazido pelo art. 1º da Lei nº 7.492/86, não se pode falar na prática dos delitos previstos no art. 16 ou no art. 5º da norma. Lado outro, entendo que os fatos descritos na inicial e comprovados ao longo da instrução processual que se deu nestes autos se amoldam, ao menos em tese, à descrição abstrata do tipo penal do estelionato, descrito no art. 171 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Urge destacar que a inexistência de crimes contra o sistema financeiro nacional já foi anteriormente reconhecida por este Juízo quando da prolação de sentença nos autos que originaram o presente desmembramento (ação penal nº 2007.61.81.002875-6). Nessa senda, cabe destacar o seguinte excerto da r. sentença: (...) 47. De acordo com as provas dos autos, a Construtech firmava contratos em nome próprio, pelos quais se comprometia a financiar a aquisição ou reforma de imóveis. Com efeito, apesar de os contratos firmados pela Construtech com seus clientes (v.g., fls. 291-294, 295-298 e 300-304) possuírem um objeto descrito de forma pouquíssimo clara, conclui-se que por esses acordos a Construtech entregaria a seus clientes um determinado valor, para a aquisição, construção ou reforma de um imóvel, e receberia de volta a quantia adiantada por meio de parcelas mensais - o que configura, claramente, um financiamento imobiliário. 48. Não obstante isso, a Construtech não exerceu atividade típica de instituição financeira porque em nenhum momento os acusados entregaram ou pretenderam entregar às vítimas qualquer valor. Tratou-se de um mero golpe, pelo qual os administradores da Construtech pretendiam receber recursos de interessados em adquirir ou reformar um imóvel e nada lhes dar em troca. Prova disso é que nenhuma das vítimas ouvidas na fase policial ou em Juízo recebeu qualquer quantia em decorrência dos financiamentos contratados. Da mesma forma, a capacidade financeira demonstrada pela Construtech e pelos acusados não permitia o regular funcionamento de um empreendimento voltado ao financiamento imobiliário, que sabidamente exige grandes somas para ser desenvolvido. 49. Assim sendo, o dolo dos administradores da Construtech, ao menos no momento dos fatos que são objeto deste processo, não era o de conceder financiamentos, fazendo operar uma instituição financeira de fato, sem autorização. Pretendiam eles, simplesmente, enganar incautos e deles receber algum numerário, em troca de uma promessa fantasiosa de financiamento. 50. Ainda segundo a denúncia, os acusados apropriaram-se e desviaram, em proveito próprio, valores de que tinham a posse em virtude de contrato de representação com a Unibanco-Rodobens. 51. Contudo, com já afirmado, não há qualquer prova de que os acusados tiveram a posse de quaisquer valores em virtude de negócios celebrados envolvendo, ainda que indiretamente, a Unibanco-Rodobens, a Rodobens ou a Unilance. 52. Ademais, também não se pode falar na ocorrência de apropriação indébita no exercício das atividades de instituição financeira pelo fato de que, nas operações da Construtech que foram efetivamente comprovadas nestes autos, não havia uma pessoa jurídica dessa natureza envolvida. 53. Em virtude disso, com relação a esses delitos, entendo que não há prova suficiente para a condenação dos acusados. E, destarte, é de rigor sua absolvição quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 16 e 5º da Lei nº 7.492/86, a teor do que dispõe o art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro. Frise-se que o entendimento deste Juízo foi integralmente encampado pelo Tribunal ad quem, por ocasião do julgamento dos recursos de apelação. Cabe destacar o seguinte trecho do v. voto do Eminentíssimo Desembargador Federal Relator: (...) Pleiteia o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação de todos os réus, exceto MARCOS ALARCON DE ALMEIDA, pelo crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, ao argumento de que a empresa que operavam oferecia financiamento imobiliário, que constitui atividade típica de instituição financeira, sem autorização do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Confira-se o texto da lei: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. No caso dos autos, a dinâmica dos fatos demonstra que os réus por meio da empresa de fachada CONSTRUTECH CONSTRUÇÕES E INTERMEDIações LTDA, disponibilizava ao público em geral a contratação do que denominavam financiamento imobiliário, sem qualquer exigência ou formalidade. Todavia, tal terminologia tinha por objetivo único atrair suas vítimas, pessoas de baixa renda e quase nenhuma escolaridade. Explico. A possibilidade de aquisição da casa própria é um forte componente de convencimento, pois consubstancia a maior das vontades de grande parte da população. Adicionando-se as facilidades oferecidas a quem não tem acesso a uma linha de crédito tradicional, a oferta da CONSTRUTECH era simplesmente irresistível. Em outras palavras, os réus poderiam disponibilizar um mero empréstimo, que ao contrário do financiamento, não tem destinação específica, podendo ser utilizado para qualquer fim. Mas, não. Para facilitar seus intentos criminosos, apelaram para o sonho da casa própria, altamente persuasivo, sedutor e rentável. A CONSTRUTECH, portanto, objetivava tomar e não captar recursos como se instituição financeira fosse. Após o depósito das parcelas iniciais, cortava qualquer espécie de comunicação com seus clientes, arregimentados, especialmente, em cidades pequenas e afastadas o que contribuía para retardar a descoberta da fraude. Na verdade a constituição e a operação da CONSTRUTECH fazia parte do meio fraudulento, do modus operandi, idealizado e posto em prática pelos réus para obter vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio. Ainda, considerando que a conduta dos réus, em que pese espúria e repulsiva, se deu exclusivamente entre particulares, não há como imputar-lhes o crime do artigo 16 da nº 7.492/86, pois não houve lesão ao Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME QUE NÃO ENVOLVE ATIVIDADE TÍPICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CRIME FINANCEIRO. ATIVIDADE LESIVA DE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO ART. 80 DO CPP. 1. Somente se equipara à instituição financeira hipótese na qual a pessoa tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, ainda que de forma eventual. 2. Não há falar em crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto na Lei nº 7.492/86, quando a conduta dos acusados tem projeção apenas no âmbito dos particulares, sem qualquer lesão a serviços, bens ou interesses da União. 3. Mesmo no caso de conexão admite-se a separação dos processos se as infrações foram praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, ou se houver excessivo número de réus, ou, ainda, por outro motivo relevante,

se o juiz reputá-la conveniente (art. 80 do CPP).4. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitado, o Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS.(STJ, CC 73.333/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 27/8/2008, DJe 8/9/2008)Fica, por conseguinte, mantida a absolvição de ANTONIO RODRIGUES BATISTA FILHO, FÁBIO ALARCON DE ALMEIDA, LEANDRO ALARCON THEODORO, PAULO ROGÉRIO ALARCON THEODORO, ROBERTA RODRIGUES ROCHA e RODRIGO ARAÚJO RAMOS pelo crime contra o Sistema Financeiro Nacional.Desta forma, considerando que a montagem de instituição financeira não passou de um ardlil empregado pelos acusados, criado com o fim único de se aproveitarem da boa-fé de terceiros que buscavam crédito para alcançar o sonho da casa própria, resta desconfigurada a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, sendo de rigor a absolvição sumária do acusado das imputações de terem praticado os delitos contra o sistema financeiro nacional (arts. 5º e 16 da Lei nº 7.492/86), nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, pela atipicidade dos fatos (ao menos no que se refere a tais tipos penais em específico).Estabelecida a premissa de que a imputação acerca da qual abstratamente versam estes autos só pode ser a da prática do delito de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, além dos crimes de quadrilha ou bando e falsidade ideológica, e tendo em vista que, em consequência, ausentes estão quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, os autos devem ser remetidos para a Justiça Estadual de São Paulo, competente para o julgamento do feito. DispositivoAnte o exposto, quanto aos fatos que caracterizariam os crimes previstos nos arts. 5º e 16 da Lei nº 7.492/86, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado THIAGO ARAÚJO RAMOS, com fundamento no art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade dos fatos.Em consequência, com relação aos delitos previstos nos arts. 171, 288 e 299 do Código Penal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente.Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de São Paulo/SP, com nossas homenagens, após anotações de praxe e baixa na distribuição.O pleito concernente à avocação dos feitos que tramitam perante as Comarcas de São João da Boa Vista/SP e Descalvado/SP deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Fls. 1728: Na petição de fls. 1708/1709 a defesa de José de Jesus Gonçalves Donzelli requer prazo sucessivo, para cada acusado, para apresentação das Alegações Finais, nos termos do art. 403 do CPP. No entanto, tendo em vista o elevado número de réus nesta ação penal não é possível conceder o prazo tal como constante no pedido. A despeito disso, considerando a complexidade do feito, e para garantir que a ampla defesa seja exercida em sua plenitude, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que as defesas ofereçam os seus memoriais, de forma simultânea.

0010785-68.2009.403.6181 (2009.61.81.010785-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Vistos. A defesa de PLÍNIO GUILHERME DA SILVA requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o réu conta com idade superior a 70 anos, e os fatos foram praticados 10 anos antes da instauração da ação penal (fls. 2006/2008). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido, desde que a defesa apresentasse cópia autenticada do documento de identidade do réu (fl. 2010). Intimada, a defesa colacionou aos autos cópia do RG do acusado (fls. 2032/2033). É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pela defesa de PLÍNIO GUILHERME DA SILVA comporta deferimento. Com efeito, dessume-se da denúncia que os fatos atribuídos ao réu foram perpetrados no ano de 1998. A denúncia, oferecida perante a Justiça Estadual, foi recebida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede recursal, em 24 de maio de 2005 (fls. 1119/1123). Contudo, a própria Corte Estadual, em 14 de abril de 2009, por ocasião do julgamento de embargos infringentes, declarou a nulidade dos atos praticados no âmbito da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 1287/1295). A denúncia foi ratificada e aditada pelo Ministério Público Federal (fls. 1317/1326) e recebida por este Juízo em 17 de dezembro de 2009 (fls. 1328/1329). A prescrição do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, levando em conta a pena máxima aplicável em abstrato (06 anos), se opera em 12 anos, à luz do disposto no art. 109, III, do Código Penal. Já o delito previsto no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, cuja pena máxima é de 10 anos, tem sua prescrição consumada em 16 anos, conforme dispõe o art. 109, II, do Código Penal. Contudo, o acusado PLÍNIO GUILHERME DA SILVA FILHO possui, nesta data, idade superior a 70 (setenta) anos, fazendo incidir a causa de redução pela metade do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal. Desta forma, tendo decorrido mais de 08 (oito) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, quanto aos delitos em tela. Acrescento que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica ao réu. DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PLÍNIO GUILHERME DA SILVA FILHO, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam os crimes previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, II e III, e 115 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com relação ao acusado PLÍNIO GUILHERME DA SILVA FILHO, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009212-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO EDUARDO DOS SANTOS VARIZO X NOEMI DOS SANTOS(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

VISTOS. Fls. 469/472: a defesa de NOEMI DOS SANTOS e ARMANDO EDUARDO DOS SANTOS VARIZO pleiteia a restituição definitiva dos passaportes dos acusados, ao argumento de que a devolução dos documentos não obstará o integral cumprimento das medidas impostas em audiência de suspensão. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, ressaltando que a constrição dos passaportes é a única medida apta a assegurar que os réus não pratiquem novos delitos (fls. 485/486). É o relatório. DECIDO. O pedido da defesa não merece acolhimento. Com efeito, verifica-se da audiência de suspensão condicional do processo que os acusados aceitaram a condição, dentre outras, de não se ausentar da comarca onde residem, sem autorização judicial, desde que a ausência seja superior a 30 dias, e de não mudar de domicílio sem prévia autorização deste Juízo. Note-se, assim, que a manutenção da constrição de seus passaportes mostra-se útil para o processo, porquanto serve de garantia para a eficácia do cumprimento das medidas impostas em audiência. Ainda, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a medida constritiva possui caráter preventivo, haja vista que o fato criminoso descrito na denúncia trata justamente da tentativa de evasão física de divisas para o exterior, no aeroporto internacional de Guarulhos/SP. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido formulado pela defesa de NOEMI DOS SANTOS e ARMANDO EDUARDO DOS SANTOS VARIZO. Intimem-se. Fica, ainda, a defesa intimada para que apresente, no prazo improrrogável de 3 dias, os comprovantes da viagem autorizada às fls. 483, assim como esclarecimentos quanto a não devolução dos passaportes.

0016243-27.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X MARCUS VINICIUS ESTEVES NUNES(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ROGISTER ALEIXO ALVES(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X JOSUE DOURADO DA SILVA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X ONESIMO CANOS SILVA JUNIOR(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X WALDIR MESSIAS ANTUNES(SP220837 - FABIO HENRIQUE ALLI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)

Fica a defesa intimada que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de São Sebastião/SP e Ouroeste/SP para a realização da oitiva das testemunhas de defesa.

0008102-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR X IVAN BAPTISTETI(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA)

Retificação: Fica a defesa intimada da expedição de Cartas Precatórias à Comarca de Piraju/SP, à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e Justiça Federal de Natal/RN, para oitivas de testemunhas de defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 5460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008150-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO COSTA DOS SANTOS(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

Autos nº 0008150-70.2016.403.61811. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 64/66, em face de BRUNO COSTA DOS SANTOS, dando-o como incurso no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. Segundo consta da exordial, o denunciado, em 18 de agosto de 2014, por volta das 15 horas, na Rua Jasmin, nº 24, Flor de maio, nesta capital, teria subtraído, mediante grave ameaça exercida através de arma de fogo, bens sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Destaca o Ministério Público Federal que os funcionários da ECT NATANAEL MARTINS DA SILVA e JÚLIO CESAR GOMES DE SOUZA realizavam entrega motorizada de encomendas Sedex no veículo FIAT/caminhonete, quando foram abordados por 3 (três) indivíduos. Prossegue o Parquet Federal, narrando que, após comunicação das vítimas, os policiais militares encetaram diligências e, ao passarem pela Rua Orquídea, viram 3 (três) indivíduos em frente a residência de número 127, no momento em que jogavam caixas por cima do muro para o quintal daquele imóvel, sendo que, ao perceberem a aproximação dos policiais, se evadiram do local. Acrescenta, em seguida, que os policiais teriam contactado com a proprietária do referido imóvel (residência de nº 127), ocasião em que foram informados que somente poderia ter sido seu filho Bruno Costa dos Santos, o qual não estava em casa e fugiu dos policiais. Descreve, ainda, o representante ministerial que o veículo roubado com parte da carga dos Correios fora encontrado, na altura do número 500, local bem próximo da residência que estavam. Por fim, afirma que o funcionário dos Correios NATANAEL MARTINS DA SILVA identificou, por meio de fotografia da URCP, bem como documento de identidade de fl. 15, BRUNO COSTA DOS SANTOS, como sendo um dos agentes do roubo. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto a estas, caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP; 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. São Paulo, 18 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7046

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012218-97.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-76.2015.403.6181) JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA MELO(SP045170 - JAIR VISINHANI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0010648-76.2015.403.6181, resta prejudicado o objeto do presente feito, o qual deverá ser arquivado, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-60.2001.403.6181 (2001.61.81.004725-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X FRANCISCO RIOS DOMINGUES X JOSE MARIA RIOS ESCALONA X RAFAEL RIOS ESCALONA(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CARMEN RIOS ESCALONA X ISABEL RIOS ESCALONA CIRULLO

Em face da manifestação da defesa às fls. 1028, designo o dia 20 de outubro de 2016, às 14:15 horas, para a audiência de reinterrogatório dos réus RAFAEL RIOS ESCALONA e JOSÉ MARIA RIOS ESCALONA. Com relação à juntada de nova documentação, informo que a defesa poderá trazer aos autos os documentos que entender pertinentes até o momento da prolação da sentença. Intimem-se. Publique-se.

0009831-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X YZAMAK AMARO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO X GISELE HELENA PAINA(SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP263661 - MARIA CAROLINA POIANO STELLA E SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA E SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP334607 - LIVIA DE LAZARI BARALDO) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO X DORCAS PALMERINA DE OLIVEIRA X ROGERIA EMILIA PINTO DA SILVA X NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ(SP183134 - LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA E SP192178 - PITTE TAM VIEIRA E SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA) X MARCOS VINICIUS ARAUJO(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X MIRLEI DE OLIVEIRA X SANTINA DE PAULA SOUZA(SP310631 - PALOMA GONCALVES REIS E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP349876 - HAYDEE SOUZA TSIVILIS) X ELISIANDRA LEMOS ROSADO(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA E SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA E SP186440 - WALTER LUZ AMARAL E SP125934 - WANIA DA LUZ AMARAL E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

Vistos.1. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.2. Com razão a Defensoria Pública no que tange ao segundo memorial do Ministério Público. Às fl. 1989 (9º volume) o MPF pediu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de memoriais, tendo em vista tratar-se de operação com 11 réus. Sustentou a isonomia com a DPU e a complexidade do caso. O pedido é justo, e foi deferido, motivo pelo qual um mês depois o MPF juntou seus memoriais. Porém, tal arrazoado continha trechos que obviamente demonstravam que a peça foi escrita em cima de outra sem a devida correção, inclusive excluindo e misturando os nomes dos réus com outros processos. Determinada a nova oportunidade de juntada de memoriais, o Ministério Público o fez quase dois meses depois sem requerer novo prazo. Considerando que foi aberta nova possibilidade dos réus se manifestarem, não reconheço prejuízo evidente a motivar a anulação do processo. Porém é certo que: a) não se trata de erro material ou troca de peça no caso dos primeiros memoriais; b) houve a preclusão consumativa e temporal. Assim, determino que a Secretaria desentranhe os memoriais de fls. 2136/2179 (9º volume), certificando-se.3. Com relação à defesa de GISELE HELENA PAINA, após a leitura atenta dos memoriais encartados às fls. 1982/1987 verifico que a ré se encontra processualmente indefesa. Os memoriais não fazem sequer menção à acusação: é absolutamente genérico, cita as orientações do Reino, trechos de doutrina e jurisprudência apenas para dar volume, e, para finalizar, no item 10 (fl. 1985) fala de crime diverso, pois aduz que não há prova suficientes que incriminem os acusados, em relação a apreensão, ao tráfico de entorpecentes ou a associação (grifei). Sendo assim, determino a intimação pessoal da acusada para que constitua novo advogado em 10 (dez). Se silente no prazo determinado, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para apresentar a defesa da acusada GISELE HELENA PAINA. Cumpra-se. São Paulo, 05 de agosto de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0010369-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP217295 - WILSON LAZARO LASMAR NETO E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO E SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI)

Em face da certidão de fls. 2208, intime-se novamente a defesa da ré MARIA MABEL PALÁCIO MIRANDA, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0008648-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HEVERSON DE CASTRO SANABIO(MG084144B - ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO)

Defiro o requerido pela autoridade policial por meio do ofício nº 0946/2016 - DRE/DRCOR/SR/DPF/SP (fl. 186), ratificado pelo órgão ministerial à fl. 192vº, autorizando que esta proceda à incineração das substâncias apreendidas no presente feito (IPL 00424/2012-DPF/JFA/MG), seus invólucros e objetos por ela impregnados, resguardada a contraprova. Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício, à Delegacia de Repressão a Entorpecentes, para as providências cabíveis. No mais, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

0002221-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP370038 - FABIANA MATOS GUIMARÃES E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X EDISON CORDARO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 02/08/2016)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 2 de agosto de 2016.

0015047-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CLETO CORDEIRO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) X SILVANA NEVES DE SOUSA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 27/07/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 27 de julho de 2016.

0005038-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO)

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

0007994-19.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENCA(SP102202 - GERSON BELLANI) X MARCIA PROENCA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 19/05/2016)Pelo MM. Juiz foi dito foi dito que: Defiro o requerimento de prazo da defesa. Defiro parcialmente o requerimento formulado pelo MPF, devendo ser oficiado à Receita para cópia integral dos procedimentos de fiscalização relativos a fatos geradores ocorridos apenas nos anos de 2007 e 2008, pois é este o período abordado na presente denúncia. Com a vinda da resposta, e decorrido o prazo para manifestação da defesa, dê-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais. Após, dê-se vista à defesa para a mesma finalidade, no mesmo prazo. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002866-4) - JUSTICA PUBLICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X CLODOADO TEIXEIRA(SP328628 - PAULA GONCALVES BRAZ) X MILTON WINKERT(PR038973 - ROBERTA PACHECO ANTUNES)

Nada mais tendo a deliberar, providencie a Secretaria o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0016444-92.2008.403.6181 (2008.61.81.016444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 2543, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 4117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002413-91.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SYLA GOMES DE JESUS X MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS(AM009863 - SAINT CLAIR D AVILA GONCALVES DIAS)

Intime-se a defesa da acusada Maria Socorro da Silva Santos, paea que apresente as alegações finais.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2966

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004487-26.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) MURIEL MATALON(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

INFORMAÇÃO OINFORMO a Vossa Excelência que, analisando os bens apreendidos, acautelados em Secretaria, localizei o bem constante no item 03 da Equipe SP-10, relativa ao Mandado de Busca e Apreensão nº 30/2008, qual seja, 01 (um) iPod, 2 GB, Serial nº YM601H76SZB. Era o que me cumpria informar. Assim sendo, consulto como proceder. São Paulo 18 de agosto de 2016. Renata Fortunato Técnica Judiciária - RF 5881 1. Ante o teor da informação supra, intime-se a defesa para que compareça em Secretaria a fim de retirar o bem acima descrito. Expeça-se Termo de Entrega relativo ao bem constante do item 03 do MBA nº 30/2008 (fls. 33/40). 2. Cumpram-se. Intimem-se. 3. Cumpridas integralmente as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.//***** PARA RETIRADA DOS BENS DEVERÁ SER APRESENTADA PROCURAÇÃO COM FINS ESPECÍFICOS *****

0000285-93.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) PATRICIA NAHAS GERMANOS(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X JUSTICA PUBLICA

INFORMAÇÃO OINFORMO a Vossa Excelência que consta na Guia de Depósito Judicial nº 183888 a numeração errada do processo em que a quantia foi apreendida, pois consultando o Sistema de Acompanhamento Processual não existe o processo nº 2006.61.81.008920-8 e sim 2008.61.81.008920-8, antiga numeração dos autos nº 0008920-44.2008.403.6181 - Pedido de Busca e Apreensão da Operação Satiagraha. Era o que havia por informar. CONSULTO Vossa Excelência sobre como proceder. São Paulo, 16 de junho de 2016. Renata Fortunato Técnica Judiciária - RF 5881 1. Tendo em vista a informação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal informando a numeração errada dos autos nº 0008920-44.2008.403.6181, o nome da ré PATRICIA NAHAS GERMANOS, bem como o número de seu CPF 163.314.718-55, solicitando transferência da quantia de R\$ 10.850,00 (dez mil oitocentos e cinquenta reais) da conta 0265 005 10000782-4-SP para conta a ser criada relativa ao processo nº 0000285-93.2016.403.6181 - Restituição de Coisas Apreendidas, encaminhando-se as informações por e-mail. Efetuada a transferência e informados os dados necessários, expeça-se o Alvará de Levantamento relativo aos itens 17 e 24 dos MBAs nºs 19/2008 e 21/2008, em nome da requerente. 2. Verificado que o ofício nº 33391/2008-SR/DPF/SP encaminhou os valores referentes às moedas estrangeiras apreendidas no processo nº 0008920-44.2008.403.6181 ao Banco Central de São Paulo-BACEN, oficie-se ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central em São Paulo/SP, comunicando que foi autorizada a entrega dos numerários estrangeiros apreendidos nestes autos e encaminhados por intermédio do Ofício supra, relativo à requerente PATRICIA NAHAS GERMANOS no montante de US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos), R\$ 20,00 (vinte francos suíços) e R\$ 4.000,00 (quatro mil livres/libras libaneses), item 16 dos MBAs nºs 19/2008 e 21/2008, aos defensores do requerente, encaminhando-se a este Juízo o respectivo comprovante de entrega das moedas estrangeiras, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua o ofício com cópia da sentença, da procuração de fls. 05, dos MBAs nºs 19/2008 e 21/2008 e respectivos autos de apreensão, do Ofício nº 33.391/2008-SR/DPF/SP com o recebimento do BACEN, bem como deste despacho. 3. Digitalizem-se os documentos apreendidos do Volume I, do APENSO VI, Equipe SP-01, do IPL nº 12-0234/08, Inquérito Policial nº 0009001-90.2008.403.6181, para que os originais sejam entregues aos defensores, mantendo os documentos digitalizados (em mídia) nos autos de referido volume. Expeça-se Termo de Entrega relativo aos bens constantes dos itens 06/11 dos MBAs nºs 19/2008 e 21/2008 (fls. 02/09). 4. Cumpram-se. Intimem-se. 5. Cumpridas integralmente as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.//***** PARA RETIRADA DOS BENS DEVERÁ SER APRESENTADA PROCURAÇÃO COM FINS ESPECÍFICOS *****

0000286-78.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) NATHALIE NAHAS RIFKA(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X JUSTICA PUBLICA

1. Verificado que o ofício nº 33391/2008-SR/DPF/SP encaminhou os valores referentes às moedas estrangeiras apreendidas no processo nº 0008920-44.2008.403.6181 ao Banco Central de São Paulo-BACEN, oficie-se ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central em São Paulo/SP, comunicando que foi autorizada a entrega dos numerários estrangeiros apreendidos nestes autos e encaminhados por intermédio do Ofício supra, relativo à requerente NATHALIE NAHAS RIFKA no montante de US\$ 900,00 (novecentos dólares americanos), item 18 dos MBAs nºs 19/2008 e 21/2008, aos defensores do requerente, encaminhando-se a este Juízo o respectivo comprovante de entrega das moedas estrangeiras, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua o ofício com cópia da sentença, da procuração de fls. 04, dos MBAs nºs 19/2008 e 21/2008 e respectivos autos de apreensão, do Ofício nº 33.391/2008-SR/DPF/SP com o recebimento do BACEN, bem como deste despacho. 2. Cumpram-se. Intimem-se. 3. Cumpridas integralmente as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.//***** PARA RETIRADA DOS BENS DEVERÁ SER APRESENTADA PROCURAÇÃO COM FINS ESPECÍFICOS *****

0000287-63.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) FERNANDO NAJI NAHAS(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

I N F O R M A Ç Ã OINFORMO a Vossa Excelência que consta na Guia de Depósito Judicial nº 183972 a numeração errada do processo em que a quantia foi apreendida, pois consultando o Sistema de Acompanhamento Processual não existe o processo nº 2006.61.81.008920-8 e sim 2008.61.81.008920-8, antiga numeração dos autos nº 0008920-44.2008.403.6181 - Pedido de Busca e Apreensão da Operação Satiagraha. Era o que havia por informar. CONSULTO Vossa Excelência sobre como proceder. São Paulo, 20 de junho de 2016. Renata Fortunato Técnica Judiciária - RF 5881 1. Tendo em vista a informação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal informando a numeração errada dos autos nº 0008920-44.2008.403.6181, o nome do réu FERNANDO NAJI NAHAS, bem como o número de seu CPF 163.329.518-42, solicitando transferência da quantia de R\$ 9.319,00 (nove mil trezentos e dezenove reais) da conta 0265 005 10000751-6-SP para conta a ser criada relativa ao processo nº 0000287-63.2016.403.6181 - Restituição de Coisas Apreendidas, encaminhando-se as informações por e-mail. Efetuada a transferência e informados os dados necessários, expeça-se o Alvará de Levantamento relativo aos itens 16e 24 do MBA nº 20008, em nome do requerente. 2. Verificado que o ofício nº 33.379/2008-SR/DPF/SP encaminhou os valores referentes às moedas estrangeiras apreendidas no processo nº 0008920-44.2008.403.6181 ao Banco Central de São Paulo-BACEN, oficie-se ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central em São Paulo/SP, comunicando que foi autorizada a entrega dos numerários estrangeiros apreendidos nestes autos e encaminhados por intermédio do Ofício supra, relativo à requerente FERNANDO NAJI NAHAS no montante de US\$ 3.158,00 (três mil cento e cinquenta e oito dólares americanos), \$ 2.300,00 (dois mil e trezentos euros) e ?\$ 1.000,00 (um mil francos suíços), itens 14/15 e 20 do MBA nº 20/2008, aos defensores do requerente, encaminhando-se a este Juízo o respectivo comprovante de entrega das moedas estrangeiras, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua o ofício com cópia da sentença, da procuração de fls. 04, do MBA nº 20/2008 e respectivos autos de apreensão, do Ofício nº 33.379/2008-SR/DPF/SP com o recebimento do BACEN, bem como deste despacho. 3. Digitalizem-se os documentos apreendidos do Volume I, do APENSO VII, Equipe SP-02, do IPL nº 12-0234/08, Inquérito Policial nº 0009001-90.2008.403.6181, para que os originais sejam entregues aos defensores, mantendo os documentos digitalizados (em mídia) nos autos de referido volume. Expeça-se Termo de Entrega relativo aos bens constantes dos itens 01/08, 10/13, 21/23 do MBA nº 20/2008 (fls. 02/12). 4. Cumpram-se. Intimem-se. 5. Cumpridas integralmente as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.//***** PARA RETIRADA DOS BENS DEVERÁ SER APRESENTADA PROCURAÇÃO COM FINS ESPECÍFICOS *****

0000288-48.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) NAJI ROBERT NAHAS (SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

I N F O R M A Ç Ã OINFORMO a Vossa Excelência que consta na Guia de Depósito Judicial nº 183888 a numeração errada do processo em que a quantia foi apreendida, pois consultando o Sistema de Acompanhamento Processual não existe o processo nº 2006.61.81.008920-8 e sim 2008.61.81.008920-8, antiga numeração dos autos nº 0008920-44.2008.403.6181 - Pedido de Busca e Apreensão da Operação Satiagraha. Era o que havia por informar. CONSULTO Vossa Excelência sobre como proceder. São Paulo, 17 de junho de 2016. Renata Fortunato Técnica Judiciária - RF 5881 1. Intimem-se os defensores Sérgio Rosenthal, OAB/SP nº 114.806 e Cristiana Molineiro, OAB/SP nº 355.666, subscritores da petição de fls. 02/04, para que regularizem a situação nos presentes autos, mediante a apresentação de procuração. 2. Tendo em vista a informação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal informando a numeração errada dos autos nº 0008920-44.2008.403.6181, o nome do réu NAJI ROBERT NAHAS, bem como o número de seu CPF 000.726.168-30, solicitando transferência da quantia de R\$ 66.750,00 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) da conta 0265 005 10000782-4-SP para conta a ser criada relativa ao processo nº 0000288-48.2016.403.6181 - Restituição de Coisas Apreendidas, encaminhando-se as informações por e-mail. Efetuada a transferência e informados os dados necessários, expeça-se o Alvará de Levantamento relativo aos itens 19, 22 e 23 dos MBAs nºs 19/2008 e 21/2008, em nome da requerente. 3. Verificado que o ofício nº 33.391/2008-SR/DPF/SP encaminhou os valores referentes às moedas estrangeiras apreendidas no processo nº 0008920-44.2008.403.6181 ao Banco Central de São Paulo-BACEN, oficie-se ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central em São Paulo/SP, comunicando que foi autorizada a entrega dos numerários estrangeiros apreendidos nestes autos e encaminhados por intermédio do Ofício supra, relativo à requerente NAJI ROBERT NAHAS no montante de US\$ 33.782,00 (trinta e três mil setecentos e oitenta e dois dólares americanos) e 2.740,00 (duas mil setecentos e quarenta libras esterlinas), itens 22 e 23 dos MBAs nºs 19/2008 e 21/2008, aos defensores do requerente, encaminhando-se a este Juízo o respectivo comprovante de entrega das moedas estrangeiras, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua o ofício com cópia da sentença, da procuração a ser fornecida pelos defensores, dos MBAs nºs 19/2008 e 21/2008 e respectivos autos de apreensão, do Ofício nº 33.391/2008-SR/DPF/SP com o recebimento do BACEN, bem como deste despacho. 4. Digitalizem-se os documentos apreendidos do Volume I, do APENSO VI, Equipe SP-01, do IPL nº 12-0234/08, Inquérito Policial nº 0009001-90.2008.403.6181, para que os originais sejam entregues aos defensores, mantendo os documentos digitalizados (em mídia) nos autos de referido volume. Expeça-se Termo de Entrega relativo aos bens constantes dos itens 12/13, 19 (parcial) e 20/21 dos MBAs nºs 19/2008 e 21/2008 (fls. 02/08). 5. Cumpram-se. Intimem-se. 6. Cumpridas integralmente as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.//***** PARA RETIRADA DOS BENS DEVERÁ SER APRESENTADA PROCURAÇÃO COM FINS ESPECÍFICOS *****

0000638-36.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) ROBERT NAJI NAHAS (SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1. Verificado que o ofício nº 33.391/2008-SR/DPF/SP encaminhou os valores referentes às moedas estrangeiras apreendidas no processo nº 0008920-44.2008.403.6181 ao Banco Central de São Paulo-BACEN, oficie-se ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central em São Paulo/SP, comunicando que foi autorizada a entrega dos numerários estrangeiros apreendidos nestes autos e encaminhados por intermédio do Ofício supra, relativo à requerente ROBERT NAJI NAHAS no montante de US\$ 9.420,00 (nove mil quatrocentos e vinte dólares americanos) e 5.070,00 (cinco mil e setenta euros), item 26 dos MBAs nºs 19/2008 e 21/2008, aos defensores do requerente, encaminhando-se a este Juízo o respectivo comprovante de entrega das moedas estrangeiras, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua o ofício com cópia da sentença, da procuração de fls. 04, dos MBAs nºs 19/2008 e 21/2008 e respectivos autos de apreensão, do Ofício nº 33.391/2008-SR/DPF/SP com o recebimento do BACEN, bem como deste despacho. 2. Expeça-se Termo de Entrega relativo aos bens constantes do item 25 dos MBAs nºs 19/2008 e 21/2008 (fls. 02/08). 3. Cumpram-se. Intimem-se. 4. Cumpridas integralmente as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.//***** PARA RETIRADA DOS BENS DEVERÁ SER APRESENTADA PROCURAÇÃO COM FINS ESPECÍFICOS *****

0001800-66.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) JOSE CARLOS CORREA KANAN(SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X JUSTICA PUBLICA

INFORMAÇÃO a Vossa Excelência que consta na Guia de Depósito Judicial nº 183988 a numeração errada do processo em que a quantia foi apreendida, pois consultando o Sistema de Acompanhamento Processual não existe o processo nº 2006.61.81.008920-8 e sim 2008.61.81.008920-8, antiga numeração dos autos nº 0008920-44.2008.403.6181 - Pedido de Busca e Apreensão da Operação Satiagraha. Era o que havia por informar. CONSULTO Vossa Excelência sobre como proceder. São Paulo, 18 de agosto de 2016. Renata Fortunato Técnica Judiciária - RF 5881 1. Tendo em vista a informação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal informando a numeração errada dos autos nº 0008920-44.2008.403.6181, o nome do réu JOSÉ CARLOS CORREA KANAN, bem como o número de seu CPF 151.813.830-68, solicitando transferência da quantia de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), com as devidas correções monetárias, da conta 0265 005 10000785-1-SP para conta a ser criada relativa ao processo nº 0001800-66.2016.403.6181 - Restituição de Coisas Apreendidas, encaminhando-se as informações por e-mail. Efetuada a transferência e informados os dados necessários, expeça-se o Alvará de Levantamento relativo ao item 14 do MBA nº 52/2008, em nome do requerente. 2. Digitalizem-se os documentos apreendidos dos Volumes II, do APENSO XVII, Equipe SP-15, X, do APENSO XX, Equipe 17 e I, do APENSO XXII, Equipe 20 do IPL nº 12-0234/08, Inquérito Policial nº 0009001-90.2008.403.6181, para que os originais sejam entregues aos defensores, mantendo os documentos digitalizados (em mídia) nos autos de referido volume. Expeça-se Termo de Entrega relativo aos bens constantes dos itens 01/13 e 15/16, 01/17 e 01/20, dos MBAs nºs 52/2008 e 54/2008 (fls. 43/53). 3. Cumpram-se. Intimem-se. 4. Cumpridas integralmente as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.//***** PARA RETIRADA DOS BENS DEVERÁ SER APRESENTADA PROCURAÇÃO COM FINS ESPECÍFICOS *****

0002150-54.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) ROBERTO SANDE CALDEIRA BASTOS(SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X JUSTICA PUBLICA

INFORMAÇÃO OINFORMO a Vossa Excelência que consta na Guia de Depósito Judicial nº 183988 a numeração errada do processo em que a quantia foi apreendida, pois consultando o Sistema de Acompanhamento Processual não existe o processo nº 2006.61.81.008920-8 e sim 2008.61.81.008920-8, antiga numeração dos autos nº 0008920-44.2008.403.6181 - Pedido de Busca e Apreensão da Operação Satiagraha. Era o que havia por informar. CONSULTO Vossa Excelência sobre como proceder. São Paulo, 18 de agosto de 2016. Renata Fortunata Técnica Judiciária - RF 5881 1. Tendo em vista a informação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal informando a numeração errada dos autos nº 0008920-44.2008.403.6181, o nome do réu ROBERTO SANDE CALDEIRA BASTOS, bem como o número de seu CPF 046.969.247-72, solicitando transferência da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com as devidas correções monetárias, da conta 0265 005 10000440-0-SP para conta a ser criada relativa ao processo nº 0002150-54.2016.403.6181 - Restituição de Coisas Apreendidas, encaminhando-se as informações por e-mail. Efetuada a transferência e informados os dados necessários, expeça-se o Alvará de Levantamento relativo aos itens 01/02 e 01/03 e 05/09 do MBA nº 31/2008, em nome do requerente. 2. Verificado que o ofício nº 33.395/2008-SR/DPF/SP encaminhou os valores referentes às moedas estrangeiras apreendidas no processo nº 0008920-44.2008.403.6181 ao Banco Central de São Paulo-BACEN, oficie-se ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central em São Paulo/SP, comunicando que foi autorizada a entrega dos numerários estrangeiros apreendidos nestes autos e encaminhados por intermédio do Ofício supra, relativo à requerente ROBERTO SANDE CALDEIRA BASTOS no montante de US\$ 7.326,00 (sete mil trezentos e vinte e seis dólares americanos), item 02 do MBA nº 31/2008, aos defensores do requerente, encaminhando-se a este Juízo o respectivo comprovante de entrega das moedas estrangeiras, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua o ofício com cópia da sentença, da procuração de fls. 04, do MBA nº 31/2008 e respectivos autos de apreensão, do Ofício nº 33.395/2008-SR/DPF/SP com o recebimento do BACEN, bem como deste despacho. 3. Digitalizem-se os documentos apreendidos do Volume I, do APENSO XV, Equipe SP-11, do IPL nº 12-0234/08, Inquérito Policial nº 0009001-90.2008.403.6181, para que os originais sejam entregues aos defensores, mantendo os documentos digitalizados (em mídia) nos autos de referido volume. Expeça-se Termo de Entrega relativo aos bens constantes dos itens 01/03 e 05/09 do MBA nº 31/2008 (fls. 08/11). 4. Cumpram-se. Intimem-se. 5. Cumpridas integralmente as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.//***** PARA RETIRADA DOS BENS DEVERÁ SER APRESENTADA PROCURAÇÃO COM FINS ESPECÍFICOS *****

0002151-39.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) TOUFIK KAMAL RIFKA (SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA) X JUSTICA PUBLICA

1. Digitalizem-se os documentos apreendidos do Volume I, do APENSO VIII, Equipe SP-03, do IPL nº 12-0234/08, Inquérito Policial nº 0009001-90.2008.403.6181, para que os originais sejam entregues aos defensores, mantendo os documentos digitalizados (em mídia) nos autos de referido volume. Expeça-se Termo de Entrega relativo aos bens constantes dos itens 01/24 do MBA nº 22/2008 (fls. 08/10). 2. Cumpram-se. Intimem-se. 3. Cumpridas integralmente as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.//***** PARA RETIRADA DOS BENS DEVERÁ SER APRESENTADA PROCURAÇÃO COM FINS ESPECÍFICOS *****

0002152-24.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) ROFER INCORPORADORA LTDA (SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA) X BARONESA DE ITU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Compulsando os autos verifico constar tão somente substabelecimento em nome das defensoras Alexandra Rosenthal Levy Garboua, OAB/SP 129.774, Bruna Ribeiro Zatz, OAB/SP 334.128 e Cristiana Alli Molineiro, OAB/SP 355.666, assinado pelo defensor Sérgio Rosenthal, OAB/SP 114.806 (fls. 04). Todavia, não consta dos presentes autos instrumento de procuração, assim, intimem-se os defensores supra para que regularizem suas situações nestes autos, devendo constar poderes específicos para o levantamento dos bens apreendidos. 2. Digitalizem-se os documentos apreendidos do Volume II, do APENSO XXI, Equipe SP-19, do IPL nº 12-0234/08, Inquérito Policial nº 0009001-90.2008.403.6181, para que os originais sejam entregues aos defensores, mantendo os documentos digitalizados (em mídia) nos autos de referido volume. Expeça-se Termo de Entrega relativo aos bens constantes dos itens 01/20 do MBA nº 53/2008 (fls. 43/45). 3. Cumpram-se. Intimem-se. 4. Cumpridas integralmente as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.//***** PARA RETIRADA DOS BENS DEVERÁ SER APRESENTADA PROCURAÇÃO COM FINS ESPECÍFICOS *****

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012193-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DANILO ALMEIDA PEDROSA X MICHEL ALMEIDA PEDROSA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela defesa às fls. 863/864 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 10011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ALESSANDRO DE LIMA X MATHEUS DOS SANTOS COSTA(SP217483 - EDUARDO SIANO)

Fls. 273/274: Recebo o recurso interposto pela defesa dos réus nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. Expeçam-se, com urgência, as guias de recolhimentos provisórias. Tudo cumprido e com a devolução da carta precatória expedida à fl. 263, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª região. Intimem-se.

Expediente N° 10012

INQUERITO POLICIAL

0014397-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(ES014476 - KAREN WERB)

R. despacho de fl. 215: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por maioria, negou provimento ao recurso em sentido estrito, determino: 1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 3. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO MENEZES DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Recebo a apelação interposta pelo acusado EVALDO MENEZES DA SILVA (fls.212/214).Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação.Após, remetam-se os autos ao parquet federal para a apresentação das contrarrazões recursais.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5717

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005260-61.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOAO CARLOS GONCALVES X MARIA LUIZA GONCALVES(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Vistos em decisão.Diante das razões expostas às fls.151/156, não havendo indícios de materialidade suficientes para o prosseguimento das investigações, acolho a manifestação do Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Restando prejudicada a audiência designada, regularize-se a pauta.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se as partes com urgência.Após, ao arquivo.São Paulo, 19 de agosto de 2016.

Expediente Nº 5718

PETICAO

0008581-07.2016.403.6181 - MARIA REGINA SOUSA(DF030252 - GABRIELLE TATITH PEREIRA E MG110378 - BRENO RIGHI E DF009334 - ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO E DF029179 - HUGO SOUTO KALIL) X DANILO GENTILI JUNIOR

Vistos.Em face dos documentos anexados aos autos, notifique-se pessoalmente o Requerido para que tenha ciência da presente interpelação judicial criminal e, querendo, preste os esclarecimentos requeridos na inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 144 do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal 726 do Código de Processo Civil.São Paulo, 12 de agosto de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SERGIO PEGORER(SP194621 - CHARLES TARRAF) X FLORISBELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X WILLIAM GARCIA DOS SANTOS(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO)

Diante da Certidão supra e do que consta à fl. 187, designo audiência de instrução e julgamento nestes autos para o dia 17 de NOVEMBRO de 2016, às 15:00 HORAS, para oitiva das testemunhas de defesa e realização dos interrogatórios dos Réus.Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Ourinhos/SP para intimação das testemunhas de defesa Andreia Cristina Lucas e Elisângela Aparecida Lopes Tarraf, que serão ouvidas por videoconferência com aquela subseção, bem como para intimação dos Réus JOSÉ SÉRGIO PEGORER, FLORISBELO DE OLIVEIRA RODRIGUES e WILLIAM GARCIA DOS SANTOS, que deverão comparecer neste Juízo para realização seus respectivos interrogatórios.Requisitem-se as testemunhas de defesa Carlos Alberto Garcia da Cunha e Maria Aparecida Moreti, servidores da Superintendência Federal da Agricultura no Estado de São Paulo, lotados nesta Seção Judiciária.Intimem-se as Defesas.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

0001296-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PIETRO CARMELO BLANDO(SC012103 - ACACIO MARCEL MARCAL SARDA) X LEONI HARMATIUK BLANDO

*****ATENÇÃO DEFESA: PRAZO MEMORIAIS - MANIFESTAÇÃO DO ART. 403 DO CPP ***** Vistos.Trata-se de ação penal intentada em face de PIETRO CARMELO BLANDO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 337-A, inciso I do Código Penal e 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90.A denúncia foi recebida aos 19/04/2016 (fls.158/159).O réu foi pessoalmente citado (fls.169/175) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.178), requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Requer ainda, subsidiariamente, caso não reconhecida a prescrição, a dispensa do interrogatório do réu e a intimação das partes para apresentação de memoriais escritos, haja vista a ausência de testemunhas.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, afastando a alegação defensiva (fls.184/185).É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, observo que a resposta escrita do acusado PIETRO foi apresentada intempestivamente, visto que o réu foi citado em 31/05/2016 (fl.175) e a resposta foi apresentada aos 15/06/2016, já decorrido o prazo legal de dez dias. Contudo, tratando-se de peça obrigatória e a fim de prestigiar a defesa constituída, passo a analisá-la.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo.Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.De fato, a data da consumação dos fatos narrados na denúncia, conforme consignado na inicial e na decisão que recebeu a denúncia, é 28/11/2013, data da constituição definitiva dos créditos, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24.Decorridos menos de três anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (19/04/2016), não há de se falar em prescrição, mesmo considerando a redução pela metade do prazo, em razão da idade do acusado.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas e diante do pedido do acusado (assinado por ele inclusive) de dispensa da realização do interrogatório, defiro o requerido pela defesa do réu e determino a intimação do Ministério Público Federal e, em seguida da defesa, a fim de que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Não havendo requerimento, intimem-se às partes para apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403,3º do Código de Processo Penal.Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2016.

Expediente Nº 5719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-51.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X SERGIO BASILIO DE LIMA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

******ATENÇÃO DEFESA: APRESENTAR CONTRARRAZÕES******1- Fls. 288/291: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, com as respectivas razões;2- Fl. 296: recebo a apelação apresentada pelo sentenciado SERGIO BASILIO DE LIMA e seu defensor, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal.3- Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial;Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4126

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014939-32.2009.403.6181 (2009.61.81.014939-8) - HUSS WILLIANS COMERCIO E DISTRIBUCAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE BEBIDAS E CIGARROS X JUSTICA PUBLICA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA)

1. Fls. 130/167: considerada a informação de que parte dos bens objeto de pedido de vista formulado em nome da empresa HUSS WILLIANS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. se encontram nesta Secretaria e o restante no Setor de Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo/SP, conforme certidão de fls. 170, determino o que segue: a. intimem a defesa do requerente, para comparecer ao Depósito Judicial da Justiça Federal (localizado na Rua Vernag, 668, Vila Carioca, CEP 04217-050, São Paulo/SP), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de obterem vista da documentação lacrada sob os nºs 8527918, 8527793, 8527581, 8527916 e 673628, todas componentes do Lote nº 4.447/2007, da qual poderão ser extraídas cópias fotográficas. b. comunique ao Depósito Judicial, com cópia deste despacho, a autorização concedida ao Dr. Antônio Caio Barbosa, OAB/SP nº 135.643, advogado da empresa HUSS WILLIANS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., para consultar os documentos componentes do Lote nº 4.447/2007, conforme lacres acima enumerados, inclusive com extração de cópias fotográficas. Solicita-se a deslacratura da documentação para consulta e posterior encaminhamento do respectivo termo de relacração a este Juízo. Servirá este de ofício a ser encaminhado àquela Seção por meio de mensagem eletrônica. c. quanto aos demais bens, intime a defesa, para comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ter vista no Balcão desta Secretaria de dos documentos encartados nos Anexos 11 e 17.

Expediente Nº 4127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-49.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL COUTO DE CARVALHO X DANILO ISAIAS CINTRA(SP208878 - GISELE EXPOSTO NESPOLO VIZZOTTO GONCALVES E PEREIRA LIMA E SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X DIONE PEREIRA DA COSTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO E SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS E SP311954 - MARCUS VINICIUS PERINI) X BV FINANCEIRA

Trata-se de Ação Penal instaurada em face de DIONE PEREIRA DA COSTA e DANILO ISAIAS CINTRA a fim de apurar o cometimento do delito capitulado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Os presentes autos foram distribuídos a este Juízo oriundos da Justiça Comum Estadual, com denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado em face de Dione Pereira da Costa como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal. Consta dos autos que o denunciado teria ludibriado instituição financeira para aprovação do financiamento para aquisição de motocicleta, utilizando-se de pessoa interdita judicialmente e apresentando documento falso (fls. 01-04). A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 09 de janeiro de 2012 (fl. 55), tendo o acusado sido citado (fl. 60) e apresentado resposta à acusação por meio de advogado constituído (fl. 72-73). Ainda, ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 90-112 e 182-184), foi decretada a revelia do acusado e encerrada a instrução (fl. 203). Em sede de alegações finais por escrito, a defesa requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que os fatos se subsumiam ao delito capitulado no art. 19 da Lei 7.492/86, (fl. 215), o que foi ratificado pelo Ministério Público Estadual (fls. 217-220) e acolhido pelo Juízo da Comarca de Barretos/SP (fl. 221). Os autos foram encaminhados ao Juízo Federal em Barretos/SP, o qual, com a concordância do Ministério Público Federal, determinou a remessa dos autos a esta Vara Especializada. (fl. 226). Reconhecida a competência deste Juízo (fl. 229), o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia em face de DIONE PEREIRA DA COSTA e DANILO ISAIAS CINTRA, dando-os como incursos nos artigos 19 da Lei 7.492/86. Em emenda à inicial, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito em relação ao interdito SAMUEL COUTO DE CARVALHO (fls. 244/246), o que foi homologado por este Juízo (fls. 247/249). Narra a peça inicial acusatória que, no dia 13 de janeiro de 2011, na concessionária de veículos Caiobá Honda, situada em Barretos/SP, os denunciados, agindo de maneira livre e consciente, obtiveram fraudulentamente financiamento junto à instituição BV Financeira para a compra de uma motocicleta Honda CG 150 Fan, utilizando-se de Samuel Couto Carvalho, pessoa interdita judicialmente, além de holerite falso. Consta que após DIONE escolher a motocicleta que pretendia adquirir, DANILO ligou para a residência de Euraci Félix Batista, prima de Samuel, e solicitou informações sobre Samuel, oportunidade na qual foi informado de que Samuel era interdito, pois possuía transtorno bipolar e era usuário de crack, estando afastado de seu emprego. DANILO, então, respondeu que o verdadeiro adquirente da motocicleta era DIONE e que a transação seria efetivada apesar de todas as informações repassadas por ela. Por fim, DANILO solicitou que Euraci não revelasse os problemas de Samuel caso o banco ligasse, pois isso poderia atrapalhar a venda. Afirma a denúncia que DIONE tomou posse da motocicleta, porém teve o veículo recolhido pela Secretaria de Trânsito de Barretos por circular sem documentação regularizada e, desde então, deixou de pagar as parcelas do financiamento. Arrolou testemunhas (fls. 237/241). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 180/2011 do 2º Distrito Policial de Barretos, foi recebida em 18 de novembro de 2014 (fls. 247/249). Os denunciados foram citados pessoalmente (fls. 287). O acusado Dione Pereira da Costa, por meio de defensor constituído (fls. 277/281), ofereceu resposta escrita à acusação, com preliminar de incompetência territorial, requerendo a redistribuição dos autos para a Subseção Judiciária de Barretos/SP. No mérito, alegou ser inocente, vez que apenas comprou a motocicleta de Samuel Couto de Carvalho, o qual não apresentava qualquer sinal de ser interdito judicialmente. Ponderou não ter participado de qualquer fraude, arrolando uma testemunha de defesa. Firmou declaração de pobreza (fls. 282). O acusado Danilo Isaías Cintra, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofereceu resposta escrita à acusação, alegando ser inocente, fato que seria provado durante a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por fim, dadas suas condições econômicas, requereu dispensa em relação aos atos processuais que serão realizados neste Juízo e que o interrogatório fosse feito no local de seu domicílio (fls. 290/291). O recebimento da denúncia foi confirmado, deferindo-se a gratuidade processual ao acusado Dione Pereira da Costa (fls. 292/293). Em audiência de instrução realizada no dia 28 de agosto de 2015, foram ouvidas as testemunhas comuns NEUSA COUTO DE CARVALHO, EURACI FÉLIX BATISTA e JESIEL COUTO DE CARVALHO, assim como a testemunha de defesa EDER ROSÁRIO LIMA DE OLIVEIRA (fls. 309/315). Os réus foram interrogados

em 03.12.2015 pelo sistema de videoconferência (fls. 359/365). Samuel Couto de Carvalho foi ouvido por carta precatória, às fls. 389 e 392, pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões referentes aos fatos listados nas respectivas folhas de antecedentes, além da certificação do cumprimento da carta precatória para oitiva da testemunha informante Samuel Couto de Carvalho. Por sua vez, a defesa de Danilo Isaias Cintra requereu expedição de ofício para a empresa CAIOBÁ HONDA- UNIDADE BARRETOS, pra que esclarecesse quesitos formulados e apresentasse documentos do prontuário do veículo financiado. Dione Couto de Carvalho postulou a remessa, pela referida concessionária, de cópia das imagens de segurança, do comprovante de retirada do veículo, bem como de expedição de ofício à BV Financeira, a fim de obter informações quanto ao procedimento de aprovação dos financiamentos e seus responsáveis. As diligências foram deferidas (fls. 426/427). O ofício com as respostas fornecidas pela concessionária Caiobá Honda aos questionamentos defensivos foi juntado às fls. 441/445. As informações da BV Financeira foram acostadas às fls. 463. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de ambos os acusados pela prática do crime do artigo 19 da Lei 7.492/86, vez que demonstradas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 470/481). Danilo Isaias Cintra apresentou memoriais às fls. 484/493, pugnando por sua inocência, uma vez que era apenas vendedor da concessionária Caiobá Honda no município de Barretos/SP e, como tal, não tinha poderes para aprovar qualquer espécie de financiamento, porquanto não tem atribuição para fazer análise de crédito, que fica a cargo da instituição financeira. Afirmou que não conhecia o corréu Dione, tampouco o Sr. Samuel, sendo que na data da venda não tinha ciência ou condições de saber, à vista da aparência normal, que esse se tratava de pessoa interdita. Requereu sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III e/ou VII, do Código de Processo Penal. Por sua vez, em memoriais de fls. 496/498, Dione Pereira da Costa alegou ter sido a vítima Samuel quem entregou o holerite falsificado, retirou a motocicleta e depois a repassou para terceiro. Afirmou que Samuel não demonstrava qualquer sinal de incapacidade mental e, como a sua interdição não havia sido registrada, não haveria como se ter ciência sobre a incapacidade. Ainda, alegou que os fatos não constituem crime, resumindo-se a mera negociata civil frustrada. Assim, requereu sua absolvição com base no artigo 386, inciso III e, subsidiariamente, no inciso VII, do Código de Processo Penal. As folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões de objeto e pé foram juntadas aos autos (fls. 273/276, 440, 450/454). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, declaro que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares alegadas ou a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Os fatos descritos na denúncia subsumem-se ao tipo penal previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica (...). A consumação do referido delito ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. No caso em exame, a materialidade delitiva está comprovada por meio dos documentos juntados aos autos, tais sejam: ofício subscrito pela BV Financeira, segundo o qual o contrato de alienação fiduciária nº 12018000111160 foi celebrado em 20.07.2009 (fl. 463); cópia da ficha de cadastro subscrita por Samuel Couto de Carvalho (fls. 12) e nota fiscal de venda da motocicleta HONDA CG150 FAN ano/modelo 2011 (fls. 35). Ainda, à fl. 18 consta informação de que a motocicleta objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado entre a BV Financeira e Samuel Couto de Carvalho havia sido apreendida e encontrava-se recolhida no pátio da CIRETRAN - Secretaria de Trânsito da cidade de Barretos. Tais documentos deixam incontestada a existência de celebração do contrato de alienação fiduciária. A fraude, consistente na utilização de documento falso para obtenção do financiamento, está comprovada pela cópia do holerite às fls. 11, segundo o qual Samuel Couto de Carvalho trabalhava na empresa JBS Friboi S/A e recebia salário de R\$ 1.208,58. Conforme documentos de fls. 47/50, a própria empresa JBS comprovou que Samuel estava afastado do trabalho naquela empresa desde 25.02.2008, por motivos de saúde, não tendo recebido qualquer salário no mês de janeiro de 2011, contrariamente ao que consta no referido holerite. À fl. 134 foi juntada petição da BV Financeira S.A., em atendimento à solicitação da Justiça Estadual, informando que o operador de crédito responsável pelo pagamento do contrato n. 090176560, em nome de SAMUEL COUTO DE CARVALHO, se tratava do funcionário Maurício Ribeiro Alexandre, que não mais fazia mais parte do quadro de funcionários daquela instituição financeira. Quanto à autoria, esta restou devidamente comprovada apenas em relação ao denunciado Dione Pereira da Costa. Em que pese as provas colhidas durante a instrução criminal apontarem para o envolvimento de ambos os acusados e do incapaz Samuel Couto de Carvalho (cópia da certidão de interdição às fls. 13) na empreitada criminoso, a prova do dolo está presente unicamente no tocante à Dione, senão vejamos. Ouvido em interrogatório, o acusado DANILO ISAIAS CINTRA disse ser falsa a acusação. Declarou que Samuel e Dione compareceram na concessionária Caiobá Honda a fim de adquirir uma motocicleta em nome de Samuel. Negou ter efetuado telefonemas para pedir referências sobre Samuel, uma vez que esse procedimento fica a cargo da instituição financeira. Disse nada mais ter feito que seu dever de vendedor, ou seja, repassado a documentação ao seu supervisor da época. A checagem da veracidade e análise de crédito é atribuição da financeira e não sua. Se a instituição aprovou o crédito, a responsabilidade não pode ser do vendedor. Para cada venda que realizava ganhava uma comissão de 0,8%. Somente ficou sabendo que Samuel era interdito 3 meses após a venda. Lembra-se que à época Samuel falava e se vestia bem, não havendo como saber que era pessoa interdita. Arguiu que não pode ser responsabilizado se o banco ou a financeira não trabalharam direito, pois não tinha poderes para aprovar qualquer crédito dentro da Honda. Sabia que Samuel compraria a moto para Dione, mas não havia nenhuma orientação dada pela empresa contrária à compra por terceiros (mídia audiovisual de fl. 365). Por sua vez, o acusado DIONE PEREIRA DA COSTA também negou os fatos quando ouvido em interrogatório. Afirmou que não estava presente na ocasião da venda da motocicleta nem acompanhou Samuel até a concessionária. Samuel comprou a motocicleta sozinho e depois de 20 dias a ofereceu para o réu, que aceitou adquirir o referido veículo mediante assunção da dívida. Depois de um mês que estava na posse da motocicleta, foi surpreendido por uma blitz e teve o veículo apreendido porque não portava habilitação. Nunca combinou nada com Samuel e sequer viu os documentos utilizados na compra da motocicleta (mídia audiovisual de fl. 365). Os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência foram uníssonos e coerentes entre si, confirmando as alegações do réu

Danilo, inclusive comprovando que o réu Dione convenceu e se utilizou de Samuel Couto de Carvalho para a compra da motocicleta. A testemunha NEUZA COUTO DE CARVALHO, mãe de Samuel Couto de Carvalho, afirmou que seu filho Samuel sofre de problemas mentais - transtorno bipolar - e também, na época dos fatos, era usuário de drogas (crack). Esclareceu que quando ele estava bem de saúde, aparentava ser uma pessoa normal e que, assim, qualquer pessoa poderia vender algo para ele. Na época dos fatos, em 2011, ele não estava bem, estava na fase de surto e muito perturbado e se afundava no crack. afirmou que, na época, Samuel estava interdito, porém a interdição ainda não estava cadastrada. No mais, disse que não se lembrava bem dos fatos nem do que havia afirmado em depoimento anterior perante a Justiça Estadual. Também não reconhecia com certeza se a assinatura apostada na ficha cadastral para financiamento da motocicleta era de Samuel (mídia audiovisual de fl. 315). EURACI FÉLIX BATISTA, prima de Samuel Couto de Carvalho, afirmou que o vendedor da concessionária efetuou ligação telefônica para sua residência, comunicando que Samuel iria adquirir uma motocicleta e que esse vendedor se identificou como Danilo. Ciente dos problemas mentais de Samuel, avisou ao vendedor para não efetuar a venda, uma vez que Samuel sofria de transtorno bipolar, era curatelado e usuário de crack. Como Danilo não queria escutá-la, passou o telefone para a mãe de Samuel, Lídia, que também estava presente no momento. Disse que a mãe também o alertou no mesmo sentido. Danilo tornou a telefonar em outro dia, oportunidade em que ela reiterou os mesmos argumentos e Danilo pediu a ela que, caso o banco lhe telefonasse, para que ela não comentasse nada sobre os problemas de Samuel. Esclareceu que, na época, Samuel já se encontrava afastado do trabalho (mídia audiovisual de fl. 315). JESIEL COUTO DE CARVALHO, irmão de Samuel, disse que ficou sabendo que seu irmão Samuel havia adquirido a motocicleta por terceiros, mas que quando entrou em contato com a concessionária com a intenção de impedir a venda, o negócio já havia sido concluído. Esclareceu que Samuel havia comprado a motocicleta para uso de Dione e que este ficou de arcar com as despesas do custo do financiamento. Samuel estava em surto na época, porque havia parado com a medicação e era usuário de crack e por isso estava meio descontrolado. Disse que entrou em contato telefônico na concessionária Caiobá e pediu para que não vendessem ao irmão, pois ele não teria como pagar. afirmou que ouviu dizer que Dione era traficante de drogas e que iria recompensar Samuel com pedras de crack. Esclareceu que quando Samuel estava em surto, quem o conhecia já saberia dessa condição, porque nessa situação o irmão andava maltrapilho. A interdição de Samuel somente foi comunicada à concessionária verbalmente. Samuel nunca chegou a ter a posse da motocicleta. Na empresa JBF, seu irmão Samuel não chegou a ficar nem 2 meses trabalhando (mídia audiovisual de fl. 315). SAMUEL COUTO DE CARVALHO foi ouvido por carta precatória, na qualidade de testemunha informante. Na oportunidade, afirmou que usava drogas na época dos fatos, sofria de transtorno bipolar e já era interdito. Dione lhe pediu para comprar uma motocicleta em seu nome, assegurando-lhe que ficaria com o veículo e arcaria com o pagamento. Declarou que Dione o levou até a concessionária Caiobá e lhe ofereceu drogas em troca do empréstimo do nome. O vendedor Danilo tinha ciência de que Samuel estava comprando para Dione, pois este ainda afirmou que não iria sujar para ele, porque ele iria pagar. Danilo então conseguiu, não sabe como, o holerite falso e toda a documentação necessária. Sabe que sua prima alertou o vendedor Danilo para que não efetuasse a venda, mas que não adiantou, pois a motocicleta foi entregue para Dione no dia seguinte. Alegou que fez tudo mediante instrução de Dione e Danilo, recebendo a droga conforme prometido, em papelotes (mídia audiovisual de fl. 392). Por fim, a testemunha da defesa EDER ROSARIO DE LIMA OLIVEIRA afirmou que Samuel parecia uma pessoa normal na época dos fatos e que faria qualquer negócio com ele, sem sombra de dúvidas. Sabe que Samuel comprou uma motocicleta para ele e depois de 20 dias passou para Dione (mídia audiovisual de fl. 315). Conforme já se disse, a transcrição dos depoimentos testemunhais permite verificar coerência na versão apresentada pelo Ministério Público de que o real adquirente da motocicleta foi o corréu Dione. Em relação ao denunciado Danilo Isaias Cintra, no entanto, não reputo provado o dolo de induzir a instituição financeira em erro, causando, assim, dano ao sistema financeiro. Isso porque Danilo, na qualidade de vendedor, não era responsável pela análise da documentação dos potenciais compradores para fins de aprovação de crédito, informação esta corroborada pelas próprias empresas responsáveis e envolvidas nos fatos: BV Financeira (fls. 134 e 463) e Caiobá Motocicletas e Peças da Honda (fls. 441/445). Em ofício encaminhado a este Juízo, a empresa Caiobá Motocicletas e Peças, declarou que a função dos vendedores se atém tão somente em atender ao cliente e identificar quais produtos o mesmo pretende adquirir na empresa, bem como fornecer simples esclarecimentos quanto aos produtos dispostos que temos a oferecer. Quanto ao procedimento a ser adotado no caso de financiamento de veículos, assim esclareceu: O vendedor da Caiobá preenche a ficha cadastral do cliente, que será repassada ao banco para as respectivas análises de crédito e riscos de fraude. A forma de preenchimento é determinada pela financeira no próprio site da instituição financeira. (...) Em 2011, o vendedor da empresa somente realizava o preenchimento dos dados cadastrais do cliente. A seguir, após os dados inclusos no sistema, um funcionário da financeira, sem vínculo empregatício com a Caiobá, era o responsável em conferir os dados inseridos pelo vendedor. (...) A conferência dos documentos pessoais do proponente são realizadas em sua totalidade pelo operador da financeira, que faz todas as validações das comprovações apresentadas e, se for o caso, até a verificação in loco do endereço do cliente. - grifos no original. Indagado à Caiobá, no mesmo ofício, se o procedimento de conferência e verificação da autenticidade do documento de comprovação de renda, por exemplo o holerite, fica a cargo da financeira, esta esclareceu: Os vendedores apenas fazem a recepção da documentação, sendo as conferências elaboradas pela financeira, não ficando nada a cargo do vendedor ou supervisor da empresa. Mesmo que o contrato da concessão do crédito é assinado entre o cliente e a financeira (...) Nas vendas realizadas por meio de financeira, no caso em tela a BV, o vendedor da empresa não verifica a veracidade das informações prestadas, não efetuando quaisquer ligações para obter informações, vez que a referida atividade são realizadas (sic) pela instituição financeira, no caso em tela, o banco BV, fls. 441/445 - grifos no original. O documento afirma, ainda, que somente a instituição financeira faz a análise de crédito, que a venda somente é aprovada mediante autorização da financeira e que o banco BV financeira possui setor próprio de análise de crédito, a mesa de crédito dentro do próprio BV. Por sua vez, a instituição BV Financeira S.A. informou às fls. 134 que o operador de crédito responsável pelo pagamento do contrato número 090176560, em nome de SAMUEL COUTO DE CARVALHO, objeto de investigação no inquérito supramencionado, não fazia mais parte do quadro de funcionários daquela instituição financeira, mas que se tratava do funcionário Maurício Ribeiro Alexandre. Já no ofício de fls. 463, afirmou que assim que a proposta de financiamento é recepcionada pela financeira, são analisadas as informações colhidas pelo lojista, para traçar o perfil do interessado de acordo com as políticas de crédito e, se necessário, será solicitada documentação complementar e que, no caso concreto, o Sr. Danilo Isaias Cintra celebrou um contrato de Alienação Fiduciária nº 12018000111160 em 20/07/2009. Para que se realizasse a contratação, na época foram efetuadas as conferências cadastrais, consulta a restritivos, validação de dados, confirmações

através de contratos com local de residência e trabalho, além da solicitação da documentação (RG, CPF, Comprovantes de Residência e Renda). Desse modo, pode-se concluir que Danilo teve participação nos fatos, porém essa atuação limitou-se à realização de sua rotina de trabalho como vendedor de veículos da empresa Caiobá. Os elementos de prova colhidos nos autos não permitem concluir ter o réu ultrapassado os limites de sua atuação profissional, fato corroborado pelas próprias instituições envolvidas. Na espécie, restou evidenciado que a intenção de Danilo era, na verdade, efetivar a venda do veículo em questão. No máximo, poder-se-ia afirmar que agiu com negligência ao não tomar todas as cautelas necessárias a fim de checar a capacidade financeira e civil do adquirente para a realização do negócio. Porém, como a própria empregadora (Caiobá Honda) o isenta dessa responsabilidade, não há como se afirmar, seguramente, ter este agido com dolo específico de praticar crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Logo, não há provas da participação dolosa do acusado Danilo Isaias Cintra na empreitada criminosa. Verifica-se que ele cumpriu o que lhe era determinado pela empresa à época, e não tinha como colaborar para a obtenção do financiamento mediante fraude, uma vez que não tinha atribuições para influir na aprovação do crédito perante a financeira. Igualmente, inexistente qualquer prova de que Danilo tenha falsificado o holerite de Samuel Couto de Carvalho, afirmação feita unicamente pelo próprio Samuel, o qual frise-se foi ouvido na qualidade de informante. Com efeito, o conjunto probatório é insuficiente para afastar toda e qualquer dúvida relativa à responsabilidade penal do acusado, a qual sempre é subjetiva e exige prova cabal, pois decorre do processo penal a ideia de que a dúvida deve sempre militar em favor do acusado. Segundo lição doutrinária, em sede processual penal vigora o princípio da presunção de inocência por força do qual ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável (Renato Brasileiro de Lima, Curso de Processo Penal, p. 1510). No caso em tela, o Ministério Público Federal não se desincumbiu a contento do ônus probatório. O juízo de condenação somente pode ser proferido com base na plena certeza, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, insculpido no artigo 5º inciso LVII, da Constituição Federal. A rigor não existe nenhuma prova inelutável acerca do envolvimento doloso da réu Danilo Isaias Cintra nos fatos descritos na denúncia, motivo pelo qual a ação penal deve ser julgada improcedente em relação a ele. Diversa é a situação do réu DIONE FERREIRA DA COSTA. Como visto, os depoimentos são uníssonos e coerentes ao afirmarem que Dione Pereira da Costa convenceu e se utilizou de Samuel Couto de Carvalho, pessoa com capacidade mental reduzida e interditada civilmente, para compra da motocicleta, a qual foi adquirida mediante obtenção de financiamento (contrato de alienação fiduciária) junto à BV Financeira mediante o uso de holerite falso. O corréu Danilo Isaias Cintra, vendedor da loja de veículos na qual a compra da motocicleta foi realizada, confirmou que Dione estava presente no ato da compra da motocicleta, assim como a testemunha Samuel Couto de Carvalho. Já a versão defensiva apresentada por Dione em seu interrogatório judicial, de que simplesmente pretendia adquirir a referida motocicleta Honda CG 150 FAN de Samuel dois meses após a compra desta, restou isolada nos autos, tal qual a alegação de que nunca se dirigiu à concessionária Caiobá acompanhado de Samuel. Inicialmente, verifica-se que as alegações de Dione em Juízo divergem daquelas prestadas em sede policial, as quais, por sua vez, se coadunam com a versão das testemunhas e inclusive do acusado Danilo. Indagado pela autoridade policial, DIONE declarou que pediu para Samuel emprestar seu nome para a compra da motocicleta, uma vez que possuía restrições financeiras junto ao SPC e SERASA. Confirmou que juntamente com a documentação foi apresentado um holerite falso e que logo após Samuel retirar a motocicleta, esta lhe foi entregue, uma vez que acompanhava Samuel na ocasião (fl. 39). O fato de que a motocicleta foi apreendida na posse de DIONE, o que foi por ele confirmado, restou incontroverso nos autos. Ainda, após tomar posse da motocicleta, Dione deixou de pagar as parcelas do financiamento. As declarações das testemunhas, familiares de Samuel, não deixam dúvidas a respeito do conhecimento por parte de DIONE da circunstância de que Samuel era interditado. Apesar de não estar claramente demonstrada a autoria da contrafação, tal aspecto possui o condão de descaracterizar a obtenção de financiamento fraudulento, uma vez que, como bem ressaltou o Parquet em seus memoriais finais, o fato de Dione utilizar-se de pessoa interditada judicialmente para obter o financiamento para si, em nome daquele, já configura o meio fraudulento, fato restou devidamente demonstrado nos autos. Assim, o arcabouço probatório é suficiente e farto a demonstrar que DIONE PEREIRA DA COSTA obteve financiamento fraudulento perante a BV Financeira S/A, utilizando-se de interposta pessoa interditada judicialmente para celebrar contrato de alienação fiduciária e adquirir a motocicleta Honda CG 150 FAN, ciente das falsidades e com o intuito de ludibriar a instituição sobre a capacidade financeira na obtenção de aprovação do crédito, fatos que se subsumem ao artigo 19, da Lei 7.492/86 (tipicidade). A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade (ou juízo de reprovação da conduta). Vejamos: O acusado Dione Pereira da Costa, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, tinha potencial consciência da ilicitude da conduta, sendo despidendo que desconheça qual é a norma jurídica que pune comportamento que qualquer indivíduo sabe que é ilícito. As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica, mas sim pelo interesse em conforto (artigo 22 do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do crime previsto no artigo 19, da Lei 7492/86. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que a culpabilidade foi adequada ao tipo, pois não houve particularidades na consciência do acusado quanto à ilicitude da conduta e na possibilidade de agir de outro modo. As consequências e os motivos do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e o prejuízo causado não atingiu montante exacerbado: R\$ 7.389,34 (sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em 13/01/2011 (fls. 35). Não há nada de relevante quanto às circunstâncias do crime e o comportamento da vítima. Quanto aos antecedentes, verifica-se que o acusado ostenta antecedentes criminais (fls. 273/275, 450/454), inclusive com condenação por tráfico de drogas, transitada em julgado após a data do fato apurado nestes autos, em 12/12/2012, cujas penas foram extintas pelo seu integral cumprimento (fls. 450/451). Uma vez que essa condenação não havia transitado em julgado quando da prática do crime apurado neste processo, não pode ser utilizada para gerar reincidência (CP, art. 63). Contudo, uma vez que não transcorreu o lapso de 5 anos entre a data da extinção daquela pena (cf. certidão de inteiro teor às fls. 450/451), conhecido como prazo depurador (CP, art. 64), referida condenação deve ser utilizada para

caracterizar maus antecedentes. Essa é a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se precedentes:HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, E 12 DIAS-MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS CONCRETAMENTE FUNDAMENTADAS: MAUS ANTECEDENTES E MOTIVO DO CRIME. DESNECESSIDADE DE O TRÂNSITO EM JULGADO TER OCORRIDO ANTES DA PRÁTICA DO NOVO CRIME PARA A CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES, BASTANDO QUE O FATO LHE SEJA ANTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. REGIME SEMI-ABERTO JUSTIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PEDIDO JÁ DEFERIDO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos. 2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado em Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente. 3. Para a caracterização dos maus antecedentes é desnecessário o trânsito em julgado da condenação em data anterior à prática do fato criminoso que originou a nova condenação; basta que o delito seja anterior ao que se examina. Precedentes do STJ: HC 94.024/SP, Rel.Min. JANE SILVA, DJU 14.04.2008. 4. Não merece reparo a sentença condenatória que, ao fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, o faz com fundamento na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente. 5. Prejudicado o pedido de substituição de pena, uma vez já deferido pelo Magistrado sentenciante. 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 119.169/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJE 22/02/2010)Assim, fixo a pena base em 1/6 acima do mínimo legal, à vista dos maus antecedentes, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesO acusado Dione Pereira da Costa, embora tenha se retratado em juízo, confessou os fatos em sede policial (fls. 35) e esse fato, juntamente com as demais provas colhidas, foi levado em consideração para demonstração da autoria delitiva. Deve incidir, portanto, a atenuante da confissão espontânea, conforme orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, consagrada na Súmula nº 545, cujo enunciado prescreve: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Súmula 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)Sobre o assunto, importante também frisar que a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do art. 65, III, d, do CP, o qual não faz qualquer ressalva no tocante à maneira como o agente a pronunciou (STF, HC 82.337-RJ, DJ 4/4/2003). A única exigência legal para a incidência da mencionada atenuante é que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito, prescindível, por consequência, a aferição da intenção do agente no momento em que confessou. A própria retratação em juízo, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, como se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 435430/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 460 e HC 59.790/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 407.Assim, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea. Contudo, considerando que a confissão se deu em fase policial e pouco contribuiu ao esclarecimento dos fatos, reduzo a pena em 02 (dois) meses, fixando-a, assim, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase- Causas de diminuição e causas de aumentoNão há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira do réu (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Considerando que a declaração de pobreza do réu DIONE PEREIRA DA COSTA, acostada às fls. 282 dos autos, motivo pelo qual foi deferida a gratuidade processual a ele às fls. 292/293, fixo o valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando que o réu não é reincidente, assim como o quantum da pena fixada, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena corporal imposta, porquanto suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal).Ainda, o quantum de pena privativa de liberdade aplicada permite a substituição por penas restritivas de direitos, uma vez que o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e porque o encarceramento é medida excepcional, diante do notório descabimento atual do sistema penitenciário brasileiro (artigo 44 do Código Penal).Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado Dione Pereira da Costa por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena privativa aplicada, e limitação de fim de semana, pois há risco de que a prestação pecuniária possa abalar o sustento de sua família.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para:a) ABSOLVER DANILO ISAIAS CINTRA, qualificado nos autos, da imputação do artigo 19 da Lei 7.492/86, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR DIONE PEREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 19 da Lei 7.492/86, impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 2 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em janeiro de 2011 (época dos fatos).Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa aplicada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal.O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).Uma vez deferida a gratuidade processual (fls. 292/293) não há condenação em custas e despesas processuais.Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido. Providências após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 10 de agosto de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

Expediente N° 4128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES E SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA E SP120490 - DANIEL FLAVIO DE LIMA) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP140646 - MARCELO PERES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X ALESSANDRO FLACH(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

Constato erro material no último parágrafo (item 3) do despacho de fls. 1512, ocasião pela qual faço constar que se aguarde a realização da audiência designada para o dia 26 de agosto de 2016 e não dia 04 de agosto de 2016. Intimem-se. Fls.: 1512: 1. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 04 de outubro de 2016, às 14h00, as audiências de oitiva das testemunhas de defesa Maria Inês Cordeiro Brum (arrolada pelo réu Givaldo de Abreu), Renata do Nascimento Lobo (arrolada pelo réu Benedito dos Santos), Alexandre da Silva Santos (arrolado pelo réu Benedito dos Santos) e Samira Kseib (arrolada pelos réus Givaldo de Abreu e Benedito dos Santos), esta última às 15h00, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André/SP; e de interrogatório dos réus Givaldo de Abreu, Benedito dos Santos, Alessandro Flach e Jesiel Dias Monteiro. 2. Intimem as partes, expedindo o necessário. 3. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04 de agosto de 2016.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente N° 2388

EXECUCAO FISCAL

0031587-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Tendo em vista o silêncio da parte exequente (certidão de fl. 240), cumpre-se o parágrafo final do despacho de fl. 239, abrindo-se vista à executada acerca dos documentos juntados pela exequente às fls. 225/230. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente N° 2389

EXECUCAO FISCAL

0017394-93.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMILY BRIZOTTI DA SILVA PINTO(SP318401 - DENISE LENK CATELANI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EMILY BRIZOTTI DA SILVA PINTO, na quadra da qual postula o ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Frustrada a tentativa de penhora de bens (fl. 17 verso), o exequente requereu novamente a constrição judicial no endereço informado na inicial (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Em consonância com os dizeres da CDA, a execução refere-se aos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com fulcro no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 04/08). Consoante assentado nos autos do Resp nº 1.350.804 - PR, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, inexistente disposição legal específica que autorize a inscrição em dívida ativa da União dos valores de benefício previdenciário pagos indevidamente. Assim, a cobrança dos supostos valores indevidamente quitados à seguradora deve ser realizada em sede de processo de conhecimento. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) Logo, de rigor o reconhecimento da carência de ação por inadequação da via eleita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios será dirimida em sede de sentença a ser proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0036147-64.2012.403.6182). Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047336-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022415-60.2005.403.6182 (2005.61.82.022415-6)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0061841-79.2005.403.6182 (2005.61.82.061841-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054390-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054390-7)) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MONICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0061846-04.2005.403.6182 (2005.61.82.061846-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023422-58.2003.403.6182 (2003.61.82.023422-0)) AGROPIQUERI COML/ AGROPECUARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0016057-45.2006.403.6182 (2006.61.82.016057-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061408-12.2004.403.6182 (2004.61.82.061408-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP216408 - PATRICIA SALES E SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

A documentação juntada pelo advogado da embargante às fls. 279 diz respeito à conta número 01316512-9, aberta em 29/08/2008, no valor de R\$668,72, referente a débito advindo do Juizado Especial Federal, Vara 1.Tais dados, bem como o número de processo lá informado, diferem dos constantes no extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado às fls. 269 destes autos, que se referem aos honorários advocatícios disponibilizados ao peticionário nos presentes embargos.Em outras palavras, os valores que o advogado da embargante deseja desbloquear não se referem ao presente feito, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 277/278.Intime-se, devolvendo-se em seguida estes autos ao arquivo.

0053308-97.2006.403.6182 (2006.61.82.053308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099283-55.2000.403.6182 (2000.61.82.099283-6)) FELIPE KHEIRALLAH FILHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOUZA, CESCION, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0018518-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005494-6)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0035633-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026827-58.2010.403.6182) TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.010832-1, determino o prosseguimento do feito executivo.Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intime-se. Após, venham estes embargos conclusos para sentença.

0025622-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049304-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049304-8)) TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0034627-74.2009.403.6182 (2009.61.82.034627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MATILDE MORGAGE DE DALLA COSTA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X MARIO DALLA COSTA X MOISES PASSOS CERQUEIRA X ELENICE PASSOS CERQUEIRA

Considerando que o E. TRF - 3ª Região deferiu parcialmente efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto por Matilde Morgade Dalla Costa para determinar o desbloqueio dos valores recebidos pela agravante a título de aposentadoria, depositados na conta corrente 01603-9, agência 3757, do Banco Itaú, que foi bloqueado na referida conta o montante de R\$ 3.125,77 e que foram creditados dois pagamentos identificados como INSS no mês do bloqueio, sendo um de R\$ 4.677,46 e outro de R\$ 3.863,05, defiro o desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Proceda-se à expedição de alvará de levantamento. Int.

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 1322/1323: Indefiro o pedido do executado, eis que não há comprovação de que o bloqueio realizado pela operadora do cartão tenha ocorrido em desacordo com a decisão de fls. 694. Registro que a documentação juntada às fls. 1324/1327 apenas demonstra o valor bloqueado e não os recebimentos mensais em cartão. Observo que eventual excesso de bloqueio deverá ser comprovado pela executada no final de cada mês, oportunidade em que esse Juízo analisará a questão. Fs. 1304/1305: Oficie-se à operadora, informando-se os dados necessários para a transferência do numerário bloqueado, bem como reitere-se a determinação de fls. 694 no sentido de que a penhora é de 5% (cinco por cento) sobre os repasses mensais, que deverão ser depositados mensalmente em conta judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0074841-20.2003.403.6182 (2003.61.82.074841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001065-2)) MARCUS VINICIUS DE MATTOS LESSA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E MG049775 - CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR E MG059107 - PAULO FELIPE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCUS VINICIUS DE MATTOS LESSA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0061848-71.2005.403.6182 (2005.61.82.061848-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032013-09.2003.403.6182 (2003.61.82.032013-6)) GERSON LUIS X RUY TAKESHI IMAKUMA X LUCIANO LEONARDO LOPES(SP176295 - ITAMAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON LUIS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0000875-14.2009.403.6182 (2009.61.82.000875-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Conforme determinação de fls. 142, os valores bloqueados dos executados (fls. 126/128) foram convertidos em renda da União (fls. 145). Sendo tais valores insuficientes para quitação do débito, a exequente foi intimada a se manifestar, requerendo às fls. 147/148 desistência em relação à execução do saldo remanescente. Assim, não restam nos autos quaisquer valores a serem liberados ao petionário, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 151/152. Intime-se. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0020431-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0034946-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-70.2004.403.6182 (2004.61.82.009244-2)) MOARA ZUCCHERELLI(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTEBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOARA ZUCCHERELLI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0050973-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472883-66.1982.403.6182 (00.0472883-1)) PAULO SALLES DE FARIA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PAULO SALLES DE FARIA X IAPAS/BNH

Manifeste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada. Após, voltem-me conclusos estes autos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1601

EXECUCAO FISCAL

0003949-57.2001.403.6182 (2001.61.82.003949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZERO COMERCIAL LIMITADA X INTERFINANCE PARTNERS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 260: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias. Após, sem manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo findo.

0040392-70.2002.403.6182 (2002.61.82.040392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LANCHONETE SARUTAIA LTDA ME X ROQUE GATTI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X MARIA DOLORES ROZENDO FEITOSA X JONY JEAN FEITOSA X CARLOS ANTONIO DE JESUS X MARIVALDO SILVEIRA PEREIRA

Considerando a mudança de classe na cobrança de honorários, sendo inviável processar execução contra a Fazenda Pública nestes autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados, intime-se o credor dos honorários para expressamente optar entre duas possibilidades: 1) ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2) ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente.

0004237-34.2003.403.6182 (2003.61.82.004237-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN TAPECARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X ROGERIO AUGUSTO DA SILVA X CALIMERIO AUGUSTO SILVA NETO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando a cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0037857-37.2003.403.6182 (2003.61.82.037857-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IN-JET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ALFREDO PEDRO FRATICELLI X MARCELLO VIDAL FRATICELLI(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Fls. 97: Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, sem a manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Vistos, Fls. 130/134: Considerando a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que concedeu parcial provimento ao agravo de instrumento, passo a analisar o pedido de inclusão do sócio CLAIRE MAZZIO no polo passivo do presente feito, formulada pela Fazenda Nacional às fls. 110/110v.º. A dissolução irregular da empresa executada restou certificada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 108 dos autos. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifado nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Pelo mandado de penhora sobre o faturamento da fl. 107/108, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos nos períodos 12/1999 a 01/2000. Pela análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 114/116 dos autos), a sócia CLAIRE MAZZIO estava na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores e da dissolução da sociedade

reconhecida em março de 2014 (fl. 108). Portanto, a inclusão deste sócio é medida que se impõe nestes autos. Ao SEDI para incluir CLAIRE MAZZIO no polo passivo do feito. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0020687-18.2004.403.6182 (2004.61.82.020687-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS) X EDUARDO DA SILVA X MILDA CAVALLARI DA SILVA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS)

Fls. 122, 127/134 e 165/166vº: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual com relação à empresa executada, juntando cópia do contrato social, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0031867-31.2004.403.6182 (2004.61.82.031867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIPASAL DISTRIBUIDORA PAULISTA DE SAL LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JILENE AUGUSTO DA SILVA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X MARIA ELENA TONELOTTI(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls. 170/178: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput, do CPC). Após, se em termos, voltem conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0052327-39.2004.403.6182 (2004.61.82.052327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X FAZENDA NACIONAL(SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS GALLO E MG117315 - LUCIANA CHAVES PINTO) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X FAZENDA NACIONAL

Defiro a vista do autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, sem a manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025835-73.2005.403.6182 (2005.61.82.025835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOUKON MOTOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos, Fls. 245/246: O alegado pagamento não pode mais ser analisado na estreita via da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Quanto à prescrição, retornem-se os autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual prescrição e causas suspensivas e interruptivas da(s) mesma(s), devendo, em igual prazo, apresentar também a(s) data(s) de entrega da(s) Declaração(ões) citada(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000077-58.2006.403.6182 (2006.61.82.000077-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA X AMELIA BEZERRA CAVALCANTE

Fl. 304: Por ora, ante a penhora efetivada às fls. 284/285, intime-se a parte executada. Após, venham conclusos.

0022370-22.2006.403.6182 (2006.61.82.022370-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAYMA CELULARES SOCIEDADE LIMITADA(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X SARA SANCHEZ SANCHEZ

Fls. 116/135, 298/299 e 301/301vº: Ante a desistência da parte executada com relação à defesa apresentada em sede de Exceção de Pré-Executividade (fls. 298/299), defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0029217-40.2006.403.6182 (2006.61.82.029217-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITALPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ROBERTO SIMONI PIAZZI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos, Fls. 266/266v.º Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão da fl. 296, defiro a expedição de ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada a este processo, conforme documento da fl. 190 dos autos. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0028617-82.2007.403.6182 (2007.61.82.028617-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP016311 - MILTON SAAD) X ROSANA MAZZONI X GILBERTO JUSTEN X TULIO PAVANELLO JUNIOR(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Fls. 123/140: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput, do CPC), juntando a procuração original. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0010807-26.2009.403.6182 (2009.61.82.010807-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 50: Julgo extinto o(s) débito(s) inscrito(s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 280-IP-2007 pelo pagamento, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com relação ao débito remanescente, considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiado. Int.

0031263-94.2009.403.6182 (2009.61.82.031263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSATO ALIMENTOS S/A X FIRST S/A(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X NATANAEL SANTOS DE SOUZA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X JESSICA MARTINI DE SOUZA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE)

Vistos, Fls. 63v.º, 248v.º e 261v.º: Considerando que na execução fiscal n.º 0033557-22.2009.403.6182 figuram as mesmas partes, defiro, com esteio do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a sua reunião, unificando-se o processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos presentes autos, a partir daqui identificados como processo piloto. Fls. 63v.º: Defiro a penhora do imóvel matrícula n.º 46.760 no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP (fls. 164/171), citando-se e intimando-se a executada principal por mandado no endereço da Av. Pietro Petri, 875, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Fls. 65/71 e 249/254: Mantenho os coexecutados no polo passivo do feito, conforme determinado na decisão das fls. 36/38, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se, apensando-se. Int.

0033441-16.2009.403.6182 (2009.61.82.033441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORHTO SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP280189 - MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN) X ORTEGAL MANOEL MEDEIROS JUCA X SUELI SATIE HAMADA JUCA

Fls. 214/222 e 241: Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0033557-22.2009.403.6182 (2009.61.82.033557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSATO ALIMENTOS S/A X FIRST S/A(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X NATANAEL SANTOS DE SOUZA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X JESSICA MARTINI DE SOUZA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE)

Considerando a decisão proferida à fl. 262 nos autos da execução fiscal n.º 0031263-94.2009.403.6182, em apenso, que determinou o apensamento do presente feito determino que todo o processamento deverá ser realizado somente naqueles autos. Int.

0040968-19.2009.403.6182 (2009.61.82.040968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS RAFAEL BALMA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Fl. 144: Ante o parcelamento alegado, por ora, manifeste-se o executado expressamente acerca da exceção de pré-executividade interposta, sob pena de rescisão do parcelamento requerido. Prazo: 10 (dez) dias.

0041103-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA JARDIM ORIENTAL LTDA ME(SP264987 - MARCIO ROBERTO DE AQUINO) X AMELIA CHAVES LUCENA X JOSE MENDES LUCENA

Fls. 201/208: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0048492-33.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X ROBERTO PINTO GALDIN(SP175777 - SORAIA ISMAEL)

Fls. 202/203: Consigne-se ao executado que não há valores bloqueados nestes autos, conforme demonstram os extratos de fls. 118/124. Ademais, o pedido de exclusão do polo passivo já fora apreciado, inclusive com trânsito em julgado 182/189. Fls. 197/200: Ante o tempo decorrido, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento da execução, bem como o decurso de prazo na ação ordinária, a fim de possibilitar a conversão em renda do depósito realizado nos autos. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0044356-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMTR CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA.(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Reconsidero o despacho da fl. 75 dos autos, haja vista o instrumento procutário da fl. 46 dos autos. Fls. 76/88 e 89/99: Defiro a substituição das certidões de dívida nº 80.6.11.039179-99 e 80.2.11.021678-14, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o (a) Exequente no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0015772-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE SERRALHERIA BEJOTA LTDA X ALEXANDER BALOG X TAMARA BALOG(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput, do CPC), juntando a procuração original. Após, se em termos, voltem conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0015892-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIAGARA INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA(SP124499 - DORIVAL LEMES)

Fls. 135/146 e 147/149: Julgo extinto o(s) débito(s) inscrito(s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 39.562.902-0 e 39.349.767-4 e 36.662.022-3 pelo pagamento, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação às inscrições remanescentes, dê-se nova vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032500-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERICA LETANG SILVA ELIAS - ME(SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 177: Ciência ao executado acerca do desarquivamento, devendo recolher, em 05 dias, os emolumentos para a expedição da certidão requerida. Após, se em termos, defiro a competente expedição. Cumprido sem manifestação ou inerte o executado, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004079-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO TOMAS DE ABREU CARVALHAES(SP061884 - DORA LUCIA CAVALCANTI SENA)

Fls. 102/106: Julgo extinto o(s) débito(s) inscrito(s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º 80112011244-15 pelo pagamento, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0049103-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACER COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 41/54 e 58/61vº: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0041376-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PPM - PROPAGANDA PROMOCAO E MARKETING LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP319132 - GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS)

Vistos, Fls. 15/22 e 73: Conforme se observa no parecer da Receita Federal do Brasil das fls. 94v.º/95, a alegação de pagamento alegado pela parte executada foi devidamente analisada e concluiu-se que a inscrição em dívida ativa deve ser mantida. Neste sentido, transcrevo parecer das fls. 94v.º/95: (...)4. Verificamos que o contribuinte entregou DCTF retificadora, na tentativa de alterar o código de receita de 3317 para 3373 (IRPJ - PJ não obrigadas ao lucro real), porém APÓS A INSCRIÇÃO, NÃO SURTINDO O EFEITO DESEJADO, pois o débito já estavam sob controle da PGFN. É sabido que o contribuinte PERDE A ESPONTANEIDADE após o início de procedimento fiscal, conforme dispõe o art. 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei) 5. No mesmo sentido prescreve o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 974/2009: Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. ... 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto: I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições: a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; (grifei) 6. No caso de retificação de DCTF APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA é necessário a apresentação de documentação contábil relacionada com o(s) período(s) de apuração inscrito(s), conforme orientação do anexo III, disponível no sítio da RFB na internet, que segue anexo. 7. Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente à DIDAU/PFN/SP, com proposta de MANUTENÇÃO da inscrição 80 2 14 019113-29. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0021853-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALVA E DITO RESTAURANTE LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Vistos, Fls. 16/17 e 32/34: Indefiro o pedido de exclusão do nome da parte executada junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo parcelamento, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado parcelamento pela parte executada. Intimem-se.

0029589-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART DAY EDITORA LTDA - ME(SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0034279-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALDADOR & CAMARA MERCEARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0037819-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTA AMORIM DOS SANTOS(SP344263 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput, do CPC), juntando a procuração original. Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2016 155/348

Expediente Nº 2595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050918-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032693-86.2006.403.6182 (2006.61.82.032693-0)) MONICA MUNHOS DA CUNHA(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Uma vez que a matéria articulada nestes embargos não se limita apenas ao levantamento da constrição efetivada na execução fiscal, reconsidero a decisão de fls. 60 e a prolatada às fls. 125, item 6, parte final da execução fiscal (fls. 57).2. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia do título executivo.

0020420-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019044-73.2014.403.6182) RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA E SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0022553-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051659-05.2003.403.6182 (2003.61.82.051659-6)) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSEFA KOTOWICZ DE OLIVEIRA(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma.2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0027593-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060337-28.2011.403.6182) JOSE HONORIO MENDES FILHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 62 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0033143-34.2003.403.6182 (2003.61.82.033143-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

I. Dê-se vista à exequente para que traga aos autos a competente guia de conversão em renda. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II. 1. Cumprida a determinação supra, providencie-se a convolação da quantia depositada em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0051659-05.2003.403.6182 (2003.61.82.051659-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X EUROGRAF GRAFICA E OFF-SET LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSEFA KOTOWICZ DE OLIVEIRA X KATOVIC FRANCISKA(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0031202-73.2008.403.6182 (2008.61.82.031202-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X TRADE CENTER ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(PR024542 - ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER) X MARCIO MULLER

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 70/122 (relacionados, fundamentalmente, à prescrição do crédito tributário e à prescrição da pretensão executiva contra os excipientes) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0000329-72.2009.403.6500 (2009.65.00.000329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS MANOEL ALMEIDA RIBEIRO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL)

I) Fls. 32: Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. II) Fls. 23/4: 1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do imóvel; b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a), se for o caso; d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao bem indica do; f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias. III) Fls. 30/1: Deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente, tendo em vista a posterior manifestação apresentada. IV) 1. Quedando-se o executado silente, DEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 32, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0046194-68.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

I. Fls. 32/3: Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. II. Fls. 36/55: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0060337-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE HONORIO MENDES FILHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

1. Fls. 59/60: Concedo o prazo requerido para informar se existe processo de inventário e a qualificação completa do inventariante ou promover a habilitação dos herdeiros, conforme o caso. 2. Em não havendo manifestação concreta, tendo em vista a certidão de óbito (fls. 60) que relata a morte do executado, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do polo passivo do feito, devendo promover o necessário para, se for o caso, a habilitação dos herdeiros ou informar se existe processo de inventário e a qualificação completa do inventariante.

0001214-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERLOG - SOUTH AMERICA LTDA(SP228854 - ELAYNE VILELA BERBEL) X RICARDO WOLF HAGEN CRULL X MARILENE LOUREIRO ARAUJO CRULL

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 88/121 (prescrição) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

0058283-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITFUTURE TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X ANDERSON MARCIO DA SILVA X ALEX MARIANO DA SILVA X SIMONE FREITAS FIGUEIRA SILVA

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0019044-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

Para a garantia integral da execução, a executada deve promover o cumprimento da decisão de fls. 152 ou indicar outros bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.Em não havendo o cumprimento da decisão de fls. 152, dou por prejudicada a nomeação efetivada. Na falta de prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.

0036233-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA.(SP319710 - ANGELA DIACONIUC)

I. Fls. 18/70:Prejudicado haja vista a informação de parcelamento pela exequente.II. Fls. 73/4: 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0060301-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP365404 - DANIEL RODRIGUES DA COSTA)

I.O comparecimento espontâneo do executado supre a citação (art. 238, parágrafo primeiro do CPC/2015).II. Fls. 24/7: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. III. Fls. 16/22: Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de extinção do crédito pelo pagamento, especialmente no que diz respeito às guias de recolhimento de fls. 18/22. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0060686-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAURA CAMARGO MACRUZ FEUERWERKER(SP218554 - ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI)

Fls. 19/33: Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0068339-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERMES BISPO DOS SANTOS(SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0070231-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA DOS ANJOS(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 20/7: Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0001020-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO SERVICE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP324374 - CAUE MANTOVANI GASPARI)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0033515-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 11/21:I. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 238 parágrafo 1º do CPC/2015).II.Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

Expediente N° 2596

EXECUCAO FISCAL

0054839-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE MAQUINAS NORDESTE LTDA.(RS006919 - ISAC CHEDID SAUD) X VITOR JOSE MINUSCOLI X VALTER AGOSTINHO MINUSCOLI

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 236/42) foi atravessada pelo coexecutado Vitor José Minuscoli em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirigira, via redirecionamento, a União.Pugna, em sua peça de resistência, pela decretação da insubsistência da pretensão executiva, com conseqüente extinção do feito. Alega, para tanto, que o crédito em cobro encontrar-se-ia prescrito, dizendo prescrito, ademais, o redirecionamento determinado em seu desfavor.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Os créditos a que a hipótese se reporta foram constituídos por declaração prestada pela executada principal, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Pois isso é o quanto basta lembrar para que se afaste a alegação de prescrição do crédito: para sustenta-la, o coexecutado-excipientes tomou como referência a data do vencimento de cada parcela, esquecendo-se que, se a declaração constitutiva do tributo é posterior àquele evento (o vencimento), é da sua entrega que se deve contar o prazo prescricional.Caminhando na trilha que caminhou, sem revelar a precisa data em que ocorreu o precitado fato jurídico (a entrega do documento constitutivo do crédito, repito), o que se deu, pois, é que o coexecutado-excipientes acabou por esvaziar sua alegação, mormente porque lançada na estreita via da exceção de pré-executividade (veículo que, ex vi da Súmula 393 do STJ, não admite dilatação probatória relativa a fato demonstrável pelo próprio excipiente).Por outro lado, quando afirma prescrito o redirecionamento, tomou o coexecutado-excipientes como referência isolada o transcurso de mais de cinco anos da citação da devedora originária, olvidando-se de considerar que em nenhum momento a União ficou inerte no que se refere ao impulsionamento do processo - condição necessária para verificação da convocada causa impeditiva do redirecionamento.Impositiva, pois (assim já o sugeri), a pronta rejeição da exceção de pré-executividade oposta.Dado o tempo decorrido desde quando expedida a precatória de fls. 226, solicite-se sua devolução ou, estando pendente, informação sobre seu status.Intimem-se.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

0005958-50.2005.403.6182 (2005.61.82.005958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA INFANTIL NOVO MUNDO S/C LTDA ME(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X ANA MARIA SANSIVIERO

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 150/9) foi atravessada por Escola Infantil Novo Mundo S/C Ltda. e Ana Maria Sansiviero em face da pretensão executiva fiscal que lhes dirigira a União.Pugnam, em sua peça de resistência, pela decretação da insubsistência da pretensão executiva, com consequente extinção do feito. Alegam, para tanto, que o crédito em cobro encontrar-se-ia fulminado, para tanto e a um só tempo, a verificação de decadência e de prescrição.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Os créditos a que a hipótese se reporta foram constituídos por declaração prestada pela primeira executada, fato estampado na Certidão de Dívida Ativa.Admitem as executadas, por outro lado, que o fenômeno da decadência vincula-se a constituição do crédito, enquanto que o da prescrição relaciona-se ao exercício do direito de cobrar.Pois bem.A despeito dessas certezas, para sustentar uma e outra das causas de extinção suscitadas, as executadas tomam como referência, em seu discurso, ora o marco temporal a que se refere o art. 173, inciso I, e parágrafo único, do CTN (para fins de delimitação da decadência), ora a data do vencimento de cada parcela exequenda (para fins de parametrização da prescrição), esquecendo-se de informar quando ocorreu a entrega da competente declaração - fato que era (e é), por natural, de seu domínio.Caminhando nessa trilha - vale repetir: sem revelar a precisa data em que ocorreu o precitado fato jurídico (a entrega do documento constitutivo do crédito, repiso) -, o que se deu, pois, é que as executadas-excipientes acabaram por esvaziar sua alegação, seja a de decadência (à medida que não revelaram o marco determinativo desse evento), seja a de prescrição (à medida que não fixaram o marco inicial de sua contagem).E isso, no contexto da exceção de pré-executividade, é fatal, já que esse veículo de defesa não admite dilatação probatória relativa a fato demonstrável pelo próprio excipiente, ex vi da Súmula 393 do STJ.Impositiva, pois, a pronta rejeição, tal como sugeri de início, da exceção de pré-executividade oposta.Tendo em conta o pedido deduzido pela União às fls. 147, deixo de determinar o prosseguimento do feito. No lugar disso, determino sua suspensão, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No arquivo, os autos aguardarão pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da mesma Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providencie-se o desarquivamento para fins de julgamento.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0064120-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV BRAS ASSISTENCIA TECNICA E COM DE ACESSORIOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada pelos coexecutados Sebastiana Marly Bernardini e Poerio Bernardini Sobrinho, a primeira, o fez às fls. 175/92, e o segundo, às fls. 204/21. Ambas as peças têm o mesmo conteúdo, atacando (i) a cobrança relacionada à CDA 80.2.97.023091-27, uma vez reconhecida pela União a prescrição dos respectivos créditos (fls. 108/10), (ii) a exigibilidade de todos os demais créditos, dizendo que os argumentos lançados pela União para recusar a verificação de sua prescrição não se encontrariam demonstrados, (iii) sua inserção no polo passivo da lide, e (iv) a base de cálculo da exação em debate, dizendo-a indevidamente inflacionada pela adição do ICMS. É o que basta relatar, por ora. As exceções opostas devem ser prontamente rejeitadas, ressalva feita à primeira das questões adrede relacionadas. Com efeito, tendo sido expressamente e já de início (antes mesmo da citação dos executados, friso) reconhecido pela União que os créditos relativos à CDA 80.2.97.023091-27 encontrar-se-iam prescritos, deveriam eles ter sido excluídos do total exequendo, tomando-se por extinto o feito nessa fração. Isso não foi feito por este Juízo a tempo e modo, mas o é agora, impulsionado pela objeção trazida pelos coexecutados pessoas físicas. Nesse ponto, repito, as exceções são acolhíveis, sendo desnecessária a ouvida da União, dado que o fundamento que se toma para tal conclusão encontra-se atestado em anterior manifestação que ela produzira. No mais, porém, cobra repisar: ambas as exceções devem ser prontamente rejeitadas. Embora tenha se desgastado em afirmar que a base de incidência do que é lhes cobrado foi indevidamente alargada, os coexecutados não cuidaram de colacionar documento qualquer que atestasse a verificação desse evento. Sabendo-se, por outro lado, que o crédito exequendo fora constituído por declaração prestada pelo sujeito passivo (assim revelam as CDAs), natural supor que a definição (in concreto) da base de incidência dos tributos exigidos era (e é) atividade que a ele, sujeito passivo, se colocava. Não é nada aceitável, com isso, que se venha a Juízo sustentar, apoiado em discurso abstrato, a incorreção daquela mesma base, sem qualquer elemento de prova que assim justificasse. Isso se superlativiza se se considerar que a via eleita pelos coexecutados (exceção de pré-executividade, insista-se) exige, de ordinário, prova pré-constituída dos fatos alegados (Súmula 393 do STJ) - daí a certeza: discurso (abstrato) desacompanhado de prova que cabe ao sujeito passivo não deve ser sequer conhecido. Com as devidas adaptações, o mesmo deve ser dito em relação à alegação de prescrição. Visualizada, início litis e ex officio, a possibilidade de ocorrência do aludido fenômeno, cuidou este Juízo de determinar à União que sobre ele se pronunciasse (fls. 107). De tal ordem decorreu a manifestação de fls. 108/10, em que a União reconheceu a prescrição dos créditos relativos à CDA 80.2.97.023091-27 (tal como já salientei), recusando-o, em relação ao mais; trouxe a notícia, nesse sentido, de que a executada, após a entrega da declaração constituidora, aderiu a programa de parcelamento, ficando obstado o fluxo da prescrição durante sua vigência - isso, para todos os créditos, menos os da CDA 80.2.97.023091-27. Pois bem, isso é o quanto bastou para que se repelisse a fumaça de prescrição detectada de ofício por este Juízo, dando-se seguimento ao feito. Por outra: com os esclarecimentos produzidos pela União, a presunção que recobria os títulos por ela trazidos se recobrou, nada mais havendo, senão a cargo da parte executada, a se fazer. Em suma, o que se deve concluir, com essas observações, é que à executada caberia negar, se fosse o caso, os eventos referidos pela União, em especial sua adesão a programa de parcelamento, fazendo-o, evidentemente, com a esperada e desejável convicção - e não dizer, singelamente, que a União não provou a verificação do decantado tal parcelamento. Sobre o redirecionamento combatido pelos coexecutados-excipientes, lembro, por fim: o que lhe deu causa era (e é) a presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a certidão de fls. 135 - por meio dela, em 22/3/2013, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais. Nada havia, assim, a ser demonstrado pela União, como reclamam os coexecutados, para que se providenciasse o redirecionamento atacado, sendo deles (dos coexecutados), em rigor, o encargo de contraprovar. Como sinalizei, portanto, as exceções atravessadas devem ser liminarmente rejeitadas, ressalvada a questão relacionada à CDA 80.2.97.023091-27: em relação a ela, julgo extinto o feito. Impor-se-ia, com tudo isso, o prosseguimento do feito (excluída a fração pertinente à decantada CDA 80.2.97.023091-27), apreciando-se, para tanto, o pedido de fls. 234 e verso. No entanto, considerado o disposto na Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21, combinados), deixo, por ora, de apreciar mencionado pedido, determinando que se lhe dê nova vista para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade, em relação ao presente caso, da suspensão prevista na citada portaria. Prazo: 30 (trinta) dias. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, c/c art. 20, caput, da portaria antes referida, aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo legal retrocitado (com o decurso desse prazo, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento). Havendo informação acerca da não aplicação da portaria ao presente caso, voltem conclusos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se. Cumpra-se.

0067960-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURADORA DE ONIBUS MARTELINHO DE OURO LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 84/94) foi atravessada por Restauradora de Ônibus Martelinho de Ouro Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que o título padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, de veras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Issso posto, rejeito, tal como sinalizei, a exceção de pré-executividade oposta.Tendo em vista a manifestação produzida pela União às fls. 79, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 77, arquivando-se.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0027944-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARBIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO BIAZIOLI X MONICA APARECIDA LOURO BIAZIOLI

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 105/16) foi atravessada por Carbia Representações Comerciais Ltda. - ME em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que o título padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, de veras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Issso posto, rejeito, assim já o sinalizei, a exceção de pré-executividade oposta.O feito deve prosseguir, promovendo-se a citação dos coexecutados a que a alude a decisão de fls. 104/verso. Cumpra-se, por mandado.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0049168-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDIO CENTER LTDA.(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 62/71) foi atravessada por Audio Center Ltda - EPP em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirigira a União.Pugna, em sua peça de resistência, pela decretação da insubsistência da pretensão executiva, com consequente extinção do feito. Alega, para tanto, que o crédito em cobro encontrar-se-ia prescrito.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Os créditos a que a hipótese se reporta foram constituídos por declaração prestada pela executada, fato estampado na Certidão de Dívida Ativa e expressamente admitido pela executada-excipiente.Para além disso, admite a executada-excipiente, em sua peça de defesa, que, para hipóteses desse jaez, a prescrição é contabilizável ou da data de entrega da declaração constitutiva do tributo ou do correlato vencimento, sempre a mais moderna.Pois bem.A despeito dessas certezas, a executada, para sustentar a alegada prescrição, tomou como referência, em sua construção, a data do vencimento de cada parcela exequenda, esquecendo-se de informar quando ocorreu a entrega da declaração - fato que era, por natural, de seu domínio.Caminhando nessa trilha - vale repetir: sem revelar a precisa data em que ocorreu o precitado fato jurídico (a entrega do documento constitutivo do crédito, repiso) -, o que se deu, pois, é que a executada-excipiente acabou por esvaziar sua alegação, mormente porque lançada na estreita via da exceção de pré-executividade (veículo que, ex vi da Súmula 393 do STJ, não admite dilatação probatória relativa a fato demonstrável pelo próprio excipiente).Impositiva, pois, tal como sugeri de início, a pronta rejeição da exceção de pré-executividade oposta.Antes de apreciar o pedido de fls. 56/7 - deduzido pela União -, reabro, em favor da executada, a oportunidade de pagar ou garantir, voluntariamente, o cumprimento da obrigação em cobro (prazo: cinco dias). Intime-se-a, por meio de seu advogado.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0049655-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALJOP COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME(SP062333 - DINO FERRARI)

Vistos, em decisão.Os pagamentos a que se refere a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 75/7 não infirmam a cobrança objetada, ex vi da manifestação produzida, em resposta, pela União (fls. 159/61), da qual se extrai que, desvinculados das inscrições exequendas, referidos pagamentos não se afiguram prontamente aproveitáveis, a não ser que a executada apetreche uma das providências sinalizadas na aludida manifestação.Sendo inviável, quando menos por ora, o desfecho pretendido pela parte executada (extinção do feito), rejeito sua exceção, abrindo-lhe ensejo, de todo modo, para que providencie, como proposto pela União, um dos pedidos administrativos que podem implicar o aproveitamento dos pagamentos que efetivara.Dada a aludida alternativa, fica suspensa, por ora, a prática de atos executórios em desproveito da executada. Prazo: sessenta dias. Decorrido esse intervalo, intime-se-a, por meio de seu advogado, para que indique a este Juízo o encaminhamento que atribuiu, na órbita administrativa, ao caso.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.Cumpra-se.

0047030-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 126/34) foi atravessada por Dis Brás Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirigira a União.Pugna, em sua peça de resistência, pela decretação da insubsistência da pretensão executiva, com consequente extinção do feito. Alega, para tanto, que o crédito em cobro encontrar-se-ia prescrito, ademais de afirmar que o título executório padeceria de nulidade formal.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Os créditos a que a hipótese se reporta foram constituídos por declaração prestada pela executada, fato estampado na Certidão de Dívida Ativa e expressamente admitido pela executada-excipiente.Para além disso, admite a executada-excipiente, em sua peça de defesa, que, para hipóteses desse jaez, a prescrição é contabilizável ou da data de entrega da declaração constitutiva do tributo ou do correlato vencimento, sempre a mais moderna.Pois bem.A despeito dessas certezas, a executada, para sustentar a alegada prescrição, tomou como referência, em seu discurso, o exercício a que se refere o fato impositivo da exação, esquecendo-se de informar quando ocorreu a entrega da competente declaração - fato que era (e é), por natural, de seu domínio.Caminhando nessa trilha - vale repetir: sem revelar a precisa data em que ocorreu o precitado fato jurídico (a entrega do documento constitutivo do crédito, repiso) -, o que se deu, pois, é que a executada-excipiente acabou por esvaziar sua alegação, mormente porque lançada na estreita via da exceção de pré-executividade (veículo que, ex vi da Súmula 393 do STJ, não admite dilatação probatória relativa a fato demonstrável pelo próprio excipiente).E o mesmo é de se concluir em relação à alegada irregularidade do título: ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Importa lembrar, ademais, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada: acaso estivessem presentes, os defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de declaração por ela apetrechada.Impositiva, pois, a pronta rejeição, tal como sugeri de início, da exceção de pré-executividade oposta.Como, por meio da exceção apresentada, a executada se deu por citada, é o caso de reabrir, em seu favor, a oportunidade de pagar ou garantir, voluntariamente, o cumprimento da obrigação em cobro (prazo: cinco dias). Para tanto, efetive-se sua intimação por carta, cabendo-lhe, no mesmo ensejo, regularizar, em virtude da renúncia noticiada às fls. 164/5, sua representação processual.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0028474-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDINFO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP188955 - FABIO FELIX MAIA)

Vistos, em decisão. Parcelamento instalado após o ajuizamento da execução (caso dos autos) oficia como potencial causa suspensiva de exigibilidade, não como fator de imediata extinção do processo, tampouco de reconhecimento de que a pretensão executória se mostraria indevida. É de se rejeitar, por isso e já de logo, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 134/41, principalmente quando postula que, ao final de tudo, seja a União condenada no pagamento de honorários. De todo modo, indiciada a deflagração de parcelamento do crédito exequendo, é cabível, em contrapartida, o pedido de suspensão da prática de atos executórios em desfavor da parte executada, ouvindo-se, no lugar disso, a exequente. Abra-se vista em seu favor - prazo: sessenta dias (o prazo cometido é aparentemente exacerbado porque, sabe-se, é necessária a consulta à Receita para avaliação segura do status do crédito). A executada deve parar, de pronto, de juntar aos autos comprovantes de quitação das parcelas inerentes ao programa a que aderiu: além de desnecessária (já que o parcelamento é administrativo e não judicial), essa prática impede o fluxo do processo que, materializado em autos físicos, tem seu andamento obstado pela necessidade de sucessivas juntadas. Publique-se de imediato. Intime-se a União, na sequência.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10792

EMBARGOS A EXECUCAO

0003898-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002613-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X DJALMA RODRIGUES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0011282-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-12.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDENILDO ELIEZER VIANA(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0011416-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-70.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EVERALDINO XAVIER DA COSTA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

Expediente N° 10793

PROCEDIMENTO COMUM

0007101-22.2015.403.6183 - LEONICE MAURO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009272-49.2015.403.6183 - MARIA ALICE JACINTHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011985-94.2015.403.6183 - JORGE DOMINGO RICUCCI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002058-70.2016.403.6183 - MARCOS DIAS DE OLIVEIRA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 10794

PROCEDIMENTO COMUM

0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0) - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004818-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004818-1) - AZARIAS ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010719-14.2011.403.6183 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP212902 - CALISTO GONCALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, retornem os presentes autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fls. 140.Int.

0011569-34.2012.403.6183 - JOSE PAULO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 185 a 196.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006099-17.2015.403.6183 - UBIRATAN OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 105 a 120.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000067-59.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-44.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARLENE GONCALVES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001294-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001333-81.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NILSON SOARES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001340-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-97.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE ADAUTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001451-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003215-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X PAULO ANTONIO FERNANDES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008395-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008395-1) - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 565 a 582: vista às partes acerca das informações do Banco do Brasil.Int.

0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6) - JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLPHO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.1. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int

0003631-22.2011.403.6183 - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIR SCARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 171 a 191.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10795

PROCEDIMENTO COMUM

0003822-91.2016.403.6183 - DIONIZIA CAMPOS LAZARO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que retifique o protocolo de razões recursais, já que o feito aguarda a contestação da autarquia.Int.

0004305-24.2016.403.6183 - ISRAEL ALDIVINO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0004837-95.2016.403.6183 - NILSON FREU(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0005452-85.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005770-68.2016.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA NETO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005781-97.2016.403.6183 - MARLENE MODINEZ DE PAIVA VIROTE CRUZ(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005808-80.2016.403.6183 - CLAUDIA MONTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005851-17.2016.403.6183 - ROSA FERREIRA TORTOLANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

Expediente Nº 10797

PROCEDIMENTO COMUM

0014966-19.2003.403.6183 (2003.61.83.014966-3) - ANTONIO PERDONA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, nada é devido ao autor.Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0037087-55.2015.403.6301 - LEONARDO JOSE DE ARAUJO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Leonardo Jose de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 141, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002256-10.2016.403.6183 - MARIA FRANCISCA DIAS(SP129914 - ROSANGELA DA ROCHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Francisca Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 23, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002580-97.2016.403.6183 - JUVENAL ALVES DE FREITAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tomo sem efeito a decisão de fls. 133.Trata-se de ação em que o autor postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi julgada improcedente, e a sentença transitou em julgado (fls. 174/180). Não há, assim, como afastar a coisa julgada.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0003094-50.2016.403.6183 - ORLANDO GONCALVES RIBEIRO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Gonçalves Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 51, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003756-14.2016.403.6183 - RAIMUNDO EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Raimundo Eugenio Martins da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 81, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004054-06.2016.403.6183 - VIVALDO SILVA ALECRIM(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vivaldo Silva Alecrim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 31 quanto a todas as peças indicadas, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004298-32.2016.403.6183 - CARLOS MURILO DE OLIVEIRA(SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Murilo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 83, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001579-14.2016.403.6301 - KIYOSHI MONMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Kiyoshi Monma em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 185 quanto ao novo valor da causa e às peças para análise da prevenção, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007646-92.2016.403.6301 - TEREZA ALVES DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 184, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012430-15.2016.403.6301 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 75 quanto ao feito indicado no termo de prevenção, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005619-8) - JOSE MARIA GOMES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 10798

PROCEDIMENTO COMUM

0003433-09.2016.403.6183 - ANDERSON LOPES(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szteling Nelken - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 22/09/2016, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10758

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-59.2016.403.6183 - JOSE CARLOS VASCONCELLOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 35-45: recebo como aditamento à inicial. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.619,78 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 18.840,48.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.840,48 (dezoito mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004334-74.2016.403.6183 - EDGARD RUBIM SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.076,24 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.362,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.362,96 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004390-10.2016.403.6183 - RAQUEL SIEBERT DE MORAES PURGAILIS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.816,38 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.481,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.481,28 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004469-86.2016.403.6183 - OSMAR APARECIDO AGUIAR (SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.576,33 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.361,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.361,88 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004520-97.2016.403.6183 - JOSE LUIZ MORALES NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. A parte autora efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, em abril de 2016, havendo, portanto, duas parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. Portanto, o valor da causa deverá ser computado com a soma de 2 parcelas vencidas e 12 vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.844,15 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as parcelas vencidas e vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, atinge-se o montante de R\$ 18.839,38. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.839,38 (dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), referente à soma de 2 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004541-73.2016.403.6183 - MARIALDA DE SOUZA MARTINS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.906,87 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.395,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.395,40 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004547-80.2016.403.6183 - ELIZABETH CONCEICAO PASSERO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.768,39 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.057,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.057,16 (vinte e nove mil e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004634-36.2016.403.6183 - ALMIR DE FREITAS ROZA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. A parte autora efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, em maio de 2016, havendo, portanto, duas parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. Portanto, o valor da causa deve ser computado com a soma de 2 parcelas vencidas e 12 vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.671,27 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as parcelas vencidas e vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, atinge-se o montante de R\$ 35.259,70. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.259,70 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), referente à soma de 2 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004863-93.2016.403.6183 - RUY BARBOSA SALGADO(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.451,99 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.853,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.853,96 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004928-88.2016.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005055-26.2016.403.6183 - ODOACIR ALVES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. A parte autora efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, em junho de 2016, havendo, portanto, uma parcela atrasada a ser considerada até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. Portanto, o valor da causa deverá ser computado com a soma de 1 parcela vencida e 12 vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.895,28 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as parcelas vencidas e vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, atinge-se o montante de R\$ 29.829,02. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.829,02 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e dois centavos), referente à soma de 1 parcela vencida e 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005096-90.2016.403.6183 - ANESIO GOMES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.368,60 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.854,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.854,64 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005105-52.2016.403.6183 - LILIANE KRAUSS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.970,05 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.637,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.637,24 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005191-23.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROSSINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. A parte autora efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, em junho de 2016, havendo, portanto, uma parcela atrasada a ser considerada até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. Portanto, o valor da causa deverá ser computado com a soma de 1 parcela vencida e 12 vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.893,32 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as parcelas vencidas e vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, atinge-se o montante de R\$ 29.854,50. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.854,50 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente à soma de 1 parcela vencida e 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005197-30.2016.403.6183 - PAULO LUIZ DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.673,26 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 18.198,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.198,72 (dezoito mil, cento e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005353-18.2016.403.6183 - ELY DA ROCHA COTA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.504,40 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.225,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.225,04 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005376-61.2016.403.6183 - EDINE MARIA CAVALCANTE DE CARVALHO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.315,77 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 34.488,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.488,60 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005528-12.2016.403.6183 - WOLFGANG JOSEF RUPP(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.178,37 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.137,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.137,40 (vinte e quatro mil, cento e trinta e sete reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005741-18.2016.403.6183 - ELIZEU SANTOS LEMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.473,39 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.597,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.597,16 (vinte mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005759-39.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BOUSQUET MUYLART(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.197,10 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.912,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.912,64 (vinte e três mil, novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005799-21.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE MECATTI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 880,00 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 51.717,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.717,84 (cinquenta e um mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005806-13.2016.403.6183 - JOAO HILTON DE OLIVEIRA SOARES(SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.662,84 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 42.323,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.323,76 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006059-98.2016.403.6183 - LAIR DE MATOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, em junho de 2016 e possui, portanto, duas parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.851,32 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas somadas com duas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as duas vincendas e doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 18.739,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.739,00 (dezoito mil setecentos e trinta e nove reais), referente à soma das parcelas vencidas e vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006106-72.2016.403.6183 - JULIO CESAR NERI(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.170,62 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.230,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.230,40 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta reais e quarenta centavos) referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10760

PROCEDIMENTO COMUM

0011469-50.2010.403.6183 - RUTH DOS SANTOS DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001111-55.2012.403.6183 - MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS e ante o cumprimento do determinado no despacho de fl. 134, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001849-43.2012.403.6183 - JOSE IVANILDO DOS SANTOS(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 194-199, à parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002315-37.2012.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES CAMPOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005957-18.2012.403.6183 - MARCIA MARIA DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176-179: Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu o determinado na sentença. Assim, considerando o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006987-88.2012.403.6183 - TEREZA CRISTINA DE ANDRADE BAPTISTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007770-80.2012.403.6183 - ANTONIO JESUS GIMENES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime o INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 112-115. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008018-46.2012.403.6183 - LAIR DE SOUZA COTRIM(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008018-46.2012.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. LAIR DE SOUZA COTRIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, proporcional. Requer, ainda, que renda mensal de seu benefício seja calculada com a aplicação pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem a aplicação do fator previdenciário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 94. Emenda à inicial às fls. 95-104. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 107-124, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações o INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/10/2009 e a presente ação foi ajuizada em 05/09/2012. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com

início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e

resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve

ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o****

direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 82-84 e decisão às fls. 88-89. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 14/02/1980 a 31/10/1986, as cópias do formulário de fl. 58 e do laudo técnico às fls. 59-60 demonstram que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 85 dB. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao lapso de 01/10/1991 a 07/05/2009, foi juntada a cópia do PPP de fls. 61-63. Analisando o referido documento, nota-se que o período de 01/01/1991 a 05/03/1997, o nível de exposição a ruído era considerado nocivo pela legislação então vigente, de modo que deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. O lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser mantido como tempo comum, porquanto os níveis de exposição a ruído e calor são inferiores aos limites previstos à época. O período de 31/05/2005 a 31/12/2005 também deve ser enquadrado, como tempo especial, pela exposição a Beline (solvente de borracha), com base no código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. O lapso de 01/01/2006 a 07/05/2009, em decorrência da exposição aos agentes químicos n-hexano e ciclohexano-n-hexano-iss, deve ser enquadrado com base no código 1.0.19, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Destaco, em relação aos períodos enquadrados pela exposição a agentes químicos, que, embora o referido perfil contenha informação de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos dos aludidos agentes químicos. Entendo que a simples marcação de eficácia do EPI não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/10/2009 (DER)	Carência
JOSE F. TAVARES	01/02/1979					
ESTRELA S/A	14/02/1980	31/10/1986	1,40	Sim	9 anos, 4 meses e 25 dias	81
ARTUSI S/A	04/05/1987	01/10/1990	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 28 dias	42
CEFLAN	09/04/1991	30/09/1991	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 22 dias	6
VEYANCE	01/10/1991	05/03/1997	1,40	Sim	7 anos, 7 meses e 7 dias	66
VEYANCE	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
VEYANCE	19/11/2003	30/09/2004	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 17 dias	10
VEYANCE	01/10/2004	30/05/2005	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
VEYANCE	31/05/2005	31/12/2005	1,40	Sim	0 ano, 9 meses e 25 dias	7
VEYANCE	01/01/2006	07/05/2009	1,40	Sim	4 anos, 8 meses e 10 dias	41

Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 8 meses e 3 dias 228 meses 37 anos e 4 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 7 meses e 15 dias 239 meses 38 anos e 3 meses -Até a DER (07/10/2009) 35 anos, 11 meses e 27 dias 353 meses 48 anos e 1 mês InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 6 meses e 11 diasTempo mínimo para aposentação: 32 anos, 6 meses e 11 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 11 dias). Por fim, em 07/10/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). No que concerne ao pedido do autor de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício com a aplicação pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, monetariamente atualizados, integrantes de um período básico de cálculo de 48 meses, sem a aplicação do fator previdenciário, cabe salientar que, à época do requerimento administrativo, já vigorava a nova redação do artigo 29, inciso, I, da lei nº 8.213/91, dada pela lei nº 9.876 de 26/11/1999, a qual prevê que o cálculo deve ser realizado utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Destarte, não há que se falar em outra aplicação de sistemática de cálculo que não a legalmente prevista à época da concessão do benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 14/02/1980 a 31/10/1986, 01/10/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/09/2004, 31/05/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 07/05/2009 como tempo especial e somando-os aos lapsos já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 07/10/2009 (fl. 23), num total de 35 anos, 11 meses e 27 de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do

benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lair de Souza Cotrim; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 150.585.607-5; DIB: 07/10/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/02/1980 a 31/10/1986, 01/10/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/09/2004, 31/05/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 07/05/2009. P.R.I.

0009268-17.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA ALVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000018-23.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000018-23.2013.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. MARIA DAS GRAÇAS ALVARO DA LUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, NB: 159.238.291-3, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão de períodos comuns em especiais ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos especiais em comuns. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 123). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-147, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de sua aposentadoria NB: 159.238.291-3 cuja DIB é 12/03/2012 (fls. 113 e 117-118), e a presente ação foi ajuizada em 14/07/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A

carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se

caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB

40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAgr 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAgr 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede

de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS reconheceu que a parte autora possuía 08 anos e 05 dias de tempo especial, conforme contagem de fl. 113 e carta de indeferimento de fls. 117-118. Destarte, os períodos computados nessa contagem como especiais, ou seja, de 01/05/1988 a 31/10/1989 e 30/10/1989 a 24/09/1993, são incontroversos. No que concerne ao lapso de 04/10/1993 a 23/02/2012 (data de emissão do PPP de fl. 104), os documentos apresentados pela parte autora demonstram que desempenhava a atividade de enfermeira e ficava exposta a vírus, fungos e bactérias. Destarte, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a segurada, em 12/03/2012 (data da DER), totaliza 23 anos, 09 meses e 14 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Empresas	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/03/2012 (DER)
Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo	01/05/1988	31/10/1989	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia
Governo do Estado de São Paulo	01/11/1989	24/09/1993	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 24 dias
São Luiz Operadora Hospitalar	04/10/1993	23/02/2012	1,00	Sim	18 anos, 4 meses e 20 dias
Marco temporal					Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 7 meses e 7 dias
Supermercados Leão SA	03/04/1973	06/01/1974	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 4 dias
Xodó de Madureira	01/04/1975	31/08/1975	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
Alfredo Coelho Cia Ltda.	01/11/1975	09/03/1976	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 9 dias
Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo	01/05/1988	31/10/1989	1,20	Sim	1 ano, 9 meses e 18 dias
Governo do Estado de São Paulo	01/11/1989	24/09/1993	1,20	Sim	4 anos, 8 meses e 5 dias
São Luiz Operadora Hospitalar	04/10/1993	23/02/2012	1,20	Sim	22 anos, 0 mês e 24 dias
Marco temporal					Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 3 meses e 4 dias
Supermercados Leão SA	03/04/1973	06/01/1974	1,59	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias
Xodó de Madureira	01/04/1975	31/08/1975	1,59	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
Alfredo Coelho Cia Ltda.	01/11/1975	09/03/1976	1,59	Sim	0 ano, 4 meses e 9 dias
Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo	01/05/1988	31/10/1989	1,59	Sim	1 ano, 9 meses e 18 dias
Governo do Estado de São Paulo	01/11/1989	24/09/1993	1,59	Sim	4 anos, 8 meses e 5 dias
São Luiz Operadora Hospitalar	04/10/1993	23/02/2012	1,59	Sim	22 anos, 0 mês e 24 dias
Marco temporal					Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 4 meses e 24 dias
Supermercados Leão SA	03/04/1973	06/01/1974	307	Sim	0 ano, 9 meses e 4 dias
Xodó de Madureira	01/04/1975	31/08/1975	307	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
Alfredo Coelho Cia Ltda.	01/11/1975	09/03/1976	307	Sim	0 ano, 4 meses e 9 dias
Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo	01/05/1988	31/10/1989	307	Sim	1 ano, 9 meses e 18 dias
Governo do Estado de São Paulo	01/11/1989	24/09/1993	307	Sim	4 anos, 8 meses e 5 dias
São Luiz Operadora Hospitalar	04/10/1993	23/02/2012	307	Sim	22 anos, 0 mês e 24 dias
Marco temporal					Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 4 meses e 24 dias

Assim, em 12/03/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Quanto ao pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, concluo que a parte autora, em 12/03/2012, totaliza 30 anos, 01 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, pelo que reputo que faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada nos autos. Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/03/2012 (DER) Carência Supermercados Leão SA 03/04/1973 06/01/1974 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 10 Xodó de Madureira 01/04/1975 31/08/1975 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Alfredo Coelho Cia Ltda. 01/11/1975 09/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 9 dias 5 Casa de Saúde Nossa Senhora do Carmo 01/05/1988 31/10/1989 1,20 Sim 1 ano, 9 meses e 18 dias 18 Governo do Estado de São Paulo 01/11/1989 24/09/1993 1,20 Sim 4 anos, 8 meses e 5 dias 47 São Luiz Operadora Hospitalar 04/10/1993 23/02/2012 1,20 Sim 22 anos, 0 mês e 24 dias 221 São Luiz Operadora Hospitalar 24/02/2012 12/03/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 3 meses e 4 dias 148 meses 43 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 4 meses e 24 dias 159 meses 44 anos e 3 meses Até a DER (12/03/2012) 30 anos, 1 mês e 19 dias 307 meses 56 anos e 6 meses Assim, em 12/03/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 04/10/1993 a 23/02/2012, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 30 anos, 01 meses e 19 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde a DER, em 12/03/2012, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei

n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria das Graças Álvaro da Luz; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 12/03/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 04/10/1993 a 23/02/2012 como tempo especial. P.R.I.

0001218-65.2013.403.6183 - JOAQUIM RAMOS DE SIQUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001973-89.2013.403.6183 - PAULO CESAR PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007035-13.2013.403.6183 - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009782-33.2013.403.6183 - GEOVANI DOS SANTOS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0059105-41.2013.403.6301 - GERONIL SOARES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001916-37.2014.403.6183 - MAURO TAMELINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005544-34.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005544-34.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MARIA DE FATIMA FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 103. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105-110, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo

Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasta a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 28/09/2009 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL

aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 151.471.576-4, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 70-75 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos (especiais e comuns) computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 13/10/1986 a 31/12/1987, foi juntada a cópia do PPP de fl. 27. Nesse documento, há informação de que a segurada desempenhava a atividade de instrumentador, ficando exposta a vírus e bactérias. Logo, esse lapso deve enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 29/04/1995 a 28/09/2009, a cópia do PPP de fls. 44-47, emitido em 17/09/2009 demonstra a autora exercia suas funções exposta a vírus, bactérias, protozoários, fungos e parasitas. Tendo em vista que não existem informações acerca das condições ambientais após a emissão do referido perfil, apenas o lapso de 29/04/1995 a 17/09/2009 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Saliento que, mesmo o período entre 14/03/2008 a 19/08/2008, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que a segurada, na DIB (28/09/2009 - extrato CONBAS anexo), totaliza 29 anos, 07 meses e 07 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/09/2009 (DER) Carência STA. CASA DE MIS. S.J.RIO PRETO 26/09/1977 01/09/1980 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 6 dias 37C. M. RIO PRETO 08/10/1980 17/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 5H. N. SRA. DA PAZ 18/02/1981 13/07/1983 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 26 dias 29H. N. SRA. DA PAZ 01/10/1983 23/09/1985 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 23 dias 24H. N. SRA. DA PAZ 16/01/1986 22/05/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 5STA. CASA DE MIS. S.J.RIO PRETO 13/10/1986 31/12/1987 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 19 dias 15C. M. RIO PRETO 06/09/1988 05/08/1989 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 12H. SANTA PAULA 09/04/1990 01/06/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 3H. ANALIA FRANCO 05/06/1990 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 24 dias 58H. ANALIA FRANCO 29/04/1995 17/09/2009 1,00 Sim 14 anos, 4 meses e 19 dias

dias 173Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (28/09/2009) 29 anos, 7 meses e 7 dias 361 meses 50 anos e 3 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 13/10/1986 a 31/12/1987 e 29/04/1995 a 17/09/2009 e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 151.471.576-4 em aposentadoria especial, num total de 29 anos, 07 meses e 07 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 28/09/2009 (extrato CONBAS anexo, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/09/2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria de Fátima Fernandes; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 151.471.576-4; DIB: 28/09/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 13/10/1986 a 31/12/1987 e 29/04/1995 a 17/09/2009. P.R.I.

0007445-37.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007445-37.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 91). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 99-107), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações o INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão de seu benefício desde 02/09/2010 e a presente ação foi ajuizada em 18/08/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente

exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP

deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela

Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 01/12/1980 e 05/03/1997,********

conforme decisão de fls. 57-60. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 25/08/2010, a cópia do PPP de fls. 31-32 demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 25/08/2010, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, somando-o ao já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DIB (02/09/2010 - extrato CONBAS anexo), totaliza 29 anos, 08 meses e 25 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/09/2010 (DER) Carência CESP 01/12/1980 05/03/1997 1,00 Sim 16 anos, 3 meses e 5 dias 196 CESP 06/03/1997 25/08/2010 1,00 Sim 13 anos, 5 meses e 20 dias 161 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (02/09/2010) 29 anos, 8 meses e 25 dias 357 meses 51 anos e 5 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 25/08/2010 como tempo especial e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 149.240.337-4 em aposentadoria especial, num total de 29 anos, 08 meses e 25 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 02/09/2010 (extrato CONBAS anexo), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marco Antônio de Oliveira; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; NB: 149.240.337-4 (46); DIB: 02/09/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento do período de 06/03/1997 a 25/08/2010 como tempo especial. P.R.I.

0007917-38.2014.403.6183 - MARIA HERMANA THEODORO BARROS(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009865-15.2014.403.6183 - FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009865-15.2014.4.03.6183 Registro n.º _____/2016. Vistos, em sentença. FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e postergado o pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fl. 33). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 35-38). Sobreveio réplica às fls. 41-44. Foi deferida a prova pericial, nas especialidades de oftalmologia e ortopedia (fls. 46-47), e nomeados os peritos judiciais (fl. 53), cujos laudos foram juntados às fls. 57-65 e 66-77. Ambas as partes tiveram ciência dos laudos (fls. 79-81 e 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12

contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 57-65), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária desde 22/07/2015 (fl. 62), sendo o autor diagnosticado como portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar, tendinite, em ombros e artrite, em joelhos. Constatou-se, ademais, que, embora a incapacidade impeça totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, poderia ser readaptado para atividade mais leve (questos de nºs 5 e 6). Também houve avaliação do perito na especialidade de oftalmologia, sendo constatada a existência de (...) cegueira do olho esquerdo (desde criança) e baixa visão do olho direito devido à catarata e, posteriormente à cirurgia, devido à opacificação de cápsula posterior, aguardando procedimento a laser para a melhora da visão (...). Ao final, o perito entendeu caracterizada a incapacidade total e temporária para sua atividade habitual, com data de início da incapacidade em 16/04/2014, data do laudo médico da Santa Casa de Santo Amaro constatando a cegueira legal do olho esquerdo e a baixa visão do olho direito com diagnóstico de catarata. Ressaltou ainda que, apesar da cirurgia, havia necessidade de continuidade do tratamento para a melhora da visão do olho direito e a possibilidade de retornar ao trabalho (fl. 70). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, de acordo com o extrato do CNIS que segue em anexo, o autor recebeu o auxílio-doença no período de 04/03/2013 a 23/08/2013. Tendo em vista que o perito, na especialidade de oftalmologia, fixou a data de início da incapacidade em 16/04/2014, encontra-se presente a qualidade de segurado, bem como a carência. O perito ficou a incapacidade em 16/04/2014, mas o pedido administrativo mais recente observado é datado de 24/10/2013 (fl. 18), ou seja, antes da DII. Assim, a data de início do benefício deve ser fixada de acordo com o momento da elaboração do laudo em que já constatada incapacidade, vale dizer, em 05/10/2015 (fl. 65). Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 05/10/2015. Ressalte-se que o perito em oftalmologia, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou a data de 07/04/2016 (quesito 8 de fl. 73). Por sua vez, o perito ortopedista fixou o limite de seis meses da perícia (quesito 8, fl. 62), ou seja, 05/04/2016. Ambos os prazos, portanto, já estão vencidos. Desse modo, o INSS poderá convocar o autor, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença desde 05/10/2015 e a ação foi ajuizada em 24/10/2014. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença n 603.839.877-9 a partir de 05/10/2015. O INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento do autor para a realização do exame pericial. No entanto, é vedado cessar o benefício sem que haja nova perícia administrativa. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao

mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Visconde de Araujo; Concessão de auxílio-doença; NB: 603.839.877-9 (31); DIB: 05/10/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0011917-81.2014.403.6183 - JAILSON JOSE DE JESUS SANTANA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002313-62.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 108-122, à parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003436-95.2015.403.6183 - GIVANILDO GOMES DA SILVA(SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004042-26.2015.403.6183 - DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148-149: Considerando que a certidão de fl. 147, o INSS e o inss stá no prazo para cumprimento do determinado na sentença. Sem prejuízo, ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004159-17.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004159-17.2015.403.6183 Vistos etc. MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do período laborado na FEBEM de 12/05/1989 a 22/05/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-74, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 77-80. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial na Fundação Casa (fl. 80), o qual não foi acolhido por este juízo (fl. 81). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2016 203/348

da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido

pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez

que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu nenhum período como especial para fins de aposentadoria especial, conforme contagem de fls. 51 e decisão às fls. 55-56. Destarte, não há lapsos incontroversos. Quanto ao período de 12/05/1989 a 22/05/2014, laborados na FEBEM, foram juntadas cópias de PPP às fls. 42-44, nos quais há indicação de que a autora exerceu as atividades de monitor I, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo, auxiliar de educação e atendente com referência de que ficou exposto a agentes biológicos de 20/03/1990 a 09/02/1993. No que concerne aos agentes biológicos****

mencionados no referido perfil, o autor, na função de monitor I, agente de apoio técnico, agente de apoio socioeducativo, atendente e auxiliar de educação, realizava diversas atividades administrativas (acompanhar a rotina diária dos adolescentes, o desenvolvimento das atividades educacionais desses menores, entre outras funções descritas às fls. 42-43), ou seja, não exercia, de modo habitual e permanente, atividades relacionadas à área de saúde, laboratório ou na coleta e industrialização de lixo, descritas como atividades que efetivamente expõem os segurados a esse tipo de agente e propiciam o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido (códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 então vigentes na época desse labor). Logo, como a atividade profissional do autor não tem relação com a área da saúde, laboratório ou coleta de lixo, o fato de ter contato com menores infratores no desenvolvimento de seu labor não conduz, por si só, ao reconhecimento da especialidade desse período, porquanto não é somente o fato de o profissional ter contato com o público que necessariamente induz à exposição agente biológico, mas, no caso, o exercício, habitual e permanente, de atividade em estabelecimentos de saúde, laboratórios e/ou em possível contato com o lixo ou com materiais infecto-contagiantes ou paciente portadores de doenças infectocontagiosas. Outrossim, não há como reconhecer a especialidade pela categoria profissional, ou seja, até 28/04/1995, tendo em vista que não consta no rol das atividades descritas nos quadros a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e anexo I, do Decreto nº 83.080/79. A propósito, cabe citar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. - De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. - Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (APELREEX 00060836920024036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, não há como ser reconhecida a especialidade alegada nos autos, mantendo-se o cômputo da autarquia-ré. Quanto ao pedido subsidiário, tendo sido mantida a contagem administrativa (conforme anotações no CNIS), a autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006068-94.2015.403.6183 - RONALDO DE ALMEIDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006548-72.2015.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008138-84.2015.403.6183 - RENATO TEIXEIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009145-14.2015.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 56-63 e da parte autora às fls. 64-67, intinem-se as partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009146-96.2015.403.6183 - CLARICE TEXEIRA PULIDO X RUBENS PULIDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0009146-96.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. RUBENS PULIDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-57, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 59-66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e

do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 09/07/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 16).Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0858956470; Segurado(a): Rubens Pulido; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009618-97.2015.403.6183 - WALDEMAR RINALDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009896-98.2015.403.6183 - IRIDE WIEZEL OWCHAR(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010338-64.2015.403.6183 - MARIA ALICE CHIARELLO PINCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011046-17.2015.403.6183 - NELSON PERASOLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário nº 001146-17.2015.403.6183Registro nº _____/2016 Vistos etc. NELSON PERASOLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº

0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-44, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 46-65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/05/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 20). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da

Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 088061019; Segurado(a): Nelson Perasolo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011459-30.2015.403.6183 - ALEXANDRE REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162-169: Ante a apelação do INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Fls. 170-171: Ante a tutela específica, concedida nos termos da sentença de fls. 149-159, NOTIFIQUE-SE a AADJ-PAISSANDU-SP para cumprimento no prazo de 30 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011707-93.2015.403.6183 - WALDA SONIA ZAMPIER COLOMER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011723-47.2015.403.6183 - JANE MARTINS PALAZZO FRANCA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011958-14.2015.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO CORREA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111-121: Ante a apelação do INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Fls. 122-123: Ante a tutela específica, concedida nos termos da sentença de fls. 99-108, NOTIFIQUE-SE a AADJ-PAISSANDU-SP para cumprimento no prazo de 30 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000016-48.2016.403.6183 - RAFFAELE CROCCIA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000771-72.2016.403.6183 - SILVIA WILMERS MARTINS SPOLTRE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000896-40.2016.403.6183 - VALTER DE ELIAS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001955-63.2016.403.6183 - NELSON NADALETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 54-66 e da parte autora às fls. 67-70, intemem-se as partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007418-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000070-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARILENE RAMALHO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 05 (cinco) primeiros para o INSS e os 05 (cinco) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000289-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-34.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000554-29.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004460-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ALESSANDRO DE MOURA ROLIM(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000946-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000946-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038009-39.1990.403.6183 (90.0038009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIONISIO PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: Fls. 27-33; 40-43; 74; 77-83; 104-105 e 108. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004353-2) - ORIOSVALDO NERES NUNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSVALDO NERES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0013206-83.2013.403.6183 - GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010712-85.2012.403.6183 - ADALTO GOBATO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO GOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 94-103, com trânsito em julgado (fl. 106), requeira, a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006235-48.2014.403.6183 - JORGE DOS SANTOS DE SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 130-141, com trânsito em julgado (fl. 145), requeira, a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10761

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002098-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002098-1) - CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 456:Ante os ofícios requisitórios expedidos (VALOR INCONTROVERSO), conforme determinado no despacho retro, em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100 da Constituição Federal, tornem conclusos para transmissão, intimando-se as partes logo após. .Int..CHAMO O FEITO À ORDEM.Ante o erro apresentado quando da transmissão do ofício requisitório nº 20160000445, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme extrato que segue, altere a Secretaria o referido ofício, a fim de que conste no campo: REQUISIÇÃO: PRECATÓRIO, em vez de Requisição de Pequeno Valor, como constou, em vista do Valor Total da Execução ser superior a sessenta salários mínimos, nos termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, emitida pelo E.TRF da 3ª Região.Após, tornem conclusos para transmissão.Int.

0001838-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001838-4) - MARIO VITORIANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Ante o exíguo prazo do art. 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para transmissão. Após, intinem-se as partes.Int.

0013387-89.2010.403.6183 - BRUNO CESAR BERTOLDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CESAR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora e da Autarquia-previdenciária(fl.190/191), com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.180/187, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios respectivos,(principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRANSMITINDO-SE-OS. Após, intinem-se as partes.Int. Cumpra-se.

0001615-95.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA CRUZ X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X LIDNALDO DE LIMA X GILDETE COUTINHO DE LIMA X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Fl. 505: Defiro o prazo solicitado (60 dias). Int. Cumpra-se.

0001343-67.2012.403.6183 - HERCULES JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10763

PROCEDIMENTO COMUM

0006140-52.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE ALMEIDA DA SILVA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS não se manifestou sobre o despacho de fl. 82, prossiga-se. Tornem conclusos para sentença. Int.

0007293-52.2015.403.6183 - RUTH DUDUCH CREVATIN(SP354375 - MARCOS CREVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 3. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0008201-12.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0008908-77.2015.403.6183 - JORGE FUKUI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: defiro. À ADJ para que esclareça, no prazo de 20 dias, o requerido pela contadoria judicial. Int.

0010760-39.2015.403.6183 - EDGAR ARANA PESSOA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0010959-61.2015.403.6183 - PAULO DINIZ DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0011203-87.2015.403.6183 - BENEDITO APARECIDO PANZANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0011701-86.2015.403.6183 - MARIO LELIS FORONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0011704-41.2015.403.6183 - DARCI JOSE DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0011962-51.2015.403.6183 - HELIO MIGUEL ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCP, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0032029-71.2015.403.6301 - JOSE MAURICIO GERMANO NEVES(SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito 0032029-71.2015.403.6301 porquanto se trata da presente ação.4. Afasto a prevenção com o processo 0001894-13.2014.403.6301 tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo JEF, consoante informação de fl. 94.5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 100.047,46 - fls. 155-157).6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.Int.

0048942-31.2015.403.6301 - SILVIO ELOIZIO MATEUS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documento de fls. 140-141 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de informação quanto a grafia correta no nome da parte autora.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0056230-30.2015.403.6301 - MARCI PIETROCOLA PINTO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 88.477,61 - fls. 154-155).4. Fls. 129-133: ciência ao INSS.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.7. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).9. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0000655-66.2016.403.6183 - MARIZA GOMES LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0000790-78.2016.403.6183 - MARIO SERGIO BEIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0000987-33.2016.403.6183 - ISMAEL NEPOMUCENO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 99/115 como aditamento à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0001058-35.2016.403.6183 - LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 184/185, e considerando que o art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, determina que o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas com 12 parcelas vincendas, na data do ajuizamento da demanda, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor da causa, nos termos pleiteados na petição inicial.Int.

0001120-75.2016.403.6183 - JOSE GUALBERTO DA ASSUNCAO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 67 como emenda à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002510-80.2016.403.6183 - EUROTIDES CORREA DE MELO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito.Int.

0002583-52.2016.403.6183 - SAMUEL ROMAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 128/169 como emenda à inicial.2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002593-96.2016.403.6183 - DEUSDETE SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 159/162 como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange à especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002884-96.2016.403.6183 - FRANCISCO AZARIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002903-05.2016.403.6183 - HELIO JOSE RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestaçao, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este e o momento oportuno para apresentaçao de copia da CTPS com anotaçao de todos os vinculos laborais, fichas de registro de funcionario, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formularios sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiografico previdenciario (PPP), laudos periciais, bem como de copia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULACAO DE CALCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICIO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o periodo questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponivel em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o numero do processo como nome do arquivo. Após a elaboraçao, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opçao pode editar. Eventuais duvidas na utilizaçao da planilha poderao ser esclarecidas pelo gabinete deste juizo. 4. Advirto à parte autora de que esta e a ultima oportunidade para produçao de provas antes da prolaçao da sentença, findo o qual sera considerada preclusa a produçao de qualquer prova e que a convicçao deste juizo sera formada a partir do conjunto probatorio formado nos autos até o referido momento, porquanto o onus de provar o alegado e seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulacão de cálculo e planilha) propiciará a agilizaçao do feito.Int.

0003363-89.2016.403.6183 - MARIA NAZARE TEIXEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestaçao, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este e o momento oportuno para apresentaçao de copia da CTPS com anotaçao de todos os vinculos laborais, fichas de registro de funcionario, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formularios sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiografico previdenciario (PPP), laudos periciais, bem como de copia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULACAO DE CALCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICIO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o periodo questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponivel em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o numero do processo como nome do arquivo. Após a elaboraçao, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opçao pode editar. Eventuais duvidas na utilizaçao da planilha poderao ser esclarecidas pelo gabinete deste juizo. 4. Advirto à parte autora de que esta e a ultima oportunidade para produçao de provas antes da prolaçao da sentença, findo o qual sera considerada preclusa a produçao de qualquer prova e que a convicçao deste juizo sera formada a partir do conjunto probatorio formado nos autos até o referido momento, porquanto o onus de provar o alegado e seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulacão de cálculo e planilha) propiciará a agilizaçao do feito.Int.

0003660-96.2016.403.6183 - RENATO PALACIOS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestaçao, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este e o momento oportuno para apresentaçao de copia da CTPS com anotaçao de todos os vinculos laborais, fichas de registro de funcionario, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formularios sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiografico previdenciario (PPP), laudos periciais, bem como de copia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULACAO DE CALCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICIO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do beneficio e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o periodo questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponivel em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o numero do processo como nome do arquivo. Após a elaboraçao, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opçao pode editar. Eventuais duvidas na utilizaçao da planilha poderao ser esclarecidas pelo gabinete deste juizo. 4. Advirto à parte autora de que esta e a ultima oportunidade para produçao de provas antes da prolaçao da sentença, findo o qual sera considerada preclusa a produçao de qualquer prova e que a convicçao deste juizo sera formada a partir do conjunto probatorio formado nos autos até o referido momento, porquanto o onus de provar o alegado e seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulacão de cálculo e planilha) propiciará a agilizaçao do feito.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

Expediente Nº 2475

PROCEDIMENTO COMUM

0008424-20.2015.403.6100 - JOSE PEREIRA DE PAULA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE PAULA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM objetivando a complementação de aposentadoria, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos no cargo de eletricitista de manutenção II da CPTM, acrescida de 30%, incidindo juros e correção monetária. Alega ter sido admitido em 09.12.1982 na RFFSA, na função de artefice especial eletricitista II. Em 1994, obteve o enquadramento através do plano de cargos e salários da CPTM, no cargo de eletricitista de manutenção II e, em 29.04.2009 obteve aposentadoria, na sucessora CPTM e continuou trabalhando. Sustenta que, em face da extinção da RFFSA e tendo a CBTU deixado de operar o sistema ferroviário no Estado de São Paulo, a complementação de sua aposentadoria deve ser apurada por equiparação ao salário dos ferroviários da ativa pertencentes à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. O feito foi originariamente distribuído à Justiça do Trabalho. Citado, o INSS ofertou contestação. Arguiu preliminar ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos insertos na petição inicial (fls. 82/89). A União contestou. Suscitou incompetência absoluta da Justiça do trabalho e impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 96/107). Devidamente citada, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM contestou. Preliminarmente arguiu incompetência absoluta em razão da matéria; inépcia da inicial, falta de interesse e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 121/138). O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região anulou a sentença prolatada e declinou da competência (fls. 232/235). Com a redistribuição para Justiça Federal, o Juízo da 17ª Vara Cível declarou-se incompetente para julgamento do feito (fls. 313/314). A demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Previdenciária, com ratificação dos atos não decisórios e deferimento dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 316). Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. Os autos baixaram em diligência para elucidação, pela CPTM da data de encerramento do vínculo do segurado (fls. 318/319). A CPTM, cumprindo determinação judicial, prestou esclarecimentos solicitados (fls. 335/339). Manifestação da União (fls. 342/354). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES. Não há que se falar em inépcia, uma vez que possível depreender, da petição inicial, os fundamentos que amparam a pretensão, permitindo-se, desse modo, a defesa dos réus. A União e INSS são partes legítimas para figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO MESMO DE OFÍCIO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. A matéria relativa ao exame da legitimidade passiva ad causam é de ordem pública, insuscetível de preclusão, podendo ser analisada na remessa oficial. 2. A União e o INSS são consideradas partes legítimas para figurar no polo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, a União, por arcar com os ônus financeiros da complementação e, o INSS, por ser o responsável pelo pagamento do benefício. 3. Embargos de declaração opostos pela União acolhidos, para, em reanálise da remessa oficial, reformar em parte a sentença para ter o INSS como parte legítima para a causa, anulando-se os atos posteriores àquele decisum para a reabertura da fase recursal, com novo oferecimento de oportunidade às partes, no juízo de origem, para a eventual interposição dos recursos cabíveis. (TRF3, APELREEX nº 158.4709, Décima Turma, Relatora: Desembargadora Federal : Lúcia Ursaiá, DJF3: 20/05/2015). Em relação à CPTM, cumpre observar que, por ser a última empregadora do requerente e o pedido limitar-se a fornecer evolução salarial do cargo de técnico de manutenção II, deve permanecer no polo passivo da demanda. As demais preliminares confundem-se com o mérito e nesta sede serão analisadas. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição, uma vez que o benefício de aposentadoria que se pretende complementar foi deferido em 2009, não transcorrendo prazo superior a cinco anos entre a data da implantação e a propositura da presente demanda. Passo ao mérito. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/155.203.294-6, com DIB em 29.04.2009 e, como se extrai do CNIS que acompanha a presente decisão, continuou com vínculo empregatício com a CPTM, o qual foi rescindido em 16.04.2013. É oportuno elucidar que, de acordo com a pesquisa efetuada junto ao sistema HISCREWEB que acompanha a presente decisão, não há qualquer informação de percepção, pelo autor, de complementação de proventos a cargo da União. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o eletricitista de manutenção II ativo da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Apresento um breve esboço da legislação aplicável aos ferroviários que faziam parte da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Atualmente, a complementação do benefício é paga pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional e sob os comandos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 8.186/1991: Artigo 6º - O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União (grifo nosso) os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. A RFFSA foi extinta e a União Federal é a sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Assim, cabe à União Federal como sucessora da RFFSA, emitir os comandos para os pagamentos aos ex-ferroviários e seus pensionistas que façam jus à complementação dos proventos. Conforme inicialmente disciplinava o artigo 1º do Decreto nº 956/69, verbis: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o

salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria. a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. (negritei).Ao INSS cabe o cumprimento do artigo 1º supratranscrito, quando instado pela União Federal (anteriormente pela RFFSA) a repassar o pagamento. Também o artigo 2º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, dispõe: Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefício da lei previdenciária, a complementação de aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva qualificação adicional por tempo de serviço. A Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estendeu a garantia de complementação aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, nos termos do artigo 1º, in verbis: Art. 1º - Fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Ademais, o artigo 26 da Lei nº 11.483/07 alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 2 - O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo. Por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 11.483/07, assim disciplinou: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O demandante pretende além da obtenção da complementação de aposentadoria, a observância dos vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. De acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls.35/38), o ingresso do autor deu-se na Rede Ferroviária Federal S.A em 09.12.1982. Em 26.05.1992 foi absorvido no quadro pessoal da CBTU. Posteriormente, no dia 28.05.1994 o autor passou a integrar o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da cisão parcial da CBTU (fl. 38). Cumpre assinalar, que a CPTM é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 7.861, de 28.05.1992, que dispõe em seu Art. 11: Artigo 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária. Registre-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM. Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos. Contudo, ainda que a CPTM seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra. Sobre o tema, confira-se os recentes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em

infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal improvido. (TRF3, AC nº 1900858/SP, Oitava turma, Relatora: Desembargadora Federal Tania Marangoni, DJF3: 28/08/2015). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. 2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer a legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC nº 1456494/SP, Décima Turma: Desembargador Federal: Baptista Pereira, DJF3:26/02/2014). Em outras palavras, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma. Cumpre assinalar que o autor apesar de ter se aposentado em 2009, continuou com vínculo empregatício com a CPTM até 16.04.2013, data em que, de fato deixou de auferir salários, como corrobora a documentação fornecida pela empregadora (fls. 335/339). A complementação visa a assegurar ao ferroviário inativo a paridade de vencimentos com os trabalhadores em atividade e, desta feita, compensar eventual diminuição de proventos após a aposentação. Ora, a finalidade precípua da complementação é a manutenção do padrão remuneratório dos funcionários da ativa e, considerando, a data da rescisão contratual, reputo que a complementação é devida apenas a partir de 17.04.2013, data em que deixou efetivamente de auferir salários, sendo imperiosa a observância dos critérios do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001, alterado pelo artigo 26 da Lei 11.483/07, em vigor à época da jubilação do demandante e não o paradigma eleito pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Em relação à União e INSS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC de 2015), para condenar a primeira a disponibilizar os recursos financeiros para que o INSS realize o pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001, alterado pela Lei 11.483/07; a partir de 17.04.2013 b) No que toca à CPTM, pelas razões expostas na fundamentação, julgo improcedente o pedido; Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontados eventuais valores já adimplidos na esfera administrativa. No que toca à União e INSS, em face da sucumbência recíproca, condeno os réus e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em relação à CPTM, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, o qual fixo em 10% (cf. artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva, considerando a benesse da justiça gratuita. Sem custas para INSS e União, em face da isenção de que gozam, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003965-17.2015.403.6183 - HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/216: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 207/209^v, no que se refere à averbação do período de janeiro de 2005 a janeiro de 2009. Alegou que o INSS está [lhe] transferindo [...] o dever de fiscalizar a empresa pelos recolhimentos previdenciários, e que este juízo incorreu em erro, ao crer que a parte autora é obrigada exclusivamente ao ônus da prova quanto às contribuições vertidas no sistema. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. As questões invocadas foram abordadas às fls. 207^v/209, ficando claro que o autor, ao não apresentar as cópias dos processos administrativos que iniciou (cf. instado à fl. 65), não logrou comprovar o desacerto da decisão do INSS. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, constato que o autor intentou quatro requerimentos administrativos de aposentadoria (NB 153.160.317-0, em 02.09.2010; NB 168.433.429-0, em 05.03.2014; NB 170.249.353-6, em 16.10.2014 (data redesignada para 10.11.2014), todos os três indeferidos; e NB 172.451.938-4, em 12.02.2015, concedido). [...] O requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.160.317-0 (DER em 02.09.2010) foi indeferido em 27.09.2010, tendo o INSS apurado 32 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de serviço, cf. comunicação de decisão à fl. 21. Quando do requerimento administrativo NB 168.433.429-0 (DER em 05.03.2014), o INSS apurou o tempo total de contribuição de 30 anos, 10 meses e 5 dias, cf. comunicação à fl. 20, datada de 28.04.2014. Não constam nos autos as contagens de tempo de serviço elaboradas pelo INSS nesses dois momentos, a precisar os períodos averbados ou não pela autarquia previdenciária. É certo, porém, que durante a análise do requerimento NB 168.433.429-0 foi encaminhada ao segurado carta de exigência em 26.03.2014, instando-o a complementar a documentação relativa ao período contributivo de 2005 a 2009, bem como a comprovar a retirada de pro labore no mês de 05/2010, providências em relação às quais o segurado afirmou-se impossibilitado de cumprir (fl. 22). Por ocasião do requerimento NB 170.249.353-6 (DER em 16.10.2014, redesignada a pedido para 10.11.2014, datas posteriores ao ajuizamento desta ação, mas anteriores à citação do INSS), foram computados 34 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de contribuição (cf. fls. 159/164 e 171/174), incluído o período de janeiro de 2005 a 01.01.2009. O pedido foi indeferido, considerando a insuficiência de tempo para a aposentação integral: [...] Lê-se no despacho de indeferimento (fl. 175): [O]s elementos de filiação na categoria de contribuinte individual foram considerados, em virtude de cumprir com os requisitos do artigo 60, inciso I, do Decreto 3.048/99 e estar em conformidade com o artigo 84 da IN 45/2010, e os recolhimentos efetuados foram somados ao cálculo do tempo de contribuição, EXCETO as competências 05/2010, por possuírem indicativo de extemporaneidade em nosso sistema, e de 10/2012 a 11/2014 (DER), já que os recolhimentos foram efetuados na categoria de contribuinte individual MEI, não sendo computáveis para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição ou CTC. Por fim, quando do requerimento administrativo NB 172.451.938-4 (DER em 12.02.2015, também anterior à citação), o INSS apurou 35 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição, acrescentando a integralidade do mês de janeiro de 2009 e o mês de maio de 2010: [...] Também não há como saber, a partir dos elementos destes autos, se foi apresentada documentação adicional por ocasião deste último requerimento administrativo. Pois bem. A averbação do intervalo de janeiro de 2004 a janeiro de 2009 é, hoje, questão incontroversa, ficando caracterizada a ausência superveniente de interesse processual, neste ponto - ressaltando não se tratar de reconhecimento implícito da procedência do pedido por parte do réu, dado que o reconhecimento desse interstício deu-se em momento anterior à citação. Pende, portanto, analisar a possibilidade de retroação da DIB do benefício à data do requerimento NB 168.433.429-0, em 05.03.2014. Ocorre que o autor trouxe aos autos cópia de apenas um dos processos administrativos (o terceiro). Dos dois primeiros, sabe-se o desfecho (indeferimento) e o tempo total de contribuição computado pelo INSS (não se tem, porém, os períodos de trabalho efetivamente considerados pela autarquia). Não foram dadas a este juízo condições para verificar as circunstâncias em que o INSS impôs as exigências relatadas (e, porventura, outras) para a averbação dos períodos contributivos. Por conseguinte, o autor não se desvencilhou do ônus de provar que, quando do requerimento NB 168.433.429-0, já tivesse demonstrado ao INSS reunir todos os requisitos para a aposentação. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0007455-47.2015.403.6183 - JOSE PASSOS DE JESUS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PASSOS DE JESUS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de MARGARIDA MARIA DE LIMA, ocorrido em 07/09/2013 (fl. 33), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 30/09/2013. Alega, em síntese, que viveu em união estável com a falecida até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado, sob alegação de não comprovação da qualidade de companheiro (fl. 54). A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 169/170, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 175/177. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 183). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 01/06/2016, com depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas (fls. 189/192). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de

quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Na hipótese destes autos, verifica-se que a falecida era titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.166.682-0, com DIB em 31/10/1994 (fl. 149). Nessas condições, observa-se que a de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente do autor, cabe analisar se ele se enquadrava, à época do falecimento, como companheiro da falecida. Nessa linha, a prova produzida nestes autos indica a existência da convivência *more uxório*. Com efeito, os seguintes documentos foram apresentados pela parte autora a fim de comprovar a existência de união estável: 1. Certidão de óbito de Margarida Maria de Lima, em que foi declarante André Luiz de Lima, constando que a mesma vivia em união estável com José Passos de Jesus (fls. 18); 2. Certidão de nascimento do filho comum do autor e da falecida, André Luiz de Lima, nascido em 26/12/1981 (fl. 19); 3. Comprovantes de endereço em nome do autor e da falecida, com data de expedição posterior ao óbito (fls. 20/27, 30); 4. Comprovante de endereço em nome do autor, com vencimento em 12/2009 e 08/2010, Rua Joaquim Pimentel, 156, 21 A (fls. 28/29); 5. Consulta ao plenus em que consta o endereço da falecida como Rua Joaquim Pimentel, 156, 21 A (fl. 40), além de comprovante de endereço - conta de telefone - em seu nome, com vencimento em 08/2013, Rua Joaquim Pimentel, 156 (fl. 50); Os documentos acostados à inicial, revelam a existência de endereço em comum do casal e acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. O autor, em seu depoimento, disse que conheceu a falecida em 1978, no hospital do Pari, onde ambos trabalhavam. Ela era enfermeira e ele ajudante geral. Na época, ela morava com os pais e tinha uma filha chamada Jussara. Segundo seu relato passaram a morar juntos em 1982, quando o filho do casal contava com 3 meses, união esta que perdurou até o óbito da Sra. Margarida. Indagado, o autor informou que foi casado com Josefa Passos de Jesus antes de passar a morar com a autora, sendo que desta união teve 8 filhos, esclarecendo que o mais novo da prole Antonio Marcos está com 39 anos. Separou-se de fato antes do nascimento do filho com a Sra. Margarida. Disse que não possuía conta conjunta com a de cujus e que atualmente mora sozinho e recebe benefício assistencial - LOAS. As duas testemunhas ouvidas salientaram que os dois viviam como marido e mulher, e que a relação perdurou até o óbito, não tendo notícias acerca de eventual separação do casal. A testemunha Maria Helena Dutra disse conhecer o autor desde 1982, quando o mesmo se mudou com a família para o edifício onde morava. Esclareceu que o autor e a falecida sempre viveram como marido e mulher e que não soube de nenhum período em que eles tenham morado separados. Indagada, informou que tanto o autor quanto a falecida possuíam filhos de outros relacionamentos. A testemunha Orandina de Paula informou conhecer o autor há mais de 30 anos, por residirem no mesmo edifício. Na época em que se mudou, o autor já morava lá com a falecida, a filha da segurada e o filho do casal, André. Disse que não saber informar se falecida havia sido casada antes e que não conheceu o pai de sua filha. Também não soube dizer se o autor já foi casado, mas contou que já ouviu comentários de que o mesmo teria outros filhos. Afirmou que a Dona Margarida sempre morou com o autor até seu falecimento, em 07/09/2013. Disse que frequentou a casa do casal poucas vezes, para medir sua pressão e que eles viviam como marido e mulher. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, o qual lhe deverá ser concedido desde a DER (30/09/2013), nos exatos termos do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de JOSÉ PASSOS DE JESUS, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de MARGARIDA MARIA DE LIMA, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito e atrasados desde a DER 30/09/2013, nos exatos termos do pedido inicial. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de pensão por morte no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e proceda a cessação do benefício assistencial, inacumulável com o benefício ora reconhecido, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores do benefício assistencial identificado pelo NB 88/132.3287121, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: na data do óbito, atrasados desde a DER 30/09/2013;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

0009058-58.2015.403.6183 - RAILDO CORREIA DA FRANCA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0009929-88.2015.403.6183 - ROGER LEVORSE DE ARAUJO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROGER LEVORSE DE ARAUJO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 23.09.1982 [sic, vínculo inicial apenas em 04.03.1985, cf. fl. 38] a 01.08.2006 (Varig Viação Aérea Riograndense S/A) e de 01.10.2007 a 09.08.2012 [sic, vínculo encerrado em 03.08.2012, cf. fl. 30] (Gol Transportes Aéreos S/A, sucedida por VRG Linhas Aéreas S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/158.408.582-4, DER em 09.03.2012), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 110). O INSS ofereceu contestação; arguiu preliminar de falta de interesse processual do autor, ao argumento de já ser beneficiário de aposentadoria especial (NB 46/158.408.582-4) e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 112/126). Houve réplica (fls. 128/146), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 148). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE DE AGIR E DA COISA JULGADA. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo réu, considerando que o benefício 46/158.408.582-4 não se encontra ativo. Reconheço a carência da ação, todavia, em relação ao enquadramento dos intervalos de 23.09.1982 a 03.03.1985 - considerando que o vínculo com a Varig teve início apenas em 04.03.1985 e na peça inicial não há nenhuma referência às atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor nesse interstício - e de 04.08.2012 a 09.08.2012 - considerando que o vínculo de trabalho com a Gol/VGR teve fim em 03.08.2012. Ainda, consta do Sistema Único de Benefícios da Dataprev a concessão da aposentadoria especial 46/158.408.582-4 na data de 25.07.2012, em cumprimento a decisão judicial, com DIB em 09.03.2012, bem como sua cessação, retroativa à DIB. Em consulta ao serviço de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pude verificar que o autor já ingressara com demanda contra o INSS no Juizado Especial Federal de Porto Alegre (feito n. 5029449-86.2012.4.04.7100), postulando o enquadramento dos períodos de 04.03.1985 a 02.08.2006 e de 01.10.2007 a 09.03.2012 como tempo especial, com vistas à obtenção de aposentadoria especial. O pedido foi julgado procedente por sentença prolatada em 21.06.2012, com ordem de antecipação da tutela. Em sessão realizada em 28.08.2012, a Quarta Turma Recursal dos JEFs do Rio Grande do Sul deu integral provimento ao recurso do INSS. Foi dirigido incidente à Turma Regional de Uniformização, que acabou por não o conhecer, em julgamento proferido em 30.05.2014. O incidente de uniformização nacional não foi admitido, e o trânsito em julgado deu-se em 12.08.2015. Destarte, vislumbro a ocorrência de coisa julgada material em relação à pretensão de qualificação dos intervalos de 04.03.1985 a 02.08.2006 e de 01.10.2007 a 09.03.2012. Pende a análise do período de 10.03.2012 a 03.08.2012 (Gol Transportes Aéreos S/A, sucedida por VRG Linhas Aéreas S/A) DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: ob-serva-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada

alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveu o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incide de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho

Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para

configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE AERONAUTA. A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novo piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezessete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, que o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de vôo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, sendo de um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[sssem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cesssem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de vôo. No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço. Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, 2º). Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36). O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171). Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, e assim também considerado aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica. A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º: Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da apo-sentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas. Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 - vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 - o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves - note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: rege-se-á pela respectiva legisla-

ção específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se ex tunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta. Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998. Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

DO TRABALHO EM CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS E HIPOBÁRICAS. O trabalho em condições anormais de pressão foi inserido no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/64, com a descrição seguinte: operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde: trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão - escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros (Quadro Anexo, código 1.1.7, com remissão às Portarias MTPS n. 73, de 02.01.1960, e n. 262, de 06.08.1962). No Decreto n. 63.230/68, a pressão atmosférica foi trazida como agente nocivo nos trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos; operação com uso de escafandro; operação de mergulho (Quadro Anexo I, código 1.1.6). Com a edição dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79, às referidas atividades foi acrescido o trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados. Por fim, a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Anexos IV, códigos 2.0.5), a pressão atmosférica anormal determina a qualificação de a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos. Convém assinalar que, à diferença do previsto em relação aos agentes químicos, as hipóteses de exposição a agentes nocivos físicos para os quais não foi estabelecido limite de tolerância são *numerus clausus*, i. e. há óbice ao enquadramento de atividades exercidas em contextos diversos dos delimitados nos decretos regulamentares. Importa esclarecer, ainda, que o trabalho ordinariamente desenvolvido no âmbito da aviação civil não caracteriza exposição a pressões anormais, à vista das normas previdenciárias. É sabido que a rarefação do ar atmosférico é diretamente proporcional à altitude. Por isso, aeronaves civis pilotadas em altitudes superiores a 8.000 pés (2.400m) a partir do nível do mar contam com sistemas de pressurização das cabines a fim de evitar riscos fisiológicos e propiciar maior conforto a passageiros e tripulantes - cuida-se, em síntese, de bombear ar para dentro da aeronave, de modo a aumentar a pressão interna e equiparar o ambiente às condições atmosféricas naturalmente encontradas em altitudes menores. Fica claro, pois, que a cabine de uma aeronave civil não se equipara a uma câmara hiperbárica. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 30 e 37) apontam que o autor foi admitido em 01.10.2007 na Gol Transportes Aéreos S/A, sucedida por VRG Linhas Aéreas S/A, no cargo de comissário, com saída em 03.08.2012. Foi juntado perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa em 30.08.2011, reportando a exposição a ruído de intensidade inferior ao limite de tolerância vigente. Não é devido o enquadramento do intervalo de 10.03.2012 a 03.08.2012, posterior à emissão do PPP, à míngua de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. O autor também juntou cópias de laudos técnicos de condições ambientais em algumas empresas de aviação civil (fls. 53/106), com vistas a demonstrar a exposição a pressões atmosféricas anormais que, como anotado anteriormente, não fica caracterizada em situações de trabalho como as do autor. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 23.09.1982 e 03.03.1985 e entre 04.08.2012 e 09.08.2012, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; reconheço a existência de coisa julgada material em relação ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais de 04.03.1985 a 02.08.2006 (Varig Viação Aérea Riograndense S/A) e de 01.10.2007 a 09.03.2012 (Gol Transportes Aéreos S/A, sucedida por VRG Linhas Aéreas S/A), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, 3ª figura, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo

Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011525-10.2015.403.6183 - MARIA LEDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n.8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Indefiro o pedido de oficiar a empresa a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os documentos que entender pertinentes ao deslinde da demanda. Int.

0011801-41.2015.403.6183 - RONALDO DIAS GENARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RONALDO DIAS GENARI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 06.03.1997 a 06.08.2015 (CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 174.067.651-0, DER em 09.09.2015), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada negada (fl. 76 anº e vº). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 80/92). Houve réplica (fls. 94/96). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início

do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a

apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma

vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas:(a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou

diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 26 et seq.). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 06.08.2015 (fls. 43/46) que o autor exerceu as funções e atividades a seguir discriminadas, no período controvertido: (a) operador de estação transformadora II (de 06.03.1997 a 31.01.1999): manobrar equipamentos nas subestações em emergência ou programadas, em tensão acima de 250 volts. Efetuar inspeções nos equipamentos das subestações, em tensão acima de 250 volts. Efetuar leituras nos equipamentos das subestações, em tensão acima de 250 volts. Zelar pelas condições operativas dos equipamentos e instalações das subestações, em tensão acima de 250 volts. Notificar as anomalias em equipamentos e instalações das subestações, em tensão acima de 250 volts. Inteirar-se das condições operativas dos equipamentos e instalações das subestações, em tensão acima de 250 volts; (b) operador do sistema de transmissão (de 01.02.1999 a 31.05.2002): operar e controlar o funcionamento dos equipamentos das estações transformadoras, a fim de manter a capacidade da carga das mesmas dentro dos limites de normalidade; (c) operador de subestação II - sistema de transmissão 180h (de 01.06.2002 a 28.02.2008): participar dos serviços de operação do sist. elétrico, operando painéis de controle, supervisionando e/ou executando o controle de carregamento e respectivos registros marcadores, elaborando relatórios de operação do sistema, efetuando manobras e inspeções de pátio, isolando equipamentos e providenciando reparos, quando necessário; prestar informações sobre as condições da subestação sob sua orientação; (d) técnico de subestação II - instalações (de 01.03.2008 a 28.02.2009): realizar atividade de manutenção preventiva; elaborar formulários de manutenção e carregamento do sistema de controle da manutenção, realizando inspeções periódicas, de acordo com o estabelecido nas instruções de transformadores, disjuntores, pára-raios, painéis de controle, etc.; participar da correção programada de anomalias passíveis de execução pela equipe local; corrigir e/ou providenciar correções de anomalias nas instai prediais na SE; prestar o primeiro atendimento quando de ocorrências na instai; identificar condições de emergência na instalação, solicitar o desligamento e realizar a correção necessária, ou acionar as equipes das células descentralizadas ou da sede da Ger. Regional; compor as equipes de manutenção das células descentralizadas ou da sede da Ger. Regional; executar a manutenção, por solicitação do Operador de Sistema Executar, realizando atividades locais para impedimento, acionamento e liberação de equipamentos e instalações; realizar as atividades de conexão e desconexão locais nos equipamentos; exercer atividades de orientação sobre questões de segurança das instalações nos serviços contratados e/ou realizados por outros profissionais; submeter-se a processos de atualização ou reciclagem profissional; coordenar a realização das programações executivas da instalação para as quais foi destacado, assim como as atividades dos Técnicos I; contribuir no desenvolvimento das instalações e processos, identificando deficiências técnicas, propondo melhorias; e (e) técnico de subestação sênior - instalação (a partir de 01.03.2009): responsável por executar atividades de inspeção e manutenção nas instalações das subestações, nas situações de apoio a operação e manutenção que são exigidas dentro de uma instalação, de acordo com as instruções, normas e procedimentos, realizando o primeiro atendimento local em caso de ocorrência; e orientando nas atividades dos Técnicos e Assistentes de Subestação JR, PL e SR, visando contribuir com o funcionamento do sistema elétrico da CTEEP. Reporta-se exposição a eletricidade (tensões superiores a 250 volts), ao longo de todo o período. É nomeado responsável pelos registros ambientais. A descrição das rotinas laborais denota que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de

contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava 38 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (09.09.2015), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 06.08.2015 (CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.067.651-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 09.09.2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 174.067.651-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 09.09.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 06.08.2015 (CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) (especial)P.R.I.

0002543-70.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA JERONIMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002933-40.2016.403.6183 - ESPEDITO PRIMO DE CARVALHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0003034-77.2016.403.6183 - RENATA SAUTER(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATE SAUTER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/57). Houve réplica (fls. 59/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao

cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora.No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, quando da concessão do benefício , o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao

pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do

TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as

alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0003571-73.2016.403.6183 - JOAO VAZ FERREIRA(SP290058 - PATRICIA PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO VAZ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria por invalidez (NB 537.555.940-0, DIB 29/09/2009). À fl. 40, foi deferido prazo à parte autora para que indicasse seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil/2015 e apresentasse cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou que procedesse o patrono nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de extinção. A parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 41. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 40), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, I do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003888-71.2016.403.6183 - CELSO SCARANTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003894-78.2016.403.6183 - MARIA VALDENIR RICARTE LIMA(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA VALDENIR RICARTE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 164, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como foi deferido prazo à parte autora para que indicasse o endereço eletrônico da mesma, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil/2015 e apresentasse cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou que procedesse o patrono nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de extinção. A parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 90. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 89), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, I do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004414-38.2016.403.6183 - JOAO SEMINARA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0004507-98.2016.403.6183 - SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, ainda, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.893.935-2), a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requeru a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 109 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado (fl. 125). Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. No caso de o autor possuir endereço eletrônico, emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0005423-35.2016.403.6183 - RUBENS JOAO TAFNER - ESPOLIO X RUBENS TADEU TAFNER(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende o espólio de RUBENS JOÃO TAFNER, representado por seu inventariante RUBENS TADEU TAFNER, a condenação do INSS ao pagamento dos montantes referentes a majoração de 25% e revisão do benefício de aposentadoria (NB 085.848.290-8, DIB 02/01/1990) a que fazia jus o falecido até a data de seu óbito em 08/05/2013 (certidão de óbito fl. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que o espólio autor não tem capacidade para ser parte desta demanda. Isto porque não pode o espólio do falecido sr. Rubens João Tafner pleitear a revisão de benefício em seu nome, com o pagamento dos atrasados, vencidos desde a DER que ele formulou, em vida. Com efeito, a propositura de demanda para concessão de benefício previdenciário somente pode ser feita pelo próprio beneficiário, enquanto vivo, sendo, assim, direito pessoal dele, intransferível para seus dependentes, herdeiros ou até mesmo para seu espólio. De fato, os dependentes e herdeiros somente podem se habilitar em demanda já proposta pelo próprio beneficiário, quando este falecer durante seu trâmite (e, assim, receber os valores atrasados). Não podem, porém, ingressar com demanda após o óbito, pleiteando a revisão e majoração de benefício previdenciário em nome do falecido, com o pagamento dos atrasados, se o próprio, beneficiário, não o fez. Da mesma forma, não pode o espólio, universalidade de coisas, ente despersonalizado, pleitear judicialmente a concessão de benefício ao falecido, quando este mesmo não o fez, em vida. In casu, o autor não é dependente legalmente autorizado ao recebimento da pensão por morte deixada pelo genitor. A hipótese dos autos não se confunde com os casos nos quais titular de pensão por morte pleiteia a revisão de benefício originário. Nestes casos a legitimidade ativa se configura, pois o autor da demanda é dependente legalmente habilitado ao recebimento da pensão e o reflexo da revisão de proventos da aposentadoria do falecido surtirá efeitos na renda mensal inicial da pensão por morte por ele recebida. Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Assim, não é o espólio parte capaz para pleitear a majoração do benefício, ou a revisão de sua RMI, com o consequente pagamento dos atrasados até o óbito do segurado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005556-77.2016.403.6183 - ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Alega ser portadora de patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de atividade laborativa, a despeito do indeferimento administrativo do NB 31/612.626.064-7 (DER 25/11/2015). Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e condenação do réu em danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que indique o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, Inciso II do CPC/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010985-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006191-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006191-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MAURILIO ELIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MAURILIO ELIAS (processo nº 0006191-39.2008.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor devido é de R\$ 280.377,83 atualizados para 07/2015 e não de R\$ 377.787,99 como apresentado pelo exequente, visto não ter aplicado a TR no cálculo da correção monetária a partir de 07/2009 (fls. 02/27). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 66). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou o cálculo no montante de R\$ 355.544,61 para 07/2015 e de R\$ 398.598,98 para 05/2016, já inclusos os honorários advocatícios, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal em vigor, conforme determinado no v.acórdão de fls. 212 dos autos principais. Esclareceu que o INSS aplicou o índice de correção monetária da Resolução 134/2010 do CJF que contempla a TR (fls. 68/80). Intimadas as partes, o embargado informou que está ciente do laudo contábil e requereu o prosseguimento do feito, bem como a expedição do precatório da parte incontroversa (fls. 83 e 84). O INSS discordou dos cálculos, por estarem em desacordo com a Lei 11.960/09 (fls. 87/90). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A divergência encontra-se no critério da correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Ademais, o próprio título transitado em julgado assim o determinou. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, nos termos da Resolução 267/2013, no montante de R\$ 355.544,61, para 07/2015 e de R\$ 398.598,98 para 05/2016, apurado na conta de fls. 68/80, com os quais a parte embargada concordou. Importa esclarecer que o valor apurado pelo embargado foi de R\$ 377.787,99 e não de R\$ 351.883,12 como constou na planilha de fl. 69 da Contadoria. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 398.598,98 (trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), atualizados para 05/2016, apurados na conta de fls. 68/80. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Deixo de apreciar, neste momento, a questão referente à expedição de requisitório por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 68/80, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0006191-39.2008.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0010986-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009709-66.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO SILVA (processo nº 0009709-66.2010.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor devido é de R\$ 59.944,35 atualizados para 09/2015 e não de R\$ 83.557,84 como apresentado pela exequente, visto não ter aplicado a TR no cálculo da correção monetária a partir de 07/2009, bem como deixou de aplicar a prescrição quinquenal (fls. 02/36). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 41/43). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou o cálculo no montante de R\$ 80.548,10, para 09/2015, já inclusos os honorários advocatícios, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal em vigor. Esclareceu que a embargada deixou de observar a prescrição quinquenal (fls. 45/52). Intimadas as partes, a embargada alegou que a conta da contadoria merece pequeno reparo quanto à data de início do benefício, visto que não se encontra no título judicial determinação de prescrição. Entende que as diferenças devem ser apuradas desde 17/05/2005, como determinado na r. sentença. Requeveu a improcedência dos embargos (fls. 56/57). O INSS reiterou sua petição de fls. 02/36 (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A divergência encontra-se no critério da correção monetária e na observação da prescrição quinquenal. A decisão transitada em julgado definiu realmente que a DIB se dará na data da DER, mas essa consideração se presta à identificação do valor da RMI e não à definição do período de atrasados. A aplicação da prescrição em nada se afasta dos contornos da sentença, porquanto o cômputo da prescrição quinquenal é medida de ordem pública e aplicável a todos os casos em que vencida a Fazenda Pública, carecendo, com efeito, de menção expressa do julgado. Quanto aos consectários legais, consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) O Setor de Cálculos Judiciais elaborou os cálculos nos termos da Res. 267/2013, como também, aplicou a prescrição quinquenal às parcelas anteriores a 10/08/2005, haja vista a data do ajuizamento da ação em 10/08/2010 e a data da DER em 17/05/2005. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 45/52, no montante de R\$ 80.548,10 para 09/2015, nos exatos termos do r. julgado. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 80.548,10 (oitenta mil, quinhentos e quarenta e oito mil e dez centavos), atualizados para 09/2015, já inclusos os honorários advocatícios, apurados na conta de fls. 45/52. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 45/52, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0009709-66.2010.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FLORIANO JOSÉ DE ALMEIDA (processo nº 0004629-87.2011.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Alega que o valor devido é de R\$ 80.938,58 atualizados para 07/2015 e não de R\$ 96.870,05 como apresentado pelo exequente, visto não ter aplicado a TR no cálculo da correção monetária a partir de 07/2009 (fls. 02/21). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, afirmando que elaborou seus cálculos de acordo com o julgado (fls. 26/28). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 96.462,65 para 07/2015 e de R\$ 108.660,92 para 05/2016, aplicando os índices de correção monetária e juros da Resolução 267/2013 (fls. 31/39). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos judiciais, requerendo sua homologação (fl. 43). O embargante discordou dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, vez que não merece prosperar a Res. 267/2013 do CJF, como também não pode prosperar o acolhimento do cálculo judicial para competência distinta da aplicada pelas partes. Alegou que a necessária manutenção da competência da conta embargada faz-se premente, sob pena de acarretar a incidência de juros de mora a maior (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A divergência encontra-se no critério da correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioria, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Ademais, o próprio acórdão afastou a aplicação da Lei 11.960/09 no que tange à correção monetária (fl. 263 dos autos principais). No que se refere ao questionamento do INSS a respeito da incidência de juros para data posterior ao cálculo da parte autora, imperioso esclarecer que a reclamação não merece ser acolhida. Cabe ponderar que, quando o INSS apresenta sua impugnação aos cálculos da parte autora, a mora ainda persiste, especialmente sobre o valor incontroverso. Contudo, no momento em que o juízo define qual o valor realmente devido, em regra, com base no parecer do contador judicial, é fixado qual o valor real que o INSS está em débito (em mora). Com efeito, a incidência dos juros sempre alcançará o valor da conta homologada pelo juiz, em sede de impugnação. Se o resultado da impugnação for favorável ao INSS, o excesso indicado será excluído, mas a mora, sobre o valor reconhecido e confirmado pelo juiz, se mantém. A impugnação se presta ao acertamento de contas, não para exclusão da mora. A intenção é definir qual o valor correto a ser pago, mas os parâmetros de correção monetária e juros (Res. 267/13) continuarão a ser aplicados. Ressalto, por fim, que o mesmo raciocínio não se aplica à incidência de juros até a data da expedição do requisitório. Isso porque, após a fixação do valor realmente devido (com o trânsito em julgado da impugnação), os atos judiciais subsequentes não dependem do INSS. Nesta linha, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais, que elaborou o cálculo das diferenças nos termos da Resolução 267/2013 e atualizados para a data 05/2016. Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial no montante de R\$ 96.462,65 para 07/2015 e de R\$ 108.660,92 para 05/2016, já inclusos os honorários advocatícios e com os quais a parte embargada concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 31/39, ou seja, R\$ 108.660,92

(cento e oito mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), atualizados para 05/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Custas ex-lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 31/39 aos autos da Ação Ordinária nº 0004629-87.2011.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0000037-24.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001730-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X AUREO NASCIMENTO MARTINS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove AUREO NASCIMENTO MARTINS (processo nº 0001730-58.2007.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Alega que o valor devido é de R\$ 126.668,16 atualizados para 11/2015 e não de R\$ 154.911,88 para 11/2015 como apresentado pelo exequente, visto não ter aplicado a TR no cálculo da correção monetária a partir de 07/2009 (fls. 02/21). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 28/45). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 170.614,79 para 11/2015 e de R\$ 186.530,06 para 06/2016, aplicando os índices de correção monetária e juros da Resolução 267/2013 (fls. 47/64). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 68). O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, vez que entende que para a correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, permanece válida a utilização da TR mais 0,5% ao mês, não havendo nenhuma declaração de inconstitucionalidade nesse ponto. Requereu o acolhimento dos cálculos atualizados para 06/2016 no montante de R\$ 131.215,90 (fls. 70/77). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A divergência encontra-se no critério da correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças, nos termos da Resolução 267/2013, no montante de R\$ 170.614,79 para 11/2015. Entretanto, como a conta apresentada pelo exequente para esta mesma data foi de R\$ 163.797,56, deve-se observar o mandamento do art. 492 do NCPC, ou seja, a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 163.797,56, incluindo honorários advocatícios, atualizado até 11/2015, apurado na conta de fls. 318/326 dos autos principais. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pelo exequente, às fls. 318/326 dos autos principais, ou seja, R\$ 163.797,56. (cento e sessenta e três mil, setecentos e noventa e sete centavos e cinquenta e seis centavos), para 11/2015, sendo R\$ 154.911,88 (valor principal) e R\$ 8.885,68 (honorários advocatícios). Condene o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final). Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0001730-58.2007.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls.1996/1998, quanto aos sucessores de LUIZ CARVALHO, em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe em 10 dias:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto aos sucessores de VALDECI RODRIGUES DA SILVA, esclareça o pedido de habilitação de SILVANA SILVA DOS SANTOS.Quanto à sucessora de JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA, manifeste-se o INSS.Após, tornem os autos conclusos para habilitação dos sucessores de AREDIO GEREMIAS DA SILVA.Int.

0037345-76.1988.403.6183 (88.0037345-3) - NILZA RIBEIRO LEME X NIMPHA SANVIDOTTI X OSNY CROZERA DE AQUINO X OLESIA NICO BETTILONI X OLDERIGE VARESQUE X OLINDA DOS SANTOS BORGES X ODESSIO DUARTE X ODILA DAVID DE OLIVEIRA X ODILIA DE OLIVEIRA COVA X OLEANA DE BARROS FURTOSO X OLGA JOAO DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLGA MISTRO EVOLA X OSWALDO MODOLLO X OTACILIO DA SILVA X OCTAVIO GIUNCI X OTAVIO RESENDE DE ANDRADE X OBERDAN LOPES ALCANTARA X RONALDO MARQUES LOPES DE ALCANTARA X JUVENAL LIBERATO LOPES ALCANTARA X CLAUDIO APARECIDO LOPES ALCANTARA X NEIDE ALCANTARA LINO X MICHAEL APARECIDO ALCANTARA X KLEBER WILLIANS DE ALCANTARA X LEANDRO LUIZ ALCANTARA X ODETTE DOS SANTOS FLORES X WALTERLEY DOS SANTOS BERRACOSO X ELISABETE BERROCOSO REGUERO X MARIA ELISA ESCOBAR X ODILA CALONI BENEDICTO X OLAVIA SILVA GARCIA X OLAVO JOSE DE SOUZA X OLGA GORZIM CARDENAS X OLGA SALVO RENATO X OLGA SCAGLIA X OLINDA BRAGA DE ALMEIDA X OLIVIA ROMON SVEGLIATO X OLIVIO PEDRO BORTOLUCI X ONOFRE RODRIGUES LIMA X ORFEU JOAO GIACON X FRANCISCA SAUBO GIACON X ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X OSCARINA MACEDO DA CUNHA X OSWALDO BORTOLETO X OSORIO NUNES DA ROSA X NAIR CARDOSO DA ROSA X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO JOSE X OSWALDO MARQUES LUIZ X OZORIO RODRIGUES SOARES X PIERINO BOFFELLI X LIDA VIVIANI BOFFELLI X PHILOMENA MELAO SPEHAR X PEDRO CORADINI X PEDRO ANTONIO DE JESUS X JULIA MARIA HORVAT ZEQUIM X PAULA DA SILVA CRUZ APOSTOLICO X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X GILBERTO BUCHI X PEDRO ANTONIO MUNHOZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO MONTEIRO RUIZ X NORMA DELAMO X NEIDE DELAMO X ALESSANDRA DELAMO X ALFREDO IGOR DELAMO X THOMAZ DELAMO NETO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X PALMIRA BIANCHINI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ X PASCHOAL MARCHETTE X PASCHOAL FERNANDES X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA X FLORENCIO LOPES CHOREN X PAULO GRACCE X PAULO PAUKOSKI X PEDRO ABADE X PEDRO BOTINI X PEDRO BUENO X PEDRO ESTEVAM X TANIA GALAFASSI CARACIO X PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA JUNHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES X SOLANGE DE OLIVEIRA X PETRINA MARCOLINA MENDES X PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO X PHILOMENA MEDEIROS SANCHES X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X QUERUBIM MARTINS FERNANDES X MERCEDES FERNANDES VIDOTTI X SEBASTIAO BONIFACIO X RENIL FINNA VALLES X RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO X ROSA MANDELLI SUDATTI X ROSA ROMANO BERTI X ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO X ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI X RAIMUNDA BIBIANA MATHIAS X RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA LUZ X RAUL VALLERO X REGINA FORNAZIER BORTOLUCI X RENATO FERRANTIN X RITA CEZARI X RITA LUIZ DA SILVA X RITA MARIA DOS SANTOS X RITA MOREIRA DE MELO X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROSA GUERINO DOS REIS X ROSA SERGIO MONTANARI X ROSA VALENTE GRAMASSO X ROSEMIRA DA SILVA X OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILVESTRE OLIVA X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X MARIA OLGA DE CAMARGO BASTOS X SERAFIM RAMOS X SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA RIBEIRO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239990 - ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MAURO BIOLQUINO DE OLIVEIRA (FLS. 2747), como sucessor da autora falecida Raimunda Bibiana Mathias. Ao SEDI para anotação. Considerando que os valores encontram-se à disposição deste juízo, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 2729 após o trânsito em julgado da presente. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Nesse sentido, com relação ao pedido decorrente da morte de Thomaz Delamo Neto, suas filhas Giovana Sepulveda Delamo e Giuliana Sepulveda Delamo requereram suas habilitações às fls. 2756/2764. Contudo, não juntaram a certidão descrita no mencionado art. 112. Além disso, a certidão de óbito do de cujus indica a existência de outra filha, Ana Paula (fls. 2758), a qual ainda não requereu sua habilitação nos autos. Assim, promovam a regularização do requerimento de habilitação como mencionado alhures, para ulterior apreciação. Sem embargo, retifiquem-se os requisitórios de fls. 2823, 2824 e 2825 nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, conforme Comunicado 02/2016-UFEP.P.R.I.

0035818-16.1993.403.6183 (93.0035818-9) - AMERICO PINTO GUERRA X ABILIO PINTO X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANGELO SALVIA X NEIDE COMENALE SALVIA X JOSE CARLOS COMENALE SALVIA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEU SOARES PINTO(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMERICO PINTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6) - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.755:Considerando a certidão retro , aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias.

0009341-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009341-4) - VERA LUCIA GARMUS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VERA LUCIA GARMUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0002732-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002732-3) - APARECIDO ANDRADE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR) X APARECIDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a fls. 242/243 foi juntado substabelecimento SEM reserva de poderes, que implica transferência dos poderes que o patrono substabelecete mantinha nos autos, com conseqüente revogação tácita de seu mandato, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a petição de fls. 244, subscrita por procurador sem poderes para atuar neste feito. Intime-se o autor do despacho de fls. 241. DESPACHO DE FL. 241: Defiro o prazo suplementar de 10 dias.Int.

0006390-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006390-0) - JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003786-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003786-0) - ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007313-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007313-2) - JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo.Int.

0011969-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011969-7) - ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0017037-18.2009.403.6301 - LUZIA DE FATIMA SOUSA X EMERSON MICHEL DE SOUSA(MG117052 - ELISANE FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON MICHEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004190-42.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008028-90.2012.403.6183 - PATRICIA BEZERRA(SP068369 - ILMA BARROS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se, sendo o MPF pessoalmente.

0011207-32.2012.403.6183 - GODOFREDO TELXEIRA DA SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO TELXEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0006409-91.2013.403.6183 - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007811-13.2013.403.6183 - JAIRO PIMONT FRANCA FILHO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO PIMONT FRANCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011524-93.2013.403.6183 - ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FAGUNDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 142/157. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. .Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-95.2015.403.6183 - CICERO ALVES DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 134/147, no prazo de 15 dias.

0011607-41.2015.403.6183 - JAURI CARLOS TASSO DA COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002483-7) - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 583/585, prossiga-se nos autos dos embargos à execução.

0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, notifique-se eletronicamente a AADJ, conforme determinado a fls. 482. Int.

0031032-64.2010.403.6301 - JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X CRISTINA LUCIA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0010747-79.2011.403.6183 - OSIRIS MIGUEL TURIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIRIS MIGUEL TURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) nos termos propostos na Resolução CJF - 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007353-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007353-6) - ANTONIO ALCIDES COSTA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALCIDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 435/445, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro.Cumpra-se o determinado a fls. 430.

0000097-70.2011.403.6183 - OLINDA BONFIM DE LIMA X VITORIA BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE X FAGNER BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BONFIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.235/236: Possibilidade de prevenção afastada às fls.147/165. Cumpra-se a determinação de fls.232, intimando-se a AADJ.

0005640-49.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO TOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.131: Possibilidade de prevenção afastada às fls.34. Cumpra-se a determinação de fls.128, intimando-se a AADJ.

0004770-67.2015.403.6183 - MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN ALVES RINALDI FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls.155/156, no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ, expedida pelo E. TRF às fls.144, para cumprimento em 15 (quinze) dias, da decisão proferida às fls.135/143, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12909

PROCEDIMENTO COMUM

0002718-98.2015.403.6183 - LILIAN REGINA CAMARGO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano 2016, às 14:00 horas, na cidade de São Paulo, no Fórum Social Ministro Jarbas Nobre, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 13º andar, São Paulo/SP, na sala de audiências da 4ª Vara Previdenciária, presente a MMª Juíza Federal Titular, Drª ANDRÉA BASSO, comigo Técnico Judiciário, ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo acima mencionado. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a) Ilustre Procurador(a) do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Dra. JANAINA LUZ CAMARGO, matrícula n.º 1.480.269 e a testemunha do Juízo ANGELA MATTEONI ROJÃO. Ausentes a autora LILIAN REGINA CAMARGO, sua advogada, bem como as testemunhas arroladas pela mesma. Iniciados os trabalhos, foi colhido depoimento da testemunha do Juízo, devidamente qualificada, conforme termo em apartado, bem como sua oitiva foi registrada por meio do sistema audiovisual Kenta, conforme CD ora acostado aos autos. A seguir pela MMª. Juíza foi dito que: tendo em vista a ausência injustificada da parte autora e suas testemunhas, até a lavratura deste termo às 14:35 horas, testemunhas, aliás, que deveriam comparecer a esta audiência, independentemente de intimação (fls. 871 e 911), preclusa a produção da prova oral requerida. Concedido às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para alegações finais, iniciando-se pela autora, após ao réu. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. NADA MAIS. São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Expediente N° 12919

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001919-3) - SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifêste-se o INSS sobre o teor da petição da PARTE AUTORA de fls. 91/105, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003248-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003248-4) - ALTINO BATISTA DE ASSIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o deferimento de efeito suspensivo concedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0012976-58.2016.403.000, intime-se pessoalmente o autor ALBINO BATISTA DE ASSIS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de eventual causa extintiva do crédito referente aos honorários contratuais.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8088

PROCEDIMENTO COMUM

0902613-15.1986.403.6183 (00.0902613-4) - ABDIAS ARAUJO X ACHILLES BALBONI X ACRIS DA SILVA X ADRIANO ALVES DA SILVA X CAROLINA BANULS X AGENOR ANTONIO SILVESTRIN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO CELESTE X ANTONIO GOMES DE CARVALHO X ALEKSANDRES RUNGA X ALDO MARINO X AMADEU COUTINHO X ANTONIO MELLE X ANTIN ATAMANCZUK X AMADEU FAVORITO X ANDRE FERNANDES X APARECIDO PAES CAMARGO X ANGELO PADOAN X ALBERTO ANHOLETO X EDSON DE JESUS GREGORIO X GILBERTO GREGORIO X GIRLENE ANTONIA GREGORIO ANDRE X CEZIRA ANHOLETO DOS REIS X LAERCIO ANHOLETTO X ALBERTO AFONSO X ALCIR LORENZETTI X ALFREDO AUGUSTO BRUHN X ALUISIO DE PAULA TORRES X ALVARO FERREIRA X ANDRE PADILHA SUNIGA FILHO X ANGELO BURATO X ANGELO MARCONDES QUADROS X ANNA BRAULINA GOMES ALEXANDRE X ANTONIO JANAITE X ANTONIO MARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE MIRANDA X SANDRA MARIA DE MIRANDA X ANTONIO DI POLITO X ANTONIO CAETANO BUENO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA X ANTONIO FLORIDO X ANTONIO LONGO X ANTONIO MAGALHAES MUNIZ X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X ANTONIA RODRIGUES PERES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO LUIZ PINTO X ANTONIO MACKUS X ANTONIO MARTINS ESCUDERO X ANTONIO MANOEL ELIAS X ANTONIO MARCIAL SASS X ANTONIO MAXIMIANO ROCHA X ANTONIO MAGNAVITA X HELENA ZANIN NATALE X MESSIAS DE LOURDES PALHARES DE OLIVEIRA X ANTONIO ROMAGNOLI X AURORA GONCALVES TUMONIS X ANTONIO VALERO X APARECIDO CAMAROTTO X APARECIDA POLETTI X APARECIDO SABINO MILITAO X ARLINDO CICERO DE ARAUJO X ARLINDO JANUARIO DE ALMEIDA X ROSA FICS CARDONE X ATILIO GUERRA X ISAIAS GUERRA X ARLINDO PELOSO X ARMANDO CAVALHEIRO X APARECIDA DE SOUZA ESTEVAM X ARMANDO LUPIAO MORENO X ARMELINO MARCILIO X DIAMANTINA BONAFE SANSON X ARIONALDO DE OLIVEIRA X GASPARINA LUIZ ANTONIO X AUGUSTO MASCHION X BASILIO PORAZENKA X BENEDICTA ROMAGNOLI X NICOLAU DIMOV X BENEDITO HERCIO DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DE TOLEDO X BRIGIDO MARTINS ROSADO X LEONOR RIGO VOLP X CARMINE GIOVANNONE X CLAUDIO INACIO X CESAR CAMARGO DE OLIVEIRA X CELESTE ZANETTI X CLAUDIO SANCHEZ PACHOAN X CASAGRANDE MAXIMILIANO X CONSUELO MOLINA PIOTROWSKY X DAMIAO MOURA QUEIROZ X DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS X DAVID DI BIAZI X VALDEMAR DE CARVALHO X MARIA COIVO GUSSON X IZABEL CRISTINA FERREIRA CANDIDO X ANALICE FERREIRA DA SILVA X VIVALDO DE SOUZA FERREIRA X GILBERTO DE SOUZA FERREIRA X EGYDIO BECCARINI X ELGIO EQUI X ELIEZER DE OLIVEIRA MELLO X EMILIO DOS SANTOS CLEMENTE X ERMELINDO SERAGIOTTO X EMILIO FERNANDES BUENO X EMIL HINZ X ENRIQUE FERREZUELO INSIESTA X ERNESTO FERREIRA DE CARVALHO X EPAMINONDAS TRINDADE X EUGENIO PELICOLA X ERNESTO SITTA X ERNESTO TOMANIN X EUCLIDES FACCINA X WALDOMIRO HIPOLITO X EVARISTO DELL POGGETO X FRANCISCO ANTONIO NUNES X FRANCISCO CASTELLO X FRANCISCO PEREZ MARTINEZ X GERALDO MARCHEZIN X GILBERTO GOMES DA SILVA X GUNTHER WUNDERLICH X HELIO CARNEIRO LEAO X HELIO HERRERO X HERBERT ROTKIS X TERESINHA ORSI ROTKIS X HERMENEGILDO CONCOLATTO X HEITOR PINTO X HONORIO CHIARETTI X HUGO CHAVES MENEZES X CLEIDE CALDERONI DA SILVA X CLOVIS CALDERONI X ILDO DOS SANTOS GASPAR X IMRE BUSA X JULIA FERREIRA DE MELO SANTOS X ANNA KOLAREVIC X IDA ZANELATTO DA SILVA X ROBERVAL DA SILVA X RONALDO APARECIDO DA SILVA X ROGERIO DA SILVA X FRANCISCO OROZCO ALVARES X FRANCISCO PINTO NASCIMENTO X EVA SARAIVA BROSSARD X JAIR BONBINI X JOAO ACH X JOAO ANTONIO X APARECIDA AMADEU DE CAMPOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA DE PAULA X CLAUDETE CAROLINA BARONE BUENO X ABNER BARONE BUENO X JOAO CASAGRANDE X CRISTINA PAULINA COSTA X JOAO EVANGELISTA DE MATOS X JOAO FALCHI X MARA SELMA FALCHI X JOAO FRANCISCO CONVERSO X JOAO GAMBARO X JOAO GODOY X JOAO GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA RIGOBELLO X ADELMA GARCIA RIGOBELLO X JOAO BALDIM X ODETTE THEREZINHA GASPARINI X JOAO MARQUES GOMES X JOAO MENDES X JOAO CARLOS DE LIMA MENDES X JOAO PERI X JOAO RAIMUNDO NEGRAIROS X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X JOAO SIMONETTI X JOAO SORTANJI X BENEDICTA FAUSTINO DE SOUZA X JOAQUIM BARBEIRO COELHO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM IRENO FILHO X JAIR FIGUEIREDO X WILSON FIGUEIREDO X OLIMPIA PEREIRA X JOAQUIM MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM DE SOUZA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUCAS DE SALES X JONAS LUCAS LOPES X JOSE DE AMORIM X JOSE ANTAO SILVA X JOSE ANTONIO SOLLA X JOSE APOLINARIO DE CAMPOS X JOSE BALTHAZAR X JOSE BARBOZA DOS SANTOS X JOSE BATISTA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE CAMANHO DA COSTA X JOSE ELOY MIRANDA X JOSE ESPIRITO SANTO DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MATOS X JUDITH BELMIRO FERREIRA X JOSE FLAUSINO X JOSE FLORES X ROSETE DE OLIVEIRA FRANCISCO X JOSE FRANCISCO BEZERRA X JOSE FRANCISCO REGIS X JOSE GABRIEL RAMOS X OPHELIA AMBROSIO GARCIA X JOSE JESUINO DA SILVA X JOSE LANZA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE MARTIM ESCAMER X JOSE NAVARRO BAEZA X ROSANGELA APARECIDA BARRIOS NAVARRO MATIAS X MERCEDES NAVARRO PRATA X JOSE NICOLA X JOSE PEDRO DE ALCANTARA X JOSE PEREIRA GOMES X JOSE PINHEIRO X JOSE PINTO X JOSE RODRIGUES X ZULMIRA PEREIRA POPP X JOSE PREVEDELLO X THEREZA PASQUERO VALIZI X DALVA VALIZI BERTOLUCI X MARIA DE LOURDES SCAPIM X JOSE ANGELO VALIZI X IVONE VALIZI BONOMI X JOSE ZACHARIAS X JOSEPHA DA SILVA MARQUES X JUOZAS GACEVICIUS X JUOZAS ALEKNAVICIUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP191977 - JOCELI FRUTUOSO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da Informação retro, corrijo o erro material do despacho de fls. 2673, para tornar sem efeito as habilitações MARCIO JOSE GONÇALVES e MARCO AURÉLIO GONÇALVES, como sucessores de LAURINDA DUARTE GONÇALVES, proferidas em manifesto equívoco, tendo em vista que se referem a pessoas estranhas ao feito. 2. Fls. 2655/2663, 2678/2683 e 2685 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, ROSANGELA APARECIDA BARRIOS NAVARRO MATIAS (fl. 2660) e MERCEDES NAVARRO PRATA (fl. 2680), como sucessoras de Jose Navarro Baeza (Cert. de óbito fl. 2658).3. Ao SEDI, para anotação das habilitações deferidas neste despacho bem como para anotação das habilitações de TERESINHA ORSI ROTKIS, ADELMA GARCIA RIGOBELLO e JOAO CARLOS DE LIMA MENDES, conforme deferidas pelo despacho de 2412.4. Expeça-se alvará de levantamento em favor de SANDRA MARIA DE MIRANDA (sucessora de Antônio de Miranda - hab. fls. 2673), MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DE TOLEDO (sucessora de Benedito Hercio de Toledo - hab. fl. 2673), IZABEL CRISTINA FERREIRA CANDIDO, ANALICE FERREIRA DA SILVA, VIVALDO DE SOUZA FERREIRA e GILBERTO DE SOUZA FERREIRA (sucessores de Domingos Ferreira - hab. fls. 1314), TERESINHA ORSI ROTKIS (sucessora de Herbert Rotiks - hab. fls. fl. 2412), ROBERVAL DA SILVA, RONALDO APARECIDO DA SILVA e ROGERIO DA SILVA (sucessores filhos de Ida Zanelatto da Silva - cf. hab. fls. 2644), MARA SELMA FALCHI (sucessora de João Falchi - cf. hab. fl. 2673), ADELMA GARCIA RIGOBELLO (sucessora de João Batista Rigobello - cf. hab. fls. 2412), ODETTE THEREZINHA GASPARINI (sucessora de João Jose Cabrera - cf. hab. fl. 1340), JOAO CARLOS DE LIMA MENDES (sucessor de João Mendes - cf. hab. fl. 2412), ROSANGELA APARECIDA BARRIOS NAVARRO MATIAS e MERCEDES NAVARRO PRATA (sucessoras de Jose Navarro Baeza - habilitados no presente despacho), e DALVA VALIZI BERTOLUCCI, MARIA DE LOURDES SACAPIM, JOSE ANGELO VALIZI e IVONE VALIZI BONOMI (sucessores filhos de Thereza Pasquero Valizi - cf. hab. fls. 2673), considerando-se o depósito de fls. 1153 e a planilha de fls. 1144/1150.4.1. Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor da advogada ROSANGELA GALDINO FREIRES, para pagamento dos honorários de sucumbência correspondentes aos créditos dos autores acima relacionados.4.2. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. 5. Diante da notícia do óbito de OLIMPIA PEREIRA (pensionista de JOAQUIM FRANCISCO DE FIGUEIREDO - hab. fl. 1314), habilitada nestes autos juntamente com seus filhos JAIR FIGUEIREDO e WILSON FIGUEIREDO, promova a patrona da parte autora a pertinente habilitação.6. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 2673.7. Ciência à parte autora dos extratos acostados à Informação retro, referentes aos autores falecidos, para as diligências necessárias com vistas às habilitações dos sucessores dos autores com créditos a levantar. Ao MPF.Int.

0005871-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005871-2) - ADILSON RIBEIRO MENDES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Diante do requerido às fls. 309, determino que os autos aguardem sobrestado em Secretaria.Int.

0008117-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008117-3) - CLAUDINEI REBELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 150/150-verso.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA EVANGELISTA MARIANO(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO)

Fls. 298/299: Designo audiência para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, na sala de audiência de videoconferência nº I deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fl. 138, junto ao Juízo Deprecado, pelo sistema de videoconferência.Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando-lhe da referida designação, informando o número do IP/INFOVIA 172.31.7.143.Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Int.

0010263-64.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA MARTINS X EVERALDO FERREIRA MARTINS X DAMIAO FERREIRA MARTINS X FRANCILEIDE FERREIRA MARTINS VENUTO X JOSE MARTINS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/143 e 146/147: Diante da impossibilidade dos autores na obtenção do prontuário médico da de cujus Sra Maria Ferreira Martins (fl. 83), oficie-se a Secretaria de Higiene e Saúde do Município de Itapevi/SP, no endereço de fl. 143, para que promova a juntada do referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 146/147: Após, venham os autos conclusos.Int.

0007377-24.2013.403.6183 - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 08 de novembro de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 196/197 que serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (fl. 203). Int.

0010975-49.2014.403.6183 - EGIDIO LAMEU X JOSEFA PEREIRA DA SILVA LAMEO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168/183 e 190/192: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Egidio Lameo (fl. 169) sua esposa: JOSEFA PEREIRA DA SILVA, CPF n.º 134.938.778-97 (fl. 173).2. Fl. 179: Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Fl. 187: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.. 5. Fl. 187: Tendo em vista a impugnação do INSS ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 2º do CPC).Int.

0011317-60.2014.403.6183 - GERALDO NERI TOLENTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 18 de outubro de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 115/116 que comparecerão independentemente de intimação (fl. 119), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0002644-15.2014.403.6301 - TERESINHA CABRERA ANES CATELANI(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 18 de outubro de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 93/94 que comparecerão independentemente de intimação (fl. 97), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0050671-29.2014.403.6301 - SELMA NASCIMENTO CORREIA(SPI10003 - MARIA CECILIA FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade dependente. Dessa forma, designo audiência para o dia 04 de outubro de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fl. 166, que deverão comparecer independentemente de intimação ou deverão ser intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Int.

0056331-04.2014.403.6301 - STELLA BARROS BERTOUDO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 145: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Fl. 143: Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor.3. Designo audiência para o dia 08 de novembro de 2016, às 15:00 horas, para realização do depoimento pessoal do autor e para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 141/142, que deverão comparecer independentemente de intimação ou deverão ser intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.4. Intime-se pessoalmente o autor para o comparecimento, nos termos do artigo 385 do CPC, sob pena de confesso.Int.

0004655-46.2015.403.6183 - ABRAAO DE SANTANA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 51/61), designo audiência de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 17:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecimento, com cópia de fls. 51/61.2. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 36/37.Int.

0003058-08.2016.403.6183 - LIGIA MARIA ALVES(RS101779 - JACSON PAIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 07/08: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 52/63 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 64/69, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003069-37.2016.403.6183 - ARLETE FELICIO GRACIANO FERNANDES(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 85/100 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 101/110, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC. 4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005004-15.2016.403.6183 - AMARA CELIA DA SILVA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessário ao deslinde da lide. 5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016616-58.1990.403.6183 (90.0016616-0) - OSWALDO FERRO AZEDO X VERA MARGARIDA LOMBELLO AZEDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO FERRO AZEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107/116, 143v e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista VERA MARGARIDA LOMBELLO AZEDO (fls. 109), como sucessora de Oswaldo Ferro Azedo (cert. de óbito fls. 110). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 117/121: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 125/130, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0006315-61.2004.403.6183 (2004.61.83.006315-3) - SIDNEY CABALLERO X DAFNE LIMA CABALLERO X DIOGENES LIMA CABALLERO X DANTE LIMA CABALLERO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAFNE LIMA CABALLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES LIMA CABALLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE LIMA CABALLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o requerimento do INSS de fls. 380, tendo em vista que o parecer contábil de fls. 382 reafirma a correção da conta homologada às fls. 377. 2. Fls. 377vº - último parágrafo: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor de DAFNE LIMA CABALLERO, DIOGENES LIMA CABALLERO e DANTE LIMA CABALLERO (sucessores de Sidney Caballero - habilitação de fls. 351), considerando-se os depósitos de fls. 349 e 368, convertidos à ordem deste Juízo (fls. 397/405). 2.1. Expeçam-se, também, os respectivos alvarás de levantamento dos honorários de sucumbência em favor do advogado JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO, considerando-se os depósitos de fls. 350 e 367, convertidos à ordem deste Juízo (fls. 406/414). 3. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

0007346-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007346-9) - EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 251/256 (e fls. 239/247): Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do autor, considerando-se a conta de fls. 239/244, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C/JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 405/2016 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0014323-80.2011.403.6183 - FRANCISCO HARTNER(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP181893E - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HARTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004512-62.2012.403.6183 - JOAO OLIVEIRA VIANA X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X LUZIA ANTUNES GHIRALDELLI X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIA LENY ALESSI X MOACYR BRACHINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENY ALESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR BRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 616/618: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C/JF.2. Fls. 558/567 e 619/621: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista LUZIA ANTUNES GHIRALDELLI (fls. 561), como sucessora de José Roberto Ghiraldelli (cert. de óbito fls. 566).3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Fls. 577, 585/586, 598/606: Regularize a requerente ANA REGINA CUNHA DO VALLE sua representação processual nos autos, mediante juntada de instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007066-67.2012.403.6183 - IRINEU GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 393: Diante da alegação de possível ação idêntica em curso em outro Juízo e do risco de pagamento em duplicidade, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 44 da Resolução 405/2016-C/JF, o bloqueio do pagamento do(s) precatório(s) nº 196/2016 (fl. 388).2. Tendo em vista o depósito já efetuado dos honorários de sucumbência (extrato de fls. 392), oficie-se ao gerente do Banco depositário, com urgência, para o bloqueio do levantamento, nos termos do art. 44, parágrafo único da Resolução 405/2016-C/JF, e art. 1º, 2º da Ordem de Serviço nº 32/2010, do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.3. Diante da manifestação do INSS de fls. 393 e da Informação de fls. 409, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002188-23.2005.403.6126, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Caso se confirme de que se trata de processo desmembrado, deverão ser trazidas cópias das peças do processo originário.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2240

EMBARGOS A EXECUCAO

0060221-57.2001.403.0399 (2001.03.99.060221-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE ERASMO DE CASTRO(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS)

Fl. 232: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para o autor cumprir integralmente o despacho de fl. 229.Int.

0004777-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003052-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIOMAR NOGUEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011774-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-50.2006.403.6183 (2006.61.83.005477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X GILBERTO CHIUCHI(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO)

Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003162-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003162-4) - MARIA GORETE CERQUEIRA DIAS X JOSE APARECIDO CERQUEIRA X ROSEMEIRE CERQUEIRA MURATA X ROSILENE CERQUEIRA RODRIGUES X ROSELI CERQUEIRA MONCAO X JOSE VALTER CERQUEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA GORETE CERQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0006092-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006092-6) - JOSE CANDIDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0008732-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008732-4) - DAVID PIRES DE CARVALHO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID PIRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0006256-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006256-7) - CINEIDE SILVA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GABRIELA REGINA SILVA X CINEIDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0003806-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003806-5) - ALBERTO GASQUES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/208: Tendo o autor juntado aos autos os documentos requeridos, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na r. sentença da presente demanda, nos termos do art. 815 do Novo CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0013331-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013331-1) - CICERA MARIA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0008069-91.2011.403.6183 - WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI MARCELO DOS SANTOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0009251-15.2011.403.6183 - SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LUISA RIBEIRO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0001704-84.2012.403.6183 - ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0004999-32.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Reitero ao exequente a necessidade de juntar aos autos os documentos enumerados no despacho de fl. 218.Int.

0004703-73.2013.403.6183 - NILSON APARECIDO PAULINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0008977-46.2014.403.6183 - MANOEL MASSENO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MASSENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007889-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007889-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não cabe a este Juízo deliberar acerca de critérios de correção aplicados pela Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005369-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005369-7) - VALDEMAR DAS GRACAS PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDEMAR DAS GRACAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Fls. 307/308: assiste razão ao exequente, reconsidero a decisão de fls. 303.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 2241

PROCEDIMENTO COMUM

0005057-55.2000.403.6183 (2000.61.83.005057-8) - ALDO VIEIRA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP157491 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E SP277516 - OSCAR OLIARA ARANHA)

Fl. 264/270: Desentranhe-se a referida petição para distribuição livre da demanda. Por ocasião da distribuição da petição, instrua-se esta com copia da presente decisão.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000736-15.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001423-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo fls. 18/21 como emenda à inicial. 1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012640-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012640-7) - JUVENAL OLIVEIRA X JUVENAL OLIVEIRA FILHO X REGINA APARECIDA PATRAO X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JUVENAL OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA PATRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 220, 226 e 233, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Int.

0000003-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000003-6) - RAIMUNDO CAMELO DE SOUSA(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CAMELO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0005177-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005177-9) - ANANIAS DE SOUZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o substabelecimento sem reservas de fl. 219. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0007973-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007973-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do C.J.F., o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0000871-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000871-4) - MANOEL FREIRE DA COSTA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0008558-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008558-7) - HERON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERON HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0000493-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000493-6) - WALTER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0003704-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003704-8) - TERESINHA DE JESUS SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0009295-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009295-3) - FIDELIS DE JESUS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0010814-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010814-6) - JOSE MIGUEL DIVINO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0000947-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000947-0) - ALBERTO BENEDITO RUY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BENEDITO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0001163-85.2011.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA MATOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0010994-60.2011.403.6183 - SILVINO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0003509-72.2012.403.6183 - ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0012853-43.2013.403.6183 - ANTONIO RAPOSO DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAPOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0003953-37.2014.403.6183 - AMILTON CONCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON CONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0000628-20.2015.403.6183 - ROSANNA AZEVEDO DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANNA AZEVEDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012133-81.2010.403.6183 - NEUSA ALVES PEREIRA X ALBENIR ALBERTO PEREIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (tinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

Expediente N° 2243

PROCEDIMENTO COMUM

0002233-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002233-8) - ROSANGELA FRIEDRICH CAMARA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento dos officios requisitórios expedidos.

0006034-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006034-4) - LUIZ BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o pagamento dos officios requisitórios expedidos, conforme fls. 184/187 e extrato que segue, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010417-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010417-7) - NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o pagamento dos officios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013495-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013495-9) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 197/199 e extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007377-29.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte exequente, aguardem os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0016009-44.2010.403.6183 - VILMA KAZUMI OKAMOTO RIVELINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011243-11.2011.403.6183 - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 182, tendo em vista o que consta às fls. 111/120, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do Precatório expedido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002392-07.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000602-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MOACIR ROGERIO TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação de procuração atualizada pelo embargado.Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se na forma determinada a fl. 10, item 3.No silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

MANDADO DE SEGURANCA

0014683-02.2013.403.6100 - PAULO SOUZA BOM PEREIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento do julgado, conforme consta às fls. 194/196, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013628-25.1994.403.6183 (94.0013628-5) - RENATO PASQUALINI(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X RENATO PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entende de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

0002832-23.2004.403.6183 (2004.61.83.002832-3) - LAERCIO PIRES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAERCIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

0008347-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008347-1) - MARCELO CORREA LEAL(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCELO CORREA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, em razão do interesse público, remetam-se os autos a Contadoria Judicial a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada encontra-se nos limites do julgado, bem como para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0008130-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008130-6) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de duas contas de liquidação pelo INSS, às fls. 233/249 e 251/263, intime-se a parte exequente a se manifestar com qual das constas concorda, bem como se houve o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com alguma das contas, deverá a parte exequente: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0011292-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011292-3) - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO(SP195464 - SABRINA VIEIRA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA LOPES PADRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

0004884-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004884-8) - MINORU SATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORU SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Após, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

0000609-53.2011.403.6183 - CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004364-71.2000.403.6183 (2000.61.83.004364-1) - WALB MENDES X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X APARECIDA LIMA BORGHI X JAIR SOARES DE OLIVEIRA X LOURDES PEREIRA BARAO X OTAVIO DA SILVA X RUBENS FERNANDES DA SILVA X SERGIO BOGO X VICENTE CESARIO DE ARAUJO X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALB MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LIMA BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PEREIRA BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FAVARO SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r.decisão do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.011070-4, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, aguardem os autos, em Secretaria, decisão final a ser proferida naquele recurso.Fica a parte exequente, nesta oportunidade, intimada do despacho de fl. 736.

0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4) - BENTO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO PINTO ALBINO X FIRMINA BARRANTE TREVEJO X JOSE BRAZ DE SOUZA X MARILZA PEREIRA DE LIMA X MARIA INES VALERIANA DE SOUZA X LUIS MESSIAS DA SILVA X MARIA SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENTO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquívamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme consulta que segue.

0007223-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007223-4) - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP083876 - NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a manifestação de fls. 176/177 atende à determinação exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 00002425820134036183, em apenso, desentranhe-se a referida petição para juntada naqueles autos.Deverá a patrona atentar para o endereçamento correto das petições, evitando-se tumulto processual.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO COMUM

0010420-77.1987.403.6183 (87.0010420-5) - ADAMANTIOS STAVROS MARKOPOULOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0020271-37.2011.403.6301 - JERONIMO AFONSO DE LIMA(SP276370A - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JERÔNIMO AFONSO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.706.243 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.641.668-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o autor perceber desde 11-04-2008 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.060.996-1, deferido em sede de recurso junto à 24ª Junta de Recursos no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.Sustenta ter direito ao reconhecimento da especialidade da (s) atividade (s) que exerceu junto à empresa SABO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S/A., no período de 06-03-1997 a 11-04-2008 (DER). Pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, mediante o acréscimo do período de atividade especial trabalhado. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 09/112). Determinou-se a regularização da representação processual e a apresentação de cópia legível de comprovante de endereço em nome próprio até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação (fls. 113/114), o que foi cumprido às fls. 116/118. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 119). Peticionou a parte autora em 23-04-2012 alegando ter o INSS sido citado e não apresentado contestação, bem como requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 124/125). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 126). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 127/164), que apurou o montante de R\$51.647,85 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) como valor da causa. Em 11-05-2012 proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência do JEF para conhecimento da causa, e determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 165/167) em razão do valor da causa. Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Determinou-se a regularização pela parte autora da sua representação processual; a remessa dos autos ao SEDI para as devidas retificações e anotações; que a parte autora, apesar da certidão de fl. 122, aditasse a inicial para esclarecer o pedido, de forma clara e precisa, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 178). Em cumprimento ao determinado à fl. 178, a parte autora aditou a petição inicial às fls. 183/185. Acolheu-se o contido às fls. 183/185 como aditamento à inicial, e determinou-se a citação do INSS (fl. 186). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 188/201). Determinou-se a prestação de esclarecimentos pela empresa SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (fls. 203/204) e a expedição de ofício à mesma (fl. 205). Em cumprimento ao determinado às fls. 203/204, a empresa SABÓ prestou esclarecimentos e acostou documentos, às fls. 207/243. Determinou-se a expedição de novo ofício à empresa Sabó para maiores esclarecimentos e a apresentação de documentos (fl. 247/253). Houve a prestação de novos esclarecimentos pela referida empresa às fls. 260/261. Determinou-se a ciência às partes do contido às fls. 260/261. Manifestou-se a parte autora à fl. 263, reiterando o exposto na exordial e manifestações apresentadas, e requerendo a procedência do feito. Deu-se por ciente o INSS, por cota, à fl. 264, nada mais dizendo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, requer o autor revisão do benefício que titulariza, mediante o acréscimo de tempo especial reconhecido nestes autos. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-04-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-04-2008 (DER) - NB 42/146.060.996-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer o autor o reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou no seguinte período e empresa: SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S/A, de 06-03-1997 a 11-04-2008. Constam dos autos os seguintes documentos com relação à atividade desempenhada pelo autor durante o período controverso: Fls. 39/41 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP,

expedido em 03-07-2007, referente ao labor exercido pelo autor no período de 07-01-1985 à data do PPP, indicando a sua exposição aos fatores de risco ruído de 83,4 dB (A), poeira respirável e poeira total a partir de 01-07-1990; Fls. 96/108 - Laudo técnico pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 05239200608402002, ajuizada por Agnaldo Ferreira da Silva em face da empresa SABÓ SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., com base em perícia realizada em 10-07-2007; Fls. 109/112 - Sentença proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista nº. 05239-2006-084-02-00-2, movida por Agnaldo Ferreira da Silva em face da empresa SABÓ SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., que concluiu pela parcial procedência do pedido com base na exposição do reclamante à insalubridade por ruído superior ao nível permitido e pela presença de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho; Fls. 209/210 - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Calor - Setor: Malhada - em 29-01-2002, com validade até 29-09-2003, em que não está indicado o local a que tal avaliação diria respeito; Fls. 211/219 - Avaliação Ambiental - Riscos Químicos - Julho de 2003, realizada na Fábrica IV Sabó pela empresa ENVIRON CIENTÍFICA LTDA.; Fls. 220/231 - Relatório Técnico de Higiene Ocupacional - sobre nível de pressão sonora (Ruído) - Fábrica IV, com validade até Janeiro/2005, realizado dias 30 e 31 de julho de 2003; Fls. 232/243 - Laudo de avaliação do risco de exposição pessoal a substâncias químicas, efetuada na Unidade Matteo Forte da empresa Sabó Ind. Com Ltda.;Primeiramente, em razão do informado pela empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A. às fls. 260/261, no sentido de que o local de trabalho do autor e do Sr. Agnaldo Ferreira da Silva galpão industrial fechado com paredes de alvenaria era e se mantém ainda no mesmo prédio P1, mas em locais distintos, ou seja, um laborava no piso térreo e outro no mezanino do estabelecimento, entendo que o laudo técnico pericial acostado às fls. 96/108, produzido no âmbito da Reclamação Trabalhista nº. 05239-2006-084-02-00-2, não serve como prova emprestada hábil a comprovar a especialidade sustentada na exordial. Indo adiante, com base no PPP apresentado às fls. 39/41, nos laudos e relatórios juntados às fls. 209/243, e nas informações prestadas pela empresa às fls. 207/208 e 260/261, reputo de natureza comum a atividade de operador de máquina bambury exercida pelo autor no período de 06-03-1997 a 11-04-2008 (DER), já que restou comprovada apenas a sua exposição no período à ruído de 83,4 dB (A) - inferior a 90,0 dB (A) e 85,0 dB (A), níveis de tolerância considerados conforme fundamentação retro exposta - e à poeira respiráveis e poeiras totais, substâncias/agentes que não ensejam o reconhecimento desejado, pois não se enquadram como agentes nocivos, vez que a previsão de insalubridade ocorre em relação à poeiras minerais, e não quanto a poeiras respiráveis ou poeiras totais. Segundo a empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A. (fl. 208) os laudos e relatórios juntados às fls. 209/243 teriam embasado o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 39/41; dos referidos documentos não é possível extração de a quais agentes químicos e em quais concentrações o autor teria restado exposto durante o labor prestado no período controverso, fato que impossibilita o reconhecimento da especialidade alegada. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de revisão principal e subsidiário formulados. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora JERÔNIMO AFONSO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.706.243 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.641.668-57, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011254-35.2014.403.6183 - EDIVALDO RODRIGUES MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004644-17.2015.403.6183 - CELINA APARECIDA GURZONI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de readequação da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora de acordo com o estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, formulado por CELINA APARECIDA GURZONI, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.413.915-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 152.913.078-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 12-19). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia do processo administrativo que originou o benefício previdenciário cujo reajuste se pretende (fl. 22). O prazo originalmente concedido para cumprimento da diligência de fl. 22 foi prorrogado por algumas vezes (fls. 25, 27, 45, 48). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que se verificasse a existência de diferença de valores devidos ao autor (fl. 50). O parecer da Contadoria Judicial foi colacionado a fl. 51-54, indicando inexistência de valores a pagar. A parte autora manifestou-se a fl. 57, requerendo expressamente a extinção do processo, por falta de interesse processual. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos do processo, verifico que a parte autora praticou ato incompatível com o interesse de agir, circunstância que representa óbice ao prosseguimento da demanda. Isso porque, conforme se depreende da manifestação de fl. 57, verifica-se que requereu expressamente a extinção do processo, uma vez que a pretensão, caso acolhida, não lhe teria finalidade útil. Desta forma, verifico que falece ao autor interesse de agir, condição indispensável tanto na propositura da demanda como no curso de todo o processo (art. 17, CPC). Portanto, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, na forma do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Tampouco inexistente condenação em honorários advocatícios porque o instituto previdenciário não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008935-60.2015.403.6183 - RINALDO ROBERTO SOARES (SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010907-65.2015.403.6183 - ZENAIDE BARBOSA CORREA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Diante do informado na certidão de fl. 93, reproduzo nas próximas páginas a sentença proferida em audiência, para que não parem dúvidas. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010907-65.2015.4.03.6183 PARTE AUTORA: ZENAIDE BARBOSA CORREIA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZENAIDE BARBOSA CORREIA, nascida em 05-04-1943, filha de Josefina dos Ouros Barbosa e de Antônio Barbosa, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.792.859-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 901.047.658-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, pensão de seu marido NALETO CORREA, nascido em 05-11-1939, filho de Inácio Corrêa e de Júlia Gonçalves Corrêa, portador da cédula de identidade RG n.º 32.889.781 SSP/SP, falecido em 10-09-2006. Menciona protocolo administrativo em 09-10-2015 (DER) - NB 174605865-7, indeferido sob o argumento de que não houve prova da qualidade de segurado. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar, imediatamente, o benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 06/63). Este juízo determinou à parte autora que promovesse inclusão de Maria Pereira Cézar, que percebeu pensão por morte de novembro de 2006 a março de 2013 (fls. 64). A autora informou que desconhece a senhora Maria Pereira Cézar. Também negou ter sabido que ela percebia pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo (fls. 66). A autarquia contestou o pedido (fls. 69/74). Citou que a parte autora é ex-esposa do falecido e que não lhe assiste razão. Procedeu-se ao saneamento do processo. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 87). A parte autora apresentou réplica (fls. 90/91). Indicou rol de testemunhas para depor: a) Aparecida Costa de Souza; b) Adócio Brito da Silva Gomes; c) Maria Araújo do Nascimento (fls. 88/89). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 92). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...)

2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Nos autos, constata-se que a autora anexou aos autos os seguintes documentos: Fls. 06 - Instrumento de procuração; Fls. 07 - declaração de hipossuficiência para prover às despesas do processo; Fls. 08 - cédula de identidade; Fls. 09 - cópia de conta junto à concessionária de energia elétrica, para comprovar respectivo endereço; Fls. 10 - declaração, assinada pelo senhor Almir Ferreira Campos, de que a autora residia em seu endereço - documento de 18-05-2015; Fls. 11 - comprovante de protocolo do benefício de pensão por morte 21/174.605.865-7, datado de 09-10-2015; Fls. 12 - certidão de casamento do senhor Naletto Corrêa e da autora - data de 28-07-2012; Fls. 13 - certidão de óbito de Naletto Corrêa, filho de Inácio Corra e de Júlia Gonçalves Corrêa, portador da cédula de identidade RG nº 32.889.781 SSP/SP, falecido em 10-09-2006; Fls. 15 - comprovante de inscrição do falecido no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda. Os documentos citados não evidenciam vida em comum em momento antecedente ao casamento. Não há boletos bancários, comprovante de residência do falecido, indicação de conta conjunta ou de pagamento de plano de saúde. Tampouco há documentos referentes à emissão da certidão de óbito. Ao depor, a autora disse que se separou do falecido, mais ou menos, em 1982. Asseverou que ele ajudou, financeiramente, sua filha, até um pouco antes de ela completar maioridade. Disse que ela nasceu em 10-06-1963. Citou estar aposentada e ter trabalhado sempre. Aduziu que o auxílio financeiro prestado por seu ex-marido correspondia a R\$10,00 (dez reais) e a algumas roupas. Aludiu à perda de contato com o falecido. Em depoimento, narraram as testemunhas que a autora passa por dificuldades. Pouco sabiam do senhor Naletto e de eventual ajuda financeira por ele prestada. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Assim, entendo que não há direito ao benefício porque não restou comprovada a dependência econômica da esposa em relação ao marido. Tampouco se evidenciou vida em comum. Também ficou documentalmente demonstrado que o falecido fez escritura pública de declaração conjunta de união estável com a senhora Maria Pereira César, ora falecida. Vide documento de fls. 42. Segundo o documento, de 2005, ambos viviam juntos há 32 (trinta e dois) anos. Neste sentido: PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N. 85, STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, I, C, DA LEI N. 8.112/90. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS. 12% A. A. PARA AÇÕES PROPOSTAS ATÉ 27.08.01. 6% A. A. PARA AÇÕES PROPOSTAS POSTERIORMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. 1. A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à míngua de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pensão por morte de servidor público federal está prevista no art. 215 e seguintes da Lei n. 8.112/90. Discute-se a imprescindibilidade de designação expressa para a concessão da pensão vitalícia tendo como beneficiário o companheiro ou a companheira. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, demonstrada a convivência em união estável, a ausência de designação expressa não obvia a concessão da pensão, desde que a vontade do instituidor possa ser inferida por meio idôneo (STJ, AGREsp n. 200800592080, Rel. Min. Og Fernandes, j. 15.03.10). 3. Não obstante, há de se observar o quanto disposto no art. 1.723 e seguintes do Código Civil de 2002 quanto à configuração da união estável, de modo que não se admite a concessão do benefício se existente impedimento para o matrimônio, salvo na hipótese de separação de fato ou judicial dos cônjuges (STJ, AgRg no REsp n. 1267832/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.12.11; AGREsp n. 200901027709, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, j. 05.04.10; AGA n. 200500907357, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 02.09.09; REsp n. 200400998572, Rel. Min. Nilson Naves, j. 31.08.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200603990194164, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.04.11). 4. Uma vez demonstrada a convivência em união estável, a dependência econômica é presumida (STJ, REsp n. 200101554682, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 13.03.06; TRF da 3ª Região, AC n. 00135778719994036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 17.11.11). 5. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE. 6. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que se deu em 27.08.01, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º do Decreto-lei n. 2.322/87 (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08). 7. O servidor, Oswaldo de Miranda Mendes, nasceu em 26 de dezembro de 1904 e faleceu em 08 de maio de 1999 (cf. Certidão de Óbito de fl. 58). Já sua esposa, Edith Irene Olga Furbringer Mendes, faleceu em 10 de março de 1980 (cf. Certidão de Óbito de fl. 60), de modo que não havia impedimento, de sua parte, para a configuração de união estável com a autora. 8. Os documentos de fls. 13/14 demonstram que a autora é proprietária do imóvel sito à Rua José Aissum, n. 746, Parque Bandeirantes, Ribeirão Preto (SP), o qual era indicado pelo instituidor, quando em vida, como seu endereço residencial, do que são prova os documentos de fls. 16/18 (Contrato Particular de Prestação de Serviços de Transporte Aeromédico, celebrado em 04.12.95 com UNIMED de Ribeirão Preto, e Nota Fiscal de Prestação de Serviços Hospitalares, emitida em 26.04.99 por Hospital São Lucas de Ribeirão Preto). 9. No documento de fl. 15 (Contrato de Serviços Médicos de Emergência, celebrado em 26.04.96 com MEDICAR Emergências Médicas S/C Ltda.), a autora indicou o servidor como dependente (Ficha Cadastral de Convênio Familiar), e consta do referido contrato o mesmo endereço supra mencionado, bem como a informação de que a autora é viúva. 10. Na Escritura de Declaração de fl. 80/81v., registrada junto ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, os filhos do servidor falecido, Thais Ingeborg Mendes Firpo e Ricardo Sergio Mendes, atestam que o senhor Oswaldo de Miranda Mendes, era viúvo e conviveu maritalmente em união estável, durante sete anos, na qualidade de companheiro, com dona Aparecida

Porino de Oliveira, brasileira, viúva, do lar, convivência esta que perdurou até o falecimento dele. Declaram, ademais, que o endereço comum do casal, era na Cidade de Ribeirão Preto, deste Estado, à rua José Aissum nº 620, parque dos Bandeirantes, onde o senhor Oswaldo de Miranda Mendes, recebia toda sua correspondência e que dona Aparecida sempre dispôs ao senhor Oswaldo, carinho, amor e respeito, especialmente durante a enfermidade, causadora de sua morte, zelando por sua saúde e seus demais interesses, inclusive administrando criteriosamente os proventos de sua aposentadoria, na manutenção do lar comum do casal. 11. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há óbice para que a companheira demonstre a existência de união estável exclusivamente por meio prova testemunhal (STJ, REsp n. 200501580257, Rel. Min. Nilson Naves, j. 09.10.06), de modo que as declarações dos filhos do servidor (fl. 80/81v.), que se equiparam a depoimentos pessoais e dão conta de que vivia o casal em relação estável, com animus de formar família, constituem por si elementos suficientes para embasar o pedido da autora. 12. Ainda que assim não se entendesse, referidas declarações são corroboradas pelos demais documentos juntados aos autos, que formam suficiente início de prova material no sentido do quanto alegado pela autora, inclusive no que tange ao seu estado civil, sendo que a União não logrou produzir qualquer prova em contrário. Observe-se que consta do documento de fl. 15 que ela é viúva, não havendo indícios de que fosse outra sua situação. O pedido da autora, portanto, é procedente. 13. A alegação da União de que a pensão não deve ser concedida a partir da data do óbito, mas sim da execução da decisão concessiva do benefício não possui fundamento jurídico, uma vez que o art. 219 da Lei 8.112/90 estabelece que a pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. 14. Apenas quanto aos juros moratórios merece reforma a sentença, já que a ação foi proposta em 30.06.03, após o início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que se deu em 27.08.01. 15. Apelação da União parcialmente provida, (AC 00072699320034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE FILHOS EM COMUM. REQUISITOS DE DESIGNAÇÃO E PRAZO. SUPRIMENTO. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. SE, QUANDO DO FALECIMENTO DO SEGURADO, A AUTORA JÁ NÃO MAIS ERA COMPANHEIRA DO MESMO, HÁ APROXIMADAMENTE 15 (QUINZE) ANOS, NÃO PERCEBENDO QUALQUER IMPORTÂNCIA DELE PARA O SEU SUSTENTO, A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, E, POR CONSEQUINTE, NÃO SENDO DELE ECONOMICAMENTE DEPENDENTE, NÃO FAZ JUS À PENSÃO POR MORTE. 2. A EXISTÊNCIA DE FILHOS EM COMUM APENAS SUPRE A NECESSIDADE DE PROVA DA DESIGNAÇÃO, EM VIDA, PELO SEGURADO DA SUA COMPANHEIRA E DA OBSERVÂNCIA DE UM PRAZO MÍNIMO DE 05 (CINCO) ANOS DE UNIÃO ESTÁVEL, MAS NÃO DISPENSA A PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, SE O VÍNCULO FOI DESFEITO ANTES DO ÓBITO. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA, (AC 200005000500758, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:09/08/2002 - Página:1968.).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ZENAIDE BARBOSA CORREIA, nascida em 05-04-1943, filha de Josefina dos Ouros Barbosa e de Antônio Barbosa, portadora da cédula de identidade RG nº 13.792.859-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 901.047.658-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de NALETO CORREA, nascido em 05-11-1939, filho de Inácio Corrêa e de Júlia Gonçalves Corrêa, portador da cédula de identidade RG nº 32.889.781 SSP/SP, falecido em 10-09-2006. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011763-29.2015.403.6183 - ARACY DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ARACY DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.719.541-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 332.635.078-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 25/42). Tendo em vista a suspensão da inscrição da advogada subscritora da petição inicial na Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 44), foi a parte autora instada a regularizar sua representação processual (fl. 46). A requerente peticionou às fls. 47/48, juntando substabelecimento sem data e informando que a situação da patrona já havia sido regularizada. Concedidas à parte autora diversas oportunidades para correto cumprimento da determinação de fl. 46 (fls. 49, 51, 53 e 55), houve o descumprimento da diligência. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO No presente caso, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a capacidade postulatória, vez que a subscritora da peça preambular, à época da propositura da ação, encontrava-se com a inscrição na OAB suspensa, infringindo as disposições insertas nos artigos 3º, caput e 4º, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.906/94. Destaca-se, nesse contexto, que o fato de a inscrição da patrona ter sido regularizada após o ajuizamento da demanda não afasta o vício apontado, porquanto é essencial que a capacidade postulatória esteja presente à época da prática do ato processual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PROCURADOR COM INSCRIÇÃO SUSPensa NA OAB. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGOS 3º e 4º DA LEI N. 8.906/1994. VIOLAÇÃO LITERAL DEMONSTRADA. NOVO JULGAMENTO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. 1. À falta de capacidade postulatória, deve o processo ser extinto com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. A Corte de origem reconheceu a indicação dos dispositivos tidos por violados, ao contrário do que alega a recorrente. Ainda que assim não fosse, a sua ausência não obsta ao êxito da ação rescisória, se houver clareza nos fatos narrados, apta a aplicar os fundamentos jurídicos pertinentes. 3. Considera-se implícito o pedido de novo julgamento quando for decorrência lógica da desconstituição do decisum rescindendo, como na espécie. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1089633/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUTOR E SUBSCRITOR DA PETIÇÃO INICIAL COM INSCRIÇÃO NA OAB SUSPensa. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Remessa oficial conhecida por força do disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). 2. O autor, que é o próprio subscritor da exordial, estava com a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa quando da propositura da ação. Depreende-se daí a ausência de um dos pressupostos de existência do processo, qual seja a capacidade postulatória. 3. Tendo em vista que o autor é o próprio advogado suspenso, não há se falar em intimação da parte para constituir novo procurador. De outro lado, também não há espaço para regularização da representação processual, tendo em vista que a petição inicial é inexistente e, como é cediço, não se sana ou ratifica o que não existe. 4. Ausente a capacidade postulatória, de rigor é a manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 5. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 13346 SP 2007.61.00.013346-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 04/06/2009, SEXTA TURMA) Assim, em razão da ausência de capacidade postulatória, revela-se de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a parte ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006467-60.2015.403.6301 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA (SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.713.990 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 151.178.842-6, em face da sentença de fls. 386/413, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Aduz a existência de contradição na sentença embargada, sob a alegação de que todos os pedidos que formulou teriam sido julgados procedentes, fato que acarretaria a necessidade de alteração da parte em que se decidiu pela sucumbência recíproca e distribuiu-se proporcionalmente as despesas processuais e os honorários advocatícios. Alega nunca ter solicitado a averbação do período de maio de 1978 a janeiro de 1980, nem mesmo pedido o reconhecimento de 31 (trinta e um) anos e 09 (nove) meses de tempo de contribuição. Sustenta, ainda, a existência de contradição, que consistiria na apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela não formulado. É o relatório. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 386/413. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo. Não existe contradição a ser sanada, uma vez que não se indeferiu pedido de antecipação de tutela não formulado, apenas mencionou-se deixar de antecipá-la, de ofício. Da mesma forma, não há que se falar em total procedência do pedido e alteração da sucumbência recíproca fixada. A pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. A pretensão da parte autora de ter averbado o período de maio de 1978 a janeiro de 1980 e reconhecido 31 (trinta e um) anos e 09 (nove) meses de tempo de contribuição, pode ser facilmente extraída dos seguintes trechos constantes da exordial, que a seguir transcrevo: Fl. 03: Entretanto, ao calcular a Renda Mensal Inicial - RMI, a Ré, inverteu o que seria Atividade Principal pela Atividade Secundária e, ainda, não considerou 21 (vinte e uma) contribuições (...). Fl. 04: Ao conceder o benefício, os equívocos cometidos pela Ré foram vários, em especial - a inversão das atividades, principal e secundária - para calcular a Renda Mensal Inicial (RMI), que consequentemente desencadearam-se, sucessivos erros que a seguir relacionamos: (...) d) Não incluiu 21 contribuições no cálculo do benefício; O período contributivo da Autora foi realizado, de 05/1978 a 01/2010, que correspondem a 31 anos e 09 meses. Ainda, não há que se falar em omissão na sentença em razão da não fixação da proporção de despesas e honorários advocatícios a que caberia a cada parte diante da sucumbência recíproca reconhecida, haja vista o disposto no artigo 85, 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.713.990 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 151.178.842-6, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016161-53.2015.403.6301 - RITA NARCIZA CASSIGOLI (SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por RITA NARCIZA CASSIGOLI, portadora da cédula de identidade RG nº 17.563.601-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.814.828-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a autora, em síntese, ter efetuado requerimento de aposentadoria especial em 16-10-2014 (DER) - nº. 42/172.164.234-7, que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Afirma que seu pedido administrativo foi cadastrado erroneamente pelo INSS como de aposentadoria comum. Requer seja reconhecida a especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos de labor: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 04-11-1988 a 07-12-1994; CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, de 17-02-1994 a 02-05-2001; ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO, de 05-06-2001 a 21-10-2002; AUTÔNOMA, de 11-2002 a 04-2003; BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO, de 05-05-2003 a 08-07-2013 e atual; COOPERSAM - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, de 18-02-2003 a 27-09-2006. Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 07/120. Apresentou a parte autora novo Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 123/127. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF em razão do valor de alçada. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 129/132). Constam dos autos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 152/162). Em 18-09-2015, com base nos cálculos da contadoria, proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para a apreciação e julgamento do feito (fls. 163/164). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 177). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a cientificação das partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo; determinou-se a intimação pessoal da parte autora para constituir patrono nos autos, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do antigo Código de Processo Civil (fl. 178). Em cumprimento ao determinado à fl. 178, a autora constituiu advogado, que apresentou instrumento de procuração às fls. 184/185. Oportunizou-se a manifestação da autora sobre a contestação às fls. 129/132, e foi aberto prazo para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 186). Deu-se por ciente o INSS do despacho de fl. 186, por cota (fl. 188). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação, às fls. 189/194. Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante averbação de tempo especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo especial/de contribuição da parte autora. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei de Benefícios da Previdência Social. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27-03-2015. Formulou requerimento administrativo em 16-10-2014 (DER) - NB 42/172.164.234-7. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto

no dispositivo acima referido. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de enfermeira exercida pela autora junto à CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, no período de 17-02-1994 a 05-03-1997, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento do direito postulado, administrativamente, pelo INSS, consoante planilha acostada às fls. 114/115. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 04-11-1988 a 07-12-1994; CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, de 06-03-1997 a 02-05-2001; ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO, de 05-06-2001 a 21-10-2002; AUTÔNOMA, de 11-2002 a 04-2003; BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO, de 05-05-2003 a 08-07-2013 e atual; COOPERSAM - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, de 18-02-2003 a 27-09-2006. O período de 04-11-1988 a 07-12-1994, em que a autora trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo - Governo do Estado de São Paulo, não pode ser considerado especial, eis que a Autora era vinculada, na época, ao serviço público, e para efeitos de contagem recíproca não é possível contagem do tempo em condições especiais, conforme preleciona o artigo 96, I, da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 96 O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. (...) Importante ressaltar que, o artigo 40, 10, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 dispõe que: A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Com relação ao período de 1º-11-2002 a 30-04-2003 em que efetuou recolhimentos para o Regime Geral da Previdência Social na qualidade de autônoma, a parte autora acostou aos autos apenas cópia das guias de recolhimento às fls. 33/38; tais guias não são hábeis a comprovar a sua exposição a agentes nocivos à saúde, razão pela qual tal período não pode ser considerado tempo especial de trabalho. Da mesma forma, a declaração de fls. 22 e 79 expedida pela COOPERSAM Cooperativa, informa que a autora foi sócia da mesma no período de 18-02-2003 a 27-09-2006 tendo exercido a atividade de enfermeira; tal documento não enseja o reconhecimento da especialidade alegada tendo em vista não comprovar a sua exposição, no referido lapso temporal, a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Com relação ao labor que exerceu no período de 05-06-2001 a 21-10-2002 junto à ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 23/24 e 83/84 comprova ter a autora sido exposta a agentes biológicos de modo ocasional e intermitente, fato que impossibilita seu enquadramento como especial no item 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172 /97 e 3.048 /99. Outrossim, diante da inexistência de responsável pela monitoração biológica para o período de 06-03-1997 a 1º-04-2001 na CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 26/27 e 80/81, reputo não comprovada a exposição da autora em tal lapso temporal a condições especiais de trabalho; da mesma forma, reputo comum o labor exercido pela autora no período de 02-04-2001 a 02-05-2001, em razão da descrição das atividades indicadas para referido interstício, constante no campo 14.2 do documento, que passo a transcrever: Promover treinamentos a equipe de enfermagem; Realizar visitas em campo; Participar do processo de seleção de profissionais de enfermagem junto ao Departamento de Recursos Humanos, elaborando testes ou provas específicas, corrigindo e efetuado feedback; Participar do processo de integração, não havendo que se falar em exposição de forma habitual e permanente da autora a agentes biológicos. Da mesma forma, o labor exercido pela autora nos períodos de 05-05-2003 a 30-11-2013 e de 01-12-2013 a 16-10-2014 (DER) junto à BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO, também não pode ser considerado especial, pois nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostado às fls. 29/31 e 124/126, consta a seguinte informação: Conclusão: O segurado exerceu suas atividades de assistência médica hospitalar em contato com pacientes em Estabelecimento de Saúde (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo), na presença de agentes biológicos de maneira habitual e intermitente, não ocasional e nem permanente. Com relação aos trabalhos permanentes com materiais infecto-contagiantes de assistência médica hospitalar exerceu de maneira eventual, conforme Cód 132 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº. 53.831/64 e cód. 134 do Anexo I, e atividade discriminada entre as do cód. 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79 (grifo meu). Em não havendo comprovação da exposição da autora a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a partir de 28-04-1995, não haveria que se falar em especialidade das atividades exercidas. Cumpre mencionar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tem importante pronunciamento sobre o tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO À PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ENTENDIMENTO DA TNU ACERCA DA

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE APÓS A LEI Nº 9.032/95. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO. ATIVIDADES DE LIMPEZA E DE SERVIÇOS GERAIS. AMBIENTE HOSPITALAR. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PARCIAL CONHECIMENTO. PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. PROCESSO REPRESENTATIVO NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISO VII, ALÍNEA A DO RITNU. 1. A 2ª Turma Recursal de Paraná deu parcial provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial a atividade exercida pela Autora de auxiliar de enfermagem no período de 15.05.1997 a 31.12.2006. Ainda, o Colegiado negou provimento ao recurso da Autora, que buscava o reconhecimento de especial do período de 01.08.1982 a 14.09.1982 (como auxiliar de serviço geral) e de 01.01.2007 a 16.10.2008 (como auxiliar de enfermagem). 2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da TNU. 3. Incidente de uniformização não admitido pelo Excelentíssimo Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal, que, após agravo interposto, deixando de exercer juízo de retratação, encaminhou os autos a esta Turma Nacional. 4. Verifico similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o decism paradigma da TNU apenas no que toca ao período de 01.08.1982 a 14.09.1982, em que a Autora laborou como auxiliar de serviço geral. 4.1. Ressalvado entendimento pessoal, este Colegiado Uniformizador tem se posicionado pelo reconhecimento de atividade especial, pelo agente nocivo biológico (item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64), não só para os profissionais da área da saúde, mas também da limpeza e de serviços gerais de ambiente hospitalar (PEDILEF 200770510062607, Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 09/12/2011). 4.2. Tendo em vista que a Autora laborou como auxiliar geral na Santa Casa de Paranaíba em período anterior à Lei nº 9.032/95, o intervalo de 01.08.1982 a 14.09.1982 deve ser considerado como atividade especial e convertido em comum para a finalidade buscada pela Autora, com o que se dá provimento ao Incidente somente nesta parte conhecida. 5. Não conheço do incidente no tocante ao período de 15.05.1997 a 16.10.2008 por falta de similitude fático-jurídica; por buscar a Requerente o reexame da prova (Súmula 42, da TNU) e por consonância do acórdão recorrido com a Jurisprudência deste Colegiado (Questão de Ordem nº 13, da TNU). 5.1. Os acórdãos paradigmas do STJ não guardam similitude fático-jurídica com o decism guerreado. Em momento algum este exigiu exposição ininterrupta aos agentes nocivos ao longo de toda a jornada de trabalho. O acórdão a quo, após descrever as atividades da autora (executar as atividades de assistência e cuidadoso atendimento de enfermagem sob supervisão), concluiu pela inexistência de comprovação de exposição habitual e permanente a agentes infectocontagiosos. 5.2. O acórdão foi claro na sua fundamentação para a não caracterização da habitualidade e permanência (necessários para período posterior a 28.04.1995), in verbis, ainda que aquelas atividades pudessem colocar a autora em contato com pessoas e/ou materiais infectados, da forma como descritas não se pode dizer que havia exposição a agentes infectocontagiantes de forma habitual. De fato, o laudo técnico de fls. 07/15 do processo administrativo (evento 10_61), descreveu as condições ambientais do trabalho (descrição do local na maternidade onde trabalhava até o ano de 2006... Direção Clínica (durante o dia) e Consultório Médico (período tarde e período da noite)...), e as funções desempenhadas, de onde o acórdão recorrido concluiu pela não comprovação da habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos. É nesse sentido que se diz que o que a Autora almeja é o reexame da prova, o que constitui óbice para o conhecimento nesta instância uniformizadora. 5.3. A TNU firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido - necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas depois do advento da Lei nº 9.032/95 (PEDILEF 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012; PEDILEF 200971950016921, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). 6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência (i) não conhecido no tocante ao período de 15.05.97 a 16.10.08; (ii) conhecido com relação ao período de 01.08.82 a 14.09.82, e provido para reafirmar a tese de que atividades de limpeza e de serviços gerais em ambiente hospitalar antes de 28.04.95 sejam considerados especiais, com enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, e determinar devolução dos autos para a adequação do julgamento à tese ora firmada. 7. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, da Resolução nº 22/2008. (PEDILEF 50027348020124047011, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 23/04/2013.) Assim, não sendo reconhecida a especialidade da(s) atividade(s) exercida(s) pela autora durante os períodos elencados na exordial, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, RITA NARCIZA CASSIGOLI, portadora da cédula de identidade RG nº 17.563.601-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.814.828-35, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-28.2016.403.6183 - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO TELES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 10.335.043 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.803.098-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.439-720-0, com data de início em 30-09-1998 (DIB) e início de pagamento em 01-05-2011 (DIP), cuja concessão decorreu de ação judicial. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, visando a majoração do tempo total de contribuição considerado, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou de 15-02-1977 a 21-07-1977, junto à PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA; de 01-12-1971 a 17-02-1973, junto à S/A MINERVA EMPREEND. PART. INDÚSTRIA E COMÉRCIO; de 03-03-1981 a 08-07-1981, junto à NESTLÉ BRASIL LTDA., e de 22-07-1996 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 30-09-1998, junto à empresa MAQSTYRO IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., e a condenação do INSS a pagar-lhe as diferenças vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo. A demanda foi ajuizada em 23-02-2016. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), à fl. 20. Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora é de R\$519,57 (quinhentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), mas se julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, a renda mensal inicial do seu benefício passaria a ser de R\$593,09 (quinhentos e noventa e três reais e nove centavos), conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão. Sendo assim, o acréscimo pleiteado pela parte autora que seria devido, em tese, desde a data de início do benefício (DIB) - 30-09-1998, corresponderia ao montante de R\$73,52 (setenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de R\$18.594,92 (dezoito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12 (doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a R\$52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$18.594,92 (dezoito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Santo André (26ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001067-94.2016.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001222-97.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001315-60.2016.403.6183 - FELINTO SOMBRA CAVALCANTE(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por FELINTO SOMBRA CAVALCANTI, portador da cédula de identidade RG nº 24.748.472-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.930.903-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de males de ordem ortopédica que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 08-62). Recebida a petição inicial, foi afastada a prevenção e foi determinado à parte autora que colacionasse aos autos declaração de hipossuficiência e procuração (fl. 66). A autora manifestou-se a fls. 67-69 aduzindo a desnecessidade de juntada de instrumento de mandato por ser representada pela Defensoria Pública da União e colacionou declaração de insuficiência financeira. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 69), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Além disso, é a parte autora patrocinada pela Defensoria Pública da União, instituição vocacionada à tutela de pessoas economicamente hipossuficientes e que possui mecanismos próprios e eficientes de aferição de tal condição. Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Confrim-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei nº 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, noto não se encontrarem presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Os documentos colacionados aos autos, em sua maior parte, não são contemporâneos ao pleito e tampouco evidenciam incapacidade atual para o desempenho de atividades laborativas (fls. 13-57). Nesse contexto, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, houve a cessação do benefício e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por FELINTO SOMBRA CAVALCANTI, portador da cédula de identidade RG nº 24.748.472-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.930.903-25. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia na especialidade ORTOPEDIA. Registre-se. Intime-se.

0001552-94.2016.403.6183 - ELIANE SOUSA SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001942-64.2016.403.6183 - ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO BARRETO DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 24.257.278-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 439.045.805-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 15-10-2014 (DER) - NB 171.714.370-6, indeferido sob a alegação de tempo especial insuficiente. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos: ASBRASIL S/A., de 15-02-1989 a 30-10-1995; PROEMA PRODUTOS ELETRO MET S/A., de 11-06-1996 a 15-09-2014 e de 16-09-2014 a 25-09-2015. Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às empresas ASBRASIL S/A. e PROEMA PRODUTOS ELETRO MET S/A., em razão da sua exposição a ruído superior ao limite de tolerância e a agentes químicos, do tipo hidrocarboneto. Pugna, ainda, pela conversão inversa até 28-04-1995, nos termos de jurisprudência da TNU colacionada na exordial, em especial do labor comum prestado de 02-1º-1989 a 10-02-1989. Requer, ainda, a produção de prova técnica por similaridade para o labor que alega ter prestado junto à empresa PROEMA PRODUTOS ELETRO MET S/A. no período de 16-09-2014 a 25-09-2015, nas dependências da empresa ABC Sistemas e Módulos Ltda. Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, a partir do momento em que preencheu os requisitos para tanto, desde a citação ou data de prolação da sentença. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER), ou desde o momento em que preencheu tais requisitos, ou, desde a citação ou desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 32/102). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 105 - determinação de apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado, bem como

instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência;Fls. 106/109 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 105;Fl. 110 - o contido às fls. 106/109 foi recebido como emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação;Fls. 112/133 - devidamente citado em 09-05-2016 (fl. 134), o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;Fl. 135 - houve a abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fl. 139 - por cota, deu-se o INSS por ciente. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.Primeiramente, indefiro o pedido de realização de perícia por similaridade na empresa ABC Sistemas e Módulos Ltda., formulado pelo autor na exordial, pois a realização de perícia técnica em empresa paradigma não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, de modo que não é hábil a comprovar o desempenho de atividade em condições especiais. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 21-03-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-10-2014 (DER) - NB 171.714.370-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MERITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça . Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto.Administrativamente o INSS não reconheceu a especialidade do labor prestado pelo autor no período de 15-02-1989 a 30-10-1995, em que pese o PPP de fl. 57/58 e 74/75 informar a sua exposição a ruído de 88 dB (A) e a óleo mineral, sob a seguinte alegação contida na análise e decisão técnica de atividade especial acostada à fl. 96, in verbis: A técnica utilizada descrita no PPP para a avaliação ambiental ao agente ruído não atende o determinado pelo Decreto nº. 3.048/99 art. 68. Parágrafos 7º, 12 e 13º, e instrução normativa nº. 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015. Ocorre que, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia-se a medição do ruído por meio de decibelímetro: entretanto, já se exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo. Deixou o INSS de comprovar a irregularidade das medições efetuadas pela empresa, que embasaram os dados constantes no PPP apresentado, pelo que reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor junto à empresa ASBRASIL S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em razão da sua exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 80,0 dB (A), com fulcro no código 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e no código 1.1.5 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79.Entendo que o período de 11-06-1996 a 31-05-1997 laborado pelo autor junto à empresa PROEMA PRODUTOS ELETRO MET S/A., não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido às fls. 60/61 e 77/78 está incompleto, eis que não consta responsável pelos registros ambientais na empresa , o que sempre foi exigido com relação ao agente nocivo ruído. Ademais, a exposição às substâncias óleo ferromed 152R, tutela hidroback e parco cleaner, não previstas nos anexos ao Decreto nº. 53.831/64, no anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, não enseja o reconhecimento da especialidade alegada; da mesma forma, pelas mesmas razões, entendo que o período de 1º-06-1997 a 15-09-2014 laborado pelo autor não deve ser considerado como laborado sob condições especiais com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 63/64 e 79/80.Diante da não apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico Pericial comprovando a sua exposição a agentes nocivos no

período de 16-09-2014 a 29-05-2015, reputo não comprovada a especialidade do labor que alega o autor ter exercido no referido período junto à empresa PROEMA PRODUTOS ELETRO MET S/A; ademais, muita estranheza causou referido pedido a esta Magistrada diante da anotação em CTPS acostada à fl. 83, que comprova a cessação do vínculo empregatício do autor com a empresa em 17-12-2014.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial que laborou de 02-1º-1989 a 10-02-1989 junto à empresa ESTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão de aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifico que o autor trabalhou 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias em condições especial de trabalho até a data do requerimento administrativo e até a data de prolação da presente sentença. Assim, considerado como especial apenas o período ora reconhecido, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor deveria contar na data do requerimento administrativo com, ao menos, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Consoante planilhas de cálculo de tempo de contribuição anexas, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, o autor em 15-10-2014 (DER) detinha 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, e, até a data de prolação desta sentença - 19-08-2016 - perfaz apenas 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, impondo-se a total improcedência do pedido subsidiário formulado.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 24.257.278-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 439.045.805-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de 15-02-1989 a 30-10-1995 junto à empresa ASBRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em razão da sua exposição a ruído superior a limite de tolerância. Deverá o instituto previdenciário averbar como tempo especial referido período. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e planilhas de cálculo de tempo especial e tempo de contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002483-97.2016.403.6183 - MARLY DE OLIVEIRA COUTO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada por MARLY DE OLIVEIRA COUTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 126344784 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.903.108-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a autora perceber desde 11-08-2008 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.328.242-7. Sustenta ter direito ao reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que exerceu junto à empresa: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA., de 03-03-1986 a 22-04-2015. Pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 28/92).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 95). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 97/109). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 110). Por cota, informou o INSS não ter provas a produzir (fl. 111). Houve a apresentação de réplica (fls. 112/117). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08/04/2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11/08/2008 (DER) - NB 42/147.328.424-7. Consequentemente, acaso procedente o pedido formulado, fará jus a parte autora às diferenças postuladas a partir de 08-04-2011, em razão da prescrição quinquenal que se impõe. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer a autora o reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou de 03-03-1986 a 22-04-2015 junto à FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Para comprovar a especialidade alegada, a requerente trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, expedido em 02-03-2016, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/51, expedido em 05-08-2008. Apesar de os PPPs da inicial apontarem a exposição da autora a agentes biológicos, o documento esclarece que suas atribuições eram: De modo habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) realizar visita domiciliar para apoio e promoção da saúde dos indivíduos; detectar focos de doenças, participar de campanhas preventivas; auxiliar o serviço de saúde em diagnósticos no atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não. Não se trata, portanto, de médica, enfermeira ou profissional da área de saúde ou outra cujo contato com pessoas doentes seja inerente à profissão, mas de uma profissional de área de atuação e atribuições diversas. Assim, carecem os documentos de elementos que tomem certa a afirmação de que o desenvolvimento de atividades socioeducativas implique a exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Ressalto, ainda, que cargo de visitadora sanitária não está arrolado nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, não se podendo, portanto, presumir-se insalubres as atividades desempenhadas pela autora no exercício de tal função até 28-04-1995. Pontuo, ainda, que as atividades exercidas pela autora no referido período não se amoldam às hipóteses previstas no código 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64, nos códigos 1.3.2 e 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, no código 3.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº. 3.048/99. Ademais, em nenhum dos Perfis Profissiográficos apresentados menciona-se no campo 18 a identificação do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (monitoração biológica), de sorte que não documentos são aptos a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Assim, não havendo que se falar em especialidade da(s) atividade(s) exercida(s) pela autora durante o período de 03-03-1986 a 22-04-2015, resta prejudicada a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.328.242-7. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARLY DE OLIVEIRA COUTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 126344784 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.903.108-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-06.2016.403.6183 - DIRCEU BORGES DOS SANTOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por DIRCEU BORGES DOS SANTOS, portador da cédula de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/08/2016 280/348

identidade RG nº. 9.239.841 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 943.196.208-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor perceber, desde 10-05-2011 (DIB), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.495.407-0. Sustenta ter direito ao reconhecimento da especialidade da (s) atividade (s) que exerceu junto às empresas: IRWIN INDL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA., de 07-02-1977 a 10-02-1987; DORMER TOOLS S/A., de 17-01-1995 a 05-03-1997 e de 1º-04-2008 a 10-05-2011. Pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos e CD contendo arquivo digital do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisado (fl. 06/33). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência e determinou-se a intimação da parte autora para apresentar versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica de fl. 33 (fl. 36). Apresentou a parte autora cópia do procedimento administrativo que embasou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.495.407-0 (fls. 37/200). O contido às fls. 37/200 foi acolhido como aditamento à inicial e determinada a citação da autarquia-ré (fl. 201). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 203/216). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 217). Deu-se por ciente o INSS (fl. 218). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 19-04-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-05-2011 (DER) - NB 42/156.495.407-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, do qual compartilho integralmente. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer o autor o reconhecimento da especialidade da atividade que desempenhou nos seguintes períodos e empresas: IRWIN INDL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA., de 07-02-1977 a 10-02-1987; DORMER TOOLS S/A., de 17-01-1995 a 05-03-1997 e de 1º-04-2008 a 10-05-2011. Constam dos autos os seguintes documentos com relação às atividades desempenhadas pela parte autora durante os períodos controversos: Fls. 10/32 - laudo técnico pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0001931-32.2014.5.02.0013, movido por Dirceu Borges dos Santos em face de Dormer Tools S/A; Fl. 123 - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, expedido em 31-12-2003, referente ao labor exercido pela autora em 07-02-1977 a 10-08-1987 junto à empresa IRWIN INDL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA., em que exerceu a atividade de Afação, indicando no campo agentes nocivos: Agente Físico: Ruído Contínuo ou Intermitente: cfê Laudo de 2001, páginas 27 e 28, ruído de 87 a 92 dB (primeiro laudo existente); Iluminamento: cfê Laudo de 2001 página 53 e 54 (primeiro laudo existente); Agentes químicos: Conforme Laudo de 2001, página 76, manipulação de Óleo Mineral de modo habitual e permanente (primeiro laudo existente); no campo informar se a atividade era exercida com exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: Toda a atividade exercida pelo segurado é realizada de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, cujo nível dos agentes nocivos consta no Laudo de 2001. Fls. 125/131 - Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, elaborado com base em levantamento efetuado em 20-06-2001, no endereço Avenida Presidente Altino, 2650, Jaguaré, São Paulo/SP, assinado pelo Engenheiro Boaz Batista Câmara - CREA 73.916/D - SSMT 13833; Fl.

132 - Declaração da empresa IRWIN, de 31-12-2003, de que as condições ambientais existentes na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO TWILL LTDA., descritas no Levantamento de Riscos Ambientais emitido em Julho de 2001, pela BBC Engenharia e Assessoria Ltda., são semelhantes às que existiam antes deste período e que anterior a julho de 2001 (ano do primeiro Laudo existente), os agentes insalubres e o processo produtivo também eram semelhantes aos descritos no Levantamento citado acima; Fls. 133/134 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 28-08-2008, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa DORMER TOOLS S/A. no período de 17-01-1995 a 28-08-2008, indicando a exposição do autor a ruído de 86,4 a 92,3 dB (A), no período de 17-01-1995 a 01-2002; a ruído de 93,0 dB (A), no período de 02/2002 a 06/2005; a ruído de 91,4 dB (A) 07/2005 a 03/2007; a ruído de 86,7 dB (A) no período de 04/2007 a 03/2008, e a ruído de 82,9 dB (A) no período de 04/2008 a 28/08/2008. Fls. 156/158 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 09-02-2009, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa DORMER TOOLS S/A. no período de 17-01-1995 a 09-02-2009, indicando a sua exposição a ruído de 86,4 a 92,3 dB (A), no período de 17-01-1995 a 01-2002; a ruído de 93,0 dB (A), no período de 02/2002 a 06/2005; a ruído de 90,4 dB (A) de 07/2005 a 03/2007; a ruído de 86,7 dB (A) no período de 04/2007 a 03/2008, e a ruído de 82,9 dB (A) no período de 04/2008 a 09/02/2009. O Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais redigido com base em perícia efetuada na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO TWILL LTDA, no endereço Av. Presidente Altino, nº. 2650, Jaguaré, São Paulo/SP em 20-06-2001, pelo engenheiro de segurança do trabalho Boaz Batista Câmara - CREA nº. 73.916/D, aponta a existência no setor de Afição da empresa, junto ao maquinário existente, de ruído superior a 85,0dB (A), e a Óleo Solúvel, Óleo de corte, Óleo de Proteção para as peças (fl. 130); por sua vez, o Formulário acostado à fl. 123, que teria sido preenchido com base em tal Laudo de 2001, aponta a exposição do autor no período de 07-02-1977 a 10-02-1987, a ruído de 87 a 92 dB (A) e à óleo mineral. Consta também declaração da empresa, em 31 de dezembro de 2003, de que as condições ambientais existentes na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO TWILL LTDA., descritas no Levantamento de Riscos Ambientais emitido em julho de 2001, pela empresa BBC Engenharia e Assessoria Ltda., são semelhantes às que existiam antes deste período. (...) Ressaltamos que anterior a julho de 2001 (ano do primeiro Laudo existente), os agentes insalubres e o processo produtivo também eram semelhantes aos descritos no Levantamento citado acima. Assim, com base na documentação trazida aos autos às fls. 123, 125/131 e 132, considero especial o labor exercido pelo autor no setor de afiação da empresa IRWIN INDL. TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA., no período de 07-02-1977 a 10-02-1987, por exposição a ruído superior a 80,0 dB (A), agente nocivo previsto no código 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e por exposição a óleo de corte (hidrocarboneto), agente nocivo previsto nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Indo adiante, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs trazidos às fls. 133/134 e 156/157, que indicam ter restado o autor exposto a ruído de 86,4 a 92,3 dB (A) no período de 17/01/1995 a 01/2002; de 93,0dB (A) de 02/2002 a 06/2005; de 91,4dB (A) de 07/2005 a 03/2007; de 86,7dB (A) de 04/2007 a 03/2008, e de 82,9 dB (A) de 04/2008 à 09-02-2009, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 17-01-1995 a 05-03-1997, pois foi exposto a ruído médio superior a 80,0 dB (A). Deixo de reconhecer a especialidade do período de 1º-01-2008 a 09-02-2009, pois a exposição do autor se deu a ruído inferior a 85,0 dB (A). Com relação ao labor exercido de 10-02-2009 a 10-05-2011 junto à empresa DORMER TOOLS S/A., não foi apresentada qualquer documentação comprovando ou até mesmo informando a sua exposição a qualquer agente nocivo, não havendo como se falar em especialidade do labor prestado no período. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ele trabalhou 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias em atividades especiais até a data do requerimento administrativo. Assim, considerado como especial apenas parte do tempo controvertido, somado ao já administrativamente reconhecido, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à transformação do seu benefício em aposentadoria especial, pleiteado na exordial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DIRCEU BORGES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 9.239.841 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 943.196.208-82, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tempo especial o labor prestado pelo autor no período de 07-02-1977 a 10-02-1987 junto à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO TWILL LTDA., e de 17-01-1995 a 05-03-1997 junto à empresa DORMER TOOLS S/A. Deverá o instituto previdenciário averbar como especiais referidos períodos. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com esquite no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Indefiro a concessão de tutela antecipada, porquanto o autor vem recebendo regularmente benefício previdenciário em valor suficiente à manutenção material inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e tabela de cálculo de tempo especial anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002825-11.2016.403.6183 - SERGIO KOICHIRO OSOEGAWA (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SERGIO KOICHIRO OSOEGAWA, portador da cédula de identidade RG nº 4.881.928-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da

Fazenda sob o nº 195.293.258-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora fundamentou a demanda no fato de que teria continuado a contribuir após a sua aposentadoria, em 15-12-2003 (NB 42/101.874.710-6), pretendendo, assim, a renúncia de seu atual benefício previdenciário para obter outro mais vantajoso em que se considere esse novo lapso contributivo. Pretende, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-28). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 29-48. Em despacho inicial este Juízo deferiu os benefícios da justiça e postergou a análise da tutela antecipada (fls. 51), determinando a citação da entidade autárquica. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 42-95, pugnando, preliminarmente pelo reconhecimento da decadência e, no mérito, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica a fls. 72-80 e manifestou o desinteresse na dilação probatória requerendo, apenas subsidiariamente, a realização de prova contábil. O Instituto Previdenciário, por seu turno, lançou o seu ciente (fl. 71). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, pontuo que trata-se de pretensão envolvendo desaposementação, instituto diverso da revisão de benefício, de forma que inaplicável, a priori, o prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Rejeito, pois, a preliminar de decadência. A desaposementação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, computando períodos de contribuição posteriores à aposentação, possa alcançar outro benefício mais vantajoso, ainda que em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposementação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposementação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico por afrontar o ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona de forma expressa o 2º, do artigo 18, da Lei nº 8.213/1991: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposementação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais que dão suporte a este entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposementação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE REPLICACAO..) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposementação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposementação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação,

a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposeição pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposeição. Diante da legalidade da conduta autárquica em não admitir a desaposeição, não há que se falar em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposeição formulado pela parte autora, SERGIO KOICHIRO OSOEGAWA, portador da cédula de identidade RG nº 4.881.928-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 195.293.258-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas pelo autor, cujo pagamento deverá observar o teor do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade está suspensa por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002883-14.2016.403.6183 - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer do Contador Judicial, constante de fls. 33/34, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003304-04.2016.403.6183 - LILIAN MARIA RICARDO DUARTE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de evidência ou de urgência. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da decisão à fl. 78. Int.

0003308-41.2016.403.6183 - CONSTANTE BIZIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 28/35). Após, CITE-SE. Intime-se.

0003325-77.2016.403.6183 - NOBERTO EUDES DE MELO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por NORBERTO EUDES DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 12.177.283-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.067.648-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 07-109). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor a fl. 113 e foi-lhe determinado que aditasse a petição inicial. O autor cumpriu a determinação a fls. 114-120. A fl. 121-122, o autor desistiu do feito. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 07), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicinda a anuência da parte contrária, consoante interpretação a contrario sensu do 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 121-122, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas ficará suspensa, nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004670-78.2016.403.6183 - MARIO SOARES GONCALVES(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIO SOARES GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 14.764.078 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.544.298-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de males psiquiátricos que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 09/34). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada das principais peças do processo de nº 0005509-79.2011.403.6183 (fl. 37). A determinação judicial foi cumprida às fls. 38/54. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 35, porquanto o pedido formulado no processo mencionado se refere a períodos distintos. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por MARIO SOARES GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 14.764.078 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.544.298-30. Sem prejuízo, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade PSIQUIATRIA. Registre-se. Intime-se.

0005119-36.2016.403.6183 - MARIA LUIZA VADALA(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Propôs a autora a presente ação em face da União Federal para fins de concessão de benefício de pensão por morte de servidor público federal do Ministério das Comunicações. É o relatório. Decido. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do art. 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que, no caso dos autos a controvérsia recai sobre aposentadoria de natureza estatutária, matéria que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos arts. 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005127-13.2016.403.6183 - NILDE APARECIDA ALVES SILVA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo atinente ao NB 151.142.486-6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005200-82.2016.403.6183 - GEDALVO ANDRADE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GEDALVO ANDRADE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 36.894.949-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.910.628-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, indenização por danos morais. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 26/67). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 28), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Constatado que neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Vide art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por GEDALVO ANDRADE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 36.894.949-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 245.910.628-99. Sem prejuízo, agendem-se imediatamente perícias nas especialidades CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA e CLÍNICA MÉDICA. Registre-se. Intime-se.

0005324-65.2016.403.6183 - KATIA CARLA MENEGHETTI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Apresente a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 166.441.291-0. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005498-74.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CAIRO DA COSTA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0005554-10.2016.403.6183 - ENEO ALVES SANTIAGO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ENEO ALVES SANTIAGO, portador da cédula de identidade RG nº 10.917.530-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.651.478-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Faz referência a requerimento administrativo indeferido, datado de 03-09-2014 (NB 31/607.599.491-6). Aduz ser portador de males de ordem ortopédica e cardiológica, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 20-32). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 21), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n.º 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Os documentos colacionados aos autos, em sua maior parte, não são contemporâneos ao pleito e tampouco evidenciam incapacidade atual para o desempenho de atividades laborativas (fls. 24-32). Nesse contexto, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, houve o indeferimento do benefício e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por ENEO ALVES SANTIAGO, portador da cédula de identidade RG nº 10.917.530-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.651.478-78. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícias nas especialidades CARDIOLOGIA, CLÍNICA GERAL e ORTOPEDIA. Registre-se. Intime-se.

0005638-11.2016.403.6183 - LAERTE PELLIN PADOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Regularize o demandante sua representação processual, tendo em vista que a parte final do instrumento de mandato (fl. 23) não condiz com o objeto da demanda. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0005702-21.2016.403.6183 - MARIA RAMOS DOS PRAZERES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/49: recebo como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afãsto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 46 por serem distintos os objetos das demandas. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Intime-se.

0005885-89.2016.403.6183 - MARIA LUCIMAR SANTIAGO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40, por serem distintos os objetos das demandas, consoante segue. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negatividade da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032127-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032127-3) - FLAVIO FRANCISCO BORTOT(SP173014 - FLAVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011620-40.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 27.422-1 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.744.372-49, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ERMELINO MATARAZZO - SÃO PAULO. Com a postulação, busca a parte impetrante a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/163.284.301-0, obtida após regular trâmite administrativo. Alega haver inércia indevida por parte da autarquia previdenciária. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/29. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fls. 32/34). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/58, noticiando que o benefício previdenciário de nº 42/163.284.301-0 já havia sido implantado. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 59/60). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, em vista da formulação de pedido expresso e da juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 16), DEFIRO ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ensina Hely Lopes Meirelles que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Ocorre que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 49/58, o ato impugnado já não subsiste, uma vez que a autoridade administrativa já procedeu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do impetrante, restando configurada a falta de interesse processual superveniente. Com efeito, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Noutras palavras, o interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação, de modo que haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 27.422-1 SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.744.372-49, em mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ERMELINO MATARAZZO - SÃO PAULO. Custas devidas pelo impetrante, as quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003481-65.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA COSTA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição, manejada por FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 623978 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 667.714.477-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o requerente que desde 15-12-1989 percebia benefício de auxílio-acidente de nº 94/088.103.430-4, cessado pela autarquia previdenciária após sua aposentação. Aduz argumento da autarquia de que a aposentadoria por tempo de contribuição e o auxílio-acidente são inacumuláveis. Relata, ainda, que, diante de tal conduta da autarquia, ajuizou ação postulando o restabelecimento do benefício acidentário, razão pela qual não poderia, neste momento, pleitear a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mediante a integração do valor mensal do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. Assim, propõe a presente medida cautelar com o fim de evitar a fluência do prazo prescricional da pretensão de revisão. Sustenta, ainda, que a ação em que se discute o restabelecimento do benefício acidentário é causa suspensiva da prescrição da pretensão de revisão do benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, diante da formulação de pedido expresso e da juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 08), DEFIRO ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, cumpre citar que as ações cautelares de protesto, procedimentos especiais de jurisdição voluntária, regulamentados pelos arts. 719 e seguintes do Código de Processo Civil, não acrescentam ou diminuem direitos do promovente, tendo como objetivo somente a conservação e a preservação de direitos. No caso específico, a ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição é destinada a interromper a fluência do prazo prescricional. Tal medida cautelar encontra-se subordinada à demonstração de interesse jurídico legítimo, o qual se traduz na necessidade ou na utilidade da medida para assegurar ao requerente o fim pretendido. Dessa forma, devem ser sumariamente indeferidos, em razão da ausência de interesse legítimo, os protestos formulados por quem não comprova o vínculo com a relação jurídica narrada ou os que se mostrem desnecessários em face dos fatos relatados na petição inicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO. IMINÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Dispondo a credora de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para fins de recebimento de crédito relativo a contrato de financiamento imobiliário e de tempo razoável para tanto, afigura-se indevida a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional. 2. O requerente de medida cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional não prescinde de demonstrar o legítimo interesse de agir na obtenção de seu pleito, havendo de ser indeferida a petição inicial quando não comprovada a real necessidade do ajuizamento da ação, notadamente se não permite a visualização de que o prazo prescricional encontra-se em curso e prestes a vencer. (Cf. STJ, REsp 1.188.778/BA, Terceira Turma, da relatoria do ministro Sidnei Beneti, DJ 19/04/2011; Ag 1.205.779/BA, decisão monocrática do ministro João Otávio de Noronha, DJ 07/06/2011; TRF1, AC 0016890-35.2008.4.01.3600/MT, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Carlos Moreira Alves, DJ 18/01/2013; TRF1, AC 0000076-60.2008.4.01.3304/BA, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, DJ 08/08/2012; AC 2007.33.00.022287-9/BA, Sexta Turma, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 1º/09/2008.) (AC 0020709-29.2007.4.01.3304 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.365 de 11/09/2013). 3. A ação cautelar possui autonomia jurídica em relação ao processo principal e a decisão que lhe impõe termo deve condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais. Precedentes: (AC n. 2009.33.04.000163-0/BA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF 1 de 09/05/2014, p. 2120; EDAC 95.01.29571-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 01/03/2007, p. 151). 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00027033720084013304 0002703-37.2008.4.01.3304, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2015 e-DJF1 P. 4184) (grifo nosso) No caso dos autos, sustenta o requerente ter interesse na presente medida cautelar, porquanto o ajuizamento de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente obstará a propositura de demanda com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por meio da integração dos valores do benefício acidentário ao salário-de-contribuição, em razão da incompatibilidade existente entre os dois pedidos. A tese sustentada pelo promovente, contudo, não possui amparo legal. Nada obstava que a parte, em uma mesma ação, cumulasse o pedido de restabelecimento de auxílio-acidente com o pedido de revisão de aposentadoria, valendo-se, assim, da cumulação subsidiária de pedidos, que fica caracterizada quando o autor formula dois ou mais pedidos, deixando claro que o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for julgado improcedente. Confira-se art. 326 do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, está sujeito a prazo decadencial de 10 (dez) anos, que não seria interrompido com o deferimento da presente medida cautelar. Nos termos do art. 207 do Código Civil, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Assim, diante da patente inutilidade da presente medida e da inexistência de interesse legítimo a justificar o seu manejo, revela-se de rigor o seu indeferimento sumário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, forte no art. 723 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a presente medida cautelar de protesto. Condeno o requerente ao pagamento das custas, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003430-54.2016.403.6183 - ANTONINHA MARLENE LEME DE MORAES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título judicial movida por ANTONINHA MARLENE LEME DE MORAES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.797.480-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 170.807.438-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a exequente ser titular da pensão por morte de nº 21/063.728.878-5, concedida em 18-03-1994. Sustenta que teve sua renda mensal inicial fixada em valor menor do que o efetivamente devido, porquanto, ao realizar a atualização de seus salários-de-contribuição, a autarquia teria deixado de adotar a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%. Pretende, assim, promover a execução individual do título judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de compelir a autarquia a recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/22. Instada a trazer aos autos cópia integral da decisão exequenda e de sua certidão de trânsito em julgado (fl. 25), a parte exequente cumpriu parcialmente a diligência (fls. 26/58). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em vista da formulação de pedido expresso e da juntada de declaração de hipossuficiência financeira (fl. 15), concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Colhe-se do título exequendo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, bem como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo. Contudo, verifico que, embora a pensão por morte da exequente tenha como termo inicial o dia 18-03-1994, o benefício que lhe deu origem, a aposentadoria especial de NB 46/082.401.471-5, foi concedido em 05-01-1991. Desse modo, como o valor da pensão por morte correspondeu a um percentual do valor da aposentadoria especial que o instituidor do benefício recebia, não tem aplicação, no caso, o decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, tendo em vista que não houve a inclusão da competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do benefício originário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR (01-07-1993). 1. Se o benefício previdenciário foi concedido em data anterior a fevereiro de 1994, inexistente no seu período básico de cálculo salário-de-contribuição referente a esse mês para ser atualizado pelo IRSM de 39,67%. 2. Hipótese de ausência de interesse processual. 3. Apelação improvida. (AC 2002.72.04.000046-4/SC, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU de 19.01.2005). PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA DE BENEFÍCIO ANTERIOR DE APOSENTADORIA CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO/94 NÃO INCLUÍDA DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. A pensão por morte da autora, conquanto concedida em 07/12/95, teve o seu valor inicial fixado com base no benefício anterior de aposentadoria que vinha sendo percebido pelo seu cônjuge falecido, concedido em 19/11/76. Assim, não é devida a aplicação do IRSM de 39,67% na correção monetária dos salários-de-contribuição, pois a atualização monetária referente ao mês de fevereiro/94 não integrou o período básico de cálculo do benefício precedente. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF-1 - AC: 41070 MG 2008.01.99.041070-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 27/06/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.133 de 14/07/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. I - Legítima-se o reexame necessário no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. II - Não há que se falar em atualização de salários-de-contribuição do benefício originário da pensão por morte, mediante a aplicação do IRSM de 39,67%, referente a fevereiro/94, considerando que o período básico de cálculo é anterior àquela competência. III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. (TRF-3 - AC: 8078 SP 0008078-29.2013.4.03.6136, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 02/12/2014, DÉCIMA TURMA) Destarte, verifica-se que a parte exequente não obterá vantagem alguma com a execução do título judicial formado na ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, razão pela qual carece de interesse processual. Com efeito, o interesse processual - também denominado de interesse de agir - somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Noutras palavras, o interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação, de modo que haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei) . Portanto, diante da ausência de interesse de agir, revela-se de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desnecessária a prévia oitiva da parte, no mais, uma vez que a decisão, pautada na inexistência de condição da ação, funda-se em critérios objetivamente aferíveis, de modo que eventual impugnação da parte autora não terá o condão de conduzir à sua modificação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte executada não foi citada. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011672-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000407-0)) ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005333-95.2014.403.6183 - SEVERINO PEDRO LOPES(SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS FALLEIROS E SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5358

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002507-1) - PEDRO SANCHES PERES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013698-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013698-1) - ANTONIA LENI RIZZO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008922-03.2011.403.6183 - NELSON MENDONCA MANTA X NELSON MENDONCA MANTA X BENEDITO ALVES DE SOUZA X DIRCEU ANTUNES X VANTUILDO SANTOS DE TOLEDO X JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 419/450: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000642-09.2012.403.6183 - ALDENIR FERREIRA DE SENA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006817-82.2013.403.6183 - JOAO LUIS PARRA VALVERDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012699-25.2013.403.6183 - EDUARDO FONSECA PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000253-53.2014.403.6183 - MANOEL MOREIRA DE FREITAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009761-23.2014.403.6183 - JORGE LUIZ ARAUJO PIMENTA DE CASTRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011369-56.2014.403.6183 - MARTIM ANTONIO CAJANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001903-04.2015.403.6183 - OLIMPIO DE RESENDE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003093-02.2015.403.6183 - JAMILLI APARECIDA JOAO DE FREITAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003193-54.2015.403.6183 - BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003525-21.2015.403.6183 - NAILTON FRANCA DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004242-33.2015.403.6183 - MARIA VILMA ALVES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004671-97.2015.403.6183 - PAULO CEZAR MASSON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004769-82.2015.403.6183 - WANDA PELISSARI SILVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005126-62.2015.403.6183 - JOSE WILSON CORREIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005626-31.2015.403.6183 - OTAVIO PIRES NETO X TATIANE CRISTINA PIRES FRANCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007437-26.2015.403.6183 - WALDEMAR GONCALVES MONTEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008540-68.2015.403.6183 - JOAO CARLOS RONCONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009895-16.2015.403.6183 - HORACIO FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010276-24.2015.403.6183 - JEAN CARLOS DEMETRIO LOPES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003606-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011656-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009978-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012597-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ONIVAL DE JESUS VACILOTTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007679-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007679-7) - ALCEU DAMASCENO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAMASCENO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008215-69.2010.403.6183 - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0004527-94.2013.403.6183 - MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 28.284,16 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.242,62 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 32.526,78 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folha 174, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO COMUM

0012347-38.2011.403.6183 - ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Ante o parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de S. Paulo, fixo o valor da causa em R\$ 142.531,70. CITE-SE. Intimem-se.

0005507-70.2015.403.6183 - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/ss. Considerando que o autor não deu cumprimento integral à decisão de fl. 71, dê-se prosseguimento ao feito. Assim, CITE-SE. Intimem-se.

0007975-07.2015.403.6183 - FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/47. Providencie a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos (se houver), certidões de trânsito em julgado de todos os processos elencados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, para análise deste Juízo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos para análise da prevenção. Intime-se.

0008918-24.2015.403.6183 - VERA LUCIA BLUMER MARANGONE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.54/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 51.372,34.Fl.25. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito e julgado, dos autos elencados no Quadro Indicativo de Prevenção, para análise por este Juízo. Para tanto, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito. Com a juntada, CITE-SE. Intimem-se.

0012106-25.2015.403.6183 - VANIA GAETANI FARIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0027236-89.2015.403.6301 - VICENTE PEREZ NETO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para retificar o 7º parágrafo de fl. 129. Assim, deixo de encaminhar os autos para Citação. Cumpram-se as determinações de fl. 129, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito. Intimem-se.

0053009-39.2015.403.6301 - INGRID ROSINA CALAZANS LARKE(SP360984 - EVELYN SELARI GONCALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ante o parecer da Contadoria da Justiça Federal, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 63.628,71. Fls. 87/ss. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0062980-48.2015.403.6301 - JOAO ROSA DE PAULA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 73.177,48. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 195/196, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Intime-se.

0000845-29.2016.403.6183 - ANTONIO LACERDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.390/ss. Recebo como aditamento à inicial.CITE-SE.Intimem-se.

0002271-76.2016.403.6183 - ELIAS SANTOLICA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS SANTOLICA DO NASCIMENTO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor. Aduz que requereu aposentadoria em 07/08/2015, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.829.077-5. Contudo, a Autarquia não teria calculado corretamente a RMI do benefício pela ausência de reconhecimento de tempo especial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 11-66. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Ainda, verifico que o caso presente se trata de revisão da aposentadoria percebida. Desse modo, uma vez que vem recebendo o benefício desde 02/09/2015, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002286-45.2016.403.6183 - VICENTE JARBAS DE OLIVEIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE JARBAS DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício NB 170.327.106-5, DER 28/04/2014, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 19/122. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002623-34.2016.403.6183 - NAJLA DA SILVA IGNACIO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAJLA DA SILVA IGNACIO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício NB 46/168.550.238-2 e NB 42/169.836.983-0, em 07/04/2014 e 01/07/2014, respectivamente, os quais restaram indeferidos por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15-103. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito da autora resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002625-04.2016.403.6183 - VALMAR SOUZA DE FARIA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002626-86.2016.403.6183 - SEBASTIAO DIONISIO DE MATOS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002671-90.2016.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.289/ss. Ante a juntada dos documentos processuais, concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003011-34.2016.403.6183 - PEDRO LUIZ SOBRINHO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO LUIZ SOBRINHO requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde 15/09/2014. Aduz que o benefício NB 31/607.732.025-4, requerido em 15/09/2014, foi indeferido indevidamente, ante a incapacidade laborativa do autor. Juntou com a inicial os documentos de fls. 14-42. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. O benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não são atuais e não certificam a incapacidade laborativa. Do mesmo modo, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003220-03.2016.403.6183 - VERA LUCIA DAS NEVES (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se. Intimem-se.

0003333-54.2016.403.6183 - CLAUDETE MACHADO DE OLIVEIRA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDETE MACHADO DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de pensão por morte, na condição de genitora do falecido. Aduz que o benefício NB 21/174.952.174-9 DIB 15/11/2015, o qual restou indeferido por falta de qualidade de dependente. Juntou com a inicial os documentos de fls. 13-59. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. O benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 26). Igualmente a condição de segurado do falecido, tendo em vista que consta no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fl. 42, contribuições até 30/01/1996, data do final do último vínculo empregatício. A controvérsia cinge-se à qualidade de dependente da autora, na condição de genitora do falecido. No entanto, dos autos, verifico que não houve a juntada de documentos suficientes a comprovar a dependência econômica. Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora possuía a dependência econômica em relação ao de cujus apta à concessão do benefício pleiteado. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003415-85.2016.403.6183 - JOSE SERGIO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/570.574.650-0, desde 19/08/2015. Aduz que o benefício NB 31/570.574.650-0 foi cessado indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15-164. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. O benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não são atuais e não certificam a incapacidade laborativa. Do mesmo modo, será necessário, ainda, verificar se a qualidade de segurado está mantida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003471-21.2016.403.6183 - ELIANA CRISTINA MARANGONI X TANIA CRISTINA DA SILVA FERREZ (SP214203 - JOILDA PEGORARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA CRISTINA MARANGONI, representada em Juízo por sua curadora TANIA CRISTINA DA SILVA FERREZ, requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/505.642.900-3, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que o benefício NB 31/505.642.900-3 foi cessado indevidamente, ante às doenças incapacitantes apresentadas. Juntou com a inicial os documentos de fls. 09-32. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. O benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando o caso posto nos autos, não verifico os pressupostos necessários à sua concessão. Apesar do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual, uma vez que, apesar da perícia médica realizada no processo de interdição afirmar que a autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil desde 2005, por ocasião do acidente ocorrido, verifico que após a cessação do benefício de auxílio doença NB 538.185.496-6, em 14/03/2010, a autora laborou na empresa Ultracall Contact Center Ltda. e Hiper Tetra Supermercados Ltda, em 2011 e 2013. Desse modo, necessária a realização de perícia médica para verificação da ausência, ou presença, de capacidade laborativa. Ressalto ainda que, para a concessão do benefício, será necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003491-12.2016.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE ALEXANDRIA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JOAQUIM DE ALEXANDRIA requer a antecipação da tutela para que seja realizada perícia médica com especialista em ortopedia, e em caso de reconhecimento da incapacidade laborativa, seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz que o benefício NB 31/600.404.883-0 foi cessado indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10-27. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do Novo CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência em uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: as alegações de fato devem ser comprovadas de plano, documental e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que a incapacidade não está comprovada em prova documental e não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003589-94.2016.403.6183 - DANIEL PICININ PEREIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posto que este será oportunamente apreciado, quando da prolação da sentença, conforme pedido formulado na inicial. Retornem os autos à serventia desta 8ª Vara Previdenciária para regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Cite-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003601-11.2016.403.6183 - VALDEVINO TRAMPIN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada de cópias aos autos da petição inicial, sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado, da ação interposta no JEF-SP que consta do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, fl.26. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito. Com a juntada, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0003726-76.2016.403.6183 - GILVAN DUARTE DE SOUZA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILVAN DUARTE DE SOUZA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício NB 42/175.456.859-6, DER 21/10/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 21/134. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defero o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003742-30.2016.403.6183 - SANDRA HELENA ANTUNES(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA HELENA ANTUNES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que requereu aposentadoria em 16/11/2013, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.224.737-0. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 18-127. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Ainda, verifico que o caso presente se trata de conversão da modalidade de aposentadoria percebida. Desse modo, uma vez que a autora vem recebendo benefício desde 16/11/2013, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defero o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003759-66.2016.403.6183 - RICARDO CORREIA MOREIRA(SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não, estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.53, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. CITE-SE. Intimem-se.

0003777-87.2016.403.6183 - NIVALDO DOS REIS OLIVEIRA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intime-se.

0003841-97.2016.403.6183 - ORTIZ NOGUEIRA DE CAMARGO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORTIZ NOGUEIRA DE CAMARGO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, como pedido principal, o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Atribuiu à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerita (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a parte autora deduz como pedido principal sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o pedido principal da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, é de rigor ressaltar que pedidos subsidiários não integram o critério de definição do valor da causa, pois, em hipóteses de tal ordem, deve ser considerado apenas o valor principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei nº 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003845-37.2016.403.6183 - VALDECIR CARDOSO(SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECIR CARDOSO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício NB 42/160.574.053-2, DER 24/05/2012, contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 26/102. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003880-94.2016.403.6183 - ANTONIO VALCIR BERTELLI BORGES(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO VALCIR BERTELLI BORGES requer o deferimento de tutela de evidência (NCPC, art. 311), determinando-se a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos aduzidos na inicial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 16-133. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do Novo CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade não apurada pelo INSS exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Outrossim, não há evidência de ilegalidade nos autos no processo administrativo. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 311, NCPC, não há como ser deferida a tutela de evidência para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.865.179-7. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, 12/08/2016.

0003957-06.2016.403.6183 - MARILZA DE JESUS ROCHA VELOSO(SP375810 - ROSIANE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILZA DE JESUS ROCHA VELOSO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a realização de perícia médica e o estabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 294 e seguintes do Novo CPC. Aduz que o benefício de auxílio doença foi concedido no período de 10/02/2010 a 04/04/2010, prorrogado até 17/01/2011 e de 18/07/2011 a 23/09/2011. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado com urgência a realização de perícia médica e concessão do benefício de auxílio-doença. É o relatório. DECIDO. O Novo Código de Processo Civil adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes Da Cautelar e Tutela Antecipada e, assim, estabeleceu os mesmos requisitos para ambas, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todavia, ainda que haja identidade em relação aos pressupostos, as tutelas permanecem distintas. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, e seus parágrafos, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, além disso, prevê a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos a outra parte, sendo dispensada, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, é possível a concessão da medida de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do Novo CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurada da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Quanto à qualidade de segurada, a autora foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 10/02/2010 a 17/01/2011 e 18/07/2011 a 23/09/2011, de forma que está presente o requisito da qualidade de segurado. No tocante à incapacidade, a autora não apresenta documento médico recente que justifique a urgência da medida. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Portanto, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verifico com clareza quais os motivos da cessação do benefício, nem mesmo a existência conjunta dos requisitos, fazendo-se necessária a realização da perícia judicial, nas especialidades CLÍNICO GERAL, em razão da alegação de trombose venosa (fls. 40) e ORTOPEDISTA, em razão da tendinopatia (fls. 41), a fim de aferir a incapacidade da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CITE-SE. Int. Cumpra-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004232-52.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/167.109.986-6, DER 27/11/2013, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento (fls. 82-83). Juntou com a inicial os documentos de fls. 09-144. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004269-79.2016.403.6183 - HORACIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HORÁCIO RODRIGUES DE CARVALHO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 42/173.152.837-7, DER 05/10/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 13-79. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004498-39.2016.403.6183 - DIRCEU ALVES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCEU ALVES DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 46/176.224.612-8, DER 02/03/2016, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15-61. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004504-46.2016.403.6183 - EDILSON ORLANDO SCOPINHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON ORLANDO SCOPINHO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 42/175.943.421-0, DER 12/05/2016, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15-109. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004545-13.2016.403.6183 - JOSE WILSON DOS SANTOS (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ WILSON DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/165.408.271-3, DER 05/11/2013, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 44-56. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Verifico que não há, nos autos, prova de que o autor teria comprovado a especialidade dos períodos pleiteados administrativamente, uma vez que não juntou o processo administrativo do NB 42/165.408.271-3, mas tão somente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 14/04/2015, depois da DER. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004577-18.2016.403.6183 - GILMAR ANTONIO DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR ANTONIO DE SÁ requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício NB 42/174.709.506-8, DER 22/10/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

ANDRE FRANCISCO CASSANHO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício NB 42/167.113.721-0, DER 10/03/2016, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004635-21.2016.403.6183 - ELISLAINE FIORI GARCIA DOS REIS(SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO E SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004676-85.2016.403.6183 - UEILA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA E SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UEILA PEREIRA DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 171.706.604-3, DER 02/10/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004699-31.2016.403.6183 - ADEMIR ALVES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR ALVES DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e concessão de benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício NB 46/172.563.010-6, DER 24/04/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004766-93.2016.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004783-32.2016.403.6183 - ANA TEREZA RODRIGUES CAVALCANTE (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA TEREZA RODRIGUES CAVALCANTE requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela autora. Aduz que requereu aposentadoria em 20/07/2010, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.943.644-8. Contudo, a Autarquia não teria calculado corretamente a RMI do benefício pela ausência de reconhecimento de tempo especial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito da autora resta prejudicada. Ainda, verifico que o caso presente se trata de revisão da aposentadoria percebida. Desse modo, uma vez que vem recebendo o benefício desde 06/08/2010, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defero o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/08/2016.

0004784-17.2016.403.6183 - MARIA MARGARIDA SOUSA BOTELHO VARGAS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MARGARIDA SOUSA BOTELHO VARGAS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela autora. Aduz que requereu aposentadoria em 17/05/2012, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.517.092-2. Contudo, a Autarquia não teria calculado corretamente a RMI do benefício pela ausência de reconhecimento de tempo especial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito da autora resta prejudicada. Ainda, verifico que o caso presente se trata de revisão da aposentadoria percebida. Desse modo, uma vez que vem recebendo o benefício desde 05/06/2012, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004802-38.2016.403.6183 - ANTONIO EDSON COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004831-88.2016.403.6183 - IVANI FREDERICO ROSSI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004891-61.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA VIRNEL CHAPELA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004900-23.2016.403.6183 - ROSE MARI CERQUEIRA BASTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. ROSE MARI CERQUEIRA BASTOS, já qualificado nos autos, requer o deferimento de tutela de evidência (NCPC, art. 311), determinando-se o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte. Consta da inicial que a autora era companheira do segurado DANIEL JUPIR DA HORA, falecido em 29/10/2015, que requereu em 10/11/2015, benefício de pensão por morte NB 21/175.687.682-4, o qual foi deferido com data de início em 29/10/2015. O benefício, contudo, encontra-se suspenso desde 29/02/2016, conforme documentos apresentados com a inicial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 17-82. Vieram os autos para decisão. Segundo parâmetros da norma processual, a aferição do valor dado à causa nas ações previdenciárias de cunho alimentar deve ocorrer segundo preceitua o Novo CPC, art. 292, 1º e 2º. Nesse passo, resta configurada a incompetência deste Juízo para apreciar o feito, pois o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico do pedido. Razão porque deve ser corrigido, de acordo com permissivo do CPC, art. 292, 3º. No caso concreto, a renda mensal do benefício NB 21/175.687.682-4 foi fixada em R\$ 2.995,70 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos) enquanto o benefício foi cancelando em 29/02/2016. Desse modo, no momento do ajuizamento da ação (07/2016), a soma das parcelas vencidas com as doze vicendas não ultrapassa o limite da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Ademais, é de rigor ressaltar que pedidos subsidiários [dano moral] não integram o critério de definição do valor da causa, pois, em hipóteses de tal ordem, deve ser considerado apenas o valor principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Por fim, em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001), de rigor o declínio da competência desta Vara Previdenciária para aquele Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ser feito pelo Juízo competente. Proceda-se à regularização na movimentação processual. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/08/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004956-56.2016.403.6183 - OTACILIO FELICIANO DE SOUZA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTACILIO FELICIANO DE SOUZA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício NB 46/176.549.409-2, DER 04/04/2016, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004968-70.2016.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP184924 - ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA RODRIGUES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício NB 175.766.744-7, DER 02/10/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até o requerimento. Juntou com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte impetrante NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 1986

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-79.2000.403.6183 (2000.61.83.000962-1) - ZEFERINO ALVES DE SOUZA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ZEFERINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0008796-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008796-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0071864-47.2007.403.6301 - NILO BELOTTO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010396-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010396-0) - HAMILTON RAMOS ARAUJO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005027-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005027-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS(SP151646 - LEON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005194-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005194-0) - ELZE ELFRIDE BATSCH(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE ELFRIDE BATSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0046639-54.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ARAUJO PIRES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARAUJO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0009369-25.2010.403.6183 - LUIZ SANTOS DE MENEZES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SANTOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002331-25.2011.403.6183 - DENISE FERNANDES DE SOUZA(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007273-03.2011.403.6183 - SILVIO SADAO TAKESAKO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SADAO TAKESAKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007672-32.2011.403.6183 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0009882-56.2011.403.6183 - DELIA DIAS DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

000419-56.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE SOUSA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004631-23.2012.403.6183 - JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0008772-85.2012.403.6183 - ALVARO LEAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

Expediente N° 1989

PROCEDIMENTO COMUM

0007101-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007101-1) - EDSON DA SILVA MONTEIRO(SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES E SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

Providenciem os habilitandos, no prazo de 20 (vinte) dias, Certidão de Existência ou Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; Maria Aparecida Brás da Silva, Adilson Costa Santos Monteiro, Nathalia Costa Santos Monteiro e Vanessa Santos Monteiro Gonçalves, providenciem, no mesmo prazo, comprovante de residência atualizado. Fls. 482/483. Expeça-se notificação eletrônica à APS do INSS para que forneça cópia do Processo Administrativo de concessão do benefício nº 138.941.832-1, no prazo de 20 (vinte) dias, ficando, desde já, autorizada a expedição de ofício para o caso de descumprimento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao INSS para ciência de todos os documentos acostados e para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação. Int. Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 428

PROCEDIMENTO COMUM

0015842-71.2003.403.6183 (2003.61.83.015842-1) - OZAIK ALVES DA ROCHA (SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 352. Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004890-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004890-5) - ALFREDO WIRTHMANN FILHO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se o executado ALFREDO WIRTHMANN FILHO, por meio de seu advogado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0005342-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005342-5) - JOSE GERALDO GUIGUER (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 236. Int.

0001749-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001749-8) - JOSE ALVES DA SILVA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220. Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0006698-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006698-9) - JOAO JOSE GAMA RODRIGUES (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. 2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9) - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X RENO GONSALVES X MARIA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES X REINALDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES X RENATO GONCALVES X MIGUEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES FILHO X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X AILTON MOREIRA PORTES X ALDO MOREIRA PORTES X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X ACRISIO PINHEIRO PORTES X CLARICE MOREIRA PORTES X CLEIDE MOREIRA PORTES X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES)

Fls. 946/969. Dê-se vista às partes.Int.

0011008-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011008-2) - JOAO APARECIDO RUBIO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 181). No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0063765-54.2008.403.6301 - CLAUDINEI PINHEIRO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor se deseja optar pelo benefício concedido na via administrativa ou na judicial.Caso a opção seja pelo benefício concedido na via judicial, intime-se o INSS, por meio da AADJ, para cumprimento nos termos do julgado.

0000252-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000252-6) - JOAO RAFAEL COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 408, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0003628-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003628-7) - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 235, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0012263-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012263-5) - ELIZETE DIAS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0014491-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014491-6) - MARIA IDILVA QUINTINO MARTINS(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 179). No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012881-16.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES MENDES VALE(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

0004041-80.2011.403.6183 - VIRGILIO CARVALHO LIMA(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/215. Dê-se ciência ao exequente.Nada mais sendo requerido, tornem para extinção da execução.Int.

0010359-79.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 174, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0021204-10.2011.403.6301 - EDSON ROBERTO DE ANDRADES FLORES(SP169560 - MURIEL DOBES BARR FLORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 265. Int.

0005495-61.2012.403.6183 - ANA ROSA ANSELMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 164/165.Int.

0011127-68.2012.403.6183 - LUIZ GRIGORIO DA SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 251, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0800038-15.2012.403.6183 - MARIO CELSO MORAIS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001348-55.2013.403.6183 - LOURDES MANGUTE TERAGUCHI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS.À fl. 149 o INSS informa que a autora poderá retirar o documento de averbação pessoalmente.Desta forma, munida dessa informação oficial do órgão, deverá a autora diligenciar no endereço informado para obtenção do documento na via administrativa. Int.

0009631-67.2013.403.6183 - AGUINALDO CECOTI DOS SANTOS(SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 89). No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0055784-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA DE CASTRO(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006917-03.2014.403.6183 - PAULO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 133, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0007952-95.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Fls. 72. Manifeste-se o embargado, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030518-83.1987.403.6183 (87.0030518-9) - COSMO FRANCISCO RAMOS X DARCI GOMES PEREIRA X ERCILIA MARIA DE BARROS PEREIRA X ANDREIA DE BARROS PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X IRENE CIRINO DOS SANTOS X MARILDA CIRINO DOS SANTOS SOUSA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X OSWALDO MARCELINO DE ARAUJO X PEDRO ANDRADE DE JESUS X MARIA ISABEL DOS SANTOS ANDRADE DE JESUS X QUINTINO CARVALHO X ROSA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X PRAXEDES PINTO DA LUZ X RAIMUNDO NONATO XAVIER X RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR X ODAIR BALTAZAR X ELIDIA ALBERTINA DE SOUZA BALTAZAR X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO ROSA PIMENTEL X SELESTINO PINHEIRO X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X NILZA PEREIRA DA CRUZ X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA X VERA MENESES DE OLIVEIRA X VILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA X VALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X VALMOR JOAO SABINO X NORMA PEIXER SABINO X WALTENCIR DOS SANTOS X DARLI DE LIMA SILVA X WALTER GONCALVES CHAVES X EDISON DA SILVA X JOSE ALVES LEITE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X COSMO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da expedição de requerimentos relativos a ANDREIA DE BARROS PEREIRA e JOSÉ ALVES LEITE. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Int.

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X DOROTHY RODRIGUES DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X LUCIA RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X VALERIA RAMOS X VILMA RAMOS X VANIA RAMOS BISPO X VALMIR LOPES BOSCOLO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIJI NAGAO X TERUKUO NAGAO MARINS X GLORIA TOMIKO NAGAO X ROSA MARIA NAGAO X EIJI NAGAO X ELIANA YUKIKO NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIJI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Tendo em vista o ofício nº 597/2016-RFB/DERPF/AJUR (fls. 2471), bem como a certidão de fls. 2502, requirite-se ao gerente da CEF, Ag. 1181, a abertura de conta para depósito judicial a disposição deste Juízo, uma vez que não há possibilidade de restituição do Imposto de Renda retido pela Receita Federal, por ocasião dos levantamentos indevidos, na conta em que efetivados os pagamentos dos ofícios requisitórios. Na mesma oportunidade, deverá aquela gerência fornecer os extratos determinados no item 2 de fls. 2466, conforme lhe foi comunicado pelo correio eletrônico de fls. 2469. Cumprido, expeça-se novo Ofício ao Delegado da Receita Federal, informando-se o número da conta para depósito dos valores a serem restituídos. Após, dê-se vista ao INSS para ciência do processado, bem como para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento dos valores a serem restituídos pela autor SEBASTIÃO APOLINÁRIO (fls. 2743/2497) e de habilitação dos herdeiros de WALDYR AUGUSTO LUCCA (fls. 2498/2502). Cumpra-se. Int.

0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9) - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RATCOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ABRAMOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 511. Considerando que dos autos não consta a certidão de publicação de intimação da peticionária para promover a devolução dos autos, mas apenas a notícia de sua existência (fls. 501), publicação esta, aliás, que teria ocorrido, a última, no dia 10 de junho (sexta-feira), e que a devolução dos autos na secretaria da vara se deu no dia 15 de junho (fls. 500), ou seja, no segundo dia útil após a intimação, portando ainda no curso do prazo legal (art. 234, §2.º, do CPC), relevo a sanção aplicada à peticionária na decisão retro e reconsidero, em consequência, a determinação de expedição de ofício à Ordem. Retire-se a anotação da sanção da capa dos autos e também do sistema eletrônico de acompanhamento processual. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pendentes nos autos, com observância do disposto no despacho de fls. 457. Int.

0003612-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003612-0) - FILEMAR RUFINO DE FARIA X MARIA ELIZA SANCHES RODRIGUES X JOSE IGNACIO X ANTONIO CAVASINI X PAULO LACERDA(SP269060 - WADI ATIQUE) X SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI X MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA X JUAREZ CORDON X CESAR URBANO DE SANTI X ANDRE NAVARRO VALERO X EUCLYDES THOMAELO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILEMAR RUFINO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZA SANCHES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ CORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR URBANO DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE NAVARRO VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES THOMAELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA)

Fls. 905, verso. Promova a parte exequente o integral cumprimento do despacho de fls. 874, apresentando certidão de inexistência de dependentes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em secretaria. Int.

0003846-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003846-3) - JORGE TEOTONIO DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício que já recebe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003866-72.2000.403.6183 (2000.61.83.003866-9) - JOAO LUCAS TEIXEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO LUCAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 314. Int.

0002644-35.2001.403.6183 (2001.61.83.002644-1) - JOSE PEQUENO NUNES DOS SANTOS(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PEQUENO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 291, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0003886-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003886-1) - MILTON ALVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241: Não há se falar em execução de valores atrasados decorrentes do benefício reconhecido na via judicial quando a parte autora opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente, vez que cabe ao segurado fazer a opção que melhor lhe aprouver. A Lei nº 8.213/91, no art. 124, veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o beneficiário receba, a um só tempo, mais de um deles. Neste sentido trago julgado proferido pela Oitava Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE MENOS VANTAJOSO E O IMPLANTADO ADMINISTRATIVAMENTE COM DATA DE INÍCIO POSTERIOR. VEDAÇÃO DE RECEBIMENTO CONCOMITANTE NOS TERMOS DO ART. 124, II, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ART. 569 DO CPC. ILIQUIDEZ DO TÍTULO (ART. 618, I, 741, V e VI DO CPC). AGRADO LEGAL DO EXEQUENTE IMPROVIDO. I - O art. 124, II, da Lei 8.213/91 proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral da previdência. II - O exequente não tem o direito de receber as parcelas decorrentes da concessão judicial até a data da concessão administrativa de outro benefício, que lhe é mais vantajoso, mesmo que os benefícios tivessem vigência em épocas diversas. III - Inaplicável à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art. 569 do CPC, que faculta ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. IV - Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, o título é ilíquido e não há parcelas a serem executadas. V - A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. VI - Reconhecida a inexistência de créditos a serem executados. VII - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. VIII - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IX - Agravo legal improvido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1988810 Processo: 0022547-97.2014.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 29/06/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Ante o exposto, indefiro o pedido. Mantida a opção pelo benefício concedido administrativamente e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0002343-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002343-6) - ADOLFO MITHURU AIKAWA(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADOLFO MITHURU AIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Fls. 382/392. Tendo em vista a discordância quanto aos cálculos da autarquia previdenciária, promova o exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUN X CLEUZA MIRIAM AUN KRYVCUN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/376. Os recursos depositados às fls. 337 já se encontram desbloqueados (fls. 367/373). Cumpra-se, outrossim, o despacho de fls. 387, expedindo-se alvará à sucessora do beneficiário falecido, Victor Kryvcun, para levantamento da parcela depositada às fls. 336, conforme requerido às fls. 378/380. Int.

0003403-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003403-7) - SERGIO LUIS BATISTA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS SP(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X SERGIO LUIS BATISTA X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS SP

Tendo em vista a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, (fls. 319/353), dê-se vista ao impetrante, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003709-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003709-9) - JOAQUIM LOPES LACERDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAQUIM LOPES LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação. Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

000387-95.2005.403.6183 (2005.61.83.000387-2) - HERMES CARDOSO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X HERMES CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 233/238. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001531-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001531-0) - CASSIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CASSIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 389: Não há se falar em execução de valores atrasados decorrentes do benefício reconhecido na via judicial quando a parte autora opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente, vez que cabe ao segurado fazer a opção que melhor lhe aprouver. A Lei nº 8.213/91, no art. 124, veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o beneficiário receba, a um só tempo, mais de um deles. Neste sentido trago julgado proferido pela Oitava Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE MENOS VANTAJOSO E O IMPLANTADO ADMINISTRATIVAMENTE COM DATA DE INÍCIO POSTERIOR. VEDAÇÃO DE RECEBIMENTO CONCOMITANTE NOS TERMOS DO ART. 124, II, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ART. 569 DO CPC. ILIQUIDEZ DO TÍTULO (ART. 618, I, 741, V e VI DO CPC). AGRADO LEGAL DO EXEQUENTE IMPROVIDO. I - O art. 124, II, da Lei 8.213/91 proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral da previdência. II - O exequente não tem o direito de receber as parcelas decorrentes da concessão judicial até a data da concessão administrativa de outro benefício, que lhe é mais vantajoso, mesmo que os benefícios tivessem vigência em épocas diversas. III - Inaplicável à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art. 569 do CPC, que faculta ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. IV - Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, o título é ilíquido e não há parcelas a serem executadas. V - A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. VI - Reconhecida a inexistência de créditos a serem executados. VII - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. VIII - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IX - Agravo legal improvido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1988810 Processo: 0022547-97.2014.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 29/06/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Ante o exposto, indefiro o pedido. Mantida a opção pelo benefício concedido administrativamente e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0001902-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001902-1) - AMALIA BARBOSA DIAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS em execução invertida, cumpra a autora o determinado no item 3 e seguintes do despacho de fl. 118. Publique-se o despacho de fl. 118. Int. DESPACHO DE FL. 118: 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 2.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê. 3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

0006666-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006666-7) - RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X CAUE FERREIRA SALLES X BRUNA FERREIRA SALLES X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE FERREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA FERREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 663/670), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem para extinção da execução.Int.

0001405-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001405-2) - MARINALVA NASCIMENTO LOPES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA NASCIMENTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001712-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001712-0) - AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319. Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0004868-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004868-2) - FULGENCIO MOURA DE SOUZA X ERIANA VIEIRA DE SOUZA X ELIZIANE VIEIRA DE SOUZA X EDERSON MOURA VIEIRA DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO MOURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente, nos termos do despacho de fls. 132, para comprovar a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, bem assim para se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005609-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005609-9) - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 174, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0007574-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007574-4) - EDIVALDO DE JESUS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Complemente o autor o pagamento das custas de expedição de certidão de advogado constituído (R\$ 8,00), em conformidade com a Resolução nº 5, de 26/02/2016.Comprovado o pagamento, expeça-se a certidão, no prazo de 05 (dias).Int.

0004677-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004677-3) - LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X ANITA SANTOS DO ROSARIO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 507, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0005516-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005516-6) - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/193. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010238-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010238-7) - SEBASTIAO NEVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 139, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0011290-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011290-3) - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual;b.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.3) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.4) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E TORNEM CONCLUSOS PARA ULTERIORES DELIBERAÇÕES.Int.

0011749-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011749-4) - PEDRO PEREIRA BARROS(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Não há se falar em execução de valores atrasados decorrentes do benefício reconhecido na via judicial quando a parte autora opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente, vez que cabe ao segurado fazer a opção que melhor lhe aprouver. A Lei nº 8.213/91, no art. 124, veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o beneficiário receba, a um só tempo, mais de um deles. Neste sentido trago julgado proferido pela Oitava Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE MENOS VANTAJOSO E O IMPLANTADO ADMINISTRATIVAMENTE COM DATA DE INÍCIO POSTERIOR. VEDAÇÃO DE RECEBIMENTO CONCOMITANTE NOS TERMOS DO ART. 124, II, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ART. 569 DO CPC. ILIQUIDEZ DO TÍTULO (ART. 618, I, 741, V e VI DO CPC). AGRADO LEGAL DO EXEQUENTE IMPROVIDO. I - O art. 124, II, da Lei 8.213/91 proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral da previdência. II - O exequente não tem o direito de receber as parcelas decorrentes da concessão judicial até a data da concessão administrativa de outro benefício, que lhe é mais vantajoso, mesmo que os benefícios tivessem vigência em épocas diversas. III - Inaplicável à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art. 569 do CPC, que faculta ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. IV - Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, o título é ilíquido e não há parcelas a serem executadas. V - A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. VI - Reconhecida a inexistência de créditos a serem executados. VII - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. VIII - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IX - Agravo legal improvido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1988810 Processo: 0022547-97.2014.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 29/06/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2015 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Ante o exposto, indefiro o pedido. Mantida a opção pelo benefício concedido administrativamente e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0014697-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014697-4) - MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

Tendo em vista a divergência no nome da autora do que consta no R.G. e no que consta no cadastro da Receita Federal (CPF 694.549.18-20), providencie-se a devida regularização. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados. Int.

0015210-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015210-0) - ROQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ROQUE DE MIRANDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154. Dê-se ciência do desarquivamento ao exequente. Após, aguarde-se o pagamento da requisição de fls. 148, sobrestado em secretaria. Int.

0016051-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016051-0) - IVO FRANCISCO MACIEL X RAIMUNDA JESUS DA SILVA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X RAIMUNDA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194. Dê-se ciência ao exequente, para que requeira o que de direito. Intime-o, ainda, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, às fls. 163/167, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004193-65.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 147, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0011455-66.2010.403.6183 - LEANDRO SAMPAIO SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LIMA SAMPAIO SOUZA X LEANDRO SAMPAIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 97, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0004422-88.2011.403.6183 - SONIA MARIA FORGERINI (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FORGERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente, nos termos do despacho de fls. 154, para comprovar a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, bem assim para se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias.

0012120-48.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Int.

0002137-88.2012.403.6183 - NILTON ALVES SIQUEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324. Com razão o INSS. Intime-se, assim, o exequente para apresentar os seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003792-95.2012.403.6183 - JOSE WALDEMAR NARESSI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE WALDEMAR NARESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135, verso. Intime-se a parte exequente para juntar certidão de inexistência de dependentes, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em secretaria. Int.

0007379-28.2012.403.6183 - ELIAS JOSE DA COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196/202: Tendo em vista a oposição de impugnação parcial, DEFIRO a expedição da requisição referente à parcela incontestada. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Por fim, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se

0000007-91.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Fls. 225. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005484-95.2013.403.6183 - TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO LIVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272. Tendo em vista a discordância quanto aos cálculos da autarquia previdenciária, promova o exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009562-35.2013.403.6183 - ALDENIR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/185. Tendo em vista a discordância quanto aos cálculos da autarquia previdenciária, promova o exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009658-16.2014.403.6183 - TERUKO KINA IKEDA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUKO KINA IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129. Indefiro, por ora, face à decisão proferida em sede de ação revisional (fls. 125/127).Cumpra-se o despacho de fls. 128.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002083-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002083-9) - FRANCISCO MILATE X DINORA CERSOSIMO ROMERO X OSWALDO NOGALIS X ANTONIA NILDA NOGALIS X PEDRO GOMES X MANOEL PAIS SOEIRO X JOSE RODRIGUES X ALICE FRAGOSO ANTUNES X MARIO ANTUNES RODRIGUES X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO DENIZIO X NATALINA VICTOR DENIZIO X NELSON EMBOABA DE CAMPOS X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X AIRES SERAFIM X ROCCO GALLINA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FRANCISCO MILATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CERSOSIMO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NILDA NOGALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAIS SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA VICTOR DENIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 533). No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0015788-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015788-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TEODORO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227. Tendo em vista a discordância quanto aos cálculos da autarquia previdenciária, promova o exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000360-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000360-0) - EDUARDO JUVENAL DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JUVENAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 379/380..pa 1,10 Int.

0004888-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004888-4) - SILAS CABRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SILAS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001125-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001125-7) - ADNIVALDO ROCHA DE FREITAS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADNIVALDO ROCHA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. 1. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016458-57.2010.403.6100 - WILSON RAFAEL DA SILVA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X WILSON RAFAEL DA SILVA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Proceda-se à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Após, tornem para sentença de extinção, face à manifestação e documentos de fls. 239/245. Int.

0002261-08.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES FRANCO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente, nos termos do despacho de fls. 251, para comprovar a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, bem assim para se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000716-29.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BALIERO LEAL(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BALIERO LEAL

Fls. 254/257 - Anote-se o ingresso da Defensoria Pública da União no feito, por parte da autora, nos termos da legislação vigente. Quanto ao pedido daquela Defensoria de concessão de justiça gratuita, não há como ser acolhido. Deveras, não obstante a jurisprudência tenha se firmado pelo seu cabimento em qualquer fase processual, tal entendimento não implica a possibilidade de sua concessão na fase de execução de sentença, onde se pretende justamente a execução dos honorários arbitrados na r. sentença de mérito (fls. 218/220), que não foi objeto de irresignação no momento processual próprio. Isto porque, como se vê dos autos, o recurso de apelação interposto pela parte autora não foi recebido por intempestivo (fls. 235 e verso), o que equivale à inexistência de recurso. Ademais, mesmo que fosse possível a concessão da benesse nesta fase, não haveria qualquer possibilidade de outorgar-lhe efeitos retroativos, como também já decidido pelos nossos Tribunais. Nessa linha, veja-se o seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, artigo 6º), configurando erro grosseiro a proposição no recurso especial. Precedentes. 2. A concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que, se o benefício for reconhecido após a interposição do recurso, não isentará a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil (CPC). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201501611103-740424, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE data: 01/10/2015) Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se vista à DPU conforme requerido. Após, tornem-se para apreciação do pedido de BACENJUD formulado pelo INSS às fls. 247.

0001313-95.2013.403.6183 - TEREZINHA DE FATIMA COSTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 165, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0001932-25.2013.403.6183 - FERNANDO MANOEL DA MATA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MANOEL DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na autuação o nome da advogada substabelecida às fls. 229, excluindo-se a subscritora do respectivo instrumento, uma vez que a sub-rogação foi feita sem reserva de poderes. Após, intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 196/227), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023132-25.2013.403.6301 - NOEL XAVIER PINHEIRO(SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL XAVIER PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 292, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0005195-31.2014.403.6183 - EDMAR PINHEIRO DE ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010093-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010093-3) - ROSA MARIA DE MATTOS MATRELLA X SIMONE FRANCINE MATRELLA X GISELLE BARBARA MATRELLA X BRUNO ANGELO MATRELLA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE MATTOS MATRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Tendo em vista a certidão retro, Intime-se os autores a apresentarem a conta de liquidação de fls.275/282, devidamente atualizada, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, Resolução nº405/2016-COF, e individualizada.Cumprido, dê-se nova vista ao INSS para manifestação.Em caso de concordância, expeça-se conforme determinado às fls.241.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 226

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-54.2003.403.6183 (2003.61.83.003065-9) - JOAO BRASIL DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0012083-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012083-1) - ARTHUR CYRO MONFARDINI X LOURIVAL ALIXANDRE DE BARROS X OSHIE SUGA X MARIA JOSE DE LIMA CERQUEIRA X RAULINO BEZERRA DURAES X JOSE SOARES TEIXEIRA X FRANCISCO XAVIER NUNES X OSWALDO BOREJO X HELENA PRISTUPA RANCURA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0015329-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015329-0) - MAMEDE FERREIRA REQUIAO(SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0003207-87.2005.403.6183 (2005.61.83.003207-0) - MANOEL DE SOUZA LEITE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada.Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0322485-35.2005.403.6301 - CRISTINA APARECIDA AMORIM X CHRISTIAN GIORGE AMORIM DE SOUZA(SP207292 - FABIANA DALL' OGLIO RIBEIRO PORTILHO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0006018-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006018-5) - MAURILIO LUIZ LIBERATO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0003387-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003387-3) - FERNANDO CAMELIER(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0004748-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004748-3) - RAIMUNDO CHAVES NUNES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0008478-09.2007.403.6183 (2007.61.83.008478-9) - DILMA SILVA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0001102-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001102-0) - ERNESTO DE FREITAS PEREIRA JUNIOR(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0007399-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007399-1) - ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0010317-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010317-0) - RUY BARBOZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0013005-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013005-6) - JOAO BATISTA FLOR DE ALENCAR(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0001992-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001992-7) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0006434-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006434-9) - CARMELINA ROBORTELLE(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA APARECIDA DA SILVA

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0033140-03.2009.403.6301 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0012644-79.2010.403.6183 - LICINIO ELEUTERIO DE LANA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0004702-59.2011.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS.250): Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int. (DESPACHO DE FLS.254): Diante da notícia da morte do advogado Airton Barbosa, aguarde-se a manifestação dos interessados nos honorários sucumbenciais. Por ora, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, solicitando seja BLOQUEADO o valor referente à RPV Nº. 20160113939 (ofício nº. 20160000338), tendo em vista o falecimento do 1,05 Prossigam-se, devendo ser anotada a nova advogada nomeada e constituída pela autora. Int.

0005947-08.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0006095-19.2011.403.6183 - EVALDO PEREIRA ROCHA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0008688-21.2011.403.6183 - FRANCISCO YNOUE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0003387-59.2012.403.6183 - CARLITO PEREIRA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0009335-79.2012.403.6183 - JURANDIR SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0010806-33.2012.403.6183 - VALERIA FREITAS NABONO(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0002347-08.2013.403.6183 - ALVARO LAUREANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0005231-10.2013.403.6183 - JOSE ERNESTINO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0005782-87.2013.403.6183 - WILSON GOMES BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034032-05.1991.403.6183 (91.0034032-4) - ALDO PERLI X SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARLOS HUMBERTO BACCI X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X EIKO TSUZUKI X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ILSO CAVALHEIRO X JACOBO BACAL X JAIR PINTO X JOSE ANTUNES SILVA X JOSE FLAVIO CERTAIN X LAERTE SECOLIN X DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN X LYGIA BASTOS AGUIAR X MILTON ROSSI X RAUL DUWE X ROBERTO REZENDE X MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF X WLADIMIR ALFER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIZE PINOTTI AMANTEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA RONALDO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIKO TSUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMINIANO SARTORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOBO BACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO CERTAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DUWE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ALFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO PERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE SECOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Diante da expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se a liberação do pagamento, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatário(s) - PRC.Int.

0003513-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003513-9) - FRANCISCO COSTA LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 335/336 (n.ºs 20160000608 e 20160000609, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira. Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatário(s) - PRC.Int.

0005711-08.2001.403.6183 (2001.61.83.005711-5) - ENIRTO GONCALVES DA SILVA X CAETANO CORRER X REGINA CARREL CORRER X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X CARLOS ALBERTO GARCIA X ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA LUCCA X PAULO SERGIO GARCIA X JOSE PAVONATO X LAZARO DE OLIVEIRA X LOURIVAL LOVADINI X LUIZ TRAVAGLINI X ORLANDO ZAMBON X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENIRTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CARREL CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0001234-05.2002.403.6183 (2002.61.83.001234-3) - ANTONIO JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO JOSE FIRMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0000783-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000783-2) - BENEDITO TEODORO RODRIGUES(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BENEDITO TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 268/269(n.ºs 20160000589 e 20160000590, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira. Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0001108-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001108-2) - ANTONIO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0007370-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007370-1) - JOSE JORGE NEGRINI FILHO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE JORGE NEGRINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0008462-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008462-0) - SEBASTIAO MEDEIROS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO MEDEIROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0004377-31.2004.403.6183 (2004.61.83.004377-4) - ANGELO ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ANGELO ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0004095-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004095-9) - GEOVANI CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0005757-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005757-1) - SEBASTIAO MOISES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOISES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0003874-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003874-0) - SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0007105-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007105-5) - JOSE RENATO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 263/264 (n.ºs 20160000515 e 20160000516, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira. Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0005823-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005823-7) - FELIPE LUIS DOMINGUES MIHAJLOVIC(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE LUIS DOMINGUES MIHAJLOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0007080-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007080-8) - JOSE DE DEUS FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE DEUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0003265-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003265-4) - EDSON SOARES DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SOARES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0009799-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009799-5) - JOANA DARC FERNANDES SALES(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FERNANDES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0010426-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010426-4) - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0003551-97.2008.403.6301 (2008.63.01.003551-9) - ALCIDES CASSIANO DE SOUZA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0009345-02.2008.403.6301 (2008.63.01.009345-3) - JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO X CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO X PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0001581-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001581-8) - VANDERLEI THEODORO DO PRADO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI THEODORO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0005447-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005447-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 376/377 (n.ºs 20160000544 e 20160000545, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira. Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0009047-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009047-6) - FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0015311-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015311-5) - JOSE GERALDO DA FONSECA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0016255-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016255-4) - HAMILTON MARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0017464-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017464-7) - MARIA DA GLORIA NEVES X RENATO NEVES XAVIER RUAS X ROSANA NEVES XAVIER RUAS X ROGERIO NEVES XAVIER RUAS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0041288-03.2009.403.6301 - REINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA X OCTAVIANO ALVES NETO X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA X RENATA ELISETE DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIANO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ELISETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0006846-40.2010.403.6183 - VERISSIMO CAPELLI(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERISSIMO CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0003889-32.2011.403.6183 - HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0007042-73.2011.403.6183 - ARY VICTORIO MARCHIORI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY VICTORIO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0046103-72.2011.403.6301 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0053204-63.2011.403.6301 - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0008687-02.2012.403.6183 - RAUL DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0009104-52.2012.403.6183 - PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 286/287(n.ºs 20160000591 e 20160000592, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira. Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0010216-56.2012.403.6183 - ANTONIO CLECIO ALVES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLECIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0001129-42.2013.403.6183 - MANOEL DINIZ DA PALMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DINIZ DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0003091-03.2013.403.6183 - OSMIRO MARQUES DE BRITO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIRO MARQUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0005702-26.2013.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0005948-22.2013.403.6183 - ALENCAR BHERING DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR BHERING DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0012584-04.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO BISSON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos ofício (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fls. 215/216(n.ºs 20160000591 e 20160000592, de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira. Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s). Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002183-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002183-0) - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.

0016259-77.2011.403.6301 - VALDIRENE SECRENY DA COSTA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE SECRENY DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - RPVs liberados para levantamento diretamente na agência bancária nele(s) indicada. Após, aguardem-se sobrestados o pagamento do(s) precatório(s) - (PRCs).Int.